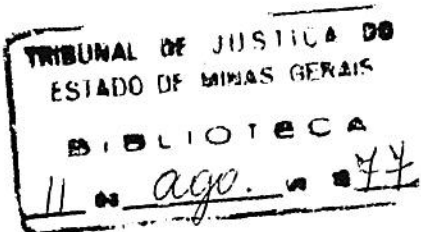


Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 65 — ABRIL A JUNHO DE 1976 — ANO 27



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

EDÉSIO FERNANDES

Vice-Presidente: Desembargador

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior - Presidente
Desemb. José de Assis Santiago (até 28/04/76)
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Lindolfo Paoliello (a partir de 19/05/76)

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenburg
Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior
Desemb. José de Assis Santiago (até 28/04/76)
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim

Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos
Desemb. Lindolfo Paoliello (a partir de 19/05/76)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Moacyr Pimenta Brant - Presidente
Desemb. Jorge Fontana

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos - Presidente
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Wagner de Luna Carneiro
Desemb. Jorge Fontana

JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracly Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)

Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José Américo Macêdo
(até 26/04/76)
Desemb. José de Assis Santiago

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**

REDATORES:

**MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO -
JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOIZIO
GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES DA
SILVA - ZÉLIA LIBÂNIO FURTADO**

Chefe do Se. viço Administrativo: Chefe do Serviço de Revisão:
NIOÉLDO MENDES PIRES MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar -
Fone: 222-8433 - R. 67 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

DOCTRINA

Responsabilidade Civil - Noção e Fundamentos.....	1
---	---

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Leão Vieira Starling.....	25
---	----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

ICM - Inconstitucionalidade - Portaria nº 1.748/67 - Lei Estadual nº 4.337/66, art. 19, § 1º - Contribuintes substitutos - Configuração.....	27
--	----

Embargos do devedor - Juízo requerido - Julgamento - Competência.....	35
---	----

Competência de foro - Interesse de incapazes - Domicílio do representante legal - Ação de reparação de danos - Inaplicabilidade.....	37
--	----

Citação - Hora certa - Ciência ao réu por carta do escrivão - Formalidades essenciais - Descumprimento - Nulidade.....	39
--	----

Inventário - Prazos processuais - Inobservância - Inventariante - Não responsabilidade.....	40
---	----

Prova - Juntada de documentos - Oportunidade.....	43
---	----

Declaração do Imposto de Renda - Requisição do Juízo - Sigilo fiscal - Inexistência.....	44
--	----

Alienação fiduciária - Conversão da busca e apreensão em depósito - Hipótese inadmissível.....	46
--	----

Ação de anulação de casamento - Coação - Prazo - Prescrição - Agravo retido - Apreciação pelo Tribunal - Desconhecimento.....	47
---	----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Aposentadoria ou reforma - Militar - Proventos de cargo ou posto superior - Proibição constitucional.....	50
Aposentado - Risco de saúde - Gratificação de função - Extensão - Ocorrência - Honorários advocatícios relativos à Fazenda Pública.....	52
Concubinato - Morte do varão - Dissolução da sociedade irregular - Bens patrimoniais - Direito da concubina na sucessão - Não reconhecimento - Voto vencido.....	54
Militar - Reforma em posto imediato - Contagem de tempo - Voto vencido.....	57
Desapropriação - Inicial inepta - Suprimento - Interesse social - Decreto legislativo - Inapreciação judicial - Imissão provisória de posse - Requisitos.....	60
Funcionário público - Função de chefia - Denominação diversa de cargo - Exoneração - Direito a vencimentos - Prescrição - Agravo retido - Carência de ação - Preliminar de mérito - Voto vencido.....	62
Doação - Assinatura fora do cartório - Desigualdade - Nulidade do ato.....	68
Honorários de advogado - Sucumbência - Contrato de honorários - Consignação em pagamento - Direito do advogado da causa ao levantamento - Citação - Nulidade - Falta de prejuízo - Julgamento antecipado da lide.....	71
Taxa de Localização - Advogados - Ilegalidade.....	76
Promessa de compra e venda - Imóvel - Falta de assinatura do comprador - Nulidade - Descabimento - Falsidade de assinatura - Ônus da prova.....	78
Funcionário comissionado - Estabilidade - Anterioridade - Falta de correlação com serviço público e cargo - Entendimento constitucional.....	82
Ação possessória - Permuta de propriedade por direitos relativos a terreno - Carência de ação - Sanções do art. 76, do CPC - Condenação - Descabimento.....	84
Anulação de casamento - Impotência do consorte-varão - Impotência coeundi - Defeito físico do réu - Desconhecimento pela autora - Virgindade da mulher.....	88

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Ação contra a Fazenda Pública Estadual - Ausência do Ministério Público - Nulidade - Voto vencido.....	90
Embargos infringentes - Processo de rito sumaríssimo - Prazo para interposição do recurso.....	93
Taxa de Renovação de Localização - Ilegalidade da imposição tributária.....	95
Venda ad corpus - Excesso superior de um vinte avos na área - Prevalência da natureza da venda.....	97
Carteira de instrutor - Auto-escola - Exigência de corte de cabelo - Ilegalidade.....	99
Conexão de ações - Reunião de processos - Vício de consentimento na outorga de mandato - Retratação de renúncia - Anulação de adjudicação - Ação procedente - Revogação de adoção - Improcedência da ação.....	101
Mandado de segurança - Via administrativa - Pedido de reconsideração - Direito do impetrante - Prazo de decadência.....	104
Desapropriação - Defesa restrita do expropriado - Questões diversas - Discussão em ação direta - Motivos da desapropriação - Apreciação pelo Judiciário - Possibilidade - Mandado de segurança - Via imprópria.....	106
Cartão de crédito - Contrato de financiamento - Emissão de nota promissória em nome do devedor - Empresa agindo como procurador - Prévia e periódica prestação de contas - Necessidade - Dívida ilíquida e incerta - Desvalia do título executivo - Voto vencido.....	111
Casamento religioso - Inscrição no registro civil - Prazo para efetivação - Interpretação do artigo 3º, da Lei 1.110 - Voto vencido.....	115
Cobrança de honorários - Contrato escrito - Procedimento sumaríssimo - Prova da efetiva prestação dos serviços - Ônus do autor da cobrança.....	119
Casamento - Coação provada - Anulação - Procedência da ação.....	122
Prova - Documentos requisitados - Falta de audiência às partes - Sentença - Anulação.....	124

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Entidade pública - Interesse privado - Intervenção do Ministério Público - Dispensabilidade.....	127
Investigatória de paternidade a matre - Separação de fato do casal - Legitimidade ad causam - Juiz instrutor do processo - Ingresso em férias - Competência para o julgamento - Voto vencido	129
Falência - Duplicata sem aceite - Decretação - Inadmissibilidade.....	132
Execução - Bem indevidamente penhorado - Alegação intempestiva na apelação - Sentença mantida.....	134
Escritura de compra e venda - Simulação - Conceituação - Elementos configuradores - Inexistência - Mandatário - Omissão - Prejuízo do mandante - Responsabilidade	137
Funcionário público - Nomeação em substituição - Dispensa - Falta de estabilidade - Readmissão - Impossibilidade	141
Servidão - Remoção - Prédio dominante - Falta de autorização do dono - Esbulho possessório - Caracterização.....	144
Alimentos - Propositura da ação pelo Ministério Público - Ilegitimidade ad causam - Interposição de recurso - Admissibilidade.....	148
Acidente de trânsito - Seguro obrigatório - Correção monetária - Aplicação	151
Execução - Executado - Cheque - Emissão - Ocorrência de estelionato - Inquérito policial - Suspensão do processo - Impossibilidade	153
Condomínio - Posse localizada - Proteção possessória - Direito	156
Embargos do executado - Segurança do Juízo - Indispensabilidade.....	158
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Absolvição sumária - Recurso cabível - Denegação da absolvição sumária - Impossibilidade de recurso - Ação penal pública	161
Legítima defesa putativa - Legítima defesa da honra - Inocorrência - Absolvição sumária - Requisitos.....	164

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Absolvição sumária - Sentença - Nulidade - Insanidade mental - Falta de instrução da causa.....	169
Estrito cumprimento de dever legal - Quesitos deficientes - Nulidade insanável - Decretação ex officio - Voto vencido	171
Assistente do Ministério Público - Recurso contra injustiça da pena - Não conhecimento	178
Corrupção de menor - Relações sexuais sem sedução - Crime caracterizado	180
Corrupção de menor - Consumação do crime - Casamento posterior da ofendida com terceiro - Irrelevância jurídico-penal - Não extinção da punibilidade - Validade da representação.....	182
Inquérito policial - Nulidade sanável - Crime inafiançável - Intimação da pronúncia somente ao réu - Validade - Quesitos - Nulidade absoluta	185
Processo penal - Inquirição de testemunha por precatória - Inexistência de intimação da expedição da carta - Nulidade relativa - Confissão extrajudicial - Retratação judicial - Valor da prova	187
Júri - Homicídio duplo - Conexão e continência - Nulidade de processo e julgamento - Desclassificação de um crime - Competência quanto a outro - Quesitos não votados - Nulidade - Afirmação de excesso culposo - Legítima defesa não reconhecida	190
Apelação - Recurso do defensor dativo - Intimação da sentença - Falha na intimação - Réu preso - Não conhecimento	192
Sedução - Desclassificação para corrupção de menores - Inovação da espécie - Inexistência - Crime inafiançável - Sentença - Não reconhecimento de primariedade e de bons antecedentes - Liberdade provisória - Possibilidade - Recurso - Reiteração - Desnecessidade.....	194
Júri - Legítima defesa putativa - Inocorrência - Absolvição contrária à prova dos autos - Cassação do veredicto.....	197
Coação moral irresistível - Requisitos - Falta - Quesito obrigatório - Nulidade - Insanidade mental do acusado - Exame médico-legal - Obrigatoriedade	200

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Sentença - Razões finais - Omissão - Formalidade essencial - Nulidade	202
Júri - Homicídio simples - Desclassificação - Homicídio privilegiado - Quesitos - Atenuantes - Nulidade - Motivo relevante	203
Estupro presumido - Vítima débil mental - Indícios veementes - Condenação - Pena - Diminuição	206
 TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Nota promissória - Falta de registro - Cobrança ordinária - Procuração falha - Ratificação pessoal em Juízo - Endosso em branco.....	211
Ação de cobrança - Reconvenção - Ajuizamento antes do novo CPC - Processo sumaríssimo - Créditos mútuos - Admissibilidade	214
Apelação - Valor da causa - Salário mínimo - Ação especial - Limite do valor da ação - Conhecimento - Voto vencido	217
Ação de despejo - Purgação da mora - Contestação - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade.....	219
Ação cominatória - Sociedade - Transferência de cotas - Falta de obrigação legal ou contratual - Carência	221
Duplicata - Cobrança - Aceite - Fatura - Dívida líquida e certa - Pagamentos parciais - Prazo prescricional - Vencimento do título - Sacado e avalista.....	224
Comodato - Ocupação do imóvel por empregada doméstica - Caracterização - Não restituição do imóvel - Esbulho	226
Acidente do trabalho - Indenização - Perícia médica - Cálculo - Tabelas existentes	228
Sentença - Omissão de julgamento de reconvenção - Nulidade	230
Reintegração de posse - Aparência da servidão descontínua - Interpretação do art. 509, do Código Civil.....	231

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Apelação - Intimação pessoal ao réu - Perigo de vida - Sua caracterização - Votos vencidos	235
Co-autoria - Inclusão de terceiro na denúncia - Nulidade do processo - Sentença - Momento próprio para a apreciação da arguição - Habeas corpus denegado.....	241
Habeas corpus - Não concessão do sursis - Ameaça de coação inexistente - Jornalista profissional - Ordem denegada.....	242
Acidente de trânsito - Lesões corporais culposas - Imprudência - Culpa recíproca - Configuração.....	244
Homicídio culposo - Abaloamento - Portaria inaugural - Falecimento da vítima no dia seguinte - Capitulação inicial do crime - Falta de portaria complementar - Inocorrência de nulidade - Imprudência - Velocidade excessiva - Estrada em obras	246
Processo-crime - Nulidades - Interrogatório incompleto - Falta de quaisquer referências às declarações do réu na Polícia - Ações conexas - Indisponibilidade da ação penal - Denúncia - Limitações ao arbítrio do Ministério Público	250
Apelação - Recolhimento à prisão - Aplicabilidade da Lei número 5.941/73.....	256
Legítima defesa - Provocação - Caracterização	259
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 	
Acidente do trabalho	263
Citação por edital.....	263
Conflito de jurisdição.....	263
Correção monetária.....	264
Crime contra a segurança nacional.....	264
Culpa concorrente	264
Décimo terceiro salário municipal	265

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Defensor dativo.....	265
Depositário infiel.....	265
Divórcio de estrangeiros.....	265
Embargos de declaração.....	265
Embargos de divergência.....	266
Entorpecente.....	266
Funcionário público.....	266
ICM.....	267
ICM sobre bens de capital.....	267
Identificação criminal.....	267
Intervenção federal.....	267
Isenção tributária.....	268
Multa fiscal.....	268
Pacto comissório.....	269
Pensão alimentícia.....	269
Prisão preventiva.....	270
Recurso de revista.....	270
Recurso em liberdade.....	271
Responsabilidade civil.....	271
Responsabilidade civil do Estado.....	271
Revisão criminal.....	271
Valor da causa.....	272

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abandono de emprego.....	273
--------------------------	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Aposentadoria definitiva.....	273
Aposentadoria - Empregador.....	273
Competência.....	274
Competência do TFR.....	274
Compra e venda de imóvel.....	274
Concorrência de culpa.....	274
Contrabando.....	275
Contribuição ao INPS.....	275
Crimes conexos.....	275
Embargos infringentes.....	275
Executivo fiscal.....	277
Falsidade ideológica.....	277
Furto de arma militar.....	277
Honorários de advogado.....	277
Identificação criminal.....	278
Importação.....	278
Imposto de Renda.....	278
Locação.....	279
Mandado de segurança.....	279
Matrícula escolar.....	279
Nacionalidade.....	280
Pensão à concubina.....	280
Reembolso.....	280
Rescisão por justa causa.....	281
Seguro marítimo.....	281

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Serviços médico-hospitalares.....	281
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Abandono de emprego.....	283
Abono de ponto.....	283
Adicional de periculosidade.....	283
Adicional de transferência.....	283
Alteração do contrato de trabalho.....	284
Comissionista.....	284
Competência da Justiça do Trabalho.....	284
Complementação de aposentadoria.....	285
Correção monetária.....	285
Culpa recíproca.....	285
Décimo terceiro salário.....	285
Equiparação salarial.....	286
Férias em dobro.....	286
Força maior.....	286
Horas extras habituais.....	286
Identidade de funções.....	287
Indenização em dobro.....	287
Insalubridade.....	287
Mandato tácito.....	287
Notificação postal.....	288
Preclusão.....	288
Prescrição parcial.....	288
Quadro de carreira.....	288

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Remuneração.....	289
Salário-básico.....	289
Solidariedade.....	289
Sucessão.....	289
Transferência.....	290
Vantagens salariais eventuais.....	290
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Audiência inaugural.....	291
Bancário.....	291
Cerceamento de defesa.....	291
Contestação.....	292
Culpa recíproca.....	292
Depoimento pessoal.....	292
Depósito judicial.....	292
Desídia.....	292
Empregado de financeira.....	292
Execução.....	293
Falta grave.....	293
Funcionário público.....	293
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	294
Gratificação.....	294
Gratificação semestral.....	294
Honorários de advogado.....	294
Jornada de trabalho.....	294
Prescrição.....	295

	PÁGS.
Prescrição parcial	295
Recurso.....	295
Reestruturação de cargos	295
Relação de emprego.....	296
Repouso semanal remunerado.....	296
Rescisão do contrato de trabalho.....	297
Sociedade civil.....	297
Substituição.....	297
Suspensão do contrato de trabalho.....	297
Tempo de serviço.....	297
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	299

Doutrina

Responsabilidade Civil Noção e Fundamentos *

José Rubens Costa
Professor Assistente da UCMG

SUMÁRIO: I - Introdução - 1. O Sistema Romano-Germânico - 2. Responsabilidade Civil - II - Noção - 3. Violação de um Dever - 4. Dano - 5. Equilíbrio Social - 6. Conceito - 7. Definição - III - Fundamento Jurídico - 8. Exigência Social - 9. Crítica da Noção de Culpa - 10. Prevenção - IV - Fundamento Moral - 11. Indagação - 12. Sentido Moral - V - Conclusão - 13. A Responsabilidade como Síntese do Direito.

I - INTRODUÇÃO

1. O Sistema Romano-Germânico

A ciência jurídica é dividida, no munto atual, em sistemas de acordo com a identidade de princípios e normas ou consoante a origem comum dos Direitos. Se é certo que não se chegou até ao presente a um conceito indiscutível dos motivos e métodos que tornam um ordenamento jurídico assemelhado a outro, já há, contudo, algumas concepções aceitas. Dentre elas, a classificação de um grupo romano-germânico, a que pertencem os países em que a ciência jurídica se construiu sobre a base do Direito Romando. Nestes países, como esclarece René David, "las normas jurídicas se conciben como normas de conducta vinculadas estrechamente a preocupaciones de justicia y de moral" (04:15). A preocupação maior dos juristas é voltada para o direito privado, em torno do

* Monografia agraciada com o "Prêmio Rui Barbosa" da OAB/MG, em agosto de 1975.

qual se desenvolveu o direito público, "siempre a partir de los principios del Derecho civil, que continúa siendo el centro por excelencia de la ciencia jurídica" (04:15).

Dois países destacam-se no sistema: França e Alemanha. Os demais de estrutura semelhante, apesar de apresentarem certas características próprias, essencialmente se modelaram nas concepções franco-germânicas. No Código Civil Brasileiro não há como se atribuir maior ou menor influência às disposições francesas ou alemãs, nem tampouco esquecer o papel desempenhado pelo Direito Português.

Sem uma crítica mais detalhada, percebe-se no âmbito da responsabilidade civil a predominância, em nosso ordenamento jurídico, do Código francês. Segundo Arminjon, Nolde e Wolff, "les codes de l'Amérique du Sud sont restés fidèles aux conceptions fondamentales du Code Civil Français" (01:52). A análise, portanto, dos Direitos francês e brasileiro, formulados por idênticos princípios filosófico-doutrinários, será feita como se os regulasse a mesma normatividade positiva.

A posição dos doutrinadores brasileiros pode ser colocada da mesma forma, comparativamente, em que é situado o ensinamento francês.

2. Responsabilidade Civil

O Direito significa a possibilidade de convivência entre os homens. Ordena o fato social e tempor função assegurar a ordem e a liberdade. (1) No aspecto teleológico, a responsabilidade torna efetiva a realização do ordenamento jurídico, porque constitui o vínculo que liga o indivíduo à sanção legal.

Particularmente, a responsabilidade civil cuida da reparação dos prejuízos causados, ou seja, da recomposição dos danos ocasionados por uma ação contrária à lei.

Na medida em que a civilização se desenvolve, o problema da responsabilidade do homem por seus atos e pela conseqüência das forças empregadas em seu proveito é nitidamente acentuado. O desenvolvimento do conceito de responsabilidade, ensina Savatier, está na lógica de nossos tempos. "Une civilisation avancée, qui craint la décadence, tend instinctivement à assurer son équilibre; et la réparation du préjudice causé est une manière de le rétablir" (20:1).

A vida moderna, a partir da revolução industrial, colocou o

(1) Muito propriamente, Aguiar Dias escreve que a função do Direito "é fazer prevalecer a ordem e assegurar a liberdade individual e harmonia de relações entre os homens" (06:14).

homem em confronto com a máquina. Os processos mecânicos introduzidos no meio social desencadearam o desequilíbrio das relações individuais, multiplicando a ocorrência de fatos contravenientes às disposições do Direito. O emprego da máquina ocasionou uma freqüência de acidentes, cuja reparação não era regulamentada pelos princípios jurídicos do Século XIX, fundados no excessivo subjetivismo da filosofia liberal trazida pela Revolução Francesa. A preocupação dos juristas voltou-se, portanto, à procura de uma nova regulamentação da responsabilidade para atender à modificação dos fatos sociais. (2)

Composto de regras de conduta, equacionando o agir individual com a colocação social, o Direito carece ser obedecido, sob o risco de, em caso contrário, comprometer a realização da obra humana. "Les règles juridiques n'ont pour but que d'assurer l'harmonie nécessaire au libre développement des rapports des individus", afirmam Henri e Léon Mazeaud (14:4). Deste modo, na expressão de Lalou, "le problème de la responsabilité se pose dans toutes les matières qui concernent l'activité humaine" (12:1). Do mesmo sentido o juízo de Aguiar Dias: "toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade" (06:9).

Tradicionalmente, a matéria é dividida em responsabilidade contratual e delitual, conforme decorra da violação dos dispositivos de um contrato ou da lei. Mas, como destacam os Mazeaud, "il n'y a pas de différence fondamentale entre les deux ordres de responsabilités. Il existe des différences accessoires" (14:96). Realmente, a responsabilidade contratual decorre da violação da lei, que é a fonte primeira de direitos e obrigações ("Nulla poena, nulla obligatio sine lege"). Em que pese resolver-se, também, sobre as suas regras específicas, a responsabilidade contratual se aplicam as conclusões genéricas acerca da infração do dever legal. (3)

Na mesma ordem de idéias, alguns autores procuram distinguir o ilícito civil do ilícito penal. O primeiro exige a reparação de um prejuízo e o segundo impõe uma restrição à liberdade pessoal. Contudo, a distinção é apenas em seus efeitos, porquanto um e outro correspondem à violação da lei. Representam uma atividade contrária ao concerto social. Se em um deles há o dever de recomposição de natureza patrimonial e,

(2) Cf. Mazeaud: "Le développement de la grande industrie, et plus généralement les applications des prodigieuses découvertes modernes ont ainsi donné au problème de la responsabilité civile une importance de premier plan" (14:9).

(3) V. Planiol (19, n.º 863 65/76): Marton assim argumenta: "Il est évident que la force obligatoire du contrat provient de la loi. Comment, en effet, la simple volonté des parties pourrait-elle lui lui prêter, si le législateur ne l'avait pas pris sous sa protection? D'où il s'ensuit également que l'atteinte qui vient à être portée au contrat signifiera à la fois une atteinte à la loi ayant émis et soutenu le précepte: pacta sunt servanda" (13:262).

no outro, a sanção aplicada sobre a pessoa faltosa (4), o fundamento é o mesmo: a responsabilidade do ser humano consiste em tornar efetiva a manutenção e o desenvolvimento do organismo jurídico, como sinal de equilíbrio ao fato anti-social.

II - NOÇÃO

3. Violação de um Dever

A atividade humana pode ser conforme ao Direito, quando poderá gerar efeitos jurídicos em benefício de seu titular, ou pode ser contrária ao direito, caso em que, de um modo geral, traz para o seu autor o dever de responder pelas consequências de seus atos. (5) Sempre que a ordem jurídica é violada, segue-se a obrigação do responsável de reequilibrar ou repor as coisas como se encontravam antes da falta. Diz-se, vulgarmente, que o homem responsável é o que se obriga por seus atos. Em vários autores encontramos esta primeira noção. Lalou ensina que "l'idée de responsabilité appelle celles d'obligation et de garantie. Dans la langage vulgaire, le responsable est celui qui est obligé d'indemniser" (12:1). (6) No mesmo sentido é a definição de Savatier: "La responsabilité civile est l'obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d'elle" (20:1). (7)

Numa tentativa de criar um sistema unitário da responsabilidade civil, Marton esclarece que "l'idée de responsabilité ne constitue point, à elle seule, une notion autonome, indépendante de toute prémisses; elle est, au contraire, le terme complémentaire d'une notion préalable, plus profonde, qui est celle du devoir, de l'obligation" (13:251). A expressão define a situação na qual alguém se acha quando, havendo faltado a um dever, a uma obrigação prescrita por uma norma qualquer (lei, costume, preceito moral ou religioso etc.), vê-se exposto às consequências facheuses que a autoridade, chamada a exigir a observância do comportamento prescrito, prevê no caso de sua violação (segundo regras predefinidas ou não). E, exprimindo-se com segurança, define: "on est responsable lorsqu'on doit subir les conséquences du manquement à un devoir, à une obligation" (13:251).

(4) Cf. Sourdat: "La responsabilité est pénale ou civile. La responsabilité pénale consiste à subir une peine afflictive ou infamante. C'est la réparation du préjudice causé à la société dans l'ordre moral. La responsabilité civile consiste à réparer, au moyen d'une indemnité pécuniaire, le dommage qui l'on a causé aux individus" (22:1).

(5) Cf. Caio Mário da Silva Pereira (18:384).

(6) V. Orlando Gomes (09:377).

(7) V. Arnold Wald (23:106).

Não se perca de vista a crítica de Aguiar Dias, para quem dizer que responsável é o que se obriga, é, "além de redundante, insuficiente, porque, por aí, a definição, permanecendo na própria expressão verbal que se pretende aclarar, não dá solução ao problema que se quer resolver, a começar pelos conceitos" (06:10). A crítica, todavia, é um pouco extensa. A responsabilidade decorre da violação de um dever preexistente, do descumprimento de uma obrigação. É como se fosse quebrada uma relação jurídica, contratual ou legal, sujeitando o seu autor a recriá-la, direta ou indiretamente, ou seja, compor a obrigação outra vez. Não há, pois, redundância. Pelo contrário, é uma abordagem descritiva do problema. A responsabilidade surge como uma potência e a obrigação, como o ato. (8)

A atividade humana, entretanto, se conforme ao Direito, não engendra qualquer reação contrária procedente do meio social. Assim, à primeira vista, chega-se à conclusão de que apenas os atos contrários ao Direito despertam o problema da responsabilidade, do vínculo que liga a pessoa do infrator à do que suportou os efeitos de sua conduta. A responsabilidade civil nasce da violação a um dever legal a que o agente devia se ater. Quando Savatier enuncia a "culpa" como princípio da responsabilidade, considera-a como "l'inexécution d'un devoir que l'agent pouvait connaître et observer" (20:5).

A responsabilidade, portanto, limita a conduta humana e, para Ripert, prefaciando a obra de Savatier, nada obstante o desenvolvimento dos casos de sua aplicação face à civilização industrial, "le problème de la responsabilité se présente aujourd'hui exactement de la même manière qu'autrefois. Il s'agit toujours de poser la règle de conduite qui limitera sagement l'activité humaine" (20:VIII). O progresso jurídico consiste em formular uma norma de conduta bastante flexível para que o Juiz possa, em cada caso, apreciar o ato praticado.

4. Dano

De outro lado, segue-se que, além de ser contrária ao Direito, a violação deve refletir-se objetivamente. Somente quando há o prejuízo de outrem é que o mecanismo da responsabilidade é acionado. Assim, temos que, à conduta desconforme ao meio jurídico e seguida de um dano, o infrator é chamado de responsável e deve reparar os efeitos lesivos de sua ação. Se, todavia, não ocorre um prejuízo, permanece o autor responsável, mas, no caso, passa indiferente ao Direito civil, porquanto não há sujeito a que se prenda o vínculo da reparação.

Josserand considera responsável aquele que causa dano a si

(8) Mazeaud et Mazeaud assinalam que os redatores do Código de Napoleão, no capítulo dos contratos, tratam da expressão como *synonyme de garantie* (14:1).

mesmo. (9) "A responsabilidade é, portanto", ensina Aguiar Dias, "resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente responsável pelo procedimento. Mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu (06:11). (10)

Logo, os danos indenizáveis serão apenas aqueles derivados da violação a um dever legal. Se não há dever de agir de outra forma, a conduta pode gerar danos, mas estes não serão indenizáveis. Enumera Lalou casos em que o agente ocasiona danos a outrem. Danos, contudo, não indenizáveis. Anota a observação de Savatier de que causamos, a todo instante, danos a outros. O aluno que arrebatou um prêmio prejudica aos demais concorrentes; um imóvel vazio prejudica a uma pessoa desalojada; o comerciante que vence uma concorrência causa danos aos outros participantes. Contudo, "*dans les exemples cités, le dommage causé ne peut faire naître une responsabilité civile, parce que les auteurs des dommages ont agi suivant leur droit. Neminem laedit qui jure suo utitur*" (12:2). (11) A responsabilidade civil só pode importar-se com o dano causado, se a atividade foi contrária ao Direito. "*Les droits de chacun ont, en effet, une limite; et cette limite ne peut avoir été fixée que par la loi ou par un contrat. Excéder cette limite engendre, en cas de préjudice, une responsabilité civile*" (12:2).

Há quem afirme que sem o dano não há responsabilidade civil. (12) Na realidade, o problema é o mesmo. Apenas ocorre que a matéria se torna indiferente ao Direito. Mas o agente continua sempre responsável por seu ato contrário ao Direito. Apenas não se justificará uma reparação. É o que ensinam Arminjon, Nolde e Wolff: "*La négligence, l'imprudence, l'intention mauvaise que révèle un acte ne sauraient justifier une réparation, si un préjudice n'a pas été subi par la victime*" (01:53).

5. Equilíbrio Social

Embora o prejuízo é que acione o mecanismo da reparação, o importante, no aspecto da responsabilidade, é que permite ao Direito manter o seu domínio e possuir meios de sujeitar o infrator às suas

(9) Ap. Mazeaud (14:2). 2. Josserand vê o problema da responsabilidade não somente quando a vítima pode se voltar contra alguém. "*mais même dans celui où, ne pouvant s'en prendre qu'à elle seule il faut bien qu'en définitive elle supporter son préjudice*".

(10) Cf. Marton (13:251).

(11) V. Savatier (20:328).

(12) V. Carvalho Santos (02:328).

sanções. A responsabilidade funciona como elemento corretivo dos desvios de conduta social.

Desta forma, criticáveis autores que pretendem ver no desenvolvimento da responsabilidade civil apenas uma tendência de substituí-la pelas formas de seguro. Entre eles, Savatier: "*Mais l'assurance des fautes, devenue nécessaire, a profondément modifié, et assez malheureusement, les bases de la responsabilité. Elle a tendu, en effet, à faire oublier aux tribunaux le primat de la faute comme source de responsabilité, plutôt que celui qu'on charge simplement du risque d'une personne ou d'une chose. L'un et l'autre étant assurés, la responsabilité civile perd tout intérêt de sanction. Elle devient seulement une garantie de sécurité pour la victime*" (20:3).

Ripert, também preso à idéia tradicional de culpa, nega qualquer desenvolvimento atual à noção de responsabilidade civil. Afirma que, em presença de certas atividades, da importância dos danos, dos prejuízos, preferiu-se não mais falar de responsabilidade pessoal. Aliás, o desenvolvimento das sociedades comerciais e a prática do seguro dos atos culposos habituaram os espíritos à supressão da responsabilidade pessoal. Pergunta, criticamente: não é mais simples condenar à reparação do que julgar o ato? E conclui: "*Mais dans le jeu de ce mécanisme de réparation, il ne peut plus être question de responsabilité, tout au moins dans le sens classique de ce mot*" (20:IX).

Enganam-se os dois autores. O que importa ao Direito é regular com justiça o meio social, o confronto entre o individual e o grupal. Se os tempos modernos exigem o aprofundamento da noção de responsabilidade, isso não significa que se pede somente uma garantia de reparação à vítima. Pelo contrário, dispõe-se que a ninguém é lícito lesar a outrem. Esta é a regra moral. Deve-se estabelecer um dever geral de não prejudicar ao próximo. E este princípio é enunciado pelos mesmos autores. É Savatier quem, conforme à preleção de Ripert ("*C'est la règle de morale élémentaire neminem laedere*"), ensina: "*Le principe qui régit une société civilisée, c'est que personne n'a le droit de nuire à autrui*" (20:47).

Ora, se a responsabilidade decorre da violação de um dever preexistente, não importa como atue. O principal é que o concerto jurídico seja obedecido, suas normas definidoras sejam realizadas. Pode, realmente, não mais tratar-se do termo responsabilidade no sentido clássico, como afirma Aguiar Dias, aceitando a crítica de Ripert: "*na verdade, já não é de responsabilidade civil que se trata, se bem que haja conveniência em conservar o nomen juris, imposto pela semântica: o problema transbordou desses limites. Trata-se, com efeito, de reparação do dano*" (06:24).

Ressente-se, contudo, de certa confusão quando nega, no ponto de vista filosófico, responsabilidade sem culpa. Ora, a responsabilidade se estende na esfera da atividade humana. Sempre que houver a falha a um dever, surgirá a responsabilidade pela falha, a menos que ocasionada por um elemento estranho. Contudo, se devida à conduta determinada de alguém, responsável se torna pela reparação da falta. O essencial é que as leis tendam à realização da sociedade que regem, convirjam à conciliação entre o social e o individual, entre o dever e o direito. Já afirmava **Descartes**: "E, para falar em coisas humanas, acredito que, se Esparta foi outrora florescente, isso não se deveu à bondade de cada uma das suas leis em particular, visto que diversas delas eram bem estranhas e até contrárias aos bons costumes, mas porque, inventadas por um só homem, tendiam todas a um mesmo fim" (05:76). E, filosoficamente, o fim almejado pelo Direito é o equilíbrio do meio social e a obrigação de cada um responder por seus desvios de conduta.

6. Conceito

A responsabilidade civil pode, então, ser entendida como o dever de reparar o dano imposto àquele que, agindo contrariamente ao Direito, causou prejuízos a outrem. Não se trata de negar a afirmativa de **Josserand**, de que responsável é todo aquele que, em definitivo, suporta um dano. Mas, com o desinteresse na "caracterização do dever de reparação conseqüente à responsabilidade", como escreve **Aguiar Dias** (06:28), por se confundirem no mesmo patrimônio o crédito pela reparação e a obrigação respectiva, não lhe resta objetividade jurídica. (13)

De igual forma, entendemos que a responsabilidade exige sempre um sujeito passivo, aquele que sofre o dano, mas que não lhe deu causa ou não contribuiu para o evento. Se assim o fosse, ou caberia a isenção de responsabilidade, ou a sua repartição, no que toca à recomposição, entre os faltosos, inclusive a vítima.

De um modo geral, pode-se afirmar que, nos Códigos Civis Francês e Brasileiro, a responsabilidade vem da capacidade de imputação do resultado da conduta antijurídica ao agente. Estes Códigos adotaram, como linha mestra do sistema, a teoria da culpa que, para o Professor **Caio Mário da Silva Pereira**, "importa em um erro de conduta que leva o indivíduo a lesar o direito alheio" (18:388). Este erro, o delito civil, é um atentado contra o interesse privado de outrem, "e a reparação do dano é a forma indireta de restauração do equilíbrio rompido" (18:385). A conduta pode ser intencional ou não, pode ser ativa ou omissiva, pode ser apenas imprudente, impensada ou negligente. O essencial, frisa **Caio Mário**, é que a "illiceidade de conduta está no procedimento contrário

(13) Cf. **Mazeaud**: "le droit civil ne saurait se préoccuper du dommage que la victime s'est causé à elle-même; les principes de la responsabilité civile n'ont pas à intervenir" (14:2).

a um dever preexistente" (18:385). (14) Sempre que alguém falta a um dever comete um ato ilícito. Mas como ponto essencial, coloca a imputabilidade, isto é, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente.

Desenvolve, ainda, a noção de culpa, afirmando que ela está presente na composição do ato ilícito. "É mesmo na culpa, definível como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação" (18:387). Aceita a definição de **Savatier**: a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. E define a responsabilidade nos termos da lei civil (art. 159), como sendo "a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem" (18:389).

Concordam os autores brasileiros, afirma **Orlando Gomes**, que o "Código Civil pátrio funda na culpa a responsabilidade delitual" (09:377), embora haja disposto em outras normas, influenciado pela teoria objetiva, que prescinde da culpa na caracterização da responsabilidade, apenas cuidando de verificar a ocorrência do prejuízo.

A influência do Código Civil Francês, quanto à responsabilidade civil, sobre a legislação moderna e, em especial, sobre a brasileira, é inegável. (15) O Código de Napoleão que, no reconhecimento quase unânime dos doutrinadores, adota a responsabilidade fundada na culpa, assim dispõe, segundo a colocação de **Arminjon, Nolde e Wolff**: "Le délit civil ou le quasi-délit n'est pas sanctionné par une peine, ils sont définis dans les termes les plus généraux par les arts. 1382 et 1383 qui disposent: "Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer" et "chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence" (01:50).

Já conhecemos a definição de **Savatier**. Para ele se o agente conhecia efetivamente o dever e deliberadamente o violou, há o delito civil, ou, em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação, podendo ser conhecida e evitada, foi involuntária, há culpa simples. É a combatida distinção entre delito e quase-delito adotada pelo Código Francês, sem maior objetividade prática. (16) A culpa compreende dois elementos, continua **Savatier**, um objetivo, o dever violado, e outro subjetivo, a imputabilidade ao agente. Diz que é impossível definir a culpa sem partir da idéia de dever violado e critica autores como **Colin et Capitan** e **Mazeaud**

(14) V. **Franzen de Lima** (08:375).

(15) V. **Aguiar Dias** (06:36).

(16) Cf. **Lalou** (12:6).

et Mazeaud, que negligenciam estes fatos e se prendem a um critério de habilidade. Critério, este, necessário, porém insatisfatório, porque não é exato supor a diligência do homem sempre voltada para a observação de seus deveres. E, se homens diligentes e avisados faltam frequentemente a um dever legal, contratual ou moral: um coquin pode ser muito prudente e crer-se, por vezes, bastante hábil para descumprir, voluntariamente, uma obrigação (20:5/7).

"Dans un sens large, d'ailleurs, toute faute viole un devoir légal, implicitement prévu par l'art. 1382, qui le sanctionne par une obligation de réparer" (20:8). (17) O sentido da culpa é bastante extenso, chegando a ponto de sua presunção em muitos casos. "Tout dommage causé par une personne à autre d'une manière que la première pouvait prévoir et éviter, engendre donc une présomption de faute et de responsabilité" (20:47). E a culpabilidade, nada obstante, "suppose l'imputabilité à l'agent de l'acte illicite. Ainsi, la faute ne comporte pas seulement la violation d'un devoir, mais, chez l'agent, la possibilité de l'observer. Elle est la transgression d'un devoir, auquel l'agent pouvait se conformer" (20:205).

Ainda examinando o problema da responsabilidade civil, pela teoria clássica, Lalou escreve que nesta "les questions de responsabilité apparaissent comme des problèmes qui soulèvent l'appréciation subjective par les juges de la licéité ou de l'illicéité de l'acte dommageable" (12:84). E, no contexto legal francês, afirma: "S'il s'agit uniquement d'appliquer le code civil et de tenir compte de l'intention du législateur, aucune hésitation n'est possible: pas de responsabilité sans faute prouvée ou légalement présumée: tel est le principe. Il est commandé par les arguments suivants. Les arts. 1382 e 1383, d'abord, supposent une faute ou, tout au moins, une négligence ou une imprudence" (12:85). O artigo 1383 acrescenta que cada um é responsável pelo prejuízo que causou, não somente por son fait, mas também por negligência ou imprudência. Assim, conclui que a palavra fait é sinônimo de faute, pois o texto visa a negligência e imprudência como atos menos graves que o fait. E, como indicam as expressões non seulement e mais encore, o art. 1383 liga-se estreitamente ao 1382. "Tels sont les textes. La solution qu'ils imposent est commandée par la tradition sur le *damnum injuria datum* (qui suppose un dommage causé injustement, c'est-à-dire, contrairement au droit, donc par faute) (12:85). Destaca que esta interpretação vem sendo dada há mais de oitenta anos. E pergunta, incisivamente, se o Código consagrasse a teoria objetiva, para que a Lei sobre Acidentes do Trabalho (9 de abril de 1898), que a adota como matéria especial? (18)

(17) Cf. Lalou (12:3).

(18) Colin et Capitant, destacam, também, que a responsabilidade objetiva foi introduzida pela lei de 9 de abril de 1898 (03:198).

7. Definição

Embora os Códigos Civis Brasileiro e Francês se baseiem na teoria clássica, analisar-se-á, com a grande orientação de Marton, uma outra possibilidade aberta à hermenêutica do Código Francês e, consequentemente, aos inspirados em seu ensinamento.

A jurisprudência francesa é reconhecida como progressista. Faz valer, desenvolve e completa as disposições legais e, sob a conduta firme e prudente da Corte Suprema, "a pu réaliser la juste mesure de la protection de la société contre les dommages que la menacent, et à la quelle un législateur raisonné doit prétendre, mais qu'il ne devra cependant dépasser" (13:42). De outro lado, os comentaristas do Código se esforçam, como vimos, por encontrar na faute um caráter subjetivo. Uma das justificativas é o sentido ambíguo da palavra faute (senso objetivo: falta à maneira determinada de agir; e senso subjetivo: censura moral que se pode fazer ao agente, ou consciência da ilicitude do ato). Contudo, para reforçar o sentido subjetivo, os doutrinadores e, mesmo, o legislador usam meio de sistema de presunções.

Assim, chega-se a estabelecer uma culpa onde a mínima censura pode ser feita ao agente, que o legislador torna responsável. E, frisa Marton, foi o critério da imprudência que facilitou esta maneira de julgar. "Si quelq'un agissait d'une manière qui, par la suite, s'avérait impropre ou nuisible, on était prêt, sans scrupules, à le considerer comme étant en faute" (13:43). Regula, ainda, de modo objetivo, a responsabilidade dos pais, mestres, proprietários etc., pelo fato das pessoas e das coisas sob sua guarda ou vigilância (art. 1384 a 1386 do Código francês), no que a jurisprudência brasileira o assimilou, estabelecendo a culpa presumida das mesmas pessoas, na interpretação do art. 1521 do nosso Código. E, nesse particular, interessante a observação dos Mazeaud de que "au moins dans la pensée de leurs rédacteurs, ces textes ne paraissent pas constituer des exceptions à la règle générale" (14:53).

De um lado, entendem como único fundamento da responsabilidade civil a culpa e, de outra parte, aceitam esta como o descumprimento a tipos abstratos e imutáveis de comportamento. "De cette façon, la faute devient dans leur système une chose abstraite, une notion objective qui n'a rien à faire avec les capacités individuelles (intellectuelles, morales et même physiques) de l'agent", observa Marton (13:45).

Neste sentido passível de crítica encontra-se Planiol, um dos partidários da teoria clássica, ao deduzir "une véritable obligation légale" (...) "qui commande aux hommes d'agir avec adresse. C'est à cette condition seulement que l'acte de l'impérite peut donner lieu à une action en justice, tendant à la réparation du préjudice causé" (19:282).

De um modo geral, a responsabilidade fundada na culpa chega ao ponto dos que a entendem apenas como a violação de um dever legal. Nada obstante, assinala **Marton**, a nova dimensão trazida pela jurisprudência francesa à concepção tradicional do Código, de modo que, afirma, talvez com um pequeno exagero, que "*le droit positif français ne se trouve guère en arrière par rapport au Code soviétique en ce qui concerne l'objectivation de la responsabilité civile*" (13:48).

Nos Direitos Francês e Brasileiro, ninguém pode negar a aplicação do adágio *in lege aquilia et levissima culpa venit*, pelo qual o homem se torna responsável em todos os casos pela menor negligência, imperícia ou imprudência. Apenas a própria ação da vítima poderá exonerá-lo, ou a verificação de uma causa estranha (força maior ou caso fortuito). Ora, se é assim condenado, suprime-se toda base da imputabilidade. Como dar sentido à condenação de um imperito, vale dizer, não se pode atribuir à consciência do agente (imputabilidade) o evento.

Ainda, o sistema presuntivo da culpa, adotado na responsabilidade por fato de terceiro ou da coisa, evidencia o caráter objetivo da interpretação da teoria clássica, assinala **Marton**, pedindo o mesmo rigor quando se trata de ato próprio. "*Or, s'il en est ainsi, lorsque la personne rendue responsable n'a à se reprocher qu'une faute présumée qu'elle aurait commise lors de la surveillance d'une autre personne, il doit, à plus forte raison, en être de même quand il s'agit de sa faute réelle, commise dans sa propre sphère d'activité*" (13:51).

Nessa medida, a muito citada decisão de **Paul Leclercq**, segundo o qual "*celui qui cause un dommage à autrui, est présumé être en faute par le fait même d'avoir commis l'acte dommageant, sauf à lui à se disculper par la preuve d'un cas fortuit ou de force majeure*". (19)

E conclui **Marton**, afirmando que se deve entender, no art. 1382, a palavra *faute* no sentido objetivo, o que é corrente na vida cotidiana. *Faute* é igual a um *défaut*, falha a uma certa condição posta ou a uma medida requerida. E pergunta, com uma lógica desconcertante, qual a moral de um mundo civilizado que flétrit o nome de culpa ao estado de alma que é a imprudência? Será culpa ser ignorante, imbecil ou estúpido?

Contudo, **Marton** não se prende à teoria objetiva. Elabora um complicado sistema em que a equidade, usada sabiamente pelo julgador, entra em consideração, individuando, caso a caso, a pessoa do infrator e os interesses em conflito.

Apalavra *faute*, da qual derivou a nossa expressão *culpa*, possui, portanto, um sentido objetivo que consiste, pura e simplesmente, no fato

(19) Ap. **Marton** (13:51).

de haver faltado a um dever legal, a uma conduta normal, sem embargo, como salienta **Marton**, de um sentido subjetivo. Mas, este não é encarado do ponto de vista tradicional, contudo como "*le reproche d'avoir agi d'une manière incorrecte, qui constitue le premier élément de la notion de la faute dans la conception objective de la société*" (13:77).

A responsabilidade civil decorre, portanto, da inobservância de um comportamento regulamentado pelo meio social. "*La où il n'y aurait pas de normes, il n'y aurait pas de responsabilité, parce qu'il n'aurait pas de réponse à faire à une question qui ne pourrait plus se poser*", afirmava **Sertillanges**. (20)

É responsável o ser humano quando deve sofrer as conseqüências da falta a um dever, a uma obrigação, imposta pelo ordenamento social.

III - FUNDAMENTO JURÍDICO

8. Exigência Social

Sem perquirir em demasia a razão última das coisas, percebe-se, a toda evidência, que o meio social, disposto em normas de conduta, deve ter os meios que possibilitem a realização da coexistência do individual com o geral. As regras precisam ser obedecidas, cumpridas, a fim de que seja possível a sobrevivência mesma da sociedade. O indivíduo estará compenetrado de que a conduta faltosa, falhando a um dever preestabelecido, irá obrigá-lo à reparação das conseqüências do ato. Supondo realmente necessária a indagação subjetiva, como se faria para tornar um homem responsável, diante de sua afirmativa de ignorância da lei? Condenar, com base na presunção legal do conhecimento das leis, não entrará em antagonismo com a moral clássica, voltada para o aspecto de foro íntimo?

A ignorância da norma exclui qualquer possibilidade de imputação moral, nos conceitos clássicos, ao agente. Mas, de forma alguma poderia excluir a responsabilidade, sob pena de quebra do próprio sistema jurídico. Se de um lado a ficção "*nul n'est censé ignorer la loi*", estabelecida em nosso Código (Lei de Introdução, art. 3^o), pode excluir a falta moral; não exclui, de modo algum, a falta jurídica. O Direito não existiria sem esta ficção. Segundo **Marton**, ela é "*le besoin impérieux qui impose au droit la nécessité de faire valoir ses règles envers toutes les personnes qui, objectivement, pourraient être touchées par elles, sans tenir compte si les dites personnes, le cas échéant, les ont connues (ou pouvaient les connaître) ou non*" (13:92). E completa, dizendo que subverteria toda a ordem jurídica se fosse admissível como escusa, acessível a todos, a objeção totalmente incontrolável: "*Je ne connaissais pas la règle*" (13:92).

(20) Ap. **Marton** (13:259).

Desde que há toda uma regulamentação legal, (21) visando metas comuns, societárias e individuais, deve-se esperar que as leis sejam cumpridas. Em caso contrário, se o descumprimento da lei (fato objetivo) depender, para ser reparado, da imputabilidade (circunstância subjetiva), uma pessoa isenta de culpa suportará o simples erro de conduta de outra? Ora, que lógica ou moral pode haver em semelhante hipótese?

O concerto legal exige uma eficácia. Esta é a moral a ser obedecida, a moral social, uma vez que a lei regula o fato social, o que é reconhecido como adequado à sociedade em que vive o indivíduo, o sujeito de direitos e obrigações.

A norma jurídica ordena o fato social e por ele é valorizada. Ao fato social positivo correspondem os atos jurídicos. Ao fato social negativo correspondem os atos ilícitos. A sanção que corresponde a uma falta atua, imediatamente, no interesse da sociedade, seja civil ou penal a norma violada. Expressa uma advertência a que outros não se comportem da mesma forma lesiva do interesse alheio, bem como do equilíbrio social. Há um efeito educativo na sanção que possibilita o preenchimento da ordem estabelecida. É Ripert quem ensina que *"l'homme a besoin d'une règle de conduite. L'éducation consiste à la lui imposer"* (20:VIII).

Para autores, como Caio Mário da Silva Pereira, apenas o delito penal atinge imediatamente a sociedade, o "que justifica a repressão como meio de restabelecimento" (18:385), e o delito civil é um atentado contra o interesse privado de outrem. Nada obstante, é evidente que toda forma de delito atinge o interesse primordial da sociedade: manter a harmonia do meio social pelo respeito das normas de conduta traçadas. Assim, ambas atingem imediatamente ao interesse social e mais adequada é a afirmativa de Aguiar Dias, para quem há, também, no delito civil, um fator de desequilíbrio social.

9. Crítica da Noção de Culpa

Quando se exige a atribuição do resultado anti-jurídico à consciência do agente, o ordenamento jurídico será contraditório ao condenar um indivíduo cujo grau de inteligência e posição social revelam que ele não estava em condições de conhecer a norma violada. O Juiz, do ponto de vista da noção primitiva de culpa, praticará um ato injusto, se condena alguém ao qual nenhuma culpa pode ser atribuída. É o exemplo de Marton.

Se analisada a definição de um subjetivista como Savatier, para

(21) A regulamentação legal, bem como a contratual permitida pela primeira, é a única forma de limitação de direitos, segundo Lalou: *"Les droits de chacun ont, en effet, une limite; et cette limite ne peut avoir été fixée que par la loi ou par un contrat"* (12:2). Quem excede este limite, em caso de prejuízo de outrem, torna-se responsável pela reparação.

quem a culpa é a violação de um dever preexistente que o agente podia conhecer e observar, mais caracterizada a injustiça da punição. Um imperito ou um imprudente não age conforme ao Direito, geralmente por causa de uma deficiência que não lhes pode ser atribuída, por uma deficiência, às vezes, congênita. Observa Marton que os tratadistas apegados à idéia de culpa nem mesmo se cuidaram, até o presente, de tentar uma justificação racional, de dar-lhe um fundamento exato, limitando-se a dizê-la condizente com a moral. Ora, analisando as diversas definições destes doutrinadores, Marton demonstra que, ao fim das contas, na aplicação do sistema subjetivo, eles se desvinculam do sistema da "faute morale" e objetivam o conceito.

Quando Planiol diz que *"la faute est un manquement à une obligation préexistante, dont la loi ordonne la réparation quand il a causé un dommage à autrui"* (19:281) e Lalou afirma, simplesmente, que *"on peut définir la faute un acte fait sans droit contre le droit d'autrui"* (12:283), eles negam, na realidade, o caráter moral da culpa e a interpretam objetivamente. Sem dúvida, nenhum sentido subjetivo existe na culpa como falha a uma obrigação preexistente, ou como um ato praticado sem direito contra o direito de outrem.

Passíveis das mesmas críticas os juristas brasileiros. Caio Mário, por exemplo, admite que *"a iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente"* (18:385). O ato ilícito importa sempre na violação do ordenamento jurídico. Expõe, ainda, que o Direito Brasileiro se prende à figura do ato ilícito puro e simples e não cogita de verificar se o agente trazia ou não a intenção de prejudicar, de causar o mal, ou se seria escusável se fosse qualificado o agente como diligente e probo. O que importa é o caráter antijurídico da conduta e o resultado danoso. Verdadeira interpretação objetiva, como se percebe. Nada obstante, junta-se aos apologistas da teoria subjetiva e vê (novamente de um modo objetivo) a culpa como a "quebra do dever a que o agente está adstrito" (18:387). Se não se irá atentar para o procedimento específico do indivíduo, se ele agiu ou não com vontade de causar o prejuízo, ou se, na possibilidade de prevê-lo e evitá-lo, assim não procedeu, se o que importa é o resultado antijurídico, vale dizer, se o que importa é o dano, não será a própria consagração da teoria objetiva?

Nas conclusões, o Professor Caio Mário mais se aproxima do pensamento objetivista: *"Esta concepção genérica de culpa - violação de uma obrigação preexistente - que confina com o dever geral negativo - não prejudicar a outrem - deve ser completada, acrescenta De Page, por um elemento concreto positivado no erro de conduta, e então a idéia se comporia em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio"* (18:387). Ora, como distinguir entre o erro invencível e o que pode ser evitado?

Dúvida alguma resta de que os tratadistas se acomodaram à

idéia de culpa subjetiva, embora muitos a definam como falta a um dever legal, sem perceber que nenhum fundamento moral (e moral entendem como a possibilidade de atribuir o ato à consciência do agente) existe na teoria subjetiva. Talvez para os autores egressos do Século XIX, das conseqüências desagradáveis da implantação da sociedade industrial, o sentido objetivo tenha um sabor proibido, cheira à chegada das máquinas, à massificação moderna, à desmistificação do liberalismo do "laissez-faire, laissez-passer" (ápice da moral subjetiva de foro íntimo, interno). Marca, enfim, o término de uma época de valorização excessiva do individual em detrimento do social. Subjetiva então seria a última possibilidade de permanência de idéias antiquadas, ante um mundo em desenvolvimento, tornando anacrônico, dia a dia, o conceito subjetivo e relativo da moral tradicional, e exigindo, como ideal, a verdadeira realização da sociedade humana, com a conseqüente necessidade de que o homem responda sempre por sua conduta.

Toda procedente a crítica de Marton à ciência do Direito Civil, destacando que só há um caminho se não quiser renunciar à tarefa de resguardar o meio social contra os danos ocasionados por atos ilícitos: "elle doit avouer franchement que la notion de faute, adoptée jusqu'ici, ne suffit pas pour former un système de protection efficace de la société, et, en l'abandonnant - et en lui rendant à la fois sa pureté originale (éthique) - se mettre à la recherche de nouvelles bases de la responsabilité qui devront dépasser les limites étroites de la faute" (13:125).

10. Prevenção

Para prevenir os danos, o legislador impõe normas de conduta, cujo descumprimento enseja ao ofendido exigir do infrator a reparação. Isso serve de modelo aos demais, ensinando-os a respeitar o ordenamento legal. A idéia de prevenção, enfim, traz um dos fundamentos da responsabilidade civil.

Pondera Marton que, apesar desta idéia de prevenção haver sido abordada por alguns autores, não teve senão um caráter acessório e secundário, complementar da obrigação de reparação. Na França, assinala o ensinamento de Demogue: "Comme fin à la législation sur la réparation des dommages, on peut assigner une fin préventive. La meilleure législation civile, comme la meilleure législation criminelle est celle que empêche des faits dommageables, par suite les pertes de la richesse sociale, de se multiplier" (13:345).

Destaca, ainda, entre os redatores do Código Francês, Tarrille e Treillard: "Puisse cette charge de la responsabilité rendre les chefs de famille plus prudents et plus attentifs" (22)

(22) Ap. Marton (13:345).

Sobre o indiscutível argumento de que as normas da sociedade devem ser cumpridas, a fim de permitir a própria sobrevivência do meio social, fundamenta-se a responsabilidade civil, acrescentada por este elemento de prevenção. Própria a assertiva de Mazeaud e Mazeaud: "La société doit se défendre contre tous les faits qui lui causent un dommage, c'est-à-dire, menacent l'ordre sur lequel elle est établie. Pour empêcher l'auteur d'un pareil acte d'en commettre un nouveau et pour éviter que d'autres soient tentés de l'imiter, elle le punit, elle le frappe" (14:5).

O fundamento jurídico da responsabilidade civil é, pois, unitário, representado pela exigência de realização do meio social em harmonia com a liberdade de ação do indivíduo, funcionando como verdadeira prevenção do equilíbrio e ordem estabelecidos. (23)

IV - FUNDAMENTAÇÃO MORAL

11. Indagação

Os juristas defensores da idéia de culpa apenas se limitam, como já visto, a dizer que é a única consentânea à noção moral. Somente o procedimento culposo pode averiguar o problema do livre arbítrio, ou de que o homem deve bem comportar-se. A crítica de Ripert de que, nos tempos bárbaros, apagava-se o delito, pagando a composição, e que, em nossos tempos, o automobilista que atropela alguém joga para a vítima, por meio de uma empresa seguradora, "quelques billets de banque" (20:IX), não deixa de ser peculiar e, talvez, adequada. Contudo, a que conclusão chegar? Se a vítima fosse paga diretamente pelo automobilista, qual a diferença moral da recomposição? E se o faltoso não tivesse meios de acudir aos danos? Evidente que, ao juízo penal, não importará a reparação pecuniária, mas, sim, a sanção contra a pessoa culpada, mais ao gosto de Ripert e, quem sabe, mais primitiva.

Desenvolvendo a crítica à teoria objetiva, Ripert afirma: "Les juristes écrivent: nous devons abandonner l'idée de faute; c'est une idée ancienne; le progrès y a substitué l'idée de risque. Oseraient-ils écrire: nous devons abandonner l'idée que l'homme doit bien se conduire; nous devons lui dire: conduis-toi comme tu le voudras à tes risques et périls; si tu nuis à autrui tu paieras. C'est pourtant ce qu'ils enseignent en croyant fermement qu'ils aident ainsi au progrès du droit" (20:IX). Ora, não será o contrário? A certeza do homem de que responderá pelos danos causados, não o tornará mais diligente em sua conduta e respeitoso do ordenamento jurídico? E, a maior abrangência da responsabilidade,

(23) O ensinamento de Caio Mário é aqui de toda procedência: "O responsável, por fato próprio ou não, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, indenizando o que a vítima efetivamente perdeu" (18:390).

incluindo inclusive o mero procedimento culposo, não proporcionará maior segurança ao meio social?

A verdade é que, como diz **Marton**, não se encontra na literatura uma pesquisa sobre o fundamento moral da responsabilidade, senão entre os defensores da teoria objetiva. O vício original da teoria clássica consiste em que, desvanescida pela reverência quase supersticiosa ao princípio milenar da culpa, não se dá ao trabalho de procurar as verdadeiras razões que justificariam a aplicação do princípio no domínio da responsabilidade (13:128).

Quando **Ripert** responde às críticas que lhe faz **Josserand**, que o acusa de defender os interesses do mais forte, ele falseia, por completo, a teoria subjetiva. Afirma que, se o forte é o mais inteligente, o mais hábil, o mais econômico; e se o fraco é o mais obtuso, inábil, desorganizado, a boa ordem exige que o forte seja mais interessante do que o fraco (20:XI). Ora, é justamente nesse ponto que **Ripert** aceita, involuntariamente, a teoria objetiva, porquanto esta amplia o domínio da incidência da culpa e o leva até mesmo à atividade dos chamados fracos que, de forma alguma, poderiam ser acusados de uma atitude culposa. Como se poderia, na verdade, atribuir à consciência de um inábil, um ato de imperícia?

De outro lado, ensina **Ripert** que a moral é para que o homem "**respecte ses semblables**" (20:VIII). Poderá haver maior respeito do que o alcançado pela reparação de todo procedimento faltoso?

12. Sentido e Moral

Toda a atividade do homem deve ser responsável. Somente os fatos que emanam do exterior e que contribuem por acaso não podem ser imputados ao agente. Tomada a falta como a violação de um dever preexistente, temos que repugna à moral a falha na atividade humana que causa prejuízos a outrem.

Ao contrário, apenas responsabilizar quem aja culposamente é pouco moral. A opinião de **Planiol** de que todo caso de responsabilidade sem culpa constitui um recuo aos tempos bárbaros e é uma injustiça social (19:863), além de ser inconclusiva, não procede. A justiça social pede o equilíbrio da sociedade, as diligências de seus integrantes e, não o sentimento íntimo do agente de haver falhado a um dever de conduta. Para uma falta no sentido subjetivo, seria necessário que ele conhecesse a norma, reconhecesse a possibilidade de violação e, conscientemente, praticasse o ato. Ora, os concertos jurídicos têm na presunção o seu ponto de apoio, quando adotam a teoria subjetiva. Presumem o conhecimento da norma (*ignorantiam iuris cuique nocere*) e atribuem à falha do comportamento (imprudência, imperícia ou negligência) o caráter de conhecimento da possibilidade de lesão, tudo atribuindo à consciência

do agente. Em tempo, a oportuna observação de **Marton** sobre os apologistas da *faute*: "**En effet, ils ont quelquefois l'habitude de passer ce point sous silence ou bien (...) ils choisissent, dans la définition, comme point de départ, la notion subjective de la faute, mais savent s'en débarrasser lorsqu'ils devraient en tirer les conséquences**" (13:90).

O modo objetivo de interpretar a conduta humana servirá para dar maior alcance ao instituto de responsabilidade. Além de condenar as condutas culposas, incidirá sobre as simplesmente faltosas. Quando entrarem em conflito atividades de pessoas isentas de culpa, na ocorrência de dano, não deixará sem reparação o patrimônio diminuído. Os prejuízos serão reparados pelo causador do dano, ao invés de serem suportados pela vítima. De toda evidência que o que se espera do homem é que responda pelos danos causados a outrem. O meio social não aceita as diminuições em seu patrimônio, moral ou material, sem exigir, como contraprestação, a reparação.

Neste sentido, traz **Marton** o ensinamento de **Adam Smith**. Oferece o exemplo de um cavaleiro atirado longe pela montaria. Se machuca um passante, mesmo tendo causado o acidente involuntariamente, sente-se obrigado e procura reparar o dano. "**S'il a quelque sensibilité, il désirera réparer le dommage et faire tout pour apaiser l'indignation de la victime. Ne pas s'excuser, ne pas offrir une réparation, serait considéré comme une extrême rudesse**" (13:130).

Alguns autores, como **Ripert** e **Mazeaud**, ao estudarem o choque de atividades não culposas, concluem que o dano é obra do acaso. Na hipótese em que o indivíduo causa a outro um dano, se não houver culpa, a escolha de quem sofrerá as consequências foi feita pelo destino. **Mazeaud**: "**le hasard a voulu que la victime pâtisse; rien ne justifierait un renversement de la situation**" (14:49).

O raciocínio parece bastante falso e exagerado. Somente para excluir uma condenação baseada na ausência de culpa é que se explica. Mas, na realidade, estes mesmos autores é que desenvolveram a noção romana do *neminem laedere*, como princípio norteador de uma civilização adiantada. O dano irreparável contrasta, portanto, com o princípio. Seria o fracasso absoluto do contexto legal. Toda razão assiste a **Josserand**, ao escrever: "**qu'il serait contraire à l'ordre public et à la raison que les coups fussent supportés définitivement par celui qui les a reçus et non par celui qui les a dirigés, même involontairement (...) celui qui exécute une action quelconque, doit seul en supporter toutes les conséquences, hereuses ou néfastes; lorsqu'une force est mise en mouvement, les dommages causés doivent être supportés par celui qui l'a déchainée et non par le tiers qui l'a subie**". (24)

(24) Ap. **Marton** (13:136).

O princípio geral, portanto, é o de que a ninguém é lícito prejudicar ao próximo. Se ocorre o dano, resta saber se a conduta da vítima ou de um terceiro não exclui a responsabilidade do agente. Caso contrário, tenha ele procedido com culpa ou apenas falhando ao dever geral de não prejudicar a outrem, será responsabilizado pelo ato e chamado a recompor a situação. Em nossos dias, não há mais sentido em se falar em obra do acaso ou do destino, o homem deve tomar a si a construção do mundo.

V - CONCLUSÃO

13. A Responsabilidade como Síntese do Direito

A realização da sociedade humana exige a efetiva aplicação do contexto jurídico. Os prejuízos devem ser evitados, combatidos e reprimidos, a fim de que se possibilite a segurança e ordem necessárias ao desenvolvimento.

Por outro lado, o homem precisa de uma explicação racional da exigência da restrição à liberdade de cada um, imposta pelas normas legais. Por que a todo ato culposo, violador do Direito, deve seguir-se a reparação? Ou, por que a todo ato falho, seguido de um prejuízo, é responsabilizado o infrator?

Da resposta, depende a conformação do indivíduo à lei, ou o descrédito de suas exigências. A adoção da teoria subjetiva vai sendo, pouco a pouco, afastada, porque não responde mais às novas situações. Assim, os juristas, ainda excepcionalmente, adotam as formulações da teoria objetiva.

A transição, entretanto, será lenta, sem pressa, até que se consolidem as novas idéias. O sistema da culpa ainda será mantido, mas a realidade é que ninguém mais contesta a necessidade da teoria da responsabilidade sem culpa. O Anteprojeto do novo Código Civil Brasileiro, afirma o Professor Agostinho Neves de Arruda Alvim, na "Exposição de Motivo Complementar", no "art. 986 (atual 969) mantém-se fiel à teoria da culpa. O parágrafo único, porém, admite a responsabilidade independentemente de culpa, nos casos ali mencionados". (25) E, no art. 185, o Anteprojeto estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito". Dispositivo quase igual ao do Código em vigor (art. 159), com o acréscimo do chamado dano moral.

Nada obstante, os novos tempos pedem uma nova regulamen-

(25) In "Diário Oficial", Brasília, 18. jun., 1974, supl. ao n° 114, pág. 25.

tação. Exigem a real responsabilidade do homem pelos atos praticados, ainda mais se considerarmos as forças passíveis de utilização. Temos, assim, as exceções, admitidas pelo Anteprojeto, à teoria subjetiva. "Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas" (parágrafo único, art. 969).

Adota, também, a teoria objetiva ao estabelecer a responsabilidade do incapaz, "se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes" (art. 970).

Desta forma, embora a teoria clássica seja colocada como diretriz, a aplicação da teoria objetiva terá grande campo de incidência.

Encaramos a responsabilidade como a síntese do Direito abstrato ao aplicado. Às normas legais devem corresponder meios que possibilitem exigir do indivíduo o modo de agir que determinam. Mas o Direito é ciência ligada ao fato social. E o fato social de nossos dias ensina que o conceito clássico de culpa não atende mais aos reclamos da sociedade. A culpa se tornou anacrônica ante a evolução.

O problema da responsabilidade do homem por seus atos longe está de ser superado. Contudo, o simples questionamento já indica uma abertura e um esforço para se atingir a legislação adequada.

E a civilização é, realmente, este sempre conflito de idéias. O essencial é que as leis, criadas pela razão, sejam rigorosamente aplicadas e realizem o ideal dos tempos presentes.

BIBLIOGRAFIA

- (01) - **Arminjon, Nolde e Wolff** - "Traité de Droit Comparé" - Paris, Pichon, 1950, v. II.
- (02) - **Carvalho Santos, J. M.** - "Código Civil Brasileiro Interpretado" - 3a. ed. - Rio, Freitas Bastos, 1942, v. III.
- (03) - **Colin et Capitant** - "Cours Élémentaire de Droit Civil Français" - 10a. ed. - Paris - Dalloz, 1953, v. III, t. II.
- (04) - **David, René** - "Los Grandes Sistemas Jurídicos Contemporaneos" - Trad. 2 - ed. francesa - Madrid, Aguilar, 1973.
- (05) - **Descartes, René** - "Discurso do Método" - Rio, Tecnoprint.
- (06) - **Dias, Aguiar** - "Da Responsabilidade Civil" - 4a. ed. - Rio, Forense, 1960, v. I.
- (07) - **Espínola, Eduardo** - "Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro" - 1a. ed. - Bahia, Duas Américas, 1918, v. I.
- (08) - **Franzen de Lima, João** - "Curso de Direito Civil Brasileiro" - 5a. ed. - Rio, Forense, 1968, v. I.
- (09) - **Gomes, Orlando** - "Obrigações" - 1a. ed. - Rio, Forense, 1961.
- (10) - **Huc, T.** - "Commentaire Théorique & Pratique du Code Civil" - Paris, Cotillon, 1895, v. VIII.
- (11) - **Husson, Léon** - "Les Transformations de la Responsabilité" - 1a. ed. - Paris, Presses, 1947.
- (12) - **Lalou, Henri** - "Traité Pratique de la Responsabilité Civile" - 4a. ed. - Paris, Dalloz, 1949, v. I.
- (13) - **Marton, G.** - "Les Fondements de la Responsabilité Civile" - 5a. ed. - Paris, Sirey, 1938.
- (14) - **Mazeaud et Mazeaud** - "Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile" - 4a. ed. - Paris, Recueil, 1947, v. I.
- (15) - **Mendonça, J. M. Carvalho** - "Doutrina e Prática das Obrigações" - 4a. ed. - Rio, Forense, 1956, v. II.
- (16) - **Miranda, Pontes** - "Tratado de Direito Privado" - 2a. ed. - Rio, Borsoi, 1966, v. 56.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- (17) - **Opitz, Oswaldo** - "Teoria e Prática das Obrigações" - Porto Alegre, Sulina, 1973.
- (18) - **Pereira, Caio Mário da Silva** - "Instituições de Direito Civil" - 2a. ed. - Rio, Forense, 1966, v. I.
- (19) - **Planiol, Marcel** - "Traité Élémentaire de Droit Civil" - 9a. ed. - Paris, Pichon, 1923, v. II.
- (20) - **Savatier, René** - "Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français" - 2a. ed. - Paris, Pichon, 1951, v. I.
- (21) - **Silva, Wilson Mello** - "Responsabilidade sem Culpa e Socialização dos Riscos" - 1a. ed. - Belo Horizonte, Bernardo Álvares, 1962.
- (22) - **Sourdat, M. A.** - "Traité Générale de la Responsabilité" - 4a. ed. - Paris, Marchal, 1887, v. I.
- (23) - **Wald, Arnold** - "Curso de Direito Civil Brasileiro" (Obrigações e Contratos) - 2a. ed. - São Paulo, Literárias, 1969.



Desemb. Leão Vieira Starling

Nota Biográfica

Desembargador

Leão Vieira Starling

Descendente de tradicional família, o Desembargador **Leão Vieira Starling** nasceu em Ponte Nova, aos 6 de junho de 1886, filho de José Emílio Lana Starling e Francisca Vieira Starling.

Casou-se com Maria de Lourdes Martins Starling, tendo deixado três filhos, dois dos quais altos funcionários dos Poderes Judiciários Comum e Eleitoral, e ainda um genro advogado militante no foro desta Capital.

Formou-se em Direito, em 1907, pela Escola de Direito da Universidade de Minas Gerais, tendo sido nomeado Juiz Municipal de Ponte Nova e, depois, de São Manoel.

Posteriormente, foi nomeado Juiz de Direito de Pomba, de Aimorés, removido para Entre Rios e, em seguida, promovido para a Comarca de Leopoldina.

Aos 27 de dezembro de 1933, foi promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça, cargo que exerceu durante 21 anos, inclusive como Vice-Presidente e também Presidente, em substituição ao titular, então nomeado Interventor do Estado de Minas Gerais.

Prestou, ainda, serviços como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Como Juiz, sua vida teve um só objetivo - procurar a Justiça, amando e aplicando o Direito. E foi assim, o permanente estudante, e pesquisador cuidadoso, o homem que, já então, pugnava pelo respeito à pessoa humana.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Seus pronunciamentos, como magistrado, exemplos que foram, falam alto de suas inegáveis virtudes e de seu acendrado amor pelo bem comum.

Deixou ainda algumas obras: "Processos Administrativos" (2 volumes); "Registro Civil Brasileiro"; "Justiça de Paz"; "Prontuário Eleitoral"; "Guia para as Eleições Municipais"; "Eleições Federais"; "A Nova Lei Eleitoral"; "Teoria e Prática Penal" e "Inventários e Partilhas".

Faleceu em Belo Horizonte, aos 15 de julho de 1959.

Para cultivar-lhe a memória, a Câmara Municipal, pela Lei n° 2.535, de 21 de novembro de 1975, houve por bem autorizar o Prefeito a dar denominação de Desembargador **Leão Starling** a uma das vias públicas desta Capital.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

ICM - INCONSTITUCIONALIDADE - PORTARIA N° 1.748/67 - LEI ESTADUAL N° 4.337/66, ART. 19, § 1° - CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS - CONFIGURAÇÃO

- Improcede a arguição de inconstitucionalidade da Portaria 1.748/67, que contém instruções sobre a cobrança de ICM de contribuintes substitutos, nos termos do art. 19, § 1°, da Lei Estadual n° 4.337/66, considerando-se como substitutos os industriais e comerciantes atacadistas em relação às vendas efetuadas aos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes.

- V. v.: - É inconstitucional a Portaria n° 1.748/67 por exigir o ICM do produtor ou comerciante atacadista, por antecipação, o que é vedado pela Constituição ao caracterizar verdadeiro empréstimo compulsório. (Desembargador Régulo Peixoto).

INCONSTITUCIONALIDADE N° 247 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 37.404 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer de fls. 83, da d. Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pelo não acolhimento da inconstitucionalidade da Portaria n° 1.748, da Secretaria da Fazenda, que contém instruções sobre a cobrança de ICM de contribuintes substitutos, nos termos do art. 19, § 1°, da Lei Estadual n° 4.337/66.

A apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Portaria n° 1.748 foi submetida ao Pleno por acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil, que se vê às fls. 79, quando do exame da apelação n° 37.404.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

À dupla revisão, designando-se, a seguir, dia para o julgamento, com a remessa de cópias deste relatório, do acórdão de fls. 79 e do parecer de fls. 83 aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1975. - **Erotides Diniz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 247 na apelação cível nº 37.404, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante INCAFÉ - Indústria e Comércio de Cafés Finos, S/A e apelada Fazenda Estadual, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Exmos. Srs. Desemb. Régulo Peixoto, Assis Santiago, Natal Campos, Hélio Costa, Abreu e Silva, Werneck Cortes, César Silveira, Correia de Amorim, Santos Coura e Monteiro Ferraz, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1975. - **Mello Júnior**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator. - **Régulo Peixoto**, segundo revisor, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Natal Campos**, vogal, vencido. - **Hélio Costa**, vogal, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal, vencido. - **Werneck Cortes**, vogal, vencido. - **César Silveira**, vogal, vencido. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Santos Coura**, vogal, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A Portaria nº 1.748/67 não é inconstitucional, porque não feriu qualquer dispositivo constitucional. Não inovou coisa alguma no sistema tributário. É certo que a substituição tributária, isto é, a responsabilidade de pagar-se o imposto devido por outro, é fruto da Lei 4.337, de 30 de dezembro de 1966, mas a portaria apenas traçou um roteiro para a aplicação da referida lei.

A Portaria 1.748 está fundada no art. 19, item VI, §§ 1º e 2º, da Lei 4.337, para obrigar o contribuinte a pagar o Imposto de Circulação de Mercadorias devido em razão das vendas feitas aos comerciantes varejistas.

Não se trata de delegação tributária, que difere substancialmente da outorga de poderes e competência para a arrecadação de tributos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Secretário da Fazenda tinha competência para baixar a mencionada portaria, ex vi do disposto no art. 79, IV, da Constituição do Estado, sem que se lhe possa atribuir a pecha de usurpador de competência exclusiva do Governador do Estado.

O que a Lei 4.337/66 estabelece, no seu art. 19, VI, é que:

"§ 1º - Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de contribuinte substituto aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às vendas efetuadas aos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes".

Assim, é a lei que autoriza a substituição tributária, isto é, estabelece a responsabilidade pelo imposto, e não a Portaria 1.748/67, pois que esta, sem dúvida alguma, nada mais fez do que traçar normas para a execução da Lei 4.337.

No caso, foi trazida a debate uma matéria sobre a qual já se manifestou a egrégia Terceira Câmara Civil, quando do julgamento da Aqlação 35.241, de que resultou o acórdão que se vê instruindo um memorial acostado a estes autos. Mas, *data venia*, parece-me que estabeleceu-se certa confusão, ao examinar-se a extensão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei Federal nº 5.172/66, segundo a qual:

"A lei pode atribuir a condição de responsáveis:

1) - Ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista".

Esse dispositivo já está revogado, mas não foi, com o advento da Lei Estadual 4.337/66, fraudado por esta, porque o que estabeleceu a Lei 4.337, em seu art. 19, VI, foi que:

"Poderá, ainda, o Poder Executivo atribuir a condição de contribuinte substituto aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às vendas efetuadas aos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes".

Foi, portanto, a lei que atribuiu a condição de responsável do imposto, e não a Portaria nº 1.748/67. Não foi a portaria que criou uma obrigação ao contribuinte, mas a lei.

Quando a Lei 4.337 delegou poderes ao Executivo para a atribuição da condição de contribuinte substituto, não ultrapassou os limites impostos pela lei federal. E a Portaria nº 1.748, apenas, estabeleceu um critério para a fiel execução da lei.

Pelo exposto, e com apoio, ainda, no parecer do douto Procurador-Geral, desacolho a arguição."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - "A douta decisão de primeiro grau reconheceu a legitimidade da Portaria nº 1.748/67, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, eis que fundada no art. 19, § 1º, da Lei Mineira nº 4.337/66.

E proclamou ainda a inoccorrência, no caso, da vedada delegação de competência tributária, face aos termos do art. 7º, § 3º, do Cód. Tributário Nacional.

Sendo mais que a competência do aludido Secretário de Estado, para os fins constantes da citada portaria, está contida no art. 79, nº VI, da Constituição Mineira.

Para a recorrente, "a portaria é ato normativo", de efeito interno e restrito, como orientação de funcionário, sem a amplitude pretendida por aquela editada pelo então Secretário da Fazenda; e, notadamente, com a finalidade de baixar normas de competência do Poder Executivo, sendo este exercido pelo Governador do Estado.

Ademais - acrescenta a recorrente - que tendo a referida Lei nº 4.337, pelo seu citado dispositivo, delegado atribuição de legislar em tal sentido, "violou o princípio da indelegabilidade da função de legislar".

Assim, duplamente argüida a inconstitucionalidade da mencionada portaria, sob o fundamento de se tratar de matéria de competência exclusiva do Governador e pela circunstância de ser obra de delegação do poder de legislar, daí a afetação da matéria à alta apreciação deste egrégio Pleno, consoante o acórdão de fls. 79, da colenda Primeira Câmara Civil, deste egrégio Tribunal de Justiça.

Data venia de contrário entendimento, dou pela validade da debatida portaria da Secretaria da Fazenda.

A Lei 4.337, de 30.12.66, no § 1º, do seu art. 19, concedeu ao Poder Executivo a faculdade de "atribuir a condição de contribuinte substituto aos industriais e comerciantes atacadistas, em relação às vendas efetuadas aos comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes".

A Constituição Mineira pelo disposto no art. 79, nº IV, confere ao Secretário competência para expedir instruções e outros atos necessários à execução das leis.

Ora, como se vê, a dita portaria, de agosto de 1967, com base na referida lei e dentro da competência constitucional atribuída ao seu autor, contém instruções sobre a cobrança do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias), de contribuintes substitutos, sem alterar normas gerais estabelecidas por essa lei e pela Lei Federal 5.172, que dispõe

sobre o Sistema Tributário Nacional, em nada inovando, nem modificando a Lei Tributária, conforme salienta a douta Procuradoria-Geral do Estado.

O assunto diz respeito ao instituto da substituição tributária ou da responsabilidade de se pagar o imposto devido por outro. E, como lembrou, em síntese, a respeitável sentença recorrida, não se pode considerar ter ocorrido a vedada delegação de competência tributária. Isto porque, consoante a exceção do Código Tributário Nacional, contida no § 3º, do seu art. 7º: "Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos".

Sobre tal disposição colhem-se os autorizados comentários do Ministro Baleeiro, em seu "Direito Tributário Brasileiro":

"A delegação para arrecadação ou fiscalização é restrita às pessoas de direito público. O CTN usa da palavra "cometimento" para o caso do Governo competente incumbir desses atos uma pessoa de direito privado, seja como encargo, seja como função". E completa: "... o Governo pode impor ao particular, como ônus, a tarefa de arrecadar o tributo" (ob. cit., pág. 75).

Parece-me válida, portanto, a conclusão da douta Procuradoria-Geral de que a portaria em referência "não usurpou competência de qualquer poder", ao argumento ainda do seu parecer de fls. 83, quando diz:

"O fato de a lei falar em Poder Executivo para a instituição de contribuinte substituto, não implica competência privativa do Governador do Estado, uma vez que tais instruções constituem atribuições específicas de Secretários de Estado".

Desta maneira, desprezo a argüição de inconstitucionalidade."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Data venia dos eminentes Desembargadores Erotides Diniz e Iracy Jardim, acolho a argüição de inconstitucionalidade, com os seguintes argumentos:

"Argüiu-se a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.748, de 01.09.67, do Sr. Secretário da Fazenda do Estado de Minas, que dispõe:

"I) Na saída de café torrado e moído, destinado a comerciante varejista ou revendedor atacadista, o ICM, por estes devido, será retido no ato da operação pelas indústrias de torrefação e moagem, ou seus representantes legais;

II) na saída do produto mencionado no item anterior, a indústria ou seu representante legal se debitará:

a) Sobre a importância do ICM incidente sobre a sua operação, deduzido o IPI;

b) pela importância do imposto devido pelos varejistas ou revendedores atacadistas incidente sobre a mesma base de sua tributação, acrescida àqueles, deduzindo o respectivo crédito".

Ora, o que se vê da malsinada portaria é a cobrança antecipada do ICM, o que é vedado pela Constituição por constituir verdadeiro empréstimo compulsório.

Em caso semelhante, no Recurso Extraordinário nº 68.971, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro deixou consignado:

"Instituir antecipação do pagamento de imposto antes de constituir-se o crédito respectivo, porque ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação fiscal, é o mesmo que decretar o Estado empréstimo compulsório inconstitucional, porque negado à sua competência" (Const. Fed., de 1969, art. 18, § 3º).

Na argumentação do voto, esclarece:

"Existindo a obrigação tributária, o regulamento poderia dilatar prazo de pagamento ou recusar qualquer prazo. Mas não pode exigir o pagamento antes de nascida a obrigação pelo advento do fato gerador: a saída. Exige-se um crédito tributário". Mas "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".

Ainda do voto do eminente Ministro:

"Outra razão de decidir: exigindo antecipação do imposto, cujo crédito ainda não se constituiu, porque não se realizou a situação prevista como fato gerador da obrigação principal, o D. 47.763, sob disfarce, criou empréstimo compulsório defeso ao Estado. Esse empréstimo oferece alternativa: ou se compensa com o crédito do Estado se ocorrer a saída, ou se devolve ao contribuinte se essa saída não acontecer. Empréstimo inconstitucional, portanto" ("Rev. Trim. de Jur.", vol. 67, págs. 445/447/448).

Em caso semelhante, no Recurso Extraordinário nº 77.462, do Estado de Minas, em que foi recorrente o Estado de Minas Gerais e recorrida Refrescos Ipiranga, S/A, o relator - eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em brilhante voto vencedor no Tribunal Pleno, sentenciou:

"Questionou-se, então, se, mesmo depois de revogados o § 2º e seus incisos, do artigo 58, do Código Tributário Nacional, ainda podia a lei estadual atribuir a terceiro a condição de responsável. Posta a ques-

tão na Representação nº 848, do Ceará, que versava hipótese de venda a varejista, opinei, como Procurador-Geral da República, pela constitucionalidade da norma estadual e o fiz inspirado na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, verbis:

"Não obsta, pensamos, o silêncio do Dec.-lei 406, desde que continua a vigorar o artigo 128, do CTN" ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 230).

Julgando aquela representação, em acórdão no qual se louva o eminente relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, o Supremo acolheu os fundamentos do meu parecer e a repeliu. Não o integram, ao tempo, os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra, o que bem mostra a conveniência e oportunidade do reexame da questão. Reexaminando-a, reconheço haver-me equivocado no parecer já referido e penitencio-me de haver concorrido para que o Tribunal também se equivocasse". Em outra parte do seu voto, que constituiu o acórdão, esclarece: "Parece-me, novamente, refletindo sobre a questão, que o ilustre patrono da recorrida tem integral razão. Aliás, relendo a passagem do Mestre Baleeiro, verifico que as considerações que desfecham na conclusão só têm em conta aquelas duas outras hipóteses - saída do produto para o comerciante ou industrial, ou para cooperativa, esta última isenta pelo art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 406/68, e não a de que se cuida, isto é, saída de mercadoria do estabelecimento varejista, à qual não está vinculado o atacadista, comerciante ou produtor, que lh'a vendeu".

Como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, por acórdão da lavra do mestre Baleeiro, se, no caso presente, o fato gerador do ICM é a saída da mercadoria do estabelecimento varejista para o consumidor final, exigir o tributo do produtor ou do comerciante atacadista, por antecipação, é o mesmo que sujeitá-lo a um inconstitucional empréstimo compulsório.

Pelos motivos expostos, aceitando a arguição da egrégia Primeira Câmara, declaro a inconstitucionalidade da "Portaria nº 1.748, do Secretário da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais", que entrou em vigor em 1º de setembro de 1967."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia do Desemb. Régulo Peixoto, coloco-me de acordo com os Desembargadores relator e primeiro revisor.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia do Desemb. Régulo Peixoto, ponho-me inteiramente de acordo com o relator e o primeiro revisor.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - Data venia do Desemb. Régulo Peixoto, fico com o relator e o primeiro revisor.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Fico com o eminente relator, porque a Portaria de 1967, no tocante à arrecadação do ICM, foi revogada por um decreto de fevereiro deste ano.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Rejeito a arguição.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Data venia do eminente Desembargador Régulo Peixoto, acompanho o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Trago à colação acórdão da egrégia Terceira Câmara, da qual faço parte, acórdão esse, em que o relator declara haver confusão na fundamentação e em seus termos. Por isso mesmo, quero pedir vênias aos Senhores Desembargadores que acompanharam o eminente relator, para ficar com o ilustre Desemb. segundo revisor. Parece-me que o voto de S. Exa. e a argumentação usada pela Terceira Câmara Civil, na época, e no sentido de combater a portaria, cujo exame está sendo feito - (Portaria nº 1.748/67), que é a seguinte:

(Lê a portaria).

Data venia, há, realmente, inconstitucionalidade a ser decretada.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Ouvi, com a máxima atenção, a exposição feita pelo eminente Desemb. Régulo Peixoto. Parece-me que a portaria e o decreto anterior, no qual se baseou a mesma, estavam fazendo exigência antecipada do ICM, antes de verificar-se o fato gerador do imposto. No caso, não há necessidade de outros exames, porque isso equivaleria a um empréstimo compulsório. O Estado não tem competência para esse empréstimo, que é da União. Prefiro acompanhar o eminente Desemb. Régulo Peixoto, data venia dos eminentes Desembs. que votaram em sentido contrário.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia dos votos em contrário, acompanho o voto do Desemb. Régulo Peixoto, com uma ressalva quanto às custas e honorários advocatícios, que devem constar do processo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Realmente, o empréstimo compulsório é contrário ao preceito constitucional, quando se refere ao Estado. Data venia dos votos em contrário, acompanho o eminente Desemb. Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Também já tive oportunidade de pronunciar-me, a respeito, em Câmaras Isoladas, e, nos termos do voto do Desemb. Assis Santiago, voto pela inconstitucionalidade da portaria.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com o Desemb. Régulo Peixoto, data venia.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Também acolho a arguição.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Com o Desemb. Régulo Peixoto, data venia.

O Sr. Desemb. José de Castro - Rejeito a arguição.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia, acolho-a, nos termos do voto do Desemb. Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembs. Régulo Peixoto, Assis Santiago, Natal Campos, Hélio Costa, Abreu e Silva, Werneck Cortes, César Silveira, Correia de Amorim, Santos Coura e Monteiro Ferraz.

— oão —

**EMBARGOS DO DEVEDOR - JUÍZO REQUERIDO - JULGAMENTO -
COMPETÊNCIA**

- No Juízo deprecado apenas se efetivam os atos processuais relativos à penhora, à avaliação e à alienação dos bens naquele Juízo localizados.

- Juízo requerido não pode ser confundido com Juízo deprecado, mesmo porque tal entendimento conduziria à inexecutibilidade da lei.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 670 - Comarca de Alfenas -
Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

Suscitante - Juízo de Machado
Suscitado - Juízo de Alfenas

RELATÓRIO

Proposta na Comarca de Alfenas, por José Reynaldo Vieira contra Arcy Pereira Caixeta a execução de promissórias de emissão do

primeiro e aval do segundo, expediu-se para a Comarca de Machado precatória para a citação dos executados e penhora de bens, caso não pagassem eles a dívida.

Feita a penhora no Juízo deprecado, ofereceram os executados embargos perante o Juiz deprecante, em que se alegou, quanto à penhora, a sua imprestabilidade, por infringência do artigo 644, do Código Civil, e porque recaiu em bens já hipotecados, outro inalienável e em outros incertos e não caracterizados.

Alegou-se ainda ilegitimidade *ad causam* do exequente porque os títulos exequendos já haviam sido endossados e, quanto ao mérito, que as promissórias foram emitidas com causa em empréstimos de dinheiro com juros extorsivos.

Entendeu o Juiz de Alfenas que a competência para conhecer e julgar os embargos era do Juiz da Comarca de Machado, por força do que dispõe o artigo 747, do CPC. Mas o Juiz de Machado não aceitou a declinação de competência, daí ser suscitado o presente conflito de competência pelo Juiz de Machado e que a douta Procuradoria do Estado recomenda seja resolvida pela competência do Juiz suscitado.

A julgamento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 1975. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em conhecer do conflito e decidir pela competência do Juízo de Alfenas, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do conflito e o resolvo afirmando a competência do Juízo suscitado que é o da Comarca de Alfenas.

Toda a controvérsia se localiza na redação do artigo 747, do Código de Processo Civil, que determina que no Juízo requerido serão oferecidos, impugnados e decididos os embargos do devedor. E, em razão dessa redação defeituosíssima pela ambigüidade da expressão Juízo requerido, se tem entendido que este é o Juízo deprecado e que, por isso,

neste Juízo é que se faz o oferecimento, a impugnação e julgamento dos embargos do devedor.

A ambigüidade da expressão usada na lei realmente dá impressão de que ela se refere a Juízo requerido, dá à expressão equivalência a Juízo deprecado.

Mas o entendimento não é aceitável.

Primeiro, porque a remissão que o artigo 658 faz ao artigo 747, ambos do Código Civil, bem como a que este faz àquele, está a demonstrar que, na execução por carta, apenas se efetivam no Juízo deprecado os atos processuais que o artigo 658 enumera, ou sejam, a penhora, a avaliação e a alienação dos bens naquele Juízo localizados. Então, se houve a enumeração expressa dos atos que se praticam no Juízo deprecado é porque, na execução, outros não se efetivam por precatória. **Qui de uno dicit de altero negat.**

Segundo, porque a interpretação que conclua que o Juízo requerido, referido no artigo 747, é Juízo deprecado, conduzirá à inexecutabilidade da lei, contrariando regra de hermenêutica. É que, como assinalou o parecer da douta Procuradoria do Estado, a ocorrência de penhora em diversas comarcas atribuiria a todos os seus respectivos Juízes competência para conhecer e julgar os embargos oferecidos, o que constituiria rematado absurdo.

Logo, competente para conhecer e julgar os embargos do executado é o Juiz perante quem corre a execução, no caso, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Alfenas." - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

COMPETÊNCIA DE FORO - INTERESSE DE INCAPAZES - DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE LEGAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INAPLICABILIDADE

- Devem ser propostas as ações em que exista o interesse de incapazes no domicílio de seu representante, pois este é também o domicílio daqueles, não vingando quanto a eles a competência estabelecida às ações de reparação de danos de acidentes ou delitos de veículos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 13.801 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.801, da Comarca de Monte Alegre de Minas, sendo agravante Auto Posto Leal Limitada e agravados José Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, de lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Monte Alegre de Minas, José Luiz e Maria Helena de Figueiredo, ambos menores, filhos de Antônio Fernandes Figueiredo, e por este assistidos, citados para responderem aos termos de uma ação de reparação de dano proposta por Auto Posto Real Ltda., compareceram com exceção de incompetência do Juízo, alegando que, sendo o pai domiciliado em Anápolis, Estado de Goiás, a ação se processará nessa última comarca, como dispõe imperativamente o novo Código de Processo Civil (art. 98).

Processada a exceção, o Juiz a julgou procedente.

Então, o autor, inconformado, agravou de instrumento. Alega que, segundo o Código de Processo (art. 100, parágrafo único), nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou o do local do fato.

Não tem razão o agravante, em que pese a douta opinião do Procurador Caio Leite Guimarães (parecer de fls. 42/44).

A petição inicial da ação de reparação de dano está datada de 5 de dezembro de 1973, mas o despacho nela lançado é de 21 daquele mês, quando agonizava o Código de Processo anterior. A citação dos réus aconteceu já na vigência do novo diploma processual, vale dizer, a ação não chegou a ser proposta anteriormente (CPC de 1939, art. 292).

Aliás, a propositura da ação ainda em dezembro de 1973 não alteraria os termos da questão.

É a lição do douto Prof. Celso Agrícola Barbi: "O Código de 1939 não continha disposição expressa equivalente à do art. 98 ora em exame. Mas a regra era a mesma, porque o seu art. 134 fixava a competência, em princípio, pelo domicílio do réu. E o art. 36, do Código

Civil, dispõe que os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Logo, as ações contra incapaz tinham de ser propostas no domicílio do seu representante, que é, também, o domicílio daquele" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", v. I, t. II, pág. 437, nº 557).

Restaria, assim, saber se a regra do invocado art. 98, do vigente CPC, deverá ceder à exceção do art. 100, V, a, confirmada pelo parágrafo único do mesmo artigo, como entende o ilustre Procurador do Estado (fls. 43).

A resposta negativa já se contém implicitamente na precitada lição do Prof. Barbi. Com efeito, o art. 100, do atual CPC, contém exceções à regra geral da competência do foro do domicílio do réu (art. 94), e não da especial aqui referida (art. 98), prevista, também, no Código Civil (art. 36).

À vista do exposto, é o meu voto pelo desprovimento do agravo.

Custas, de lei." - **Erotides Diniz**, vogal.

— oão —

CITAÇÃO - HORA CERTA - CIÊNCIA AO RÉU POR CARTA DO ESCRIVÃO - FORMALIDADES ESSENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE

- A falta de certidão das diligências iniciais da citação e a inexistência da prova do cumprimento do mandado com hora certa e da recusa do réu em receber a contrafé tornam nula a carta pela qual o escrivão dá-lhe ciência de tudo, sendo de determinar-se que nova citação se faça, com a observância dos dispositivos legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.969 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Agravante - Geraldo de Paula Andrade
Agravado - Manoel Pereira da Silva

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto, lida na assentada do julgamento:

"Como se vê dos autos originais (em anexo), o mandado de citação não foi cumprido. O Oficial de Justiça, de posse do mandado, não citou o réu, nem consta tenha sido procurado. Às fls. 8, certificou o escrivão a entrada do mandado devidamente cumprido e a expedição de carta de hora certa, com o recibo de expedição, sem prova de ter a carta chegado às mãos do réu.

Segundo as normas processuais dos arts. 226, 227, 228 e 229, do CPC, de posse do mandado, o oficial deveria procurar o citando, onde o encontrasse e, ali, lendo-lhe o mandado, entregar-lhe a contrafé, certificando, em seguida, portando por fé, que fez a citação, esclarecendo que foi recebida ou recusada a contrafé, obtendo a nota de ciência, ou consignando que houve recusa.

No mandado de fls. nada consta quanto à citação. Deveria o oficial procurar o réu em seu domicílio ou residência, por três vezes. Não o encontrando e havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho; e, no dia e hora designados, comparecer ao domicílio ou residência do réu para realizar a diligência. Encontrando-o, fará a citação. Caso contrário, indagará das causas de sua ausência, fazendo a citação, deixando a contrafé com pessoa da família, ou qualquer vizinho, declarando-lhe o nome e certificando o ocorrido. Certificadas as diligências, apresentando o mandado ao escrivão, este expedirá carta ao réu, dando-lhe de tudo ciência.

Como foi dito, do mandado não consta certidão alguma: nos autos certificou o escrivão a entrega do mandado devidamente cumprido e o comprovante da expedição da carta. Ora, se não se fizeram as diligências iniciais, não podia o escrivão expedir a carta ao réu. Como, pois, concluir pela intempestividade da contestação?

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, determinando que nova citação se faça, com a observância dos dispositivos legais. Do incidente, custas e honorários pelo agravado, estes fixados em quinhentos cruzeiros." - **Hélio Costa**, vogal. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o0o —

INVENTÁRIO - PRAZOS PROCESSUAIS - INOBSERVÂNCIA -
INVENTARIANTE - NÃO RESPONSABILIDADE

- Embora deva ser preservado o interesse do Estado, não devem ser debitadas ao inventariante as consequências da inobservância dos prazos processuais a que não deu motivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 13.981 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

RELATÓRIO

Na Comarca de Teófilo Otoni, feito o cálculo no inventário dos bens deixados por Antônio Saturnino Esteves, dele discordou a Fazenda Pública Estadual, ao fundamento de não haver sido ali incluída a multa de 30%, prevista no §2°, do art. 80, da Lei n° 5.960, de 01.08.1972. O Juiz desacolheu a impugnação, sustentando não ser razoável e justo responsabilizar apenas o inventariante pela morosidade do processo.

Agravou de instrumento a Fazenda Estadual contra o despacho, o qual está trasladado a fls. 14 e que foi mantido a fls. 17. Nesta instância, o Dr. Joaquim Celso de Andrade, Procurador do Estado, em substituição, opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso para se incluir no cálculo a multa reclamada.

Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Geraldo Henriques Cruz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 13.981, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e agravado Espólio de Antônio Saturnino Esteves, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Geraldo Henriques (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Geraldo Henriques**, relator, vencido, em parte. - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Geraldo Henriques** - "Conheço do agravo, que é o recurso próprio, tempestivamente interposto e devidamente processado.

O ilustre Juiz, em seu despacho, desacolhendo a impugnação

do cálculo, feita pela Fazenda Estadual, sustentou não ser razoável e justo responsabilizar apenas a inventariante pela morosidade do processo, afirmando que se tornou uma praxe, uma constante, no Brasil, a inobservância dos prazos processuais pelas partes.

Tendo em vista as considerações feitas, admitiu S. Exa. que foi efetivamente retardado o andamento do processo.

Não há nenhuma dúvida de que o inventariante é o responsável pelo andamento do inventário, mas, no caso dos autos, vários prazos foram excedidos, sem que se lhe pudesse atribuir a irregularidade.

Tomando por base a cota de fls. 10, *in fine*, do Dr. advogado do inventariante, o que faço por haver sido trasladada a requerimento do agravante, verifica-se terem decorrido, desde a abertura da sucessão até 9 de janeiro do corrente ano, data do primeiro cálculo, trezentos e quarenta e três dias. Desse total, deduzem-se os seguintes dias de prazo excedido pelo Juiz, pelo escrivão, pelo avaliador e os relativos a férias coletivas, adotadas as mesmas referências contidas naquela cota e aqui corrigidos os cálculos, como segue: a) trinta e dois dias (art. 189, I, do CPC); b) seis dias (art. 190, do CPC); c) treze dias (art. 190, do CPC); d) vinte e cinco dias (art. 681, do CPC); e) trinta e um dias (férias de julho); f) dez dias (art. 189, I, do CPC); g) vinte e um dias (art. 190, do CPC); h) sete dias (art. 190, do CPC); i) nove dias (férias de janeiro). Tais dias de prazo excedidos, totalizam cento e cinquenta e quatro, constituindo irregularidade não imputável ao inventariante, pelo que se conclui que a demora foi realmente de cento e oitenta e nove dias, isto é, a diferença entre trezentos e quarenta e três dias e cento e cinquenta e quatro dias.

Embora deva ser preservado o interesse do Estado, ora exemplarmente defendido pelo Dr. Lauro Lucas Pereira, Procurador Regional da Fazenda, não devem ser debitadas ao inventariante as consequências da demora, a que não deu motivo, pelo que, aplicando ao caso o n° 1, do § 2°, combinado com o n° 4, do § 3°, do art. 80, da Lei 5.960, de 1° de agosto de 1972, dou parcial provimento ao apelo para fixar a multa em 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Custas, em proporção: um terço pelo agravado e dois terços pelo Estado."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - V. Exa. mostrou, de forma relevante, que o inventariante não tinha culpa nenhuma, e se a mesma houvesse, seria do próprio representante da Fazenda.

Data venia, nego provimento.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - Acompanho o eminente Desemb. Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido, em parte, o relator.

— odo —

PROVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - OPORTUNIDADE

- A rigor, somente os documentos havidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta.

- Tratando-se de documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 14.014 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 14.014, da Comarca de Itabira, sendo agravante EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda. e agravada Prefeitura Municipal de Itabira, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei, pela recorrida.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1975. - **Mello Júnior**, presidente. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo, que foi manifestado em tempo hábil, regularmente processado e preparado.

O r. despacho, na parte agravada, não me parece benemérito de confirmação.

Uma circunstância, antes de qualquer outra, me leva a dar provimento ao agravo, para fazer voltar aos autos da causa os documentos desentranhados. É que, como ficou assinalado no relatório, a autora, quando ofereceu os documentos, não impugnava apenas a contestação, mas respondia também à reconvenção articulada pela ré (fls. 35, *in fine*).

Então, não há dúvida que, mesmo com obediência estrita à letra do artigo 396, do CPC, os documentos estavam sendo oferecidos com a contestação à reconvenção, nos precisos termos do art. 316, do mesmo Código.

Mesmo, entretanto, que não existisse a reconvenção, parece-me que a juntada de documentos, desde que não fossem os substanciais ou fundamentais à postulação da causa, devia ser admitida. Como ensina o douto **Moacyr Amaral Santos**, a regra de que os documentos devam ser produzidos com a petição inicial e com a resposta, refere-se apenas aos documentos indispensáveis à propositura da ação, e acrescenta: "Tratando-se, porém, de documentos outros, não indispensáveis à prova das alegações da ação, ou à da resposta, e sem os quais uma e outra teriam existência normal, isto é, documentos que apenas se prestam para corroborar ou elucidar afirmações secundárias, conquanto significativas, será exigência descabida o cumprimento rigoroso da regra. Tais documentos, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, poderão muito bem ser apresentados em outra fase do processo, desde que então apareça a necessidade de sua produção. Quer dizer que sempre que haja razão plausível e convincente para se não fazer a inicial, ou a resposta, acompanhada de documento, poderá ele ser produzido em qualquer fase do procedimento" ("Comentários", vol. IV, págs. 248 e 249, ed. Rev. Forense).

E o douto comentarista da nova lei processual prossegue, na clara lição, quando examina o texto do art. 397, do CPC, que autoriza a juntada de documentos em qualquer tempo, segundo as exceções que consigna, entre as quais quando os documentos se destinam à contraposição de outros produzidos nos autos. E esta exceção me parece configurada no caso em julgamento, porque a ré, também, ao contestar, juntara documentos, aos quais desejou a autora oferecer novos em contraposição.

Pelos motivos expostos, e de acordo com o parecer do ilustre Procurador do Estado, Dr. Caio Leite Guimarães, provejo o agravo, para a finalidade já enunciada, pagas as custas do recurso, pela recorrida, na forma da lei." - **Octaviano de Andrade**, vogal. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— o0o —

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - REQUISIÇÃO DO JUÍZO - SIGILO FISCAL - INEXISTÊNCIA

- O Imposto de Renda não tem o privilégio da inviolabilidade do segredo profissional e, na verdade, nunca deixou de atender a determinação judicial feita nesse

sentido, ainda mesmo que a respectiva requisição provenha de feito no qual o Fisco não seja parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.074 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.074, da Comarca de Mateus Leme, sendo agravante Transportadora Mac-Bon Ltda. e agravado José Luiz de Rezende, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A espécie está bem esclarecida na decisão de fls. 46 e verso: "A Transportadora Mac-Bon Ltda., não se conformando com a decisão deste Juízo na ação de indenização que lhe move José Luiz Rezende e que indeferiu pedido da mesma de solicitar-se à Secretaria Federal da Receita de declaração de Imposto de Renda do requerente para comprovação do montante de rendimentos auferidos por ele, interpôs o presente agravo de instrumento. Entende o digno Juiz a quo que a medida quebraria o sigilo fiscal e, não sendo parte o Fisco, não pode ser deferida. Também o agravado sustenta que a declaração de rendas de qualquer pessoa está sujeita a exame pelo próprio órgão tão-somente, pois envolve questões de segredo fiscal.

Dou provimento ao agravo. Entendo que deve ser deferido o pedido da transportadora de solicitar-se à Secretaria Federal da Receita uma via da declaração do Imposto de Renda do requerente para a comprovação de rendimentos auferidos, isto porque inexistente lei dizendo que a requisição do Juiz, em tal caso, quebra o sigilo fiscal e que só pode ser feita quando o próprio Fisco é parte no feito. O Imposto de Renda não tem o privilégio da inviolabilidade do segredo profissional e, na verdade, nunca deixou de atender a determinação judicial feita nesse sentido.

E, dando provimento ao agravo, anulo o processo a partir da audiência que indeferiu o pedido de ofício, solicitando cópia da declaração de rendas do autor." - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO - HIPÓTESE INADMISSÍVEL

- Não existindo prova de que o devedor fiduciário esteja escamoteando ou negando a exibição do bem alienado, inviável se revela o pedido consistente na conversão da busca e apreensão em ação de depósito, mesmo porque o devedor em tal situação desconhece, inclusive, a própria pretensão do credor no sentido de reaver os bens alienados fiduciariamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 14 092 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n° 14.092, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Cia. Real de Invest. - Créd. Financ. e Investimentos e agravado Trajano Moreira Pinto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Diz o art. 4° da Lei 6.071 74:

"Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão nos mesmos autos em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC".

Paulo Restiffe Neto, invocado pela agravante, ensina que:

"Com base na certidão da diligência negativa extraída dos autos de busca e apreensão, pode o credor propor, normalmente, a ação de depósito... porque:

"É justamente pelo resultado negativo da diligência de busca e apreensão numa das hipóteses do art. 4°, do Dec.-lei 911, que tem cabimento a ação de depósito".

No caso, não há, ainda, certidão de diligência negativa. O oficial

não certificou não haver encontrado os bens, nem que os bens não se encontram na posse do devedor. Estas são as hipóteses previstas na lei.

O que o oficial certificou (fls. 26) foi que não pôde efetivar a busca e apreensão, porque o réu se mudara do local indicado no mandado.

Assim, não tem apoio legal a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, mesmo porque o réu desconhece a pretensão da autora, de reaver os bens alienados fiduciariamente.

Concluiu acertadamente a decisão recorrida, ao sustentar que "não se pode acoimar o devedor de depositário infiel, posição que só se configura quando, ciente do pedido, deixa de exibir o bem alienado para que seja apreendido".

Nego provimento." - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - COAÇÃO - PRAZO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO RETIDO - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL - DESCONHECIMENTO

- Interrompe-se a prescrição na data do despacho que ordena a citação do réu, ficando, entretanto, inválido o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado, no prazo legal de dez dias, prorrogável até o máximo de noventa dias.

- Prescreve em seis meses a ação do cônjuge coato para anular o casamento, contado o prazo do dia em que cessou a coação.

- Não se conhece de agravo retido se o agravante, na apelação, não pediu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL N° 40.357 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

R E L A T Ó R I O

Adoto o de fls. 207, acrescentando que, pelo acórdão de fls. 209, o julgamento foi convertido em diligência.

Diligência cumprida.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 1975. - **Erotides Diniz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.357, da Comarca de Jacinto, sendo apelantes: 1^o) o Juízo, ex officio; 2^o) Defensor do vínculo e 3^o) José Rezende da Silva e apelada Glicéria Gomes Paranhos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em não conhecer do primeiro agravo retido e negar provimento ao segundo; dar provimento à apelação para julgar prescrita a ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto, lido na sessão do julgamento:

"Cuida-se de uma ação anulatória de casamento, que a autora Glicéria Gomes Paranhos ajuizou contra seu marido José Rezende da Silva, com o fundamento de que o ato jurídico de seu casamento civil, celebrado em 17.11.67, se realizou com inobservância de formalidades legais, com a circunstância, ainda, de que era a autora portadora de esquizofrenia e assim não tinha condições de manifestar seu consentimento para o aludido ato.

A ação foi contestada às fls. 55/58. O feito teve a participação do Curador nomeado ao vínculo e do representante do MP.

Alegou-se ter sido interposto um agravo de instrumento no curso do processo, conforme dá notícia a petição de fls. 156, todavia esse recurso não havia dado entrada no Tribunal, conforme informação do Escrivão do Primeiro Ofício Cível, às fls. 198.

A sentença de fls. 160/163 julgou procedente a ação. Houve remessa dos autos a este Tribunal. Também apelaram o Curador ao vínculo e o réu.

Nesta instância, funcionou como Defensor ao vínculo o ilustre Prof. Raimundo Cândido, que opinou preliminarmente para se diligenciar sobre a existência do agravo de instrumento interposto na primeira instância; opinou ainda para se decretar a prescrição da ação, ou pela sua improcedência. No mesmo sentido foi o parecer do ilustre Procurador do Estado.

Esta Câmara, em acórdão de fls. 209, converteu o julgamento em diligência, para que se requisitasse o agravo de instrumento mencionado. Cumprida a diligência.

Preliminarmente. Há um agravo de instrumento, retido, interposto por José Rezende da Silva (2^o apenso), por cerceamento de defesa, eis que o Juiz indeferiu o pedido de depoimento pessoal da autora.

Não conheço, porque o agravante não pediu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões de apelação, tal como dispõe o art. 522, § 1^o, do CPC.

Outro agravo de instrumento retido foi interposto pelo Defensor do vínculo (3^o apenso), contra, ainda, o indeferimento de depoimento pessoal da autora.

Conheço, mas nego provimento.

A audiência de julgamento foi por duas vezes adiada, dada a impossibilidade de comparecimento da autora, para depor, ausência plenamente justificada com atestados médicos. Além disso, a prova documental, como consta da sentença, suficiente como se vê dos autos, é mais relevante do que a prova testemunhal.

Não se sabia quando a autora poderia comparecer em Juízo e o processo não poderia, só por isso, ficar sobrestado indefinidamente.

Ainda preliminarmente. A prescrição da ação, com fundamento no artigo 178, § 5^o, I, do Cód. Civil, merece acolhimento. O casamento foi celebrado em 17.11.67, e a ação foi ajuizada em 08.11.68, mas o réu só foi citado para a mesma em 03.08.71, conforme certidão de fls. 54-v.

O fundamento da nulidade do ato é do art. 183, n^o IX, do Cód. Civil, que prescreve em seis meses "a ação do cônjuge coato para anular o casamento, contado do dia em que cessou a coação".

Se o réu foi citado quando já eram decorridos dois anos e nove meses da data da propositura da ação, e, sendo certo que a prescrição se considera interrompida na data do despacho que ordenou a citação, mas ficando inválido o despacho se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de dez dias, prorrogável até o máximo de noventa dias, conseqüentemente, prescrita está a ação.

No vigente CPC, a prescrição considera-se interrompida na data do despacho que ordena a citação (artigo 219, parágrafo 1^o), incumbindo à parte promover a citação no prazo de dez dias, com a mesma prorrogação até o máximo de noventa dias.

Pelo exposto, a prescrição é de ser acolhida, pelo que dou provimento à apelação oficial e do Curador do vínculo, para julgar prescrita a ação." - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

APOSENTADORIA OU REFORMA - MILITAR - PROVENTOS DE CARGO OU POSTO SUPERIOR - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL

- Há proibição constitucional quanto à aposentadoria ou reforma no padrão ou referência de proventos imediatamente superior.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.645 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

Apelante - João Prata Machado
Apelado - Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

Ao de fls. 34, que adoto, acrescento que, julgada a ação improcedente, da decisão recorre, com oportunidade, o autor a fls. 37/39, sendo sua apelação regularmente recebida, em ambos os efeitos legais, e processada e remetida a este eg. Tribunal de Justiça, onde oficiou a douta Procuradoria do Estado, opinando no sentido de seu desprovimento.

Preparo regular.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1975. - **Octaviano de Andrade**.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Octaviano de Andrade**, relator - **Erotides Diniz**, revisor - **Ribeiro do Valle**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Nego provimento à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Diz o ilustre patrono do apelante, em suas elegantes razões de recurso, ornadas de **Guimarães Rosa**, que militar é servidor público, conforme está expresso no Estatuto da própria Polícia Militar, para concluir que a vantagem de aposentar-se no padrão ou referência imediatamente superior, nos casos previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 2.299/61, também se estende aos policiais.

Foi sempre nesse sentido o meu inexpressivo entendimento, mas que, desde a vigência da atual Carta Política, não mais se aplica, por conflitante com dispositivo nela inserido. Assim é que no § 3º, do art. 101, do Estatuto Fundamental, está expresso que "em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade" - art. 102, § 2º, depois da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

E nem mesmo o instituto intocável do direito adquirido viria em socorro do apelante, considerando-se que sua aposentadoria, por motivo de enfermidade mental, só se verificou em 1972, em plena vigência daquela proibição constitucional expressa, e assim, pois, incontornável.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - "Nego provimento. O apelante foi aposentado com vencimentos integrais, como se vê do Título de Reforma de fls. 18. Ao posto superior não poderia ser reformado, porque não há lei que o permita.

A propósito, é de ver-se o Dec.-lei Federal nº 317, de 13.03.67, segundo o qual:

"Art. 26 - As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão de legislação especial de cada unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que por lei ou regulamentos são atribuídas ao pessoal das Forças Armadas".

As promoções, nas Forças Armadas, são reguladas pelo Dec. nº 62.247, de 08.02.68, segundo o qual:

"Não concorrerá à promoção, embora satisfaça as condições exigidas, o graduado que: tornar-se fisicamente incapaz para o serviço do Exército, temporária ou definitivamente...".

Assim, o apelante não tem direito à promoção pretendida.

Julgamos assim a Apelação nº 41.535, em 19.08.75, sendo relator V. Excia., Sr. Desemb. O. de Andrade."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De pleno acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o 00 —

APOSENTADO - RISCO DE SAÚDE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXTENSÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA

- Ao aposentado que, quando na atividade, exercia função que o expunha a risco de saúde, por contacto com substância tóxica ou corrosiva, deve ser estendida a gratificação sobre os vencimentos, criada posteriormente para a mesma função.

- Os honorários de advogado, quando vencida a Fazenda Pública, serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.901 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório da sentença, acrescentando que a ação foi julgada procedente, com a condenação dos réus nos termos do pedido vestibular, custas e honorários na base de 20% sobre o que na execução for apurado.

Recorreu o Juiz, de ofício, e, voluntariamente, o Estado de Minas Gerais.

Recebido e processado o recurso voluntário, subiram os autos e, aqui, opinou a douta Procuradoria do Estado pelo improvimento do recurso oficial, prejudicado o voluntário.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1974. - Jacomino Inacarato.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.901, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) o Juízo; 2º) Estado de Minas Gerais e apelado Vicente da Silva, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da remessa dos autos e modificar em parte a sentença, prejudicado o recurso voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres estaduais.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente. - Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço, assim, da remessa dos autos pelo digno Juiz sentenciante, como da apelação do Estado de Minas Gerais; e, quanto à remessa dos autos, confirmo a respeitável decisão recorrida, pelos próprios fundamentos, exceto no que diz respeito à condenação dos honorários do advogado do autor em 20% sobre o que, em execução, se apurar, para arbitrá-los em Cr\$ 2.000,00. E, quanto ao recurso voluntário, declaro-o prejudicado.

Custas, pelos cofres estaduais.

Assim voto, pelos seguintes motivos: a) - Conforme tem decidido este egrégio Tribunal, em casos idênticos, principalmente pela Apelação nº 39.912, de Belo Horizonte, de que foi relator o eminente Desemb. Correia de Amorim, reportando-se ao art. 2º, da Lei nº 2.474, de 03 de novembro de 1961, "todas as vantagens percentuais ou não, que incidirem ou se incorporarem aos vencimentos dos funcionários da atividade, estendem-se aos servidores inativos, desde que tenham satisfeito as exigências da lei, como se na atividade estivessem". E, aqui, o apelado Vicente provou que, quando na atividade, exercia função que o expunha a risco de saúde, por contacto com substância tóxica ou corrosiva, isto é, a mesma função ou atividade que, posteriormente, pelo Decreto Estadual nº 10.058, de 1966, concedeu ao respectivo servidor o direito à gratificação de 40% sobre o vencimento atual.

Acresce que, conforme documento de fls. 56, o Estado de Minas Gerais concedeu a outros aposentados, nas mesmas condições do apelado, a gratificação pretendida, não sendo, por isso, justo nem razoável endossar-se a discriminação, desatendendo a este o que foi concedido àqueles, máxime quando à administração sempre devem estar presentes os princípios benfazejos da equidade.

b) - Na conformidade do estatuído no § 4º, do art. 20, do CPC, os honorários de advogado, quando vencida a Fazenda Pública, serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz; e, por apreciação equitativa, no caso, tenho eu a quantia de Cr\$ 2.000,00, como honorários devidos pelo Estado de Minas Gerais.

Em conclusão, quanto ao recurso oficial, modifico em parte a sentença, na parte em que condenou o apelante em 20% de honorários de advogado, prejudicado o voluntário, apenas para arbitrar os honorários de advogado devidos pela parte vencida em Cr\$ 2.000,00." - **Edésio Fernandes**, revisor. - **Ferreira de Oliveira**, vogal.

— o0o —

CONCUBINATO - MORTE DO VARÃO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE IRREGULAR - BENS PATRIMONIAIS - DIREITO DA CONCUBINA NA SUCESSÃO - NÃO RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO

- Dissolvida a sociedade irregular entre os concubinos, antes da morte do varão, não tem a mulher direito quanto aos bens patrimoniais, após a morte daquele, quando já aquinhoadá anteriormente.

- V. v.: - A mulher casada eclesiasticamente, convivendo com o marido por muitos anos, tem direito à sua parte no patrimônio adquirido pelo esforço comum, pouco importando os fatos dela ter se separado do concubino antes de sua morte, e de ter recebido um quinhão do patrimônio social, que devem constituir matéria para a execução. (Desemb. Mello Júnior).

APelação CÍVEL N° 41.122 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 75, acrescento que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora, em tempo, sendo a apelação recebida e processada regularmente.

Remessa oportuna.

A autora está isenta do dever de fazer o preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 1975. - **Correia de Amorim**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 41.122, da Comarca de Conceição do Mato Dentro, sendo apelante Antônia Soares de Figueiredo e apelados Geraldo José Soares e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo no auto do processo, por votação unânime, e desprover a apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1975. - **Mello Júnior**, presidente e vogal, vencido quanto à apelação. - **Correia de Amorim**, relator. - **Monteiro Ferraz**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Nego provimento ao agravo no auto do processo, de fls. 44.

As testemunhas da autora foram indicadas no pedido de assistência judiciária e nenhum prejuízo causou aos réus o adiamento da audiência para inquirição daquelas testemunhas."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Nego provimento à apelação, mas por outros fundamentos, não acolhendo integralmente os da sentença.

Dispõe a "Súmula" n° 380, da jurisprudência predominante do STF: Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A autora foi casada religiosamente, na Igreja Católica, com Benedito José Soares, realizando-se o casamento em 24 de janeiro de 1925 (certidão de fls. 7). E o casal viveu unido por mais de trinta anos.

A egrégia Primeira Câmara Civil já decidiu:

"A separação do casal unido sob as bênçãos da Igreja importa, perante a lei, na dissolução de uma sociedade irregular" ("Minas Forense", vol. XIX, pág. 32).

Argumenta-se que dos autos não consta evidência da eficaz conjugação de bens na formação do patrimônio comum, nem de esforços e trabalhos da autora para formação do alegado patrimônio comum.

Entendo, ao revés, que o trabalho da mulher no lar, como dona de casa, constitui a sua contribuição para o aumento do patrimônio do casal.

No caso, residindo na zona rural, os trabalhos da autora eram, naturalmente, bem mais pesados, e ainda engordava "um capadinho aqui e ali e fazia uma farinha de mandioca", como reconhece a sentença, talvez com ironia.

Recebeu, também, a autora, de seus pais, pequena herança, "uns pedacinhos de terra", como disse em seu depoimento pessoal, dois alqueires e três quartas, que foram vendidos por seu marido.

Todavia, há fatos e circunstâncias que excluem o direito pretendido na inicial.

Na verdade, a dissolução da sociedade de fato não se efetuou somente com a morte de Benedito José Soares, mas muito tempo antes, doze ou quatorze anos, quando a autora, movida pelo ciúme, deixou espontaneamente a casa de Benedito.

Nessa ocasião, a autora vendeu quatorze alqueires de terra, que estavam em seu nome, porque Benedito os comprou de seus pais, sem consentimento dos demais irmãos.

E Benedito ainda adquiriu uma casa para a mulher no subúrbio de Dom Joaquim.

Ora, se a autora nada reclamou ao terminar a sociedade irregular, é porque ficou satisfeita com a parte que lhe coube, uma casa e um imóvel rural.

Daí por diante, Benedito teve por companheira, exclusivamente, Ilda Maria de Freitas, contemplando-a no testamento.

Sem custas, porque a apelante está amparada pela Assistência Judiciária."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Parece-me que a autora tem razão, porque, casada eclesiasticamente, conviveu com o marido por muitos anos. A questão da data de separação e o fato de ter recebido um quinhão de patrimônio social devem constituir matéria para a execução.

Dou provimento, para, reformando a sentença, julgar a ação procedente."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo no auto do processo, por votação unânime e negaram provimento à apelação, contra o voto do vogal.

— oão —

MILITAR - REFORMA EM POSTO IMEDIATO - CONTAGEM DE TEMPO - VOTO VENCIDO

- Completados trinta anos na vigência da lei que lhe garantia reforma em posto superior, adquiriu o militar direito à promoção especial e, conseqüentemente, à aposentadoria, razão pela qual não podia a lei posterior modificá-lo.

- Para os fins de contagem de tempo para efeito de aposentadoria, no posto imediatamente superior, conta-se o tempo de férias anuais e férias-prêmio não gozadas, estas contadas em dobro.

- V. v.: - Se entre os termos inicial e final da contagem de tempo não decorreu o tempo de trinta anos, feita esta dia a dia, não se verificou a condição legal para a promoção ao posto imediato, quando da passagem para a reserva, não podendo para esse efeito adicionar-se o tempo de férias anuais e férias-prêmio em dobro. (Desemb. Hélio Costa).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N^o 41.273 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Com apoio no respeitável voto vencido, o Estado de Minas Gerais embargou infringentemente o v. acórdão de fls. 88, visando a improcedência da ação.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 1975. - Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível n^o 41.273, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Estado de Minas Gerais e embargado Aristides da Silva,

acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em rejeitar os embargos, vencido o Exmo. Desemb. Hélio Costa (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Rejeito os embargos. Na vigência da Lei nº 1.803/58, o embargado completara trinta anos de serviço, quando adquiriu seu direito de promoção especial e, conseqüentemente, aposentadoria. Consolidada estava sua situação, com direito adquirido, pelo que não podia a Lei posterior nº 5.301/69, modificá-lo.

Como bem disse o eminente Desembargador Régulo Peixoto, "a reforma é feita em posto superior. Se o indivíduo está em posto acima, não há vencimento maior; a promoção é automática (fls. 91). A disposição constitucional, se tivesse aplicação à espécie, não alcançaria o embargado, pois, ele passou para a inatividade na graduação superior e em conseqüência da reforma.

Se, na vigência da lei anterior, o apelado preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o faz perder o direito que já estava adquirido. Seria o caso, como se disse, do funcionário ter adquirido os direitos à aposentadoria com os vencimentos superiores e, antes de valer-se desse direito, venha lei posterior alterar a situação.

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, "... Um direito adquirido não se pode transmutar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requer a aposentadoria antes de revogada a lei, em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito.

Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição, e não pode ser posterior a esta. Uma coisa é a aquisição; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas, já então com os requisitos para se aposentarem de acordo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois; ao novo servidor em atividade e ao inativo" (Rec. Ext. nº 73.189, rel. Ministro Luiz Galloti, in "DJ", 25.05.73).

Nos Rec. Exts., julgados no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nºs 73.189 e 74.534, de 28.03.73 e Rec. Ext. nº 73.189, de 29.03.73, decidiu-se: Direitos adquiridos dos que haviam satisfeito as condições até 15.03.68, nos termos do art. 177, parágrafo primeiro, da Constituição de 1967, não prejudicado pela supressão do novo texto constitucional aprovado pela Emenda nº 1 - 69, da regra transitória. Observância dos precedentes acima referidos (Rec. Ext. 75.102, rel. Min. Xavier de Albuquerque - "DJ", 25.05.73).

Rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - "Data maxima venia, recebo os embargos para manter o pronunciamento que fiz no julgamento da apelação.

A uma, porque aceito a lição de **Pontes de Miranda**, em "Comentários à Constituição de 1967", transcrita na contestação feita pelo Estado à pretensão do autor (fls. 16/17).

A duas, porque é requisito para a transferência para reserva, com promoção ao posto imediato, contar o militar trinta anos de efetivo exercício (Lei 5.301, de 1969), requisito que se configura quando, entre a data inicial de verificação de praça ou inclusão e a data da exclusão, se contar dia a dia o tempo de trinta anos, segundo o que se infere das conceituações contidas no item I, do § 1º e no item I, do § 2º, ambos do artigo 159, da aludida Lei 5.301.

Ora, pelo que se apura dos documentos de fls. 21, 22, 27, 31 e 34, o autor foi incluído na Polícia Militar em 27 de abril de 1942 e transferido para a reserva em 15 de janeiro de 1970. Logo, entre os termos inicial e final da contagem do tempo, feita esta dia a dia, não decorreu o tempo de trinta anos, pelo que não se verificou em favor do autor a condição legal de trinta anos de efetivo serviço para a promoção ao posto imediato, quando da passagem para a reserva. Isto mesmo se depreende dos documentos de fls. 21, 22, e 23 em que na contagem do tempo se declara que o autor contava vinte e sete anos e duzentos e vinte e quatro dias de serviço efetivo, aos quais, adicionado o tempo de férias anuais e férias-prêmio contadas em dobro, atingiram o tempo de trinta e um anos e cento e oitenta dias.

Assim, acolhida não podia ser a pretensão do autor, pelo que recebo os embargos, data venia, ratificando o pronunciamento anteriormente feito, agora já com estudo mais amplo da espécie, o que não foi possível quando proferi voto na qualidade de vogal."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - Os embargos já estão rejeitados; acompanho o Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

— o0o —

DESAPROPRIAÇÃO - INICIAL INEPTA - SUPRIMENTO - INTERESSE SOCIAL - DECRETO LEGISLATIVO - INAPRECIAÇÃO JUDICIAL - IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE - REQUISITOS

- Não inepta a inicial, pelo suprimento da falta do decreto desapropriatório, é de se instaurar a ação com citação da parte desapropriada.

- Na ação expropriatória não cabe argüir possível irregularidade da emissão de decreto legislativo que autorizou o Executivo a declarar a desapropriação por interesse social, e muito menos indagar dos motivos que inspiraram a desapropriação, assunto vedado ao Poder Judiciário.

- A imissão de posse provisória, em caso de urgência reclamada pelo interesse público, não se deve fazer apenas mediante depósito de preço unilateralmente oferecido, mas só pode ser concedida, ou com a citação do réu, ou sem essa citação, mas sempre arbitrado o preço, ou pela avaliação de árbitro ou pela fixação do Juiz, incluindo-se todo o acervo desapropriado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.293 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte propôs ação de desapropriação contra a Santa Casa de Misericórdia, sociedade civil com sede e foro naquela cidade, declarada que foi, por autorização legislativa, a referida entidade, de utilidade pública, para fins de desapropriação, por interesse social, incluindo móveis e imóveis, direitos e instalações de serviço por ela explorado, e requerendo imissão de posse *in initio litis*, com base no valor do lançamento cadastral dos imóveis desapropriados, mediante depósito no valor de Cr\$ 3.000,00.

Despachando a inicial, e à semelhança do que fizera anteriormente, o MM. Juiz da Comarca declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, item I, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, ao argumento de que a pretensão da autora, ou melhor, de seu Prefeito, revelava receio e desorientação quanto às conseqüências que poderão

advir da falta de prestação de contas, em conseqüência do levantamento contábil de sua atuação como liquidante das instituições desapropriadas, eis que o doc. abrange não somente a Santa Casa de Misericórdia, propriamente dita, mas também o Asilo São Vicente de Paula e a Casa da Criança, à primeira anexos, desorientação decorrente da decisão da Justiça que destituiu a Prefeitura das funções de liquidante das referidas instituições, e mais que o pedido não atende os requisitos dos artigos 13 e 15, parágrafo 1º, letra c, do Dec.-lei nº 3.365/41, não se justificando, pois, a imissão de posse provisória requerida.

Segundo a decisão, a requerente não descreveu a confrontação dos imóveis, não instruiu o pedido com o exemplar do jornal oficial em que foi publicado o decreto de desapropriação, e nem juntou cópia autenticada dos mesmos, e bem assim não demonstrou que o valor cadastral do imóvel se baseara em valor atualizado no ano fiscal imediatamente anterior ao dec. de desapropriação e, sim, em valor de lançamento, feito no decorrer do próprio ano da postulação da ação, esquecida a requerente de que as instituições são de fins filantrópicos.

Apelou a Prefeitura Municipal, no prazo legal, pleiteando o deferimento da petição inicial e do pedido de imissão provisória na posse dos bens desapropriados, uma vez comprovado por ela o depósito do valor da oferta, e juntando com a petição exemplar do órgão oficial do Estado em que publicado o doc. de desapropriação.

Citada a Santa Casa de Misericórdia para acompanhar o recurso, contra-arrazoou-o, de fls. 41 a 59, recurso que, recebido em ambas as instâncias, digo, em ambos os efeitos, subiu a esta instância, onde se colheu o parecer da douta Procuradoria do Estado, que se manifesta no sentido do provimento do recurso, tal como pedido pela recorrente.

À revisão.

Belo Horizonte, 04 de março de 1975. - Assis Santiago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.293, da Comarca de Santo Antônio do Monte, sendo apelante Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte e apelada Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio do Monte, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, em parte, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento parcial à apelação, para determinar se instaure a ação de desapropriação postulada pela Prefeitura Municipal contra a Santa Casa de Misericórdia e anexos, da cidade, porque não tenho por inepta a inicial. Instauração da ação que se fará com a citação da ré e que prosseguirá rumo à sentença final para a fixação do preço da desapropriação.

Não cabe argüir possível irregularidade da emissão do dec. legislativo local, que autorizou o executivo a declarar a desapropriação por interesse social, e muito menos indagar dos motivos que inspiraram a desapropriação, assunto vedado ao Poder Judiciário, como dispõe o art. 9º, do Dec.-lei nº 3.365/41.

Indefiro, porém, o pedido de imissão provisória, porque no oferecimento do preço feito pelo desapropriante não enxergo tenha havido uma correspondência com os valores que seria de se esperar para a consecução da medida, pois a Prefeitura Municipal ofereceu dito preço baseado em lançamento dos imóveis desapropriados, feito atabalhoadamente no próprio exercício financeiro do ano da postulação e, mais, porque incluso na oferta não veio o preço dos móveis e utensílios que compõem o acervo das entidades desapropriadas. E isto era de exigir-se, para obviar o rigor do princípio constitucional de que a desapropriação só se deva fazer mediante pagamento de prévia e justa indenização, e daí por que a imissão provisória, em caso de urgência reclamada pelo interesse público, não se deva fazer apenas mediante depósito de preço unilateralmente oferecido, pena de ser o expropriado despojado de seu direito de se manter na posse de seus bens, inatendido o devido processo legal.

A imissão provisória só pode ser concedida, ou com a citação do réu, no caso de caput do art. 15, do Dec.-lei nº 3.365, ou sem essa citação, nos casos previstos em seus parágrafos, mas sempre arbitrado o preço, ou pela avaliação de árbitro ou pela fixação do Juiz, nos casos previstos no caput do artigo, ou dos incisos a, b, c e d de seu parágrafo 1º, observado o procedimento das medidas cautelares." - Horta Pereira, revisor. - Correia de Amorim, vogal.

— o0o —

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - FUNÇÃO DE CHEFIA - DENOMINAÇÃO
DIVERSA DE CARGO - EXONERAÇÃO - DIREITO A VENCIMENTOS -
PRESCRIÇÃO - AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO -
PRELIMINAR DE MÉRITO - VOTO VENCIDO**

- Nega-se provimento a agravo retido quando se insurge contra preliminar de carência de ação que deve ser decidida com o exame do mérito.

- Se as funções de chefia eram idênticas e com as mesmas atribuições, alterando-se apenas a denominação do cargo, impõe-se a conclusão de que dito cargo é um só, sob denominação diversa, não podendo os vencimentos do funcionário dele exonerado corresponder ao de um cargo inexistente, porque extinto, cabendo-lhe, pois, direito ao vencimento do cargo que ocupava ao tempo da exoneração.

- O prazo prescricional de parcelas de vencimentos é de cinco anos, a contar do ato reputado lesivo.

- V. v.: - Não cabe aos Tribunais, invocando o princípio da isonomia, equiparar vencimentos. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.355 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Apelantes - 1º) O Juízo
2a.) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Apelada - Cecília de Mendonça

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro.

O ilustre Proc. do Estado é pela confirmação da sentença recorrida.

Apelação regular, remessa e preparo oportunos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer do agravo retido, mas negar-lhe provimento, e desprover a apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator. - **Ribeiro do Valle**, revisor, vencido. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "A apelada alegou que, titular do cargo efetivo de técnico de contabilidade, BM 5054, exerceu, mediante regular investidura, o cargo em comissão de Chefe de Orçamento, a que foi alçada por ato de 5 de outubro de 1964 e assim permaneceu, em exercício ininterrupto, até o advento do Decreto 1.598, de 29.12.67, via do qual deixou de existir a mesma seção, porque suas atribuições foram absorvidas pela Divisão de Contabilidade Orçamentária do Departamento de Inspeção Financeira, cuja chefia continuou confiada à suplicante, sendo certo que o respectivo exercício resultou aprovado pela autoridade competente, conforme consta do Processo 34.666, de 24.08.70".

Mas a apelada, depois de exercer por mais de três anos o cargo de Chefe do Orçamento e, por último, o de Chefe da Divisão de Contabilidade, foi exonerada, em 23.03.68, como se ainda fora ocupante do primeiro cargo.

Por isso, entende a apelada que face ao que dispõe a Lei 926/62, com as alterações introduzidas pela Lei 957/62, tem direito a vencimentos de nível 21, quando os que lhe deram eram do nível 20. O nível 21 é o vencimento do cargo em comissão de Chefe de Divisão, cargo que ela efetivamente exercia ao tempo em que foi exonerada.

A Prefeitura contestou. Proferido o saneador, a Prefeitura agravou de instrumento (agravo retido), inconformada porque o Juiz não considerou a preliminar de carência de ação (fls. 41).

Julgada procedente a ação, recorreu a Prefeitura.

Preliminarmente. Conheço do agravo retido, interposto pela Prefeitura, mas lhe nego provimento. Não há falar em carência de ação. A agravada exerceu, durante mais de três anos, o cargo de Chefe da Seção de Orçamento, o qual, por força de reestruturação, foi extinto, substituído pela Divisão de Contabilidade Orçamentária do Departamento de Inspeção Financeira. Operou-se, como acentuado na sentença, apenas uma mudança de denominação. As atribuições da Seção de Orçamento continuaram a ser exercidas pela Divisão de Contabilidade Orçamentária. E a agravada, Chefe da seção extinta, continuou a exercer as mesmas funções, mas na Divisão de Contabilidade.

Ademais, as conclusões a que se poderia chegar, a propósito de

carência ou não da ação, decorrerão, também, do exame do mérito. Daí, por que nego provimento ao agravo."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do agravo retido de fls. 41. A Prefeitura afirma que o despacho saneador não chegou a atacar a preliminar de carência de ação. Logo, ela está recorrendo de uma decisão que não foi proferida. Nego-lhe provimento.

Improcede a alegada prescrição de parcelas de vencimentos feita pela ré durante a audiência de instrução e julgamento. O ato reputado lesivo data de 23 de março de 1968 e a presente ação foi proposta em 19 de março de 1973, dentro pois do prazo prescricional de cinco anos."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Mérito. A apelada não podia ser exonerada com o vencimento do cargo de Chefe da Seção de Orçamento. Esta seção foi extinta. Em seu lugar, criaram a Divisão de Contabilidade Orçamentária. Numa e noutra, as funções são as mesmas. Extinta a Seção de Orçamento, a sua Chefe, a ora apelada, continuou a exercer as mesmas funções na Divisão de Contabilidade Orçamentária. Quando foi exonerada, a Seção de Orçamento já não existia mais. Então, sua exoneração foi, em verdade, do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade Orçamentária, cujo padrão de vencimento era do nível 21, superior ao de Chefe da extinta Seção de Orçamento.

As funções que a apelada exercia eram idênticas, alterando-se apenas a denominação do cargo. Então, impõe-se a conclusão de que ela exerceu as mesmas funções, durante mais de três anos, a princípio sob uma denominação certa, que depois foi para outra modificada.

A regra geral, lembrada pela Prefeitura em sua contestação, veio em favor da apelada. Eis a regra:

"Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um ano, fora desta hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função imediatamente inferior".

Ora, o padrão é um só. Extinta a Seção de Orçamento, substituída que foi pela Divisão de Contabilidade Orçamentária, não há falar em padrão de vencimento da Chefia da Seção de Orçamento, porque não se pode considerar existente um padrão de vencimento para cargo inexistente. O cargo, na realidade, é um só, sob denominação diversa. E o padrão do cargo, sobrevivendo com a reestruturação operada, era o de nível 21.

É princípio de Direito Administrativo que:

"Às funções ou atribuições iguais, devem corresponder estipên-

dios também iguais, por força de princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) - (Constituição, art. 153, § 1^o)" - Valmir Pontes, "Programa de Direito Administrativo", pág. 232.

À sua vez, **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** ensina que a idéia de função pública "se liga à atividade que deverá ser desempenhada pelo funcionário. Estas atividades são ordenadas, especializadas e coordenadas, de modo a suprirem as necessidades do Serviço Público. Cada uma destas atividades se denominam atribuição. Uma função pública resultará, portanto, do cometimento de uma ou mais atribuições a alguém" ("Curso de Direito Administrativo", pág. 213).

Ora, extinta que foi a Seção de Orçamento, não seria possível a normalidade administrativa sem a criação de uma secção correspondente. Surgiu, então, a Divisão de Contabilidade Orçamentária, que deveria coordenar, suprir as necessidades do serviço público. A tarefa cometida à Seção de Orçamento transferiu-se para a Divisão de Contabilidade Orçamentária, de modo que as atribuições de Chefe da Seção de Orçamento passaram a ser exercidas pelo Chefe da Divisão de Contabilidade.

Tanto é assim, que a apelada foi mantida no exercício do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade.

Moreira Neto, apreciando o problema da isonomia, acima referido, sustenta que:

"Só podemos entendê-la, rigorosamente, dentro da mesma espécie funcional e considerando toda vasta gama de nuances de tempo de serviço, atribuições especiais, condições peculiares de trabalho, habilitação profissional, responsabilidade etc."

Ora, a função era idêntica, pouco importando a denominação do cargo. As atribuições de chefe eram as mesmas. E, no caso, a apelada exerceu o cargo durante mais de três anos, tinha habilitação e responsabilidade para exercê-lo, pelo que seu direito a melhor tratamento pela Prefeitura era claro. Exonerada do cargo, seu vencimento não poderia ser aquele de um cargo inexistente, porque extinto. Teria de ser o do cargo que ocupava, ao tempo da exoneração.

Ocorre que o exercício do cargo de Chefe de Divisão, pela apelada, foi inclusive aprovado pelo Prefeito (fls. 32-v.).

A Prefeitura insiste, em suas razões de apelação, em negar que as funções de Chefe da Seção de Orçamento são as mesmas de Chefe de Divisão de Contabilidade, mas não trouxe para os autos prova alguma do que alega, sendo certo que a apelada afirmou a existência de processo administrativo, e afirmou desde a súplica inicial, segundo o qual as refe-

ridas funções são idênticas. Se não o são, porque não o demonstrou a Prefeitura, forçando o reconhecimento de seu direito?

Nos termos do parecer do douto Procurador do Estado, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Quanto ao mérito. Conheço do apelo oficial, prejudicado o voluntário, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida, julgo improcedente a ação, devendo a autora pagar as custas do processo e os honorários de advogado, que fixo em Cr\$ 1.500,00.

Às fls. 53 diz a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que a autora teve seu enquadramento financeiro, no nível 20, a partir de 12 de março de 1971, por força das Leis n^os 926/62 e 714/58 e que, por lhe ser reconhecido, nessa data, o exercício de fato, como Chefe de Divisão, nível 21, durante apenas dois meses e onze dias, sua situação enquadra-se no parágrafo único, do artigo 3^o, da Lei n^o 714/58, aplicável à espécie por analogia.

Aqui afirma-se que a Lei 714 só se aplica aos inativos.

Ao que tenho, cabe a analogia. Da norma que regula a situação dos inativos pode partir o intérprete para outra que compreenda a situação não prevista pelo legislador municipal, mas semelhante analogia legis ("Lei de Introdução ao Código Civil", art. 4^o). O recurso à analogia só não é permitido nas leis penais, excepcionais e fiscais.

Tem razão a Prefeitura ora apelante ao dizer que foi legítimo seu procedimento "ao conceder à apelada os direitos atinentes ao cargo de Chefe de Seção, nível 20, por ela efetivamente exercido por mais de três anos. E nunca os de Chefe de Divisão, nível 21, que dizem respeito a órgão novo trazido à estrutura administrativa do Município, através do Decreto 1.598/67, e por ela exercido transitoriamente apenas por dois meses e onze dias" (fls. 55).

Não cabe aos Tribunais, invocando o princípio da isonomia, equipar vencimentos.

Em suma, a sentença não pode prevalecer."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Desprovejo o recurso oficial, prejudicado o voluntário, para manter a sentença recorrida nos termos do voto do eminente relator, data venia do revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do agravo retido, mas negaram-lhe provimento. E negaram provimento à apelação, vencido o revisor.

DOAÇÃO - ASSINATURA FORA DO CARTÓRIO - DESIGUALDADE - NULIDADE DO ATO

- Impõe-se a nulidade da escritura de doação assinada pela doadora fora do cartório, sem a presença do notário e das testemunhas e sem que estivessem inseridas no instrumento, integralmente, as declarações de vontade da mesma doadora.

- Implicando a doação de pai para filho num efetivo adiantamento de legítima, a eficácia do procedimento fica condicionada à ocorrência da absoluta igualdade entre os descendentes sucessíveis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.361 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Enquanto tinha curso o desquite por mútuo consentimento de seu casamento com Waldemar Rola - D. Orieta Siqueira Prado fez, a seus filhos menores - Plínio Luiz, João Carlos e Fernando, doação daqueles bens que na partilha conseqüentemente ao desquite, e já nele acordada, deveriam lhe caber. No mesmo instrumento da doação aos filhos se fez, pela mesma doadora, doação ao marido do fato existente nos terrenos doados àqueles, como compensação da obrigação assumida pelo marido de pagar as dívidas do casal. Estipulou-se ainda que a doação feita aos menores seria condicional pois que qualquer redução que tivesse que ser feita, em qualquer tempo ou por qualquer motivo, importaria em resolver a doação, revertendo em favor do marido os bens doados, ao qual a doadora fazia desde logo doação dos mesmos bens.

A escritura pública de doação foi lavrada em fevereiro de 1966 e em junho do mesmo ano a doadora D. Orieta fazia notificar judicialmente a seu marido, de sua intenção de não permitir a efetivação da doação referida e de promover a anulação da escritura pública em que ela se instrumentalizou.

E, com efeito, em setembro, ainda do ano de 1966, a doadora ajuizou o pedido de anulação da escritura de doação, alegando que esta foi obtida com dolo praticado por Waldemar Rola que levou a autora a praticar um ato que não estava na sua intenção. Levanta, ainda, como motivos de nulidade argüida, a circunstância da doação ter sido feita apenas a três filhos da doadora, dela ficando excluídos os outros dois filhos dela, bem como o fato de não terem estes dois filhos da doadora, cujos interesses com os dela colidiam, sido representados por especial curador na mesma doação, como se fazia necessário por exigência de lei.

A ação foi contestada com a alegação, em resumo, de incor-

rência do alegado dolo, pois que a doação correspondeu à exata vontade da doadora que esteve sempre assistida por competente e honrado profissional, sustentando-se também que a doação, nos termos em que se fez, não é ofensiva à lei.

A sentença, focalizando nulidade formal da escritura de doação, não argüida no libelo, mas debatida no curso do processo e na audiência de instrução e julgamento, por instrumento público, provocou manifestação de recurso, que foi provido para se anular o processo em razão da deficiência da intervenção nele do órgão do Ministério Público.

Renovados os atos processuais, nova sentença foi proferida com rejeição da demanda, com ela se inconformando a autora que recorreu a tempo e modo.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 06 de julho de 1975. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.361, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Orieta Siqueira Prado e apelado Waldemar Rola, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento para julgar a ação procedente, anulando, em conseqüência, a doação feita e impondo ao vencido o pagamento dos encargos processuais, inclusive honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Embora a questão agitada tivesse discussão e prova que se espraíam em três alentados volumes, é ela de relativa simplicidade. Alega-se a nulidade da doação porque feita em resultado de dolo praticado pelo marido da doadora, de quem na ocasião se desquitava por mútuo consentimento, e porque contemplados foram apenas três dos cinco filhos da doadora, todos menores na ocasião. E a esses alegados motivos de nulidade um terceiro se juntou no curso do processo, que foi a alegação de que nula era a escritura de doação porque assinada pela doadora, não em

cartório, perante tabelião e testemunhas, mas em casa particular onde o livro fora levado, quando em branco parte da escritura em que deveriam se conter declarações de vontade da doadora.

A escritura de doação contém realmente declarações de vontade cuja compreensão é difícil. Assim, a exclusão do benefício de dois dos cinco filhos menores da doadora, que, em última análise, importava em integral deserdação deles por ela. Assim também a cláusula resolutória da doação pela qual, se ela, por qualquer motivo e em qualquer tempo se reduzisse, se resolveria o ato benéfico em benefício do marido, o que também significava deserdação de todos os seus filhos pela doadora. E assim, a doação, ao marido, dos matos existentes nas terras que seriam partilhadas à mulher e que foram objeto da doação aos filhos, doação de matos incompreensível porque destinada a pagar dívidas do casal, impunha o encargo apenas à mulher. De tudo isso o que se infere é que a mulher, acusada de adultério e de ter gerado dois filhos adulterinos, se submeteu a um desquite por mútuo consentimento e às indicadas cláusulas leoninas da doação, para evitar escândalo que lhe envolvesse o nome e o dos seus próprios filhos. Então não teria ocorrido na doação vício de vontade configurado pelo dolo, mas pela coação. O certo, porém, é que, tenha existido dolo ou coação, não ministram os autos, embora tal prova se permita até por presunção, prova suficiente para se concluir pela existência de um ou de outro vício de vontade.

Induvidosa, porém, a nulidade da doação, segundo o meu inexpressivo entendimento. E a nulidade é formal e de fundo.

Formal, porque comprovado pelo depoimento do honrado serventuário que lavrou o instrumento, que este foi assinado pela doadora, fora do cartório, sem a presença do tabelião e das testemunhas e quando ainda não totalmente escritas as declarações de vontade da doadora.

E de fundo porque a doação de pai a filho importa em adiantamento de legítima (Cód. Civil, art. 1.171) e se submete aos princípios do direito de sucessão (João Franzen, "Curso de Direito Civil"). Então a doação assume o caráter de partilha em vida que, para ter eficácia, deve ser feita entre todos os descendentes sucessíveis, sem fugir às normas da igualdade.

Descumpriu-se isso na hipótese, pelo que irrejeitável a nulidade da doação-partilha, impondo-se a procedência da ação como de início declarado e neste sentido é o meu voto." - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA - CONTRATO DE HONORÁRIOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DIREITO DO ADVOGADO DA CAUSA AO LEVANTAMENTO - CITAÇÃO - NULIDADE - FALTA DE PREJUÍZO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

- Não ocorre nulidade ab initio do processo, apesar de pequenas irregularidades quanto à citação dos réus, quando nenhum prejuízo lhes acarretou, tendo o autor requerido na inicial que os réus tivessem vista dos autos para deduzir suas pretensões.

- O julgamento antecipado da lide não merece censura, quando a matéria não depende de prova testemunhal, tratando-se de matéria de direito e de fato e que não reclama instrução na forma do artigo 330, I, do CPC.

- Se o advogado comprovou que foi ele que prestou serviços profissionais nas diversas ações, e em todas elas foi ele o único advogado que funcionou em primeira e segunda instâncias, só a ele cabe receber a quantia consignada a título de honorários de advogado, em razão de condenação por sucumbência e não decorrente de contrato de prestação de serviços.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.557 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Adoto o exato e minucioso relatório da sentença (fls. 171/173).

Dr. Arnaldo Costa Resende, pela petição de fls. 02/08, com apoio na Carta de Sentença de fls. 09, extraída dos autos da Apelação Cível nº 37.981, na ação de consignação em pagamento, que a Cia. Siderúrgica Mannesmann ajuizou contra o mesmo advogado e outros, pretendeu lhe fosse entregue a quantia depositada pela Siderúrgica Mannesmann, a título de honorários de advogado, por entender que é seu o direito de receber, com exclusividade, os honorários consignados. Alega o requerente que tais honorários são decorrentes de sucumbência, e foi ele unicamente o advogado que patrocinou os interesses dos inúmeros clientes interessados na ação de indenização proposta contra a Mannesmann, e assim somente a ele é que cabem tais honorários.

O litisconsorte Dr. Bernardo Dain ratificou os termos de sua contestação apresentada às fls. 78/83.

Pela sentença de fls. 171/175, o ilustre Juiz da Décima Segunda

Vara Cível, Dr. Francisco Bernardo Figueira, julgou procedente o pedido ordenando fosse entregue a quantia depositada pela Cia. Siderúrgica Mannesmann, ao Dr. Arnaldo C. Resende, reconhecendo que tem ele o direito de receber, com exclusividade, os honorários consignados.

Apelou o ilustre advogado Dr. João de Oliveira Filho, produzindo as razões de fls. 177/190.

Também apelou o ilustre advogado Dr. Bernardo Dain, produzindo as razões de fls. 193/196, e ainda às fls. 198/203.

Contra-razões do apelado às fls. 218/235. Os recursos foram devidamente preparados.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 05 de março de 1975. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.557, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1^o) João de Oliveira Filho; 2^o) Bernardo Dain e apelado Arnaldo Costa Resende, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar as preliminares argüidas e negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1^o de abril de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Erotides Diniz**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Trata-se de execução com base em título executivo judicial, por iniciativa do ilustre advogado Dr. Arnaldo Costa Resende. Uma síntese dos fatos debatidos no processo facilita o julgamento dos recursos de apelação agora interpostos pelos ilustres advogados Dr. João de Oliveira Filho e Dr. Bernardo Dain.

Vê-se que a Cia. Siderúrgica Mannesmann ajuizou uma ação de consignação em pagamento para satisfazer a obrigação de pagar os honorários de advogado pelos quais se responsabilizou em razão do acordo

firmado com diversos portadores de títulos no conhecido "mercado paralelo" que tanto agitou Juízes e Tribunais.

Não tendo havido acordo entre os advogados Bernardo Dain, João de Oliveira Filho, Ulpiano de Oliveira, Amadeu Amaral de França Pereira e Arnaldo Costa Resende, que funcionaram em diversas ações, promoveu a Cia. Siderúrgica Mannesmann a consignação em pagamento da parcela correspondente aos honorários de advogado, com base na Carta de Sentença anexa aos autos extraída dos autos da Apelação Cível nº 37.981.

A sentença de primeira instância, confirmada por este Tribunal, julgou procedente a ação consignatória e subsistente o depósito, tendo por extinta a obrigação da requerente, Cia. Siderúrgica Mannesmann. Determinou-se no julgado que, em relação aos advogados, pretendentes ao recebimento dos honorários, que deveriam eles discutir pelos meios próprios a quem cabia o direito de levantar a quantia depositada, quer no todo, quer na proporção a que faziam jus. Assim o decidiu a sentença cuja cópia está anexada às fls. 108/112, e os acórdãos de fls. 122/129 e 132/136.

Na execução, o advogado Arnaldo Costa Resende pleiteou e obteve através da sentença ora recorrida, que se encontra às fls. 171/175, da lavra do ilustre Juiz Dr. Francisco Bernardo Figueira que, em complemento do julgado de segunda instância, lhe fosse entregue a importância consignada a título de pagamento de honorários de advogado, decorrentes de sucumbência, conforme sentença proferida nas decisões que apreciaram os casos mencionados. Reconheceu o julgado de primeira instância que a quantia depositada pela Cia. Mannesmann pertence, de direito, ao Advogado Dr. Arnaldo Costa Resende, com exclusividade para receber os honorários consignados.

Tenho para mim que a decisão recorrida decidiu com irrecusável acerto. É que a hipótese em exame não cuida de honorários contratados, mas, sim, de honorários que se originaram em razão de sucumbência nas ações em que a Cia. Mannesmann foi vencida e, por isso, condenada a pagá-los.

As preliminares argüidas nas apelações do Dr. João de Oliveira Filho e Dr. Bernardo Dain, subscritas por grandes mestres de direito, entre os quais os conceituados Prof. José Olímpio de Castro Filho e Prof. Abrahão Bentes, não merecem agasalho. A nulidade ab initio do processo não ocorreu. Apesar de pequenas irregularidades no que concerne à citação dos réus, é certo que nenhum prejuízo lhes acarretou na defesa de seus direitos, porque o autor requereu, na inicial, que os RR. tivessem vista dos autos para deduzir suas pretensões. O art. 898, do vigente Cód. de Processo Civil, tem aplicação ao caso, quando diz: "Quando a consignação de fundar em dúvidas sobre quem deva legitima-

mente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausente; comparecendo apenas um, o Juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o Juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores, caso em que se observará o prosseguimento ordinário". Na espécie, o prosseguimento ordinário teve início quando a Cia. Mannesmann citou os advogados para o pagamento da verba de honorários na ação própria. O processo continuou a correr unicamente entre aqueles que naquela ação se consideraram pretendentes ao recebimento da quantia depositada. Assim, o autor, agora, requerendo que os RR. tivessem vista dos autos, para deduzir suas pretensões, tem o mesmo significado da citação. Tiveram os RR. ciência da pretensão do autor e oportunidade para defender os seus direitos.

O julgamento antecipado da lide não merece censura, porque a matéria não mais dependia de prova testemunhal, tratando-se de matéria de direito e de fato e que não reclamava instrução na forma do art. 330, I, do CPC. Não encontro motivos para anular o processo. A execução se fez com apoio no que se decidiu no julgamento dos embargos, conforme acórdão de fls. 132/136. De tudo resulta provado que nenhum prejuízo adveio à defesa dos ilustres apelantes, e por tais motivos desprezo as preliminares argüidas."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Trata-se de uma execução de sentença que, em relação ao ora primeiro apelante, não conheceu de seu apelo o Tribunal, por não preparada a apelação (acórdão de fls. 122). Execução de sentença em continuidade e nos autos da própria ação de consignação, nos termos do art. 898 do CPC.

O Juiz mandou dar vista dos autos às partes, para deduzirem, no prazo de quinze dias, as suas pretensões. Mas um dos apelantes - João de Oliveira Filho - nem compareceu.

Posteriormente, convocado a falar sobre a alegação do apelado (fls. 148), omitiu-se novamente o Dr. João de Oliveira Filho. O ora segundo apelante foi intimado, não se defendendo porque não quis.

Rejeito a preliminar.

Outra nulidade argüiu o mesmo apelante. Mas, convocado para defender-se, em 12.06.74, decorridos mais de dois meses, ou seja, em 20 de agosto de 1974 (fls. 153-v.), foi certificado que ele nada alegou. Como se vê, decorreu prazo muito superior ao de quinze dias, invocado pelo ora apelante.

Rejeito a argüição.

Uma terceira nulidade foi argüida, ao fundamento de que o Juiz não poderia proferir o julgamento antecipado da lide.

Desacolho, também, essa nulidade. A matéria a ser decidida já fora suficientemente provada, por documentos, inclusive, e está consubstanciada no acórdão de fls. Agora, o de que se trata é apenas de executar o julgado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "No que tange ao mérito, a sentença tem a minha integral confirmação. Se o Advogado Dr. Arnaldo Costa Resende, ora apelado, comprovou que foi ele quem prestou serviços profissionais nas diversas ações constantes dos julgados de fls. 95, 96, 97 e 98 e, em todas elas, foi ele o único advogado que funcionou nos mesmos processos na primeira e segunda instâncias, como consta expressamente das certidões de fls. 95/98, conseqüentemente, só a ele cabe receber a quantia consignada a título de honorários de advogado, em razão de sucumbência na importância de Cr\$ 170.422,00. Tal importância a Cia. Mannesmann a depositou e extinguiu-se sua obrigação, conforme se proclamou na sentença de fls. 112. Posteriormente, reconhecendo que ao autor cabe o direito de levantar a quantia depositada, o julgado merece confirmação porque, como se disse, os honorários, no caso, resultaram de sucumbência, e assim os ilustres advogados que não funcionaram no processo não podem obstar o direito do recebimento ao advogado-autor que, comprovadamente, foi o único que participou de todas as ações.

A questão de preferência ou rateio da verba entre todos os advogados, agora é matéria superada. Se os RR. apelantes pretendem ter participação nesses honorários entregues por força de sentença ao Dr. Arnaldo Costa Resende, o que terão de fazer é reclamar do apelado os seus direitos, proporcionalmente, mas isto será objeto de outra ação. Para levantar a importância depositada, o Advogado Arnaldo Costa Resende tem suporte na lei. Embora as razões de apelação tenham merecido a minha melhor atenção, pelas brilhantes considerações alinhadas pelos ilustres patronos, contudo, no meu convencimento não encontrei motivos para modificar o raciocínio claro e objetivo adotado pelo ilustre Juiz na solução do litúgio. Assim, confirmo a sentença pelos seus procedentes fundamentos, negando provimento a ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Os honorários são do apelado, que foi quem, de fato, patrocinou os interesses dos clientes, nesta Capital. São honorários devidos por sucumbência e, portanto, devidos a quem funcionou como advogado dos clientes que venceram a demanda. A esses honorários, tem direito o apelado, e não os outros advogados apelantes, porque estes não foram beneficiados por sucumbência. O que a eles seria devido, resultaria dos contratos que fizeram, particularmente, com seus clientes.

Há que distinguir pois: honorários por sucumbência, reclamados

pelo apelado; honorários contratuais, que os apelantes querem receber. Aos primeiros, no montante de Cr\$ 170.422,00, tem direito o apelado. Daí, por que entendo correta a sentença.

Nego provimento às apelações."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também nego provimento a ambas as apelações.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram as preliminares argüidas e negaram provimento a ambas as apelações.

— o0o —

TAXA DE LOCALIZAÇÃO - ADVOGADOS - ILEGALIDADE

- A Taxa de Localização ou de Licença correspondente à de Prestação de Serviço, cobrada de advogado, revela-se ilegal, mesmo porque a mesma não pode corresponder a uma atividade do chamado Poder de Polícia e nem tomar por base de cálculo a mesma de outro tributo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.634 - Comarca de Formiga - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

Apelantes - Lucas Correia Brandão e outros
Apelada - Prefeitura Municipal de Formiga

RELATÓRIO

Advogados de Formiga intimados a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (75% do salário mínimo) e a Taxa de Licença ou de Prestação de Serviço (percentual calculado também sobre o salário mínimo) até o dia 30 de junho do ano passado (artigo 52, da Lei nº 931, Código Tributário Municipal), alegam a inconstitucionalidade dessa taxa por contrariar o § 2º, do art. 18, da Constituição Federal, porque tomou como base do cálculo o que serviu para a incidência do imposto.

Daí este pedido de segurança que foi denegado a fls. 61-65.

Apelaram os impetrantes insistindo na inconstitucionalidade da referida taxa (fls. 67-72). A apelação foi recebida e regularmente processada. Razões da recorrida a fls. 75-80.

A douta Procuradoria do Estado opinou pelo provimento do re-

curso, em parte, para o efeito de não se reconhecer como válida a repetição da cobrança da taxa, anualmente.

Peço dia para julgamento, remetendo-se cópias deste e do aludido parecer aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais. À revisão.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento porque entendo que a Taxa de Localização ou de Licença correspondente à de Prestação de Serviço, criada pela Lei nº 931, de 12 de dezembro de 1973, do Município de Formiga, é ilegal. A sentença recorrida não deve subsistir e, por isso, concedo a segurança impetrada, pagas as custas como de direito.

No memorial afirmam os impetrantes que as Taxas de Localização ou de Licença não correspondem a uma atividade específica do chamado Poder de Polícia e que elas não podem tomar por base de cálculo a mesma de outro tributo.

Ensina **Aliomar Baleeiro** que "O Poder de Polícia é o de restringir e desencorajar atividades nocivas ou indesejáveis, mesmo quando exercido por meios fiscais, como explica o clássico **Cooley**. Tributa-se para que o indivíduo não consuma ou consuma pouco certas coisas ou serviços supostos nocivos ou perigosos, como armas, cartas de jogar, álcool, tabaco etc. É por isso que o artigo 78, do CTN, ao definir o Poder de Polícia, fala na atividade da administração que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato" ("Rev. Trim. de Jurisp.", 69/911).

Ainda recentemente, o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo decidiu que "inexiste exercício regular do Poder de Polícia impetrado sobre a atividade profissional de advogado. O Poder de Polícia, na espécie, só poderia ser conceituado como a atividade da administração pú-

blica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulasse a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividade econômica dependente da concessão ou autorização do poder público (Cód. Trib. Nacional, art. 78).

Ora, é evidente que o exercício de profissão do advogado não constitui atividade econômica dependente da concessão ou autorização do Município - sendo regulado por lei federal" (Agravo nº 192.061, de Guarulhos), caso idêntico já apreciado pelo ilustre Tribunal do R. G. do Sul, da Comarca de Santa Fé do Sul." - Octaviano de Andrade, revisor. - Lamartine Campos, vogal.

— o0o —

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - FALTA DE ASSINATURA DO COMPRADOR - NULIDADE - DESCABIMENTO - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA

- A falta de assinatura de promissário-comprador no contrato de promessa de compra e venda não constitui nenhuma fraude ensejadora de nulidade.

- É que, sendo um contrato preliminar, exige apenas a assinatura do promitente-vendedor.

- O argumento de falsidade de assinatura, por analfabetismo, desde que contestado, deve ser provado pela parte que o alega, sendo o melhor meio a perícia grafológica.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.650 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

Apelante - Maria Izabel dos Santos

Apelado - Gethro Bello Torres

R E L A T Ó R I O

Este processo retrata duas ações: uma ordinária de anulação de contrato aforada por Maria Izabel dos Santos contra Gethro Bello Torres e a outra, em apenso, também ordinária de outorga de escritura pública que Gethro Bello Torres e s/m propuseram contra o Espólio de Manoel Marques da Trindade.

Estas duas ações, após os trâmites legais, foram julgadas por uma só sentença às fls. 56, tendo a primeira de nulidade de escritura como improcedente e procedente a segunda.

Fica esclarecido que a A. Maria Izabel dos Santos, na ação de nulidade, é inventariante do Espólio de Manoel Marques da Trindade, réu na ação de outorga de escritura.

A sentença, cujo relatório é fiel e que fica como parte integrante deste, encontra-se às fls. 56/ 62.

Inconformada, Maria Izabel dos Santos apelou a tempo e modo, buscando a reforma da decisão, ao argumento de que o julgado não apreciou bem a prova contida nos autos, vez que a apelante é analfabeta e jamais assinou o contrato de promessa de compra e venda, cuja nulidade pleiteia, sendo o mesmo nulo, pleno jure, o que importa na improcedência da ação de outorga de escritura e na procedência da ação de nulidade que aforou contra o apelado (fls. 63).

Recebido o apelo às fls. 67, em ambos os efeitos, o apelado ofereceu suas contra-razões às fls. 68, nas quais pede seja confirmada a decisão recorrida, cujos argumentos, afirma, têm firme suporte na prova.

Remessa tempestiva. Sem preparo por gozar a apelante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo foi inicialmente remetido ao eg. Tribunal de Alçada que, pelo v. acórdão de fls. 76, declinou de sua competência para o deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo da Cunha Peixoto, para a revisão.

Belo Horizonte, 18 de março de 1975. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1975. - Abreu e Silva, presidente e vogal. - José de Castro, relator. - Régulo Peixoto, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivamente interposto e tenho que a competência para seu julgamento é deste egrégio Tribunal, como está no v. acórdão do eg. Tribunal de Alçada às fls.

Contudo, conhecendo do apelo, nego-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, que está de acordo com a prova e o direito aplicados.

A apelante alega ser nulo o contrato de promessa de compra e venda do lote descrito na inicial da ação de nulidade que aforou contra o apelado, e que também constitui o objeto da ação de outorga de escritura pública definitiva que lhe aforara o apelado. Alega ainda que o contrato é nulo porque o apelado não o assinou, somente o fazendo, posteriormente, à propositura da ação de nulidade por ela aforada, e, com o objetivo de levar o título ao Cartório de Reg. de Imóveis para inscrevê-lo, resultando essa parte em fraude visível.

A nulidade do título ou contrato, segundo a apelante, estaria no fato de não ter assinado aquele instrumento particular pois que jamais poderia assiná-lo, se é e sempre foi analfabeta. E para comprovar essa alegação juntou certidão de seu casamento às fls. 39/40 onde se vê que o cidadão Milton Cláudio da Cruz assinou, a seu rogo, o seu contrato de casamento.

Mas, acontece que, posteriormente ao seu casamento, que se realizou em 20 de julho de 1948, adveio o contrato de promessa de compra e venda impugnado, com a data de 11 de setembro de 1954, sendo assinado pela apelante e seu marido Manoel Marques da Trindade, sendo suas firmas reconhecidas pelo Tabelião, como se vê às fls. 6.

Por outro lado, morto o marido da apelante requereu ela o inventário e nesta oportunidade compareceu ao Cartório Everardo Vieira e outorgou procuração ao Advogado Sigefredo Marques Soares apondo aí sua assinatura, como se vê da xerocópia às fls. 18 dos autos, da ação de outorga compulsória de escritura, e que o Juiz, na sentença recorrida, chama a atenção para a semelhança dessa assinatura com a existente no contrato de promessa de compra e venda, então tida como falsa pela apelante.

E acontece mais que, no inventário, na declaração de bens, a apelante, na qualidade de inventariante, requereu ao Juiz que excluísse do monte-mor, o lote, ou imóvel descrito na inicial destas ações, por ter sido o mesmo vendido ao apelado (doc. às fls. 20 dos autos da ação de outorga compulsória).

Tudo isso vem mostrar que a apelante ao tempo de seu casamento era analfabeta, mas, posteriormente, com o passar dos anos, veio a alfabetizar-se. Isso é o que se deduz da prova existente nos autos, e que a apelante não conseguiu invalidar.

A ação de nulidade, quando proposta pela apelante, teve como suporte a alegação de falsidade de sua assinatura no contrato de promessa de compra e venda. Então, contestada, a apelante negou esse fato vindo

com as provas de que dispunha e já acima citadas. Porque na ocasião vigorava o C. P. Civil de 1939, cabia à apelante o ônus da prova, conforme parágrafo 1º, do artigo 209, assim expresso: "se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova".

E a apelante não produziu nenhuma prova no sentido de mostrar que era e continuava sendo analfabeta, o que viria evidenciar que o contrato de promessa de compra e venda era uma fraude ou produto dela e assim ficaria sem qualquer valor. Não produzindo nenhuma prova - no caso - a perícia grafotécnica - agarrou-se na sua certidão de casamento onde ali está escrito que, porque não assinava, outro assinou a seu rogo. Mas, esse casamento se realizou em 1948 e a prova produzida pelo apelado leva à conclusão de que em 1954 estava alfabetizada a apelante.

Mas, alega ainda a apelante que a fraude estava consumada e visível porque no contrato de compra e venda o apelado não o assinou. Não tem razão e não há fraude por isso. É que, sendo o contrato de promessa de compra e venda é um contrato preliminar, pelo qual o vendedor se obriga a outorgar o definitivo, o art. 11, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, estabelece as especificações que deva ter o compromisso de compra e venda e dentre as especificações não se exige a assinatura do promissário-comprador, e, por outro lado, o parágrafo 1º desse artigo mostra que esse compromisso deva ser assinado, apenas, pelo vendedor, assim:

"O contrato, que será manuscrito, datilografado, ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em dez dias ao Oficial do Registro, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes (os grifos não são do original)".

Como se vê, pela lei o promissário, ou seja, a parte vendedora é quem deve assinar o compromisso, em duas vias que depois de averbadas serão restituídas devidamente anotadas a cada uma das partes ou sejam os promissários-vendedor e comprador. Pelo que se mostra, a falta de assinatura do compromissário-comprador no contrato de promessa de compra e venda, objeto deste processado, não constitui nenhuma fraude de molde a torná-lo nulo como pretende a apelante.

A verdade é que tendo a apelante alegado a nulidade do contrato ou compromisso de compra e venda não produziu nenhuma prova nesse sentido, pelo que, seu apelo não deve ser provido. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado, mas para lhe

negar provimento, confirmando, como confirmo, a bem elaborada sentença de fls. 56/62, da lavra do Dr. Francisco Bernardo Figueira.

O argumento da apelante é o de que a sua assinatura no documento de fls. 7 é falsa, alegando que é analfabeta. Mas não conseguiu provar a falsidade alegada. E, seria muito fácil, através de perícia grafológica, que nem foi requerida.

Como sustenta o ilustrado Juiz "a prova trazida aos autos não elide a presunção de validade decorrente do lançamento das duas assinaturas no documento de fls. 6/7, elaborado em escritório de advocacia conceituado, solenizado com a assinatura de duas testemunhas instrumentárias do mais alto gabarito e com o reconhecimento das firmas e registro nos cartórios competentes".

E o depoimento pessoal da apelante, por si só, é suficiente para a procedência da ação de adjudicação compulsória. Disse ela: "que não sabe que seu marido assinou qualquer compromisso de venda do referido lote a favor do engenheiro (autor) se bem que prometeu vender o mesmo terreno".

Ora, não se pôs em dúvida a assinatura do marido da depoente. Mesmo que fosse falsa a assinatura da apelante, melhor sorte ela não teria, porque a ela cabia anular a promessa de compra e venda feita pelo marido, sem a outorga uxória, mas dentro de quatro anos contados da dissolução da sociedade conjugal (arts. 178, § 9, I, a e 239). E, pela prova dos autos, o marido da apelante faleceu em 6 de novembro de 1954.

Julgada que foi improcedente a ação anulatória da escritura, conseqüentemente teria o MM. Juiz que julgar procedente a de outorga de escritura, já que a promessa de compra e venda se reveste de todas as características legais, para a outorga compulsória da escritura.

Pelos motivos expostos, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**FUNCIONÁRIO COMISSIONADO - ESTABILIDADE - ANTERIORIDADE
- FALTA DE CORRELAÇÃO COM SERVIÇO PÚBLICO E CARGO -
ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL**

- A Constituição não assegura estabilidade ao funcionário nomeado em comissão.

- Não pode obter outra estabilidade quem já possui uma, pois aquela garantia guarda relação com o serviço público e não com o cargo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.801 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

Apelante - Edgard Miranda Chaves
Apelado - Estado de Minas Gerais

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro da douta Procuradoria do Estado, na parte expositiva, que concluiu pelo desprovimento da apelação. Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1975. - Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando, em conseqüência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

Edgard Miranda Chaves, ora apelante, designado em 20 de janeiro de 1966 para exercer, em comissão, o cargo de Diretor do Colégio Estadual Imaculada Conceição, de Rio Casca, foi exonerado em 3 de agosto de 1972, nos termos do artigo 106, letra b, da Lei nº 869, de 1952.

Pretende, com esta ação, seja declarado nulo o ato de sua exoneração porque era estável na função e efetivo no cargo (artigos 84, da Lei nº 5.692, de 1971 e 177, § 2º, da Constituição de 1967), com seu conseqüente retorno à atividade de diretor.

Sustenta o Estado de Minas Gerais que ocupante de cargo em comissão não está amparado pelo aludido dispositivo constitucional. A ação foi julgada improcedente, salientando o ilustre Juiz, Dr. Sérgio Lellis

Santiago (fls. 173) que a norma constitucional só se dirigiu aos servidores instáveis do serviço público. Não aos já estáveis. E com razão. A respeito, diz **Barros Monteiro**: "Se a estabilidade é um atributo pessoal do funcionário, incontestável que o preceito do artigo 177, § 2º, da vigente Lei Maior, tem destinatários certos, os servidores instáveis, que formam no serviço público uma massa de funcionários flutuantes que nele ingressam e dele são dispensados, de acordo com a conveniência e a necessidade do serviço" ("Rev. Trim. de Jurisp.", 48/482).

E a fls. 174 escreve o digno magistrado: "E o autor já está estável como servidor público municipal, pois, é funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Casca desde 1º de fevereiro de 1951, ocupando o cargo de Chefe do Serviço da Fazenda". E a propósito, ensina ainda **Barros Monteiro** que estabilidade guarda relação com o serviço público e não com o cargo e não pode obter outra estabilidade quem já possui uma (revista citada, pág. 480).

Finalmente, certo ainda o digno Juiz a quo ao invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o dispositivo constitucional em apreço não assegura estabilidade ao funcionário nomeado em comissão ("Rev. Trim. de Jurisp.", 47/88)." - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Lamartine Campos**, vogal.

— o0o —

AÇÃO POSSESSÓRIA - PERMUTA DE PROPRIEDADE POR DIREITOS RELATIVOS A TERRENO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SANÇÕES DO ART. 76 DO CPC - CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO

- Não permutada uma propriedade por outra, senão uma propriedade por direitos relativos a um terreno, no qual jamais ocorreu o efetivo exercício de posse - é esta circunstância bastante para mostrar que o permutante não tem o direito de pleitear a possessória, devendo ser julgado carecedor da ação.

- É incabível a sujeição da Prefeitura Municipal em perdas e danos se não se trata de ação julgada improcedente, envolvendo possível direito de evicção, certo também que não se decidiu sobre domínio, nem mesmo a quem pertence a posse do imóvel em questão, pela falta absoluta de dados quanto à sua determinação ou individualização in loco.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.803 - Comarca de Uberaba - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Apelantes - Aluísio de Oliveira e s/m
Apelados - Geraldo Formiga do Nascimento e outro

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer retro, que adoto como relatório, acrescentando que a ilustrada Procuradoria do Estado, preliminarmente, argüiu várias irregularidades processuais, e, no mérito, pronunciou-se pela manutenção da sentença recorrida.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em conhecer da apelação de ofício e dar-lhe provimento; também conhecer da apelação voluntária, mas negar-lhe provimento, modificando, todavia, o dispositivo da sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Lamartine Campos**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Conheço da apelação, que foi tempestivamente interposta.

Dela conhecendo, preliminarmente, quanto às irregularidades processuais apontadas pela douta Procuradoria do Estado, considero-as irrelevantes, mesmo porque nenhum dos interessados as argüiu."

O Sr. Desemb. **Lamartine Campos** - "Relativamente às contrarrazões, que poderiam ser oferecidas pelo digno r. do MP de primeira instância, entendo que as mesmas foram vantajosamente supridas pela fala da douta Procuradoria-Geral do Estado, que examinou minuciosamente a espécie, dando aso a que o julgamento de segunda instância se faça sem qualquer prejuízo.

Não dou, assim, pela nulidade com base no art. 82, III, do CPC."

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Isto posto, à apelação oficial dou-lhe provimento para retirar da sentença a sujeição da Prefeitura ao disposto no art. 76 do CPC.

Quanto à apelação voluntária, nego-lhe provimento, modificando-lhe, apenas, a conclusão, na parte em que julgou improcedente a ação, para declarar os autores carecedores dela.

Custas, pelos apelantes.

Efetivamente, da ação os autores são julgados carecedores porque, conforme ficou comprovado nos autos, do terreno litigioso nunca estiveram na posse.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, os autores permutaram com a Prefeitura Municipal de Uberaba um imóvel de propriedade deles, autores, por direitos resultantes de contrato de compromisso de compra e venda entre a dita Prefeitura e a Rede Ferroviária Federal, S/A, consistentes em um terreno de que fala o aludido contrato de compromisso.

Ora, os autores não permutaram uma propriedade por outra propriedade, senão uma propriedade por direitos relativos a um terreno, no qual jamais tiveram o efetivo exercício da posse - circunstância bastante para mostrar que o permutante não tem o direito de pleitear a possessória.

A proteção possessória não é uma proteção de direito, mas, conforme ensina Jorge Americano, "uma proteção ao exercício de fato que ordinariamente revela a existência de direito sobre a coisa, e que via de consequência protege ao direito" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", 2º volume, pág. 182).

Sem o efetivo exercício da posse os autores são carecedores da respectiva ação.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "1 - No tocante à preliminar de nulidade, por ausência do digno r. do MP na presente ação, verifico que, na cópia do termo de audiência, realizada após a citação da Prefeitura para integrar a lide, o digno r. do MP, Dr. Alceu Pereira Rezende, esteve presente e participou dos debates (fls. 95 e 96), o que basta para afastar a apontada nulidade, certo como ficou que, na sua fala, o Dr. Promotor de Justiça nada reclamou quanto à regularidade do processo, manifestando-se por um julgamento em que se fizesse a "mais lúdima justiça".

2 - Da mesma forma, considero correto o saneador quando deu pela desnecessidade de chamar a integrar a lide a Rede Ferroviária Federal, por isso que esta nada tem a ver com a presente possessória que a não pode atingir, não só em face dos termos claros do documento de fls. 64/67, como salientado pelo saneador, como ainda pela natureza e alcance da ação proposta.

3 - Apenas considero que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição por haver sujeitado a Prefeitura Municipal ao disposto no art. 76, do CPC, pois, de qualquer forma, implica isso numa sanção contra a municipalidade.

E assim faço para cancelar a parte final, retro referida, por incabível, por isso que aqui não se trata de ação que foi julgada improcedente, envolvendo possível direito de evicção, certo como ficou que não se decidiu sobre domínio, nem mesmo sobre a quem pertence a posse do imóvel em questão, pela falta absoluta de dados quanto à sua determinação ou individuação in loco, como está na r. sentença, que, ao finalizar, acentuou: "Nota-se finalmente que a inicial não conseguiu sequer situar com precisão o imóvel em cuja posse os autores pretendiam ser reintegrados ou mantidos. Essa situação de indefinição, que nasceu nos títulos e que refletiu no pedido do autor, é inconciliável com a natureza dos interditos" (fls. 97-v.).

Trata-se apenas de ação possessória em que os autores denunciante foram vencidos por não terem ministrado a mais mínima prova, demonstrando a individuação do imóvel e a sua posse anterior, como está na sentença.

Não se decidiu sobre o domínio do imóvel em questão, como não se poderia decidir.

Daí por que entendo sujeita ao duplo grau de jurisdição a r. sentença, para, assim fazendo, cancelar a sua parte final, onde sujeitou a Prefeitura Municipal ao disposto no art. 76, do CPC, por incabível.

4 - No mais, mantenho a r. sentença, que examinou bem a prova, dando correto desate à questão, pois, realmente, os autores não demonstraram satisfatoriamente os lindes do imóvel sobre o qual afirmaram ter posse, como também não conseguiram provar sua posse anterior sobre o terreno onde apontam a prática de atos de turbação ou de esbulho, como definiram os autores-apelantes, na sua inicial.

Mantenho assim a sentença, retificando a conclusão para carência de ação, condenando os autores nas custas e honorários de advogado, cancelando-lhe apenas a parte final quanto à sujeição da municipalidade ao disposto no art. 76, do C. P. Civil, o que faço considerando-a, nessa parte, sujeita ao duplo grau de jurisdição, por implicar esse dispositivo da sentença em condenação contra entidade de direito público.

Custas da apelação, pelos apelantes."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação de ofício e deram-lhe provimento. Também conheceram da apelação voluntária, mas negaram-lhe provimento, modificando, todavia, o dispositivo da sentença.

— o0o —

**ANULAÇÃO DE CASAMENTO - IMPOTÊNCIA DO CONSORTE-VARÃO -
IMPOTÊNCIA COEUNDI - DEFEITO FÍSICO DO RÉU -
DESCONHECIMENTO PELA AUTORA - VIRGINDADE DA MULHER**

- É de se decretar a nulidade do casamento, uma vez comprovada a impotência do consorte-varão, impotência coeundi, desde que desconhecido pela esposa, antes do casamento, esse defeito físico do marido, e bem como apurada a virgindade da mulher.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.815 - Comarca de Oliveira - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Apelante - O Juízo
Apelados - T. N. M. e L. G. M.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro, acrescentando que a douta Procuradoria do Estado, fazendo coro com o parecer do Dr. Curador ao vínculo, opinou pelo desprovimento do apelo oficial, confirmando-se a sentença recorrida.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado-varão.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"T. N. M., casada civilmente com L. G. M., no dia três de fevereiro de 1973, ajuizou contra o seu aludido marido, na Comarca de Oliveira, no dia 4 de maio de 1974, uma ação ordinária de anulação de casamento, fazendo-o com base no art. 219, III, 1a. parte, do Código Civil.

A ação teve curso regular, com o réu contestando a ação e reconvidando a autora. Intervieram no processo o órgão do M. Público e Curador ao vínculo, este último nomeado pelo digno Juiz.

A final, pela respeitável decisão de fls. 86 usque 93, o ilustre Juiz julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, e, em consequência, declarou dissolvido o vínculo conjugal existente entre as partes, e cessados os efeitos do casamento na forma da lei.

Não houve recurso voluntário, senão o oficial, interposto pelo magistrado na própria sentença.

Opinaram, aqui, a ilustrada Procuradoria do Estado e o ilustre Dr. Curador ao vínculo, manifestando-se ambos pela manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, na conformidade assim do parecer da douta Procuradoria do Estado, como do eminente Curador ao vínculo, nego provimento ao recurso oficial, para confirmar pelos próprios fundamentos, aos quais me reporto, a excelente sentença recorrida, da lavra do ilustre magistrado Dr. João Quintino da Silva, na qual examinou cuidadosa e detidamente a prova dos autos e o direito aplicável à espécie, e deu à causa o desate que se impunha.

Efetivamente, comprovada a impotência do consorte-varão, impotência coeundi, segundo a perícia, ou psíquica, segundo o réu, e, outrossim, desconhecido da autora, anteriormente ao casamento, esse defeito físico do réu, bem como apurada a virgindade da mulher, nada mais justo do que, como fez a sentença, decretar-se a nulidade do casamento.

É que, como indaga **Hélio Gomes**, em casos tais, "que interesse pode ter a sociedade em conservar uma mulher moça, que ainda pode dar filhos à Pátria, jungida a um casamento frustrado, e que, por isso mesmo, não preencheu seus fins porque o marido é inapto para o congresso carnal? Em nome da natureza e em respeito ao direito à felicidade que possui todo ser vivo, deve ser anulado o casamento..." ("Medicina Legal", pág. 341, 10a. edição).

Em conclusão, nego provimento e mando que, a final, se expeça a competente carta de sentença, na forma da lei, para a averbação no livro de casamento a que se refere a certidão de fls. 5.

Custas, pelo apelado-varão." - Lamartine Campos, revisor.

— o0o —

AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - VOTO VENCIDO

- Em se tratando de causa contra pessoa de Direito Público Interno, cujo Tesouro pode vir a ser onerado com a procedência da ação, torna-se imprescindível a presença do Ministério Público, cuja necessidade de intervenção no processo está evidenciada pela natureza da lide e qualidade da parte.

- V. v.: - Estando em discussão no feito apenas interesses patrimoniais da Fazenda Pública local, para defesa dos quais existe procurador constituído, não há como falar-se em nulidade do processo por falta de intervenção do Ministério Público. (Desemb. Assis Santiago).

APELAÇÃO CÍVEL N° 41.830 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado)

R E L A T Ó R I O

Waldemar Batista da Silva propôs ação ordinária de cobrança de vencimentos contra a Prefeitura Municipal de Viçosa, da qual é funcionário aposentado, vencimentos que se recusara a receber porque reduzidos por decreto ilegal da ré, contrariando lei da municipalidade, que os havia fixado pela Câmara Municipal.

Contestou a ré, negando fosse o autor funcionário público, mas se o fosse, não poderia ter sido aposentado por infração da lei, pois só a ela teria direito ao completar setenta anos de idade ou por invalidez, condições que o autor não tinha, segundo a Lei local n° 395. Que a lei local, que reajustou os proventos do autor, não havia obedecido a norma constitucional, o que levou a ré a não aplicá-la, por isso tendo baixado o Decreto 39/73, para reduzir os proventos do autor.

Saneado o processo, sem recurso, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo sido proferida a r. sentença de fls. 128 a

132, julgando procedente a ação e condenando a Prefeitura ao pagamento das custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.

Ao recurso de ofício, interposto pelo magistrado, acresceu o da Prefeitura Municipal de Viçosa, o qual teve processamento regular, tendo nesta instância opinado a douta Procuradoria do Estado, no sentido da nulidade do processo, por não haver intervido nele o representante do Ministério Público local.

À revisão.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 41.830, da Comarca de Viçosa, sendo apelantes: 1°) o Juízo; 2a.) Prefeitura Municipal de Viçosa e apelado Waldemar Batista da Silva, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso para anular o processo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1975. - Assis Santiago, presidente e relator, vencido. - Horta Pereira, revisor e relator p/o acórdão. - Octaviano de Andrade, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Desprezo a alegação de nulidade do processo por não haver nele intervido o representante do Ministério Público local. É que não havia, no caso, interesse público a resguardar de forma a exigir a intervenção do Ministério Público. Em discussão apenas estavam interesses patrimoniais da Fazenda Pública local, para a defesa dos quais se habilitara a Prefeitura, constituindo seu procurador, como se vê do instrumento de fls. 23.

Cabimento inteiro tem aqui a lição do emérito processualista Prof. Celso Barbi, quando afirma ser a regra contida no item 3°, do art. 82, do CPC, uma regra extremamente vaga, porque impreciso é o conceito de interesse público, donde caber ao Juiz a interpretação do texto legal. E, pois, convengo-me de que não há interesse público no caso concreto, considerando-se, no caso, não obrigatória a intervenção referida, pelo que nulidade não decreto e válido considero o processo (cf. Barbi. "Comentários ao Código de Processo", Tomo II, pág. 379)."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Conheço da apelação voluntária e do recurso oficial.

Preliminarmente, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, voto pela anulação do processo, a partir do saneador inclusive, a fim de que se convoque o Dr. Promotor de Justiça da comarca, cuja intervenção me parece obrigatória, à vista do texto do art. 82, n.º III, do CPC.

Sem embargo e **data venia** da autorizada lição do Prof. **Celso Barbi**, que vê "grandes dificuldades" para o entendimento da norma contida no item III citado, ousou pensar que se se trata de causa ajuizada contra pessoa jurídica de Direito Público Interno (o Município de Viçosa), cujo Tesouro Público pode ser onerado com a procedência da ação, a necessária intervenção do Ministério Público está evidenciada pela presença do interesse público, caracterizado pela "natureza da lide" e pela "qualidade da parte", nos precisos termos da lei.

Sempre guardado o alto apreço que de todos merecem os excelentes trabalhos científicos do Prof. **Celso Barbi**, ainda ousou não acolher o argumento de que a presença do procurador judicial da Fazenda Pública justifica a ausência do representante do Ministério Público. ("Comentários ao Cód. Proc. Civil", vol. I, Tomo II, pág. 380 - ed. Rev. For.). É que, com este argumento, também nas hipóteses previstas nos itens I e II do mesmo art. 82, todas as vezes que as partes estivessem representadas por procuradores judiciais, dispensada ficaria a presença do representante do Ministério Público.

Assim, porque entendo necessária, no caso, a intervenção do Dr. Promotor de Justiça, dada a "natureza da lide" e a "qualidade da parte", voto pela nulidade do processo a partir do saneador inclusive, nos termos do art. 246, parágrafo único, CPC.

Custas, a final."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Também, examinando os autos, cheguei, **data venia**, à mesma conclusão do revisor, dada a natureza da lide que, por se tratar de uma das partes, de pessoa de Direito Público, a intervenção se torna necessária, por parte do Ministério Público, para resguardo das possíveis repercussões, no Tesouro do Erário Municipal.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para anular o processo, vencido o relator.

— oão —

EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

- Nas ações de procedimento sumaríssimo, o prazo para oposição de embargos infringentes é de cinco dias, mesmo porque seria profundamente contraditório e inconciliável que em tal circunstância fosse de cinco dias o prazo para manifestar apelação e de quinze dias para oposição de embargos infringentes.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.024 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível n.º 42.024, da Comarca de Bom Despacho, sendo embargante José Osvaldo Marques Gontijo e embargado Paulo Roberto Ferreira Barbosa, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Régulo Peixoto (revisor) e Jacomino Inacarato (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg).

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1975. - **Hélio Costa**, presidente e vogal. - **Geraldo Henriques**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Sr. Presidente. O ilustre advogado sustentou, na Tribuna, que os embargos não devem ser recebidos. Não há divergência, no acórdão, segundo Sua Excelência.

Antes disso, entretanto, acho que há uma preliminar: tempestividade do recurso. Entendo que os embargos foram apresentados fora do prazo.

"O art. 508, do Código de Processo Civil, dispõe que "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze dias, correndo em cartório".

Tal norma não se aplica, entretanto, ao procedimento sumaríssimo em que, de acordo com o parágrafo único daquele artigo, "o prazo para interpor recurso, ou para responder a ele, será sempre de cinco dias, correndo em cartório".

Vê-se, assim, que nas ações relacionadas no art. 275, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos infringentes não se regula pelo art. 508 mas por seu parágrafo único. Nem seria compreensível que nos procedimentos sumaríssimos fosse de cinco dias o prazo para manifestar apelação e de quinze dias o para interposição de embargos infringentes.

Tendo em vista tal entendimento e como os autos tratam de ação sumaríssima, não conheço, preliminarmente, dos embargos, eis que o acórdão recorrido foi publicado em 12 de agosto e a petição de fls. 93 foi protocolada no dia 25 do mesmo mês."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Confesso que não examinei a questão da tempestividade ou não dos embargos. O fato é que nossa Câmara, pelo menos, a Turma, tem entendido e julgado, semanalmente, embargos de ação de reparação de danos de acidentes de automóveis, interpostos no prazo comum de embargos. E no caso, o artigo 508 diz o seguinte: (Lê o artigo).

O parágrafo único do art. refere-se, apenas, à apelação. O caput do art. diz respeito aos embargos declaratórios, agravo de instrumento. Desta forma, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Data venia acompanho o eminente relator. Fui apanhado, também, de surpresa, na preliminar. Examinei o Código e, neste momento, chego à conclusão de que se trata de mais um ponto obscuro do Código de 74.

O art. n° 551 ajuda resolver esta questão e o seu parágrafo refere-se a todos os recursos. É o caso de agravo de instrumento, embargos declaratórios, recurso extraordinário (lê art. n° 551, CPC).

Quando o Código se refere a recursos são todos aqueles interpostos, quer da decisão do primeiro grau de jurisdição, quer dos recursos interpostos neste Tribunal.

Assim sendo, não conheço do recurso.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Acompanho o pronunciamento do relator, não conhecendo do recurso.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia dos votos de V. Exas., adiro ao pronunciamento do Desemb. Régulo Peixoto. A esta altura, está resolvida a questão. Receberia o recurso, porque ensejaria a esse Tribunal corrigir o erro do acórdão. Houve uma preliminar: o relator do acórdão não poderia ter sido o Desemb. José de Castro, porque vencido: da mesma forma o revisor, pois foi vencido, também. O vogal não poderia também atuar no feito, porque voto médio, no acórdão.

Por isso, prefiro dar os embargos como tempestivos, acompanhando o Desemb. Régulo Peixoto.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do recurso, vencidos os Exmos. Desemb. Régulo Peixoto e Jacomino Inacarato.

— o0o —

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO - ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA

- A Taxa de Renovação de Localização, imposta com fundamento no valor locativo do imóvel e não com base em atividade que justifique a respectiva imposição tributária, revela-se manifestamente ilegal, por não haver em tal hipótese base impositiva para a materialização do tributo.

APelação CÍVEL N° 42.058 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença, que adoto, acrescento que foi concedida a segurança na forma do pedido inicial, com a condenação da impetrada nas custas processuais.

O Juiz recorreu de ofício, e, no prazo legal, a impetrada, por sua vez, apelou, inconformada com a decisão.

Opinou, aqui, a d. Procuradoria do Estado, manifestando-se pelo improvido do recurso oficial, prejudicado o voluntário, pela confirmação, conseqüentemente, da veneranda sentença recorrida.

À d. revisão.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.058, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1°) o Juízo; 2a.) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e apelada Empresa Brasileira de Varejo, S/A - EMBRAVA, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento

ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento, nos termos assim da excelente sentença recorrida, como do parecer da douta Procuradoria-Geral, para manter a decisão recorrida, a cujos jurídicos, corretos e incensuráveis fundamentos me reporto, pagas as custas pelos cofres municipais.

E quanto à segunda apelação, dou-a por prejudicada, em face da solução dada ao recurso oficial.

Vê-se dos autos que a Empresa Brasileira de Varejo, S/A - EMBRAVA, querendo participar da concorrência pública para fornecimento de artigos de seu comércio, e, outrossim, necessitando da certidão negativa de débitos fiscais para com os cofres municipais, requereu lhe fosse fornecida a referida certidão, a qual, no entanto, lhe foi negada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à consideração de que a EMBRAVA devia a Taxa de Renovação de Localização, anualmente lançada.

Afirma a referida empresa EMBRAVA que não deve a mencionada taxa, por dois motivos: a) - porque já a pagou, quando da localização de seu estabelecimento; b) - porque a exigência é inconstitucional, conforme, por várias vezes, decidiu a Excelsa Corte e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Prestando informações, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sustenta que a Taxa de Licença de Localização é devida não só no ato de instalação do estabelecimento, mas, também, sempre e quando as condições de sua concessão, permanência e renovação sofram mudança, mudança que, no juízo administrativo municipal, torne exigível a precitada taxa.

A longa e bem fundamentada sentença do ilustre Juiz Sérgio Leslis Santiago começou por entender perfeitamente legal a exigência da Prefeitura Municipal, com base em lei, aliás, da renovação da licença de localização, quando, por exemplo, ocorresse a realização de obras alterando a estrutura do prédio, com a temporária interdição do imóvel, com posterior valorização da localização, e se tiver acontecido alteração na atividade do estabelecimento para acréscimo de novas obras.

Entretanto, depois de examinar a Lei Municipal n° 1.310/66,

verificou que a mesma, em vez de estabelecer o tributo (Taxa de Licença de Localização) com base na atividade que o justificava (fiscalização através do Poder de Polícia, dos requisitos para a localização), abandonou tal critério para levar em conta circunstância inerente "aos bens do obrigado", ou seja, o valor locativo do imóvel do obrigado, que é hipótese de incidência de imposto.

E acrescenta a douta sentença: "Ficou a taxa criada desprovida de base imponible, configurando aquilo que **Rubens Gomes de Souza** chamou de "simples afirmação vazia de sentido", pelo que, então, não havendo base imponible para a materialização do tributo, não pode haver débito a ser cobrado, não se justificando, pois, a negativa de deferimento da certidão pleiteada.

Daí, a concessão da segurança, determinando o fornecimento à impetrante da certidão requerida, sem a exigência ilegal do pagamento do débito pela nomeada Taxa de Renovação de Localização, pela sentença de fls., sentença que ora confirmo.

Custas, na forma da lei." - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

VENDA AD CORPUS - EXCESSO SUPERIOR DE UM VINTE AVOS NA ÁREA - PREVALÊNCIA DA NATUREZA DA VENDA

- Na venda ad corpus a coisa é alienada como corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizadas por suas divisas, discriminadas e conhecidas, donde concluir-se que a diferença de área encontrada em tal conjuntura, ainda que superior de um vinte avos da extensão total declarada, não desfigura a respectiva natureza da venda.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.060 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cumprida a diligência, tendo o primeiro apelante feito o preparo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.060, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes: 1º) Vascode Oliveira Marques; 2ºs) Tarcília da Cunha Faria e outros e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em não conhecer da segunda apelação por não preparada no prazo devolvido aos apelantes, prejudicados, em consequência, os agravos processuais, e negar provimento à outra (primeira) apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Não conheço da segunda apelação porque esta não foi preparada, neste Tribunal, no prazo que a Turma Julgadora, por liberalidade, devolveu aos apelantes (acórdão de fls. 133/134-135), ficando prejudicados os agravos no auto do processo de fls. 51/52 e 90/91.

Aliás, o meu voto seria pelo não provimento dos referidos recursos.

E nego provimento à outra apelação, confirmando, assim, pelos próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau.

Entendo que realmente o imóvel foi vendido como coisa determinada (*ad corpus* e não *ad mensuram*). É o que se deduz, sem sombra de dúvida, de toda a prova dos autos. Constatou-se, em verdade, uma pequena diferença entre a área declarada na escritura de fls. 8/9 e a encontrada pelos peritos que procederam à medição do terreno. Convento que tem razão o MM. Juiz, quando remata dizendo: "Chega-se à conclusão de que o autor não comprou o terreno, comprou uma casa e demais benfeitorias". Com efeito, um muro velho de trinta anos, pouco mais ou menos, no dizer das testemunhas (fls. 74, 75 e 76), delimita o terreno. Não é a diminuta diferença questionada que configura a compra e venda como *ad corpus* ou *ad mensuram*.

Caio Mário, em suas "Instituições de Direito Civil", ensina que a venda *ad mensuram* é aquela em que as dimensões são tomadas em consideração preponderante. E não é outro o pensamento do Prof. Washington de Barros Monteiro, verbis: "Nessa venda (*ad corpus*) o vendedor aliena o imóvel como corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado por suas divisas, discriminadas e conhecidas" ("Curso de Direito das Obrigações",

págs. 100/101). E não importa que a diferença encontrada exceda de um vinte avos da extensão total da área declarada. É que, como bem decidiu, de uma feita, o colendo Supremo Tribunal Federal, referindo-se ao preceito do art. 1.136, parágrafo único, do Código Civil, "se a quantidade não serviu de base para a fixação do preço, se a coisa vendida constitui um corpo certo, se a referência às dimensões é puramente acidental - a venda é *ad corpus*, mesmo que a falta verificada ultrapasse de um vigésimo" ("Rev. For.", 100/35).

Custas, na forma da lei." - Octaviano de Andrade, revisor.
- Lamartine Campos, vogal.

— o0o —

CARTEIRA DE INSTRUTOR - AUTO-ESCOLA - EXIGÊNCIA DE CORTE DO CABELO - ILEGALIDADE

- Ilegal se revela a exigência do corte do cabelo como condição para a entrega da carteira de instrutor de auto-escola, já que o discricionarismo da administração não vai ao ponto de fazer exigências descabidas e não previstas em leis, como intervenções indébitas na vida particular de quem dela venha a depender.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.074 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

Apelantes - 1º) O Juízo
2º) Estado de Minas Gerais
Apelado - Eduardo Alberto Pinto

R E L A T Ó R I O

Adoto o constante do parecer de fls. 49, da lavra do ilustrado Procurador B. Mascarenhas Cançado, que conclui pelo conhecimento dos recursos, negando-se provimento ao oficial, prejudicado o voluntário.

Passo os autos ao Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1975. - Werneck Cortes.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao

recurso oficial e julgar prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Assis Santiago**, presidente e vogal. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço de ambos os recursos.

Nos termos do duto parecer, nego provimento ao oficial, e tenho por prejudicado o voluntário.

O impetrante foi obstado de receber a sua carteira de instrutor de auto-escola, para cuja renovação apresentara todos os documentos e cumprira todas as exigências legais; o DETRAN-MG condicionou a entrega a que ele cortasse os cabelos, que são compridos, alegando que o item V, do art. 12, da Portaria 3.395/74, exige que o instrutor se apresente "convenientemente trajado e asseado durante o serviço".

As informações são da autoridade considerada coatora, o Exmo. Sr. Dr. José Rezende de Andrade, autor da portaria e Chefe do DETRAN-MG.

Alega o impetrado, coadjuvado pelo duto Dr. Gilberto Alves da Silva Dolabela, então Advogado-Geral do Estado, não caber mandado de segurança, pois não há falar em direito líquido e certo do impetrante, uma vez que se trata de ato de "discricionarismo administrativo", conveniência de ordem administrativa "e ato disciplinar"; a negativa do impetrante em cortar os cabelos é "insubordinação às determinações da autoridade".

Data venia, não se trata de ato disciplinar ou meramente administrativo - caso em que descaberia mandado de segurança e se dispensaria, até, a existência prévia de lei. O poder disciplinar, definição de **Hely Meirelles** "é a faculdade que a lei confere ao administrador público de reprimir as infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da administração" ("Dir. Adm. Bras.", 1964, pág. 73).

Aqui, não há qualquer infração a reprimir ou punir. E o discricionarismo da administração não vai ao ponto de fazer exigências descabidas e não constantes de leis ou regulamentos, como intervenções indébitas na vida particular de quem dela venha a depender.

Claro que a administração pode, e até deve, exigir que a pessoa que execute serviço a ela subordinado ou por ela fiscalizado se apresente "convenientemente trajado e asseado". Todavia, asseio e traje conve-

niente nada têm a ver com o comprimento dos cabelos - salvo é claro, se o cabelo comprido constituir perigo para a pessoa ou para terceiros (por exemplo: risco de prender-se em engrenagem ou dificultar a visão onde ela é essencial - o que não parece ser o caso).

A Constituição Federal, art. 153, § 2º, garante ao cidadão o direito de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Aqui, a lei não está em foco, porque inexistente lei obrigando o candidato a instrutor de auto-escola a usar cabelos curtos.

Por conseguinte, a exigência do Departamento não é ato disciplinar. É direito líquido e certo do impetrante ter os seus cabelos como lhe parece melhor, curtos, médios ou longos.

Nego, pois, provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário." - **Monteiro Ferraz**, revisor.

— o0o —

CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DE PROCESSOS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA OUTORGA DE MANDATO - RETRATAÇÃO DE RENÚNCIA - ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE - REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

- Havendo conexão de ações é cabível a reunião dos processos de retratação de renúncia e anulação de adjudicação com o de revogação de escritura de adoção, para uma só sentença.

- Provado vício de consentimento que levou a erro na assinatura de mandato, procede a ação de retratação de renúncia e anulação de adjudicação cujo termo foi firmado por procurador, ainda mais ao se considerar que a lei exige à renúncia de herança, escritura pública ou termo nos autos, e não procuração pública com poderes especiais.

- Improcede ação de revogação de adoção se não provada a acusação caluniosa em Juízo, nem havendo crime contra a honra do adotante e não caracterizada a injúria grave da filha adotiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.112 - Comarca de Prata - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelante - Nagib Miguel
 Apelados - Paulo Roberson Lemos e s/m

RELATÓRIO

Paulo Roberson Lemos e s/m ajuizaram, em 09.12.1971, a presente ação ordinária de retratação de renúncia e anulação de adjudicação contra Nagib Miguel, alegando que foram levados a erro ao renunciarem à herança, quando achavam estar outorgando procuração ao advogado para promover o inventário dos bens deixados por sua mãe.

Citado, o R. contestou a ação, alegando o que consta às fls. 11/17, ou seja, em resumo que os renunciantes tinham pleno conhecimento do que faziam, pois o varão tem curso científico e a varoa curso normal.

Sobre a contestação, falou o advogado dos AA., refutando os argumentos da contestação. O processo foi saneado pelo despacho de fls. 27, que transitou livremente em julgado.

Realizada a instrução, falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos anteriores. Com a promoção do Juiz que presidiu a instrução, o substituto entendeu de renovar apenas o depoimento pessoal do R., entendendo que o restante da prova lhe satisfazia.

Depois de requerida a ação de retratação de renúncia e anulação de adjudicação, Nagib Miguel, em 27.02.73, requereu a citação dos AA. para contestar a ação ordinária de anulação da adoção, que está fundamentada no inciso II, do artigo 1.595, e inciso II, do artigo 1.744.

Citados, contestam a ação, alegando o que consta às fls. 25-v. dos autos em apenso, ou seja, em resumo, que jamais cometeram qualquer injúria contra o autor.

Sem que fosse ouvido o A. sobre a contestação, o processo foi saneado, tendo o despacho transitado livremente em julgado.

Realizada a instrução, falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos e o MM. Juiz determinou que fossem apensados estes autos aos de número 578, para evitar decisões contraditórias.

Pela sentença de fls. 79/85, o MM. Juiz julgou procedente a ação de retratação de renúncia e anulação de adjudicação e improcedente a ação de revogação de adoção e condenou o R. e A. - Nagib Miguel - ao pagamento das custas e honorários, à base de 20% sobre os valores das causas.

Tempestivamente, Nagib Miguel apelou, alegando o que consta às fls. 87/92. A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 93 e os apelados apresentaram as suas contra-razões de fls. 95/97.

Remessa e preparo regulares. Nesta instância, doua Procuradoria emitiu o parecer de fls. 108/110, opinando pelo improvimento do recurso.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, por ser o próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado e lhe nego provimento, para confirmar a sentença apelada.

Andou bem o MM. Juiz em reunir os dois processos, o da retratação de renúncia e anulação de adjudicação com o de revogação de escritura de adoção, para uma só sentença, tendo em vista o princípio da conexão.

Dois foram os motivos que levaram o MM. Juiz a quo a julgar procedente a ação de retratação de renúncia e anulação de adjudicação: 1º terem os AA. sido levados a erro; 2º que o mandato outorgado ao advogado, para a renúncia, não se revestiu das formalidades legais, pois teria impreterivelmente que ser por instrumento público.

Como ensina **Carvalho Santos**, comentando o artigo 1.590, do Código Civil, a renúncia à herança é irretroatável, mas pode ser anulada por vício de consentimento ("Cód. Civil Bras. Interp.", vol. XXII/182).

No caso, o conjunto das provas existentes nos processos, leva à convicção de que houve vício de consentimento, de que os apelados foram levados a erro ao assinar o mandato de fls. 77 e que não teria havido o termo de renúncia, assinado por procurador, se não estivessem em erro. Quanto ao segundo fundamento, não me parece procedente, vez que a lei exige é escritura pública ou termo nos autos e não que o procurador apresente o mandato, com poderes especiais, por instrumento público.

Como ensina Clóvis Beviláqua, "o mandato é um contrato meramente preparatório, que confere poderes para realizar outro contrato ou praticar algum ato jurídico. O seu conteúdo não é um ato ou uma série de atos, mas a possibilidade de realizá-los" ("Cód. Civ.", vol. 5/32). Desta mesma forma é o ensinamento de João Luiz Alves, Espínola e Caio Mário.

Dessa mesma forma, a improcedência da ação de revogação da adoção se impunha, porque o apelante não fez qualquer prova de que os apelados o houvessem acusado caluniosamente em Juízo, nem incorreram em crime contra a sua honra e nem ficou caracterizada a injúria grave.

O fato de terem os apelantes ingressado em Juízo contra o apelado, para anular a renúncia e, conseqüentemente, a adjudicação dos bens a ele, não constitui motivo bastante para a revogação da adoção.

Como bem afirma o Dr. Procurador do Estado, em seu parecer de fls. 109/110, "não se vislumbra em todas as peças do processo qualquer insulto que a filha adotiva tivesse feito ao pai. Nem nas declarações, nem do depoimento de testemunhas, nem em petições, existe ato que ofendesse ao apelante... Destarte, inexistente prova reveladora de ocorrência de injúria grave ou qualquer ofensa à honra do apelante, a ponto de autorizar a dissolução do vínculo resultante da adoção".

Assim sendo, nego provimento à apelação." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DIREITO DO IMPETRANTE - PRAZO DE DECADÊNCIA

- O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

- Se a suposta lesão ao direito do impetrante remonta à data em que o ato impugnado se tornou operante ou exequível, daí passará a fluir o prazo de decadência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.117 - Comarca de Contagem - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelante - Amaury Flanklin Fernandes de Carvalho
Apelada - Prefeitura Municipal de Contagem

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 133), que é fiel, e a ele acrescento que o autor teve carente o seu direito, pelo reconhecimento da decadência, excedido o prazo de cento e vinte dias para ajuizar a segurança.

O requerente, inconformado, apelou, recurso regularmente processado.

A Procuradoria deu seu parecer às fls. 165.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg,** presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Desde que o impetrante preferiu correr os riscos de não ver atendida a reconsideração pedida, não pode pretender que o ato que, em tese, admitiria a segurança, não seja aquele cuja reconsideração pediu. A suposta lesão ao direito do impetrante remonta à data em que o ato impugnado se tornou operante ou exequível, daí fluindo o prazo de decadência.

O apelante é funcionário da Prefeitura Municipal de Contagem, estando sujeito ao regime estatutário, obteve apostila de estabilidade funcional, como Escrivário II, Nível 5, lotado na Administração Regional da Cidade Industrial. Por força da Lei Municipal nº 996/71, ficou enquadrado em nova situação, como Fiscal de Rendas, Nível XIV, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, a partir de 1º de julho de 1973.

Pela ordem de fls. 8, datada de 17 de maio de 1974, passou a ter o horário de trabalho de 8:00 às 10:00 e de 12:00 às 18:00, idêntico horário imposto a outros fiscais, sem majoração de vencimentos.

Apesar disso, passou o apelante a reclamar horas extras, em

10 de maio de 1974; 18 de junho de 1974 e 19 de julho de 1974, quando em 6 de agosto de 1974, teve sua pretensão indeferida.

Tomando conhecimento do ato de 17.05.74, do qual reclama, a 21 do mesmo mês de maio, só ajuizou a segurança a 27 de setembro de 1974, entendendo o ilustrado Juiz, haverem decorridos mais de cento e vinte dias, pelo que declarou extinto o seu pretendido direito.

Diz o impetrante que o ato de 17.05.74 constitui uma série de outros por ele praticados, pela via administrativa, reclamando a integralização de seus vencimentos, sendo o último datado de 19 de julho de 1974 e seu indeferimento de 6 de agosto do mesmo ano. Sendo assim, o prazo para o ajuizamento deve correr daí e não do anterior.

Está expresso na "Súmula" 430, do Supremo Tribunal Federal: "O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Realmente, como decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Desde que o impetrante preferiu correr os riscos de não ver atendida a reconsideração pedida, não pode pretender que o ato que, em tese, admitiria a segurança, não seja aquele cuja reconsideração pediu" ("Rev. dos Tribunais", vol. 349, pág. 134). Daí concluir-se com **Hely Lopes Meirelles** que a suposta lesão ao direito do impetrante remonta à data em que o ato impugnado se tornou operante ou exequível, daí fluindo o prazo de decadência ("Mandado de Segurança", pág. 11).

Pelo exposto, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao recurso." - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o o —

DESAPROPRIAÇÃO - DEFESA RESTRITA DO EXPROPRIADO - QUESTÕES DIVERSAS - DISCUSSÃO EM AÇÃO DIRETA - MOTIVOS DA DESAPROPRIAÇÃO - APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA IMPRÓPRIA

- Na ação de desapropriação a matéria de defesa do expropriado está restrita a vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser discutida em ação direta.

- Ao Poder Judiciário não é vedado apreciar a ocorrência ou não dos motivos de necessidade e utilidade públicas ou interesse social para a desapropriação, que são as únicas restrições constitucionais ao direito de propriedade.

- A via restrita do mandado de segurança é imprópria para o exame do ato administrativo desapropriatório do Poder Público, à falta de direito líquido e certo do expropriado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.223 - Comarca de Monte Azul - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

Apelantes - 1º) O Juízo
2a.) Prefeitura Municipal de Monte Azul
Apelado - **Olegário Pereira Leite**

RELATÓRIO

Ação de desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Monte Azul contra **Olegário Pereira Leite**. Estava percorrendo seus trâmites legais, como o réu não formulou contestação, cuja matéria estaria restrita à ação do processo judicial ou impugnação do preço (Decreto-lei nº 3.365), o expropriado impetrou mandado de segurança, via processual imprópria, segundo a expropriante.

Concedida a segurança o Dr. Juiz recorreu de ofício e, voluntariamente, a Prefeitura Municipal.

A douta Procuradoria opina pelo improvimento.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. **Hélio Costa**.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg**.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integra te desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Não apresentando contestação ao pedido desapropriatório, o réu recorreu à via do mandado de segurança, tida como imprópria pelo poder expropriante.

Segundo está disposto no artigo 20, do DI 3.365, de 21 de junho de 1941, a matéria de defesa do desapropriado está restrita a vício do processo judicial ou impugnação do preço. Qualquer outra questão deverá ser discutida por ação direta. Além disso, o artigo 9º, do mesmo DI estatui: "Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificaram ou não os casos de utilidades públicas".

Já antigamente discutia-se a inconstitucionalidade do dispositivo que vedava ao Judiciário a apreciação da questão da utilidade pública.

Favorável à inconstitucionalidade se manifestaram **Rui, Alfredo Bernardes, Mendes Pimentel** e outros.

Do lado oposto, agruparam-se **Seabra Fagundes, Whitaker, Eurico Sodré** e muitos outros.

Entendia **Whitaker** que o julgamento da utilidade ou necessidade é atribuição da autoridade desapropriante e que somente a ela, as partes poderiam fazer reclamações, devendo a decisão proferida ser respeitada pelo Judiciário ("Desapropriação", pág. 82).

Eurico Sodré reconhece ser impossível que um particular, mesmo por via judicial, possa insurgir contra a utilidade pública legalmente declarada pela administração ou modificar os planos e plantas por ela regularmente elaborados e aprovados. Para ele, a proibição da administração é um fato que se presume e, por isso, não se admite, até prova em contrário, que ela pretenda lesar o particular, ao decretar uma desapropriação. Admite, entretanto, a ocorrência de erro, reparável em ação própria ("A Desapropriação", pág. 41 e seguintes).

Mas, a ação do poder público não revestiu-se desse poder discricionário, de quem tudo quer e tudo pode, impedindo ao Judiciário a análise dos casos de utilidade pública. Pelo que está garantido na Constituição é o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade públicas ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

A restrição à garantia ao direito de propriedade só é possível, como vimos, em duas únicas hipóteses, fora das quais está o poder público impedido de tomar, quando lhe aprouver, ou qualquer caso ou oportunidade, a propriedade particular. As condições impostas pelo princípio constitucional ao Poder Expropriante, são:

- a) Que ocorra motivo de necessidade ou utilidade, ou interesse social;
- b) mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Só se justifica a ação do Poder Desapropriante a ocorrência dessas condições. A primeira, necessidade ou utilidade, ou interesse social, é susceptível de apreciação e de verificação, que não pode ficar ao puro arbítrio ou ao juízo da autoridade desapropriante, de modo exclusivo ou privativo, pois, se tal ocorresse feriria frontalmente o princípio constitucional, prevalecendo, praticamente, apenas, o segundo requisito, o da prévia e justa indenização. Está aí que a lei exige um motivo ou uma condição para que a autoridade administrativa tome uma decisão, desapropriando a propriedade particular e, não se pode negar caber ao Poder Judiciário a liberdade de apreciar, se no caso concreto, configura a utilidade pública.

Reconhecendo isso, não quer dizer que esteja o Poder Judiciário vedado a conhecer da decisão administrativa. O Judiciário pode e deve examinar, quando chamado, o ato em seus múltiplos aspectos. Essa é a conclusão a que se chega com o que está escrito no artigo 8º, da lei vigente. Mas, o que o preceito veda é o exame dessas questões no processo especial de execução da desapropriação.

Seabra Fagundes, com a autoridade de mestre no assunto, aborrendo a tese em exame, precisa, "vedando no processo de desapropriação o exame dos vícios do ato declaratório, dado ao seu objetivo especial (fixação do preço, pagamento e imissão na posse), nem por isto se impede o seu pleno exame pelo Poder Judiciário. Este terá lugar por meio de ação adequada" ("Da Desapropriação", pág. 147).

Poder-se-ia argumentar que essa restrição está em desacordo com os princípios constitucionais.

A resposta nos é dada pelo mesmo **Seabra Fagundes**: "O âmbito das ações só o Poder Legislativo o pode traçar e se males resultam de restrições, que ponha o objetivo de algumas delas, não há solução para isto em via Judiciária. Cada ação há de ter apenas o alcance que lhe prestebeça a lei adjetiva. O contencioso de natureza constitucional é parte da função do Poder Judiciário, tanto quanto o de ordem estritamente legal, ou seja, o que assenta na exegese das leis ordinárias. No entanto, era comum, no sistema das leis processuais antecedentes ao Código de Processo Civil, vedar-se ao Juiz o conhecimento de determinados conflitos na aplicação do direito, através de outras vias, que não as especialmente prescritas para esse fim, fulminando-se com a nulidade por impropriedade de ação a infringência das ações, ainda hoje prevalente no nosso direito determinado e, de acordo com este, reduz ou amplia a matéria do pedido e da defesa, os prazos, as formalidades etc. A restrição imposta ao âmbito do processo expropriatório obedece a esse princípio. Vantajosa ou inconveniente não constitui, no entanto, uma exceção isolada no conjunto das leis adjetivas, mas a aplicação de um princípio geral" (ob. cit., pág. 146). (Vide Apelação nº 10.860, de Barbacena e 18.506, de Itaúna e 20.034, de Rio Casca).

Assim, fora da ação de execução do ato expropriatório é, em ação própria, possível ao Judiciário examinar o conteúdo do ato administrativo.

Para isso, entretanto, o expropriado recorreu a via restrita do mandado de segurança, via imprópria, porque como ensina o Professor Celso Barbi "Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente: é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo.

Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas, não pelo específico do mandado de segurança" ("Do Mandado de Segurança", pág. 50). A matéria trazida a debate e exame foge daquela admitida na execução da desapropriação. É tendente ao exame do ato desapropriatório, com extensão até a casos particulares. Não há, portanto, direito líquido e certo.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para cassar a segurança concedida."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Não conheço da alegação de levantamento de depósito, por três motivos: primeiro, porque feita em memorial; segundo, porque o levantamento não significa renúncia nem desistência da ação de depósito, querendo expressar no máximo, desistência da imissão de posse liminar, e, terceiro, porque o writ voltou-se contra ato administrativo da Prefeitura, e os atos processuais, praticados na ação expropriatória, não são prejudiciais.

"Casso a decisão de primeiro grau de jurisdição, dando como prejudicada a apelação interposta.

O writ voltou-se contra o decreto municipal que fez, para efeito de desapropriação, a declaração de utilidade pública de terreno pertencente ao impetrante. O fundamento da impetração é de que o decreto representa desvio de poder. E o fundamento da decisão que concedeu a segurança é de que a ilegalidade se consubstancia na falta de publicação em jornal do decreto expropriatório.

Ambos os fundamentos são inacolhíveis.

A alegação de desvio de poder, apoiada que está na indicação de fatos antecedentes ao decreto expropriatório e não constantes de prova inconcussa é matéria de alta indagação e, por isso mesmo, insuscetível de solução no processo augusto do mandado de segurança.

E a falta de publicação do decreto expropriatório em órgão ofi-

cial, não redundaria em ilegalidade dele, mas em falta de requisito de sua eficácia. Assim, seria matéria de alegação na demanda de expropriação, nunca fundamento para a impetração do mandamus.

Daí por que caso a decisão de primeiro grau de jurisdição."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

— o0o —

CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM NOME DO DEVEDOR - EMPRESA AGINDO COMO PROCURADOR - PRÉVIA E PERIÓDICA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NECESSIDADE - DÍVIDA ILÍQUIDA E INCERTA - DESVALIA DO TÍTULO EXECUTIVO - VOTO VENCIDO

- Havendo contrato de financiamento de cartão de crédito, com a obrigação da respectiva empresa de fornecer mensalmente ao devedor extrato de sua conta, fica a emissão de nota promissória pela mesma empresa, agindo como procuradora do dito devedor, subordinada a prévia e periódica prestação de contas, sem o que não é líquida e certa a dívida consignada no título executivo.

- V. v.: - Se a empresa de cartão de crédito, como procuradora do devedor contratante do respectivo financiamento, emitiu nota promissória em favor do Banco credor e, como avalista, a esse pagou o valor do título, tem direito regressivo contra o dito devedor para receber o que pagou em honra do aval. (Desemb. Jacomino Inacarato).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.267 - Relator: Desembargador LAMARTINE CAMPOS (designado)

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 79, acrescentando o seguinte:

a) - Que, pelo venerando aresto de fls. 81, foi negado provimento à apelação de Credicard - Cia. de Turismo e Promoções e Administração, contra o voto do eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, o qual dava provimento à apelação, para julgar improcedente os embargos do executado Luiz Rossi.

Com base no voto vencido, e em tempo útil, ao precitado acórdão a apelante opôs embargos infringentes, embargos que foram admitidos, preparados e processados.

À douta revisão, remetendo-se, antes, cópias deste relatório e das notas taquigráficas de fls. e fls. aos eminentes Desemb. vogais.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

- Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível nº 42.267, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Credicard - Cia. de Turismo e Promoções e Administração e embargado Luiz Rossi, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Jacomino Inacarato (relator) e Ferreira de Oliveira (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal, vencido. - **Lamartine Campos**, revisor e relator p/o acórdão. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Preliminarmente. Tempestivos são os embargos, não tendo aplicação à espécie o §1º, do art. 532, do CPC (como, pelo contrário, pretende o embargado), uma vez que o precitado parágrafo se refere ao caso previsto no art. 532, isto é, à hipótese de o relator indeferir de plano os embargos.

Aqui, os embargos não foram indeferidos, mas, ao contrário, foram admitidos, preparados e processados.

Aliás, o recurso de que fala o §1º, do art. 532, posto que pagão (porque não batizado), nem incluído na enumeração do art. 496, não seria jamais considerado embargos infringentes, senão uma modalidade de agravo, o "agravinho" como lhe chamam os glosadores."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Conheço dos embargos infringentes, porque tempestivos, regularmente processados e preparados.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Isto posto, empresto minha modesta adesão ao ilustre voto vencido, do eminente e preclaro Desemb. Ferreira de Oliveira, pelo que, **data venia** dos não menos eminentes Desembargadores Erotides Diniz e Ribeiro do Valle, recebo os embargos, para, reformando o venerando acórdão embargado, dar provimento à apelação, e, em consequência, julgar procedente a ação, condenando o réu a pagar a quantia pedida na inicial, mais juros, custas e honorários de advogados (20% sobre o valor dado à causa).

Assim voto, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, mesmo que se considere a promissória de fls. 4 dos autos principais um caso de autocontrato (na observação do eminente Desemb. Ribeiro do Valle), a verdade é que a embargante Credicard ali não aparece como credora do embargado Luiz Rossi (em cujo nome, por procuração, emitiu a referida letra) senão como avalista do mesmo.

O credor da obrigação representada pela promissória era o Banco Halles, S/A, para quem, em consequência, depois de vencida e não paga a letra pelo emitente, a avalista, a saber, a Credicard, efetuou o respectivo pagamento.

Assim, na qualidade de avalista que pagou, o que, agora, na verdade deseja a embargante é receber a quantia que pagou ao Banco Halles, S/A, e não, propriamente, a quantia representada pela aludida promissória.

Por coincidência, a quantia paga ao credor Banco Halles, S/A (Cr\$ 11.549,51), é a mesma constante da letra de fls. 4, o que, no entanto, não modifica o aspecto da questão, visto que, no final das contas, o que a embargante deseja receber do embargado é a quantia que ela, embargante, como avalista do embargado, pagou ao portador da promissória, a saber, o Banco Halles, S/A.

A embargante está, portanto, por via da ação de execução, mas ação regressiva, postulando, como pagante, um direito cambial autônomo. E, como tal, tem o direito inquestionável de receber de seu avalizado exatamente aquilo que, em honra ao aval, pagou ao portador da letra.

O direito do avalista ao reembolso cambial, como ensina **Magarino Torres** "não só é legítimo, como necessário e justo", pelo que são impertinentes as alegações do embargado quanto à suposta incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Acresce que tomei o trabalho de somar as parcelas constantes

dos cartões de fls. 17 usque 48, e, excluindo os cartões que não seriam de responsabilidade do embargado, e aquele que estaria figurando em duplicata, encontrei quantia não inferior à representada pela promissória de fls.

Por último, a procuração outorgada pelo embargado à embargante, para que esta emitisse a promissória exequiênda, com a declaração de que, por antecipação, a quantia representada pela promissória seria considerada líquida e certa, cobrável por ação executiva, retrataria um caso de contrato bilateral imperfeito. E, como tal, embora criando originariamente obrigações apenas para uma das partes, pode gerar, entretanto, eventualmente, obrigações exigíveis em relação à outra parte.

Em outros termos, em cumprimento das obrigações assumidas no contrato bilateral imperfeito (que é a procuração mencionada no documento de fls. 6-verso dos autos principais), o que, agora, cumpre ao embargado é pagar a dívida de sua responsabilidade, com a necessária ressalva de **ex post facto**, exercer a ação contrária que tiver à ação direta da outra parte contratante, a saber, a embargante.

Em conclusão, recebo os embargos, pagas as custas, pelo embargado."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "2 - No mérito. Data venia do r. voto vencido, da lavra do eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, desprezo os embargos, para manter o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, ficou demonstrado que o embargado firmou com a embargante o contrato de fls. 6, dos autos da execução, por onde ficou a embargante autorizada a emitir promissórias em nome do embargado, para financiamento de importâncias correspondentes aos créditos utilizados pelo embargado, através do uso do cartão Credicard.

Da mesma forma, cabia à exequente, ora embargante, a obrigação de, mensalmente, fornecer ao devedor extrato da sua conta, com pormenores referentes às parcelas principais, juros e demais encargos, o que vem provar que a posição da exequente, no que tange à emissão das promissórias em nome do devedor, ficava subordinada à uma prévia e periódica prestação de contas, já que a exequente agia como procuradora do devedor.

Aconteceu, porém, que, na apuração do débito do executado, a exequente não foi feliz e, assim, ao emitir a nota promissória que instruiu a execução, o fez em desacordo com a real posição do devedor, na sua conta corrente, razão por que o devedor ofereceu os seus embargos impugnando o quantum da dívida e, **ipso facto** a liquidez do débito, para pedir a extinção do processo, com base nas disposições dos arts. 618, I, e 267, IV, do vigente C. P. Civil.

O r. voto vencido, invoca a lição de Amílcar de Castro, quando este emérito processualista ensina que, nos embargos, o devedor assume o papel de autor, razão por que deverá provar os artigos dos seus embargos, desde que contestados pelo exequente-embargado, sob pena de se tornar vencido.

A lição é correta.

Mas, no caso dos autos, embora o devedor não tenha carreado para os autos a prova pela qual protestou para justificar os seus embargos, como ressaltado pelo r. voto vencido, o certo é que a própria exequente, com a sua impugnação, cuidou de acostar aos autos toda a prova sobre a qual alicerçara o levantamento do débito do ora embargado, prova constante dos documentos de fls. 17 a 49, tornando, assim, dispensável ao devedor a iniciativa de colher uma prova que a própria credora tivera o cuidado de fornecer.

Acostada, pois, aos autos a prova necessária para se apurar a respeito da procedência do levantamento feito pela credora, ora embargante, verificou-se, claramente, que a débito do executado foram levadas diversas notas de responsabilidade de terceiros, como minuciosa e corretamente alinhadas pelo devedor na cota de fls. 51, dos autos de embargos, o que basta para tornar ilíquido o título executivo, para dar lugar à nulidade da execução e conseqüente procedência dos embargos, tal como decidido em primeira instância.

Desprezando os embargos, como desprezo, condeno a embargante nas custas."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Data venia do eminente revisor, acompanho o não menos eminente Desembargador relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Também, desprezo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencidos os Desembargadores relator e primeiro vogal.

— o0o —

CASAMENTO RELIGIOSO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL -
 PRAZO PARA EFETIVAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI
 1.110 - VOTO VENCIDO

- O art. 3º, da Lei nº 1.110, fixou prazo de caducidade para inscrição no registro civil, quando pedida pelo celebrante do casamento ou qualquer outro interessado, mas, não para os próprios cônjuges, cujo casamento ocorreu validamente dentro do prazo do § 1º, do art. 181, desde que, ambos, subscrevam o requerimento.

- V. v.: - Não estando o pedido subscrito por um dos cônjuges, conseqüentemente o mesmo não está em forma legal que possa autorizar o respectivo deferimento. (Desemb. Assis Santiago).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.372 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

R E L A T Ó R I O

Depois de regular habilitação perante o Cartório do Registro Civil do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte, que expediu a competente certidão a 29 de outubro de 1974, João Marques dos Santos e Wanda Maria Coelho Barbosa convolaram núpcias perante o Pároco da Igreja de Santo Inácio de Lóiola, a 27 de dezembro do mesmo ano de 1974, segundo o permitido pela Lei 1.110, mas, nem o sacerdote, nem os nubentes, fizeram levar a certidão do ato de celebração do matrimônio à inscrição no Registro Civil, como prescreve a citada lei.

Passados os três meses a que se refere o art. 3º, da citada lei, o marido requereu a inscrição do ato de seu casamento no Registro Civil, e o respectivo Oficial levou o caso ao exame do Ministério Público, opinando o representante deste contra a inscrição, porque escoado aquele prazo, acrescentando que os interessados deveriam promover nova habilitação (fls. 11/12).

Por sua vez, o Dr. Curador de Registros também entendeu necessária nova habilitação, até mesmo com dispensa de edital, porque havia caducado o prazo da Lei 1.110 "e com ele a prerrogativa dada à parte para requerer o seu registro" (fls. 15).

Depois de ouvido novamente o requerente e de feita a conta e preparo dos autos, a sentença de fls. 30 julgou improcedente o pedido.

Tempestivamente, apelou o requerente, sendo seu recurso recebido, processado, remetido e preparado regularmente.

A douta Procuradoria opinou a fls. 41, pelo improvimento.

À revisão do eminente Desemb. Werneck Cortes.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1975. - Monteiro Ferraz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.372, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante João Marques dos Santos e apelado representante do Ministério Público, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - Mello Júnior, presidente. - Monteiro Ferraz, relator. - Werneck Cortes, revisor. - Assis Santiago, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Dou provimento à apelação a fim de, reformando a decisão recorrida, mandar que se faça, no registro civil, a inscrição do casamento religioso do apelante João Marques dos Santos com Wanda Maria Coelho Barbosa, subordinando-se, porém, o pedido à condição de também ser subscrito pela esposa.

A Lei 1.110/50 dá efeitos civis ao casamento religioso, desde que observadas suas prescrições, isto é, desde que precedida de regular habilitação, nos termos dos arts. 180 a 182, do Código Civil, e arquivada pela autoridade celebrante a respectiva certidão (art. 2º).

E, no art. 3º, determina mais que, "Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão a que se refere o art. anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer sua inscrição no registro público".

A exigência da celebração no prazo de três meses é decorrência do preceito do § 1º, do art. 181: expedida a certidão de habilitação, o casamento deverá fazer-se dentro nos três meses imediatos.

Esse prazo é de caducidade: "a habilitação dura apenas três meses, porque nesse espaço de tempo podem ocorrer fatos, que alterem a situação dos contraentes, sob o ponto de vista de sua capacidade, segundo a lei o organiza" (Clóvis, "Cód. Civil", comentário ao art. 181).

E Carvalho Santos esclarece: "O prazo de três meses, pois, é o fixado pelo Código, como o máximo, além do qual o casamento não pode ser celebrado sem nova habilitação" ("Cód. Civ. Bras. Comentado", comentário ao art. 181).

Neste caso, feita a habilitação necessária e expedida a respectiva certidão, em outubro de 1974, o casamento se realizou perante a autoridade religiosa, no prazo do art. 181, § 1º.

O que não se fez nesse prazo foi a sua inscrição no registro civil, que o art. 3º, da mesma Lei 1.110, diz poderá ser promovida, em três meses, pelo celebrante ou qualquer interessado.

Compreende-se que, passado o prazo do estipulado para a celebração do ato, a sua averbação não possa ser feita pelo celebrante ou por qualquer interessado, porque, pode ter ocorrido alteração na situação dos contraentes, quanto à sua capacidade para o matrimônio.

Mas, realizado o casamento nos três meses seguintes à expedição da certidão de habilitação, cumpriu-se a lei e, mesmo findo tal prazo, nada impede que os casados religiosamente peçam e obtenham sua inscrição no registro para que também tenha efeitos civis, independentemente de nova habilitação.

No prazo da validade da certidão de habilitação, o registro pode ser promovido pelo celebrante ou por qualquer interessado; passado ele, essa faculdade há que ficar restrita aos cônjuges, e a ambos, porque o casamento é um contrato bilateral, que exige a livre manifestação dos dois interessados.

Os julgados em que se basearam as razões da oposição ao pedido e da decisão cuidam de espécies diversas, ambos concluindo que a falta de averbação do casamento religioso no registro civil lhe tira os efeitos civis, e que será impossível a habilitação posterior à celebração, no caso de já haver falecido um dos cônjuges.

A mim me parece que o art. 3º, da Lei nº 1.110, fixou prazo de caducidade para a inscrição no registro civil quando pedida pelo celebrante do casamento ou qualquer outro interessado, mas, não para os próprios cônjuges, cujo casamento ocorreu validamente dentro do prazo do § 1º, do art. 181, desde que, ambos, e não somente um deles, subscrevam o requerimento.

E por esses fundamentos é que dou provimento à apelação, a fim de autorizar a inscrição do matrimônio, desde que o pedido seja subscrito também pela esposa."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - O recorrente juntou dois julgados do Supremo Tribunal Federal: (lê os julgados).

De acordo com o Desemb. Monteiro Ferraz.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - *Data venia*, não concordo. A lei fixa o prazo, para requerer-se a inscrição.

O Sr. Desemb. Presidente - Nossa decisão poderia ser normativa, pois existem centenas de pedidos, neste sentido. Os titulares dos cartórios recusam-se a fazer a inscrição, alegando que o prazo extinguiu-se.

Quando a lei requer o prazo de três meses para a inscrição do casamento civil, não distingue se é o requerimento dos cônjuges ou do oficiante do casamento.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - A lei está certa, quando marca o prazo de três meses, embora, para nova habilitação.

Neste prazo, pode ocorrer novo casamento. É um perigo, *data venia*, essa interpretação. Pode haver outro motivo impeditivo da nova habilitação, para provar-se que estão em situação regular.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Entretanto, há outro aspecto, o social, que é a manutenção do casamento.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - É de difícil execução esse artigo 3º, o da fixação do prazo de habilitação em três meses.

O Sr. Desemb. Presidente - O celebrante deve providenciar isso. Se a mulher e o marido estão de acordo em fazer a habilitação, não há como negá-la.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Neste processo, apenas um requereu.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Nesse ponto é que condiciono meu voto.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Então, o pedido não veio em forma legal. *Data venia*, fico vencido.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, contra o voto do Desemb. vogal.

— o0o —

COBRANÇA DE HONORÁRIOS - CONTRATO ESCRITO -
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS - ÔNUS DO AUTOR DA COBRANÇA

- É possível a cobrança de honorários, com base em

contrato escrito, pelo procedimento sumaríssimo, competindo, entretanto, ao autor, o encargo de provar a efetiva prestação dos serviços.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.480 - Comarca de Três Corações - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

Apelante - Martha Junqueira Andrade
 Apelado - Erasmo Cesarino de Vilhena

RELATÓRIO

Dizendo-se com fundamento no inc. II, letra m, do art. 275, do C. P. Civil, Erasmo Cesarino de Vilhena, por meio de procurador habilitado (fls. 7), propôs, na Comarca de Três Corações, contra Martha Junqueira Andrade, ação de cobrança e honorários contratados por escrito (fls. 4), mais multa de 10%, juros, custas e honorários.

Requeru a penhora em bens da ré.

O MM. Juiz mandou citar e efetivar a penhora, em caso de não pagamento, mas, posteriormente, em face da petição da ré a fls. 13, e da concordância do autor a fls. 14-v. revogou o despacho inicial, marcou audiência de inst. e julgamento e, posteriormente, audiência sumaríssima dos arts. 275 e segs. do CPC.

Na audiência, como se vê da ata de fls. 22, presentes as partes, o douto procurador da ré pediu fosse o autor julgado carecedor da ação, uma vez que nada provou.

Seguiu-se a sentença de fls. 24-26, na qual o MM. Juiz julga a ação procedente, mandando que em execução da sentença, embora líquida e certa, sejam as parcelas comprovadas pelos serviços prestados, a título de forma de liquidação da sentença. Impõe à ré os ônus das custas e honorários de 10%.

Publicada a sentença em audiência (sic) sem intimação das partes (sic) que não compareceram (nem o podiam) apelou, tempestivamente, a vencida (fls. 28/29), pleiteando a improcedência da ação.

Apelação recebida e processada.

Preparo regular, nesta instância.

Peço dia, remetendo-se cópia ao Exmo. Sr. Desemb. segundo vogal.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - Werneck Cortes.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Assis Santiago**, presidente e vogal. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação e dou-lhe provimento, em parte, para julgar o autor carecedor da ação.

Iniciou ele, com base no contrato escrito de fls., um processo de execução, para cobrança de honorários advocatícios, não obstante - com a citação de inciso legal errado.

Estava amparado pelo nº I, do art. 566, e VII, do art. 585, do C. P. Civil - uma vez que contrato formalizado é sem dúvida título executivo extrajudicial (Lei 4.215, de 1963, arts. 96 e 98).

Todavia, tendo a ré, com a petição de fls. 13, evocando os arts. 276 e 281, do Código - dito que o procedimento deveria ser o sumaríssimo, o autor considerou a sua petição como um "cochilo" e concordou (fls. 14-v.) - tendo o MM. Juiz primeiro designado audiência de instrução e julgamento (que não se realizou) e, a seguir, a de conciliação (fls. 16 e 19-v.).

Conciliação frustrada, o Dr. Juiz declarou não haver provas a produzir e o autor silenciou, tendo o procurador da ré apresentado alegações orais (fls. 28-v.), pedindo a improcedência da ação.

Oportunamente, o MM. Juiz lançou a sentença de fls. 24/26, em que julga a ação procedente.

Os Tribunais ainda não se pronunciaram sobre a possibilidade da cobrança de honorários pelo procedimento sumaríssimo - quando a base da cobrança é contrato escrito. Entendo que tal é perfeitamente possível, uma vez que o procedimento executivo, precedido de penhora, é instituído em benefício do credor de título executivo, podendo ele abrir mão do benefício e dar ao devedor a oportunidade dos embargos, com ampla defesa, "não só pertinente à validade do contrato, como também quanto à efetividade dos serviços prestados" (Calmon dos Passos, "Com.", III - pág. 112, nº 58).

Estranho é que, nestes autos haja sido a ré quem requereu a conversão, com a concordância do autor...

Mas, tendo concordado com o rito sumaríssimo, prescrito em lei para cobrança de honorários não contratados por escrito - art. 275, letra m - caberia ao autôr o ônus de provar a prestação dos serviços (art. 333, I, do CPC).

Isso era necessário, tanto mais que o contrato está mal redigido e apenas quanto a um dos serviços esclarece que "já foram prestados".

Ora, o contrato prova apenas a locação dos serviços, não a efetivação deles.

O próprio Dr. Juiz argumenta nesse sentido, não obstante, contraditoriamente, *data venia*, tenha julgado procedente a ação, alegando que a ré não provou a sua negativa de prestação dos serviços, o que a sentença manda seja feito na execução.

Inverteu, destarte, violentamente, o ônus da prova, impondo à ré uma prova negativa (que *Malatesta* considera "impossível"), e transferindo à fase executiva propriamente dita todo o processo de conhecimento da ação de execução.

Não cabia à ré juntar certidões negativas (como se diz a fls. 30), mas ao autor, juntando certidões positivas, provar a efetiva prestação de serviços.

Ora, o autor compareceu à audiência de conciliação sem testemunhas ou documentos. Não produziu qualquer prova.

Carece evidentemente de ação - e daí o provimento parcial do recurso da ré, com a conseqüente inversão de custas e honorários." - **Monteiro Ferraz**, vogal.

— oão —

**CASAMENTO - COAÇÃO PROVADA - ANULAÇÃO -
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

- **Provada a coação, deve o Juiz admitir a violência e anular o casamento em que se convence de que a vida em comum se tornou insuportável para os cônjuges, de modo que a manutenção do vínculo conjugal se apresente não somente injusta, mas inconveniente.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.627 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro da douta Procuradoria do Estado, na parte expositiva, que opinou pela confirmação da sentença (fls. 45-47).

À douta revisão.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 1975. - **Ribeiro do Valle**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.627, da Comarca de Viçosa, sendo apelante o Juízo e apelados Vicentina da Silva e Braz Paulo Martins, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da remessa dos autos, mas confirmo a sentença que anulou o casamento.

Vicentina da Silva, residente em Canaã, Comarca de Viçosa, casou-se aos dezessete anos de idade com Braz Paulo Martins. Nesta ação de nulidade de casamento, alega que seu pai, homem rude e um pouco retardado, obrigou-a, sob ameaça de morte, a casar-se com Braz Paulo Martins, que, como seu cunhado, freqüentava-lhe a casa, mas nunca foram sequer namorados. Diz a suplicante que, celebrado o casamento civil, em Canaã, pretextando ela cuidar do casamento religioso, fugiu à vigilância paterna, foi até São Miguel do Anta, onde pediu ajuda ao vigário local e este levou-a a Viçosa, comunicando o fato às autoridades.

A fls. 9 está a prova da virgindade da ofendida após o casamento. O pai é tido como homem rude, severo e autoritário com os filhos, que dele têm medo. O digno Juiz de Direito anulou o casamento. Com o pedido concordou a Promotoria e o Dr. Procurador do Estado é pela confirmação da sentença.

O Pe. Wandick Elias depõe que: "Diante disso, o depoente considerando a delicadeza do assunto e com o intuito de evitar a constituição de uma família desajustada, o que seria um mal social, encaminhou Vicentina, acompanhada de seu pai e do pai de Braz, até esta comarca, tendo entrevistado com o Dr. Promotor de Justiça que por sua vez os aconselhou a procurar um advogado (fls. 13-v.). E a testemunha José Martins de Souza: "Que diante disso, o depoente sabe que não vai dar certo e o seu filho, bem como a moça, ficarão prejudicados" (fls. 15). O noivo mesmo afirma que Vicentina foi obrigada a casar-se com ele (fls. 17).

Ensina **Sílvio Rodrigues**: "Do exame de muitos arestos em que foi anulado o casamento, mediante a alegação de coação, cheguei à conclusão de que os Juízes têm se valido dessa maior liberdade que a lei lhes confere, para examinar a situação de fato, a fim de admitir a violência e anular aqueles matrimônios em que se convencem de que a vida em comum se tornou insuportável para os cônjuges, de modo que a manutenção do vínculo conjugal se apresenta não somente injusta, mas inconveniente. Não me constringo de aplaudir essa orientação da jurisprudência" ("Direito de Família", pág. 84).

Confirmo pois a sentença nos termos do parecer da douta Procuradoria de fls. 45-47." - **Jacomino Inacarato**, revisor.

— o0o —

PROVA - DOCUMENTOS REQUISITADOS - FALTA DE AUDIÊNCIA ÀS PARTES - SENTENÇA - ANULAÇÃO

- Se os documentos foram requisitados pelo Juízo, sem que para tal houvesse requerimento de qualquer das partes, seria forçoso que fossem ouvidos sobre os mesmos, não podendo, conseqüentemente, ser prolatada a sentença sob a alegação da desnecessidade de produção das provas protestadas pelos litigantes, anulando-se a decisão, para que outra seja proferida, depois de ensejada às partes a oportunidade de produção de provas e de se manifestarem sobre os documentos requisitados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.667 - Comarca de Cataguases - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelantes - 1a.) Maria Aparecida Aguiar Rezende
2ª) Humberto Aguiar Rezende
Apelados - Os mesmos

RELATÓRIO

Pela inicial de fls. 2/4, Maria Aparecida Aguiar Rezende requereu a citação de seu filho - Humberto Aguiar Rezende - para a presente ação de prestação de contas, alegando, em resumo, que a suplicante e seus demais filhos são proprietários das fazendas denominadas Palmeiras e Espalha Fogo e que tais imóveis, bem como o rebanho bovino e animais pertencentes à A. estão sendo administrados pelo R., que não lhe presta contas.

Citado, o R. contestou a ação, alegando o que consta às fls. 10/14, preliminarmente, que nenhuma prestação de contas deve à A., pois "a ação foi proposta carente de documentos e até no precisar de datas e tempo" e, no mérito, que em 1963 se transferiu do Rio de Janeiro para a fazenda, a chamado de sua mãe, a fim de trabalhar na Fazenda Palmeiras, pertencente à A., ao R. e aos demais herdeiros, já que a mesma achava-se, àquela altura, bastante desvalorizada, por falta de "assistência, mando e administração"; que, conforme comprovantes a serem apresentados em data a ser designada por V. Exa., para melhor instrução da causa, os rendimentos da propriedade, bem como os dos bens particulares do R., se diluíram no sustento de todos e em gastos com medicamentos, médico, operação e as despesas necessárias ao tratamento da A.". Pediu a improcedência da ação, com as cominações legais. Com a contestação, apresentou os documentos de fls. 15/29.

Sobre a contestação, falou o advogado da A., alegando o que consta das fls. 30/30-v. ou seja, que o R. não nega a posse e nem a administração, mas nunca lhe prestou contas da administração.

Pelo despacho de fls. 24, o MM. Juiz requisitou certidões de inteiro teor das declarações cadastrais das propriedades rurais dos litigantes, tomando-se por base o ano de 1960.

Pelo ofício de fls. 36, o Administrator Distrital da Fazenda enviou as declarações de 1971 a 1974 e informou que não possui, em seus arquivos, elementos para fornecer certidões dos anos anteriores, já que o cadastro rural foi implantado a partir de 1971.

Foram juntados os documentos referidos, de fls. 37/43, e sem que sobre os mesmos fossem ouvidas as partes, foram os autos conclusos ao MM. Juiz que, de plano, proferiu a sentença de fls. 45/47, julgando, em parte, procedente a ação, para que o P., preste contas, a partir de 1972, excluída a área já vendida e o rebanho bovino reclamado, porque não existe prova da propriedade. Custas, em partes iguais e honorários, pelo R., fixados em Cr\$ 2.000,00.

Ambas as partes apelaram, tempestivamente, uma se negando a prestar contas e a outra, contra a exclusão do gado bovino da prestação de contas e, também, contra os honorários, fixados em 10%.

Nesta instância, o advogado da apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ter sido proferida sem a necessária produção de prova e sem que as partes fossem ouvidas sobre os documentos requisitados pelo Juiz ao Serviço Cadastral.

Os recursos foram recebidos, contra-arrazoados, preparados e regularmente remetidos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1975. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações, oportunamente manifestadas, regularmente processadas e preparadas.

E delas conhecendo, dou provimento à primeira, para anular a sentença de fls. 45/47, para que outra seja proferida, depois de ensejada, às partes oportunidade para produzirem provas e para se manifestarem sobre os documentos requisitados pelo MM. Juiz.

Trata-se de processo de prestação de contas, que se transformou em procedimento ordinário, pela contestação do R. Embora as partes tenham protestado por perícia, depoimento pessoal e testemunhal, o MM. Juiz entendeu de julgar de plano a ação, sem mesmo ouvir as partes sobre as declarações de cadastro rural, prestadas pelo R., relativas aos exercícios de 1971, 1972, 1973 e 1974, da propriedade denominada Fazenda das Palmeiras e por ele mesmo requisitadas.

O certo é que ambas as partes foram surpreendidas com estes documentos, que não puderam ser por eles examinados e nem contestados, e, conseqüentemente, não poderia o MM. Juiz prolatar a sentença.

Nos termos do artigo 398, do CPC, "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito,

a outra, dentro do prazo de cinco dias". Evidentemente, se os documentos foram requisitados pelo MM. Juiz, sem que para tal houvesse requerimento de qualquer delas, seria forçoso que fossem as partes ouvidas sobre os mesmos.

Comentando o dispositivo em que o MM. Juiz se baseou para proferir o julgamento antecipado da lide, ensina **Luiz Antônio de Andrade**: "Usando da faculdade que lhe confere, e alegando a desnecessidade de produção de prova em audiência, tais Juizes poderão, muitas vezes, surpreender as partes, proferindo julgamento antecipado da lide. Subirão os autos, assim, ao Tribunal, despidos de provas e não ensejando aos Julgadores de segundo grau uma verdadeira apreciação da situação de fato, que muito outra seria se uma robusta prova tivesse sido produzida em audiência. É certo que o Tribunal poderá, em casos tais, anular a sentença e determinar a produção de provas" ("Aspectos e Inovações do Cód. de Proc. Civil", pág. 171/172).

Neste mesmo sentido, esta egrégia Câmara, por sua Turma Julgadora, por unanimidade de votos, já se manifestou na Apelação nº 40.866, da Comarca de Frutal e 42.021, da Comarca de Belo Horizonte.

Assim sendo, dou provimento à primeira apelação, para os fins referidos, ficando prejudicada a segunda." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

ENTIDADE PÚBLICA - INTERESSE PRIVADO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DISPENSABILIDADE

- Não há como confundir interesse público da entidade pública com interesse privado da entidade pública, no qual a participação do Ministério Público torna-se facultativa e até mesmo dispensável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.733 - Relator: Desemb. **RÉGULO PEIXOTO**

R E L A T Ó R I O

Pela inicial de fls. 2/3, a Cia. Industrial Aliança Bondespachense propôs a presente ação ordinária de cobrança contra a Prefeitura Municipal, pretendendo receber a importância de Cr\$ 27.929,34, proveniente de fornecimento de energia elétrica nos meses de abril a junho de 1974.

Devidamente citada, a Prefeitura não pagou a dívida e nem contestou a ação. Face à sua revelia, o MM. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 16, julgando procedente a ação e condenando a R. ao pagamento do principal, juros de mora, correção monetária e honorários à base de 15% sobre o valor da condenação.

Tempestivamente, apelou a vencida, alegando ser nulo o processo por falta de participação do representante do Ministério Público e por não ter o MM. Juiz realizado a audiência de instrução e julgamento, e, no mérito, apenas que os honorários não foram bem dosados segundo a recomendação processual.

A apelação foi recebida pelo despacho de fls. e a apelada apresentou as suas contra-razões de fls. 25/28.

Remessa regular.

Nesta instância, a Procuradoria emitiu o parecer de fls. 36/37, opinando, preliminarmente, pela nulidade do feito, pela falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância, e, no mérito, pela confirmação da sentença.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.733, da Comarca de Bom Despacho, sendo apelante Prefeitura Municipal de Bom Despacho e apelada Cia. Industrial Aliança Bondespachense, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação voluntária, já que inexistente a oficial, e lhe dou provimento parcial, para excluir da condenação a correção monetária e reduzir os honorários a 10%.

Alega a apelante, endossada pelo parecer da Procuradoria-Geral, que o processo é nulo por falta de intervenção do representante do Ministério Público em primeira instância.

Como já se decidiu nesta Câmara, não há de se confundir interesse público com interesse privado da entidade pública e o que existe nestes autos é meramente interesse privado, pois se trata de cobrança de energia consumida pela Prefeitura, que não cumpriu a sua obrigação de pagar.

Celso Barbi e **Sahione Fadel** dão a verdadeira interpretação ao inciso III, do artigo 82, do Cód. de Processo Civil, distinguindo o interesse público do interesse da entidade pública e, neste último caso, é facultativa a participação do representante do Ministério Público, em primeira instância, sendo que a sua ausência não acarretará nulidade.

Também não procede a nulidade invocada de que a MM. Juíza julgou o feito sem designar a audiência de instrução e julgamento. Ela o fez com apoio do inciso II, do artigo 330, do Cód. de Proc. Civil, já que a apelante, embora devidamente citada, preferiu arcar com as consequências da revelia, e a questão de fato estava devidamente comprovada.

Entretanto, a sentença merece reforma parcial, pois condenou a apelante ao pagamento da correção monetária, que, segundo a jurisprudência dominante, não é devida em casos como o dos autos, por falta de alicerce legal.

Também os honorários não foram fixados com as recomendações do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, já que, não obstante o zelo profissional, a causa foi de importância relativa e pequenos o trabalho e o tempo exigidos do ilustrado advogado, pelo que ficam reduzidos para 10% do que se apurar em execução." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE A MATRE - SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - JUIZ INSTRUTOR DO PROCESSO - INGRESSO EM FÉRIAS - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO - VOTO VENCIDO

- Sendo indubitosa a separação de fato dos cônjuges à época da concepção, viável se torna a ação investigatória de paternidade a matre, visto que em tal situação deve ser temperado o consequente entendimento consistente na impossibilidade jurídica decorrente da presunção pater is est consagrada pela regra contida no art. 344, do Código Civil.

- O magistrado que preside à instrução da causa é o competente, também, para proferir a sentença final, salvante apenas as hipóteses de transferência, promoção ou aposentadoria, razão pela qual o Juiz que haja instruído o processo, mesmo ingressando em férias, conserva a competência para o respectivo julgamento.

- V. v.: - Ingressando em férias o Juiz que presidiu à instrução do processo, o respectivo substituto passa a ter competência para o conseqüente julgamento, já que o mesmo tem situação análoga à do sucessor do Juiz transferido, promovido ou aposentado. (Desemb. Hélio Costa).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.735 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer de fls. 71.

À douta revisão do Exmo. Desembargador Hélio Costa.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.735, da Comarca de Bom Despacho, sendo apelantes Wantuir Ferreira e outros e apelados Maria Helena Vargas e s/marido, Maria Ângela Pinto e s/marido, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa (revisor) e, preliminarmente, desprover o agravo retido, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Dois são os fundamentos do agravo retido, cujo exame foi pedido em razões de apelação. O primeiro diz respeito ao não acolhimento da alegada carência de ação, ao pretenderem as autoras a declaração da paternidade de outro homem, que não o verdadeiro marido de sua mãe, na vigência da sociedade conjugal.

Hoje não se nega aos filhos adulterinos a **matre** o direito de recorrerem à ação de investigação de paternidade, quando o pai presumido repudia a paternidade de forma inequívoca, ou quando a concepção teve lugar durante a efetiva separação do casal.

O segundo, inobservância do artigo 398, do C. P. Civil, com relação à juntada de documentos. Realmente, os réus não foram ouvidos sobre os documentos de fls. 34 e 35, juntos aos autos. Seria o caso de se anular o processado a partir de fls. 36 inclusive, para que se dê vista aos réus, daqueles documentos, no prazo de cinco dias. Entretanto, não decreto a nulidade por força do disposto no § 2º, do art. 249, do mesmo Código.

Nego provimento ao agravo."

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - "Desprovejo o agravo retido. A alegação é de impossibilidade jurídica da pretensão por força da presunção *pater is est* consagrada pela regra contida no artigo 344, do Código Civil, não derogado pela Lei 883, de 1949. Entretanto a regra vigorosa, que se justifica pela necessidade de defesa da honra do casal, tem sido amenizada em sua aplicação quando é indubitosa a separação de fato dos cônjuges à época da concepção, pois que, então, já não cabe mais invocação a **ratio** da norma que estabelece a presunção legal da paternidade do filho gerado na constância do casamento. Neste sentido é o acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no Rec. Ext. 64.959, em que se entende legítima a investigação de paternidade a **matre** ("Rev. Trim. de Jurisp.", vol. 53/367). Assim, a questão não é de impossibilidade jurídica do pedido, mas de prova da separação de fato do casal pressuposto da legitimidade da investigatória a **matre**."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Em preliminar de apelação, pedem os apelantes a nulidade da sentença, por incompetência do Juízo prolator da decisão. Dispõe o artigo 132, do CPC - O Juiz que inicia a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado. In casu, a Dra. Ana Maria dos Santos Lima Nogueira, a titular, completou a instrução da causa, ouvindo as testemunhas e o debate oral. Não se julgando habilitada a decidir de plano, determinou lhe fossem conclusos os autos. Segundo a regra geral, o Juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença, salvo nas hipóteses referidas no artigo 132. Não se tratando de nenhuma das hipóteses referidas, cumpria à Dra. Juíza de Direito proferir a decisão porque, segundo está no artigo 135, da Resolução vigente à época: "Antes de entrar de férias, o Juiz deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido e que não tem autos conclusos por tempo maior que o prazo legal".

Assim, acolho a preliminar para cassar a sentença e determinar que outra seja proferida pela Dra. Juíza titular, que completou a instrução. Daí, o provimento da apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Inacolho a alegação de nulidade da sentença. É que, assumindo a jurisdição na comarca, em razão de férias da Juíza titular, o substituto tinha situação análoga à do sucessor do Juiz transferido, promovido ou aposentado, pelo que a regra, ao sucessor aplicável, ao substituto também se aplica. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data venia, acompanho o Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa. Preliminarmente, desproveram o agravo retido.

— o0o —

FALÊNCIA - DUPLICATA SEM ACEITE - DECRETAÇÃO - INADMISSIBILIDADE

- É inadmissível a decretação de falência com base em duplicata não aceita, mas simplesmente protestada com a prova de entrega da mercadoria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.854 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Juntando duplicatas não aceitas, mas protestadas e com os comprovantes do recebimento das mercadorias, a Soc. Sousa Ltda., Casa Paraná - requereu a falência da PACISA - Pecuária, Agricultura, Construtora, Indústria, S/A. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 5/26.

Citada, a R. contestou o pedido, alegando o que consta às fls. 31/34, ou seja, no mérito, que segundo jurisprudência dominante no STF a duplicata não aceita, ainda que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, não autoriza a decretação da falência. Com a contestação, juntou vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de São Paulo.

Sobre a contestação, falou o advogado da A., alegando o que consta às fls. 46/53.

Pela sentença de fls. 55/56, o MM. Juiz julgou a A. carecedora da ação e a condenou ao pagamento das custas e honorários, à base de 20% sobre o valor do pedido.

Tempestivamente, apelou a vencida, alegando o que consta às fls. 61/67 e citando autores dos mais conceituados, inclusive, o Prof. Carlos Fulgêncio, que entendem caber o pedido de falência em casos como o dos autos.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. e a apelada apresentou as suas contra-razões.

Remessa e preparo regulares.

Nesta instância, a Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.854, da Comarca de Campo Belo, sendo apelante Sociedade Souza Ltda. - Casa Paraná e apelada PACISA - Pecuária, Agricultura, Construtora, Indústria, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, por ser o próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E dele conhecendo, lhe dou provimento parcial, para reduzir a verba advocatícia a 10% sobre o valor do pedido.

A tese é por demais conhecida desta egrégia Câmara, que já teve oportunidade de ouvir minucioso e substancial voto do Desemb. Helvécio Rosenberg, na Apelação Cível nº 40.636, da Comarca de Belo Horizonte, que examinou todas as facetas da questão, concluindo pela impossibilidade da decretação de falência com base em duplicata não aceita, mas protestada e com a prova da entrega da mercadoria.

Também, na Apelação nº 40.538, da Comarca de Pitangui, com desprezencioso voto de minha autoria, a Turma Julgadora chegou à mesma conclusão de que não é possível decretar-se a falência com base em duplicata não aceita, embora protestada e com o comprovante do recebimento da mercadoria.

Se a tese encontra opositores do quilate de Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (in "Com. à Lei de Duplicatas", pág. 144); J. C. Sampaio de Lacerda (in "A Nova Lei sobre Duplicatas", pág. 31); Heitor Gomes de Paiva (in "Rev. Tribunais", vol. 429/307) e José Inácio Botelho Mesquita ("Rev. de Dir. Mercantil", nº 7, pág. 47), também encontra seguidores como Hernani Estrela ("Rev. For.", 237/14); Lauro Muniz Barreto ("Direito Novo da Duplicata", pág. 158); Alfredo de Assis Gonçalves Neto (in "Rev. de Direito Mercantil", nº 5/108) e a jurisprudência vem se firmando neste sentido, já se encontrando acórdãos do Supremo nos Recursos Extraordinários números 75.543 e 76.719, relatados pelos Ministros Bilac Pinto e Luiz Gallotti, respectivamente.

No que diz respeito aos honorários, tem razão a apelante. O MM. Juiz ao fixar os honorários no máximo legal, não observou que a natureza da causa, a facilidade da defesa e o tempo exigido para o serviço não comportavam honorários no limite máximo, mas de todo aconselhável o limite mínimo, pelo que dou provimento parcial, para o fim referido." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - BEM INDEVIDAMENTE PENHORADO - ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA NA APELAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

- Se o executado, intimado da penhora, não informou, então, que o bem era de propriedade de terceiros, não se reforma a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, já que estes, quando opostos, é que são submetidos a um julgamento de mérito, tendo por objeto e pretensão desconstituir a eficácia do título do credor.

- É certo que a penhora é termo essencial da execução, mas se ainda não efetivada, pode sobrevir a sentença, essencialmente se o decisório rejeitou os embargos sem declarar subsistente a penhora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.918 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Reporto-me ao da sentença de fls. 28/28-v., acrescentando:

a) Que, o ilustre Juiz a quo rematou desprezando os embargos e condenou os embargantes nas custas e em honorários de 10% do valor do débito;

b) que, inconformados, voltaram os executados com a presente apelação;

c) que, o recurso, tempestivamente interposto (v. carimbo do protocolo nº 609, de 05.06.74 - fls. 36), foi regularmente processado e preparado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1975. - Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.918, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Casa das Peças e Veículos Ltda. e Nelson Campos e apelado Banco do Estado de Minas Gerais, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1976. - Erotides Diniz, presidente. - Ferreira de Oliveira, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A ação principal foi proposta quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1939 (fls. 2/3 e 18 dos respectivos autos). Nas vinte e quatro horas após a citação (fato ocorrido no último dia da vigência do referido diploma legal), o Sr. Nelson Campos, co-devedor, pessoalmente, ou como representante legal da Casa das Peças e Veículos Ltda., não pagou a dívida nem nomeou bens para garantir a execução (fls. 18, in fine). Daí a nomeação pelo Banco do Estado de Minas Gerais, credor, do imóvel penhorado, sito à Av. Cristóvão Colombo, 497, nesta Capital (fls. 19/19-v.). O Sr. Nelson Campos, intimado da penhora, juntamente com sua mulher, deu-se por ciente da mesma, assinando o respectivo auto como depositário do imóvel, sem informar, então, que este era de propriedade de seus filhos Eduardo Campos Neto e Edmar Campos (fls. 25).

A ação foi contestada (sic), inclusive pela mulher de Nelson Campos, ela buscando "resguardar de quaisquer gravames a sua meação (sic); mas, a contestação (já em vigor o novo Código de Processo) foi recebida e autuada como embargos à execução (art. 745). Como consta do relatório (fls. 59 destes autos), os referidos embargos foram desprezados pela sentença de fls. 28/28-v., ora impugnada.

Conheço da apelação, recurso adequado, tempestivo, regularmente processado e preparado; mas, nego-lhe provimento, confirmando, assim, pelos próprios fundamentos (nem de *leye confutados* pelos apelantes), a sentença de primeiro grau, pagas as custas de lei.

É incrível, mas o que alegam os apelantes cifra-se nisto: insubsistente a penhora do imóvel da Av. Cristóvão Colombo, que é de propriedade de terceiros, a sentença não pode prosperar... (fls. 37/39). Pretendem "sejam os autos baixados à instância de origem para que se proceda a nova penhora, desta vez em bens livres e desembaraçados" (fls. 38, in fine).

O apelado deu-lhes resposta cabal, que remata assim:

"A prosperar a tese dos apelantes, teríamos, sempre que fosse anulada a penhora, ou por ter perecido o bem penhorado, ou por terem sido julgados procedentes eventuais embargos de terceiro, reaberta a fase de conhecimento, com novos embargos do devedor à execução e nova sentença, provocando a perpetuação do processo e fazendo com que o Juiz, continuamente, tivesse de decidir novamente as questões já decididas.

O mesmo princípio, aliás, a se seguir o raciocínio dos apelantes, seria aplicável toda vez que se procedesse a nova penhora (art. 667, do CPC)" - (fls. 34/35).

"Os embargos do devedor, quando opostos, é que são submetidos a um julgamento de mérito, tendo por objeto a pretensão de desconstituir a eficácia do título do credor", observa judiciosamente Humberto Theodoro Júnior, acrescentando: "Eles é que serão julgados procedentes ou improcedentes, nunca a execução que estará sempre aparelhada, seja com base em sentença, seja com fundamento em título extrajudicial" (in "Processo de Execução", 2a. ed., pág. 272, n° 10).

Na vigência do Código caduco, esta Câmara julgou a Apelação 32.344, da Comarca de Belo Horizonte, decidindo que "é perfeitamente admissível o prosseguimento do processo executivo, sem efetivação da penhora, uma vez tenha sido a ação contestada". Na oportunidade, dizia o relator Ribeiro do Valle:

"É certo que a penhora é termo essencial, mas se ainda não

foi feita, pode sobrevir à sentença. Aceito a lição de Costa Manso: "Se o debate se estabeleceu entre as partes sobre a eficácia da obrigação e se ele obedeceu às prescrições legais, por que não abandonar aquele jogo de palavras, para se reconhecer o direito a quem o tiver?" ("Votos e Acórdãos", pág. 179)".

Na espécie, nem há modificar o dispositivo da sentença apelada, que se limitou a rejeitar os embargos à execução, não declarando subsistente a penhora." - Ribeiro do Valle, revisor. - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

**ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - SIMULAÇÃO - CONCEITUAÇÃO
- ELEMENTOS CONFIGURADORES - INEXISTÊNCIA - MANDATÁRIO
- OMISSÃO - PREJUÍZO DO MANDANTE - RESPONSABILIDADE**

- Se o contexto da escritura não consubstancia aquela declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, não se há de falar em vício de simulação capaz de levar à anulabilidade ao ato.

- O mandatário responde perante um dos mandantes desde que, com sua omissão, deixa-se envolver por um, cumprindo apenas as ordens deste com evidentes prejuízos do outro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.009 - Relator: Desemb. LAMARTINE CAMPOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença, que é exato (fls. 96/97), acrescentando que a ação de nulidade de ato jurídico foi julgada improcedente, com a conseqüente condenação da autora nas custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Intimadas as partes da sentença, em 06.08.75 (fls. 99-v.), a autora apelou em 13 de agosto seguinte, pleiteando a reforma da sentença, com a reafirmação de que, no caso, ocorreu efetivamente uma simulação na venda dos dois prédios do casal em favor dos pais do marido da autora, de vez que nenhum pagamento foi feito, tudo não passando de uma trama, urdida para espoliá-la de sua parte nos ditos bens.

A autora obteve o benefício da Justiça gratuita.

Os apelados ofereceram contra-razões sustentando o acerto da sentença cuja confirmação pleiteiam.

Não se exigiu preparo, em face da assistência judiciária concedida à vencida.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1975. - **Lamartine Campos**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.009, da Comarca de Muriaé, sendo apelante Janilde Rita Godinho e apelados Abel Meireles e s/mulher, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Lamartine Campos**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"1 - Conheço da apelação, que é tempestiva e foi regularmente processada, dispensado o preparo, por se tratar de apelante em gozo do benefício da Justiça gratuita.

2 - No mérito, vê-se que o autora-apelante ajuizou a presente ação ordinária contra Abel Meireles e sua mulher, Maria Auxiliadora Moreira Meireles, pais de seu ex-marido, Expedito José dos Santos Meireles, visando a anular a compra e venda que a autora e seu marido fizeram em favor dos réus, ainda antes do desquite, ao fundamento de que, na verdade, a escritura pública de fls. 8/9 não retrata uma compra e venda, mas apenas um ato simulado, de vez que os compradores, ora réus-apelados, sogros da apelante, apenas participaram de uma manobra enganosa, que visava retirar do patrimônio do casal os três imóveis descritos na escritura, tanto assim foi que a apelante jamais recebeu qualquer importância decorrente da malsinada venda.

Acrescenta mais a autora que, ao firmar a procuração de fls. 7, pela qual ela e seu ex-marido outorgaram poderes a Amaury Vale Ribeiro para proceder à venda de bens do casal, o fez na suposição de que os bens seriam realmente vendidos a terceiro, para se apurar capital

destinado à construção de um prédio, que permitisse ao casal melhores rendas, já que os imóveis então existentes davam baixa renda.

Finaliza dizendo que, obtida a procuração, efetivou-se a farsa, consubstanciada na escritura de compra e venda em que aparecem os réus como compradores, participando com o ex-marido da apelante e filho dos apelados de uma simulação, que visou única e exclusivamente prejudicar a apelante, que, logo após a escritura, se viu abandonada pelo marido na cidade de Cataguases, de onde se mudou posteriormente para voltar a morar em Muriaé em companhia dos pais e irmãos.

Apóia a sua pretensão nas disposições dos arts. 102 e 147, II, do C. Civil.

Os réus repelem a acusação da apelante, afirmando, na sua contestação, que o negócio se realizou normalmente, sendo que só efetivaram a compra ao saberem que o filho e nora estavam vendendo os imóveis e que a venda se realizou pelo preço certo e constante da escritura, sendo parte em dinheiro e parte em notas promissórias, que foram anexadas à sua contestação.

Por outro lado, sustentam os réus-apelados que a venda se fez dois anos antes do desquite, de modo que não é verdade que só após o desquite ficou a autora sabendo da venda, sendo certo até que, na petição de desquite contencioso, a apelante mencionou a circunstância de que o casal não possuía mais bens imóveis, porque o marido os havia consumido em vendas ruinosas.

Concluem os réus, na sua contestação, afirmando que a venda dos bens em questão se operou para enfrentar dívidas dos vendedores, então em má situação financeira, e juntam, para comprovação, diversos títulos e notas de compra que foram quitados após a inquinada compra e venda.

A sentença deu pela improcedência da ação, considerando a validade da venda, que se realizou nos termos constantes da escritura, sem padecer, assim, do vício apontado pela apelante.

Tenho que a ação efetivamente não podia prosperar.

Na verdade, o que está demonstrado nos autos, com a confirmação da própria apelante, é que esta e seu marido espontaneamente outorgaram procuração a Amaury Vale Ribeiro, dando-lhe poderes amplos para vender a quem conviesse e pelo preço que combinasse os bens do casal, podendo dito procurador transmitir domínio, posse, estabelecer condições e formas de pagamento, firmar a escritura, inclusive substelecer, conforme se vê do instrumento de fls. 7.

Valendo-se dessa procuração é que o procurador efetivou a venda em favor dos réus, fazendo constar da escritura o preço real do negócio, bem assim a forma de pagamento, sendo parte em dinheiro (Cr\$ 8.000,00) e parte em títulos, firmados pelos compradores, totalizando estes Cr\$.... 14.000,00, de vez que o preço total foi de vinte e dois mil cruzeiros.

Tudo isso consta da escritura, onde está explicitado que a importância em dinheiro fora entregue diretamente aos vendedores e os títulos seriam emitidos pela compradora em favor do outorgante-varão, ou seja, do marido da apelante.

Eno curso do processo ficou demonstrado, pelo depoimento do réu e do procurador Amaury Vale Ribeiro, que a importância de oito mil cruzeiros fora entregue ao marido da apelante, a favor de quem foram também emitidas as notas promissórias, que se anexaram com a contestação, todas regularmente registradas no Posto da Receita Federal, do Município de Muriaé, conforme se vê de fls. 22/ 25.

Como se vê, a escritura pública de fls. 8 retrata o que realmente houve, em perfeita consonância, com o que posteriormente ficou provado nos autos, não só através de depoimentos, como ainda de documentos.

Nesse caso, não teria havido realmente uma simulação, pois nesta o instrumento retrata "uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado" (v. Clóvis, "C. C. Com.", vol. I, nota 1 ao art. 102, pág. 283, ed. 1953). Enquanto que, aqui, como se viu, a escritura de compra e venda retratou exatamente o que as partes contratantes realizaram, não só quanto ao preço, como ainda quanto ao pagamento e suas condições.

Efetivamente, na escritura, está consignado que o ex-marido da apelante recebera no ato Cr\$ 8.000,00 em dinheiro e mais as notas promissórias correspondentes ao restante do preço, no montante de Cr\$..... 14.000,00, de emissão da compradora e aval do seu marido, títulos que, realmente, foram emitidos e pagos, consoante se vê de fls. 22/ 25.

Sendo assim, não podia mesmo prosperar a ação da forma como foi postulada.

É que a espécie é outra, não de anulabilidade do ato por vício de simulação, mas sim de responsabilidade do mandatário por haver se exorbitado do mandato ou se omitido no seu cumprimento com reais prejuízos para a outorgante-mandante.

Efetivamente, não nega a apelante que outorgou a procuração de fls. 7, nos termos em que ela foi lavrada, dando os poderes ao procurador Amaury Vale Ribeiro como ali está. Agora, se ele, na execução do mandato, passou a cumprir apenas as ordens do ex-marido da apelante,

a quem permitiu que se pagasse diretamente o preço da venda, sem nada reservar para a apelante, como vendedora, não foi diligente no cumprimento do mandato que lhe outorgou a apelante, pois, com sua omissão, deixando-se envolver pelo ex-marido da apelante, causou a ela prejuízos, pois, como afirma a apelante, nenhuma parcela do preço da venda lhe foi entregue e isso, na verdade, parece ter ocorrido, pois nem foi contestado pelos réus.

O mandatário é obrigado a aplicar toda a diligência na execução do mandato e, se não o faz, dando lugar a que o mandante sofra prejuízo por culpa sua, deve responder pelos prejuízos causados, tal como previsto expressamente no art. 1.300, do C. Civil.

A meu ver, este é o caso dos autos.

Por tais fundamentos, nego provimento, condenando a apelante nas custas, ressalvada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária." - Erotides Diniz, vogal.

— o0o —

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO -
DISPENSA - FALTA DE ESTABILIDADE - READMISSÃO -
IMPOSSIBILIDADE**

- Funcionário nomeado em substituição, dispensado três anos após, com retorno do titular do cargo, não pode requerer sua readmissão, alegando estabilidade, porque falta-lhe a nomeação em caráter efetivo, que é a condição primeira para a aquisição da estabilidade no serviço público, não se contando, pois, os períodos de interinidade anteriores àquela substituição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.061 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Pela inicial de fls. 2/7, Jonas Dias de Souza requereu a citação do Prefeito Municipal de Aimorés para a presente ação, a fim de que seja reintegrado no cargo de Fiscal de Rendas, que afirma ter adquirido estabilidade e que fora sumariamente demitido. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 9/ 20.

Devidamente citada, a Prefeitura contestou a ação, alegando o

que consta às fls. 24/26, ou seja, em resumo, que o A. não tem estabilidade, porque fora contratado em substituição, enquanto durasse o impedimento do efetivo. Com a contestação, apresentou os documentos de fls. 27/35.

Sobre a contestação, falou o advogado do A., alegando o que consta às fls. 38/42. O processo foi saneado pelo despacho de fls. 43-v., que transitou livremente em julgado.

Terminada a instrução, com a audiência de três testemunhas, falaram as partes, ambas reiterando os seus pronunciamentos anteriores, e o Dr. Promotor opinou pela improcedência da ação, já que o A. não adquiriu, como pretende, a estabilidade na Prefeitura de Aimorés e se tal ocorreu quando trabalhava para a Prefeitura de Rita de Itueta, renunciou tal direito, quando se exonerou da mesma.

Pela sentença de fls. 53/53-v., o MM. Juiz julgou improcedente a ação, isentando o A. das custas e honorários por estar sob o pálio da Assistência Judiciária.

Tempestivamente, apelou o A., alegando o que consta às fls. 56/59 e juntando os documentos de fls. 60/85.

A apelação foi recebida e a apelada apresentou as contra-razões de fls. 87/88. Remessa regular.

Nesta instância, a Procuradoria pelo parecer de fls. 95/96, opinou pelo provimento do apelo, para que o apelante seja reintegrado em suas funções.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1975. - **Régulo da Cunha Peixoto.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.061, da Comarca de Aimorés, sendo apelante Jonas Dias de Souza e apelada Prefeitura Municipal de Aimorés, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenburg,**

presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso por ser o próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar a sentença de fls. 53/53-v., que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

Vê-se dos autos que o apelante foi nomeado pela Portaria nº 62, de 15 de janeiro de 1968, para exercer o cargo de Fiscal de Rendas, nível VI, da Prefeitura Municipal de Aimorés, como substituto, enquanto durasse o impedimento de José Francisco Gonçalves.

Três anos, quatro meses e vinte dias depois, pela Portaria nº 143, de 4 de junho de 1971, viu-se dispensado das funções que exercia, à consideração de que o titular reassumira o cargo.

Pretende a sua readmissão ao argumento de que, sendo funcionário estável, jamais poderia ser demitido sem inquérito ou formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Pelo documento de fls. 16, verifica-se que o apelante anteriormente já havia sido funcionário da mesma Prefeitura, em caráter de interinidade, de 03.03.1955 a 28.01.1956 e de 01/janeiro/1960 a 04/fevereiro/1963.

Constata-se, portanto, que à época da promulgação da Constituição Federal de 1967, o apelante não exercia função pública e, desta forma, não podia beneficiar-se dos benefícios do parágrafo 2º, do artigo 177.

Somente em 15 de janeiro de 1968, foi ele nomeado novamente, mas em substituição, enquanto durasse o impedimento do efetivo.

Mesmo que assim não fosse, não teria o apelante adquirido, com o decurso do novo tempo, estabilidade que "é a garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada ao funcionário que, nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório", na lição do Prof. **Hely Lopes Meirelles.**

Conforme ensina o mesmo Professor, na sua consagrada obra - "Direito Administrativo Brasileiro" - pág. 403, "a nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao funcionário, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode

ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por exemplo), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 106, da Constituição, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade".

É o caso dos autos. O apelante foi nomeado sem concurso público, que é obrigatório para a primeira investidura em cargo público, para ocupar o cargo de Fiscal de Rendas, em substituição, enquanto durasse o impedimento do efetivo. Se a efetividade é pressuposto da estabilidade e se o apelante não tinha e não poderia adquirir a estabilidade, o ato do Prefeito Municipal nada tem de ilegal, pelo que nego provimento ao apelo." - **Hélio Costa**, vogal.

— o o —

SERVIDÃO - REMOÇÃO - PRÉDIO DOMINANTE - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO DONO - ESBULHO POSSESSÓRIO - CARACTERIZAÇÃO

- A mudança ou remoção da servidão sem autorização ou aquiescência do dono do prédio dominante constitui esbulho que autoriza a invocação da possessória, para resguardo do respectivo direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.068 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

RELATÓRIO

José Mariano da Cunha ajuizou ação de reintegração de posse contra Cassimiro Gonçalves dos Santos por ter este turbado sua servidão aparente d'água, que data de muitos anos, desde os tempos de seus antigos antecessores, inclusive do próprio réu, a quem anteriormente pertenceu.

Pede a liminar que, diante da confissão do réu, foi concedida e, a final, a reintegração definitiva, com a condenação do réu ao restabelecimento da servidão, condenação nas custas e honorários de advogado e demais cominações legais.

O réu na petição de fls. 14, item 2º, confessa: "Realmente, a servidão de que dá notícia a escritura de compra e venda referida na inicial, foi mudada pelo suplicado-varão, inteiramente à sua custa. Isto porque, em primeiro lugar, em nada prejudicou o autor que, ao contrário,

beneficiou-se com a mudança do caminho e, em segundo lugar, porque a estrada antiga não mais satisfazia as necessidades do suplicado e de quem demandava à escola rural ali existente" - (fls. 14).

Instruída a causa, com provas pericial e testemunhal, o Dr. Juiz julgou procedente a ação, deferindo a reintegração pedida, reposição da cerca, condenando o réu às custas, perdas e danos e honorários.

Apelação de Cassimiro Gonçalves dos Santos, recurso regularmente processado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.068, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante Cassimiro Gonçalves dos Santos e apelado José Mariano da Cunha, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "A questão dos autos se prende à interpretação do artigo 703, do Código Civil, que dispõe: "Pode o dono do prédio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça à sua custa, e não diminua em nada as vantagens do prédio dominante". O réu confessa a mudança à sua custa e sem prejuízo ao autor; este, aponta os prejuízos sofridos com a mudança da servidão.

Não se pode negar que é direito do dono do prédio serviente remover a servidão de um local para outro. Esse direito está consubstanciado no citado artigo 703, do Código Civil. Para o exercício desse direito, entendem os comentadores do nosso Código Civil, ser indispensável o prévio acordo entre os proprietários dos dois prédios - serviente e dominante - e, na falta desse entendimento, recorrer-se ao judiciário.

Nesse sentido é a lição de **Carvalho Santos** "não pode o pro-

prietário do prédio serviente fazer a mudança discricionariamente, satisfazendo apenas seu desejo. É essencial que haja o acordo do dono do prédio dominante, para que amigavelmente seja possível se verificar a transferência. No caso de recusa da parte deste último, isto é, se a isso se opõe o proprietário do prédio dominante, o meio de que deve lançar mão o dono do prédio serviente é recorrer aos Tribunais, pedindo autorização para fazer a transferência, para o que, deverá provar que a mudança em nada prejudica o dono do prédio dominante, nem o exercício da servidão" ("Código Civil Interpretado", vol. IV, pág. 221).

Estudando as condições em que é possível a remoção da servidão, diz **Washington de Barros Monteiro** "essa mudança não pode ser discricionariamente pelo dono do prédio serviente; cumpre seja precedida de acordo entre os interessados; na falta de acordo terão os mesmos que recorrer aos Tribunais, que dirão a última palavra sobre o assunto. O que não é lícito é o dono do prédio serviente, por sua própria autoridade, consultando apenas os seus interesses, efetuar o deslocamento da servidão, à revelia da Justiça e do dono do prédio dominante" ("Curso de Direito Civil" - Direito das Coisas - pág. 258). Vide **Pontes de Miranda**, "Tratado de Direito Privado", tomo 18, pág. 381, § 2.226-2).

Também no Direito italiano, não pode "il proprietario del fondo servente trasferire di suo arbitrio l'esercizio della servitù". Lê-se em **Vicenzo Rizzì**: "Affinché il proprietario del fondo servente possa pretendere di cambiare il luogo di esercizio della servitù è necessario ch'egli offra al proprietario del fondo dominante un luogo egualmente comodo. Non può quindi il proprietario del fondo servente trasferire di suo arbitrio l'esercizio della servitù in un luogo diverso da quello nel quale è stata stabilita originariamente, ma in caso de dissenso del proprietario de fondo dominante spetta al'autorità giudiziaria di stabilire se il nuovo luogo offerto del proprietario del fondo servente riesca ugualmente comodo per l'esercizio della servitù" ("Diritti - Limitazione. Servitù Prediali", vol. II, págs. 585-586).

Não é diverso o entendimento da nossa jurisprudência. Decidiu o Supremo Tribunal Federal "em princípio a servidão é inalterável ao só arbitrio do dono do prédio serviente" ("Rev. For.", vol. 100, pág. 483). Assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Rev. Tribs.", vol. 85, pág. 385: "Na forma do artigo 703, do Código Civil, pode o dono do prédio serviente remover, de um local para outro, a servidão, contanto que o faça à sua custa e não diminua, em nada, as vantagens do prédio dominante, devendo, porém, essa mudança ser requerida e não feita ao arbitrio da parte"; "Revista Tribs.", vol. 170, pág. 638: "Não há dúvida de que a remoção de servidão é permitida pelo artigo 703, do Código Civil, mas não poderia ser feita discricionariamente, como o foi, satisfazendo unicamente ao interesse dos autores. Impunha-se um prévio acordo entre estes e o réu, e não conseguindo esse, aos Tribunais caberia a decisão final".

No caso dos autos, a remoção não precedeu de acordo; foi feita livremente pelo réu, sem ouvir o proprietário do fundo dominante; e no interesse próprio. Neste caso, como salienta **Pontes de Miranda**, se o dono do prédio dominante entende que é ofensivo ao seu direito a remoção feita, sem seu acordo, tem ele a possessória (ob. cit., § 225, págs. 374-375).

A mudança sem autorização do dono do prédio dominante foi confessada pelo próprio réu. Apega-se, porém, ao fato de inexistir prejuízo ao autor. Aliás, isso é desmentido pelas provas pericial e testemunhal, como bem reconheceu a douta sentença apelada.

Pelo exposto, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Nego provimento.

Sem embargo da confusa exposição dos fatos contida na inicial em que se alega a turbação na posse dos autores pela extinção, por ato do réu-varão, de servidão de água; sem embargo do agravamento dessa confusão feita na contestação em que a defesa é articulada como se tratasse de atentado contra servidão de caminho, que o Juiz entendeu comprovado e, liminarmente, determinou a manutenção dessa servidão; sem embargo da pobreza da sentença na exposição de fatos e na fundamentação; sem embargo de tudo isso, se vê que a espécie se resume na alegação de que um bebedouro, para o gado do autor, foi extinto pela mudança de cerca divisória, feita pelo réu-varão.

Essa alegação resultou provada e a circunstância de se poder fazer outros bebedouros em outros locais não exclui a turbação da posse dos autores em suas terras, pois que essa turbação se configura pela perda da servidão.

Se a servidão era inútil ou excessiva, o que cumpria ao réu-varão era livrar-se dela pela confessoria, nunca por ato de força contra o titular.

Logo a ação deveria mesmo ser acolhida, pelo que nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**ALIMENTOS - PROPOSITURA DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
- ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO -
ADMISSIBILIDADE**

- O Ministério Público não é parte legítima para ingressar em Juízo com ação de alimentos em nome do menor, máxime estando este sob o pátrio poder.

- Embora não podendo ajuizar a ação, o Ministério Público pode recorrer da decisão que lhe venha a ser desfavorável, pois, em direito processual, é comum poder a mesma parte diversificar ou dualizar o seu procedimento dentro do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.152 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do parecer retro, da douda Procuradoria do Estado, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido de, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.152, da Comarca de Abre Campo, sendo apelante o representante do Ministério Público p/ menor Fernando José da Costa, filho de Brasilina Raimunda da Costa e apelado Fernando Carmelito, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Abre Campo, o ilustre Promotor de Justiça ajuizou uma ação de alimentos contra Fernando Carmelito, em nome do menor impúbere Fernando José da Costa, filho de Brasilina Raimunda

da Costa, mas o Juiz de Direito, pela sentença de fls. 19/19-verso, julgou extinto o processo, à consideração de que ocorriam as hipóteses dos incisos IV e VI, do art. 267, do CPC, principalmente porque o órgão do M. Público era parte ilegítima para propor a ação alimentar em nome do interessado menor.

Inconformado, em tempo útil, recorreu o zeloso e digno Promotor de Justiça, expendendo alegações de que parte legítima era ele para propor a ação, alegações com as quais, no entretanto, não se pôs de acordo, nesta instância, a douda Procuradoria do Estado, que, aliás, nem da apelação conhecia, porque entendia que ao Dr. Promotor de Justiça lhe faltava até legitimidade para recorrer.

Isto posto, não posso concordar com a ilustrada Procuradoria do Estado, na parte em que nega ao Dr. Promotor de Justiça legitimidade para recorrer, sob a alegação de que, não podendo ele ajuizar a ação, também não podia recorrer da respectiva sentença.

É que, **data venia**, em direito processual é comum poder a mesma parte fazer as vezes de duas a diversos respeitos, de modo que insólito não é negar-se ao Promotor de Justiça legitimidade para, como parte, propor a ação, e, todavia, reconhecer-lhe legitimidade para, como fiscal da lei, recorrer da decisão.

Por isso, conheço da apelação.

Dela conhecendo, entretanto, nego-lhe provimento, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

Como se sabe, e é cediço, o Ministério Público, em alguns casos, funciona como parte e, em outros, como fiscal da lei.

Quando funciona como parte, o Ministério Público aparece como órgão da própria ordem jurídica, ou então se apresenta em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, como substituto processual de pessoas físicas ou jurídicas.

Quando aparece como órgão da própria ordem jurídica, o Ministério Público atua como intérprete do interesse geral, isto é, como órgão pro populo, como, por exemplo:

a) Pedindo a declaração de nulidade do casamento (parágrafo único, inciso II, do art. 208, do Código Civil);

b) requerendo a dissolução de sociedade civil, na hipótese do art. 670, do CPC, de 1939;

c) ajuizando a ação rescisória de sentença, nos casos das letras a e b, do inciso III, do art. 487, do CPC;

d) propondo a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, como está na Constituição da República, arts. 11, § 1º, letra c; 15, § 3º, letra d, e 119, I, letra e;

e) ajuizando ação para a suspensão dos direitos políticos, como se vê na mesma Constituição, art. 154.

O **custos legis** se apresenta em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, como substituto processual da pessoa física ou jurídica, quando:

a) Pleiteia indenização em favor da vítima de crime (C. Proc. Penal, art. 68), ou, em ações cautelares, visa a garantir aquele ressarcimento (C. P. Penal, arts. 127 e 142);

b) pede a interdição de incapaz (C. P. Civil, arts. 177, III, e 1.178), ou age em defesa do interditando (§ 2º, do art. 1.782);

c) intervém em justificação (art. 862, do CPC);

d) requer a especialização da hipoteca legal, para garantia do incapaz (CC, art. 1.888, parágrafo único);

e) age em defesa do réu revel citado por edital ou com hora certa, como Curador *ad litem* (CPC, art. 9º, II).

Funcionando como parte, seja na qualidade de autor ou réu, seja como órgão da própria ordem jurídica, o Ministério Público não pode arrogar-se como tal, senão apontando o dispositivo legal que expressamente lhe confere aquela qualidade. Fora daí, a função do Ministério Público é meramente fiscalizadora, ora de modo específico (quando a lei expressamente o declara, como, por exemplo, nos casos dos arts. 478, 480, 944, 999, 1.105, 1.122, 1.126, 1.131, 1.141, 1.144, 1.145, § 2º, 1.151, 1.169 e 1.172, do Cód. de Proc. Civil, e arts. 460, § 2º, 595, 743, 744 e 775, do Cód. de Proc. Civil de 1939, ainda vigorantes), ora de modo genérico, tal como está no art. 82, do CPC.

Aqui, no entanto, o órgão do Ministério Público não se apresenta em nome próprio, nem como órgão da própria ordem jurídica (para impor suas normas em determinadas situações particulares) senão em nome de um incapaz sob o pátrio poder, na defesa de cujos interesses lhe competia intervir *ad adjuvandum*, e, não, propriamente, para patrocinar, como está fazendo.

Poderia eu admitir a legitimidade ativa do órgão do M. Público para a causa, se ele, aqui, houvesse comparecido em nome próprio, como substituto processual do interessado menor, não, porém, como o fez, agindo como representante do aludido menor, em nome deste.

Porque, quando age em nome próprio, como substituto processual, o **custos legis** não desnatura as suas funções, nem permite que estas percam a natureza **impessoal**, coisa que não acontece quando ele se apresenta como representante de outrem.

Como representante de qualquer pessoa, ainda que de direito público (União, Estado ou suas autarquias), o Ministério Público passa a exercer função **anômala**, dependente, por isso mesmo, da necessária delegação.

Na espécie, o zeloso e inteligente Promotor de Justiça de Abre Campo invocou o art. 7º, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público Mineiro, que lhe confere poderes para "promover e acompanhar as ações em que haja interesse de menor".

Entretanto, o permissivo legal não reflete nenhuma delegação para o exercício de função anômala, senão que lhe dá poderes para, em substituição processual, agir em nome próprio, na defesa de direitos e interesses do menor.

A ação, **data venia**, devia propô-la o Dr. Promotor de Justiça em nome próprio, não no do menor, máxime estando este sob o pátrio poder, possuindo, portanto, representante legal, cuja autoridade não podia ser desconsiderada.

Em conclusão, nego provimento." - Erotides Dini, vogal.

— oão —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO

- O seguro obrigatório cobre os danos resultantes de acidente de veículo automotor, causado ao segundo proprietário, ou a todos que transportados ou não, foram atingidos na saúde ou na vida, aplicando-se ainda a correção monetária quando a indenização não for efetivada nos devidos prazos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.192 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.192, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Aliança de Goiás

Cia. de Seguros e apelada Ercília do Carmo Lovisi Castelo Branco, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1976. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - **Geraldo Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Sustenta a apelante que a respeitável sentença recorrida deve ser reformada integralmente, porque o seguro obrigatório não cobre o dano resultante de acidente de veículo automotor causado ao segurado-proprietário do veículo ou a seus dependentes.

Tem sido preponderantemente decidido nesta egrégia Corte, entretanto, que "o seguro obrigatório abrange todas as vítimas que estiverem dentro do veículo sinistrado, inclusive motorista" (Apelação Cível 40.375 - relator o Desemb. Régulo Peixoto, "Diário do Judiciário" de 09.10.74 e "Revista Lemi", 84/194; Apelação Cível 40.928, relator o Desembargador Helvécio Rosenberg, "Diário do Judiciário" de 15.02.75 e "Revista Forense", 249/245; Embargos na Apelação Cível 39.554, relator o Desemb. Horta Pereira, "Diário do Judiciário" de 25.10.74; Apelação Cível 39.259, relator o Desemb. Correia de Amorim, "Diário do Judiciário" de 05.03.74; Apelação Cível nº 39.919, relator o Desemb. José de Castro, "Diário do Judiciário" de 21.11.74).

Assim também foi decidido nos Embargos manifestados na Apelação Cível 39.101, em 20.06.74, sendo relator o Desemb. Assis Santiago: "O seguro obrigatório há de garantir a reparação dos danos pessoais a todos quantos, transportados ou não, venham a ser atingidos na saúde ou na vida pelo veículo de transporte, pouco importando que a vítima seja o próprio dono da máquina segurada, pois a lei não faz distinção alguma a este respeito" ("Jurisprudência Mineira", vol. 57, página 97).

Meu entendimento coincide com o de tais arestos, pois que o Decreto-lei 814, de 4 de setembro de 1969, em seu artigo 3º, estabelece que aquele seguro garantirá a reparação dos danos causados por veículo a pessoas "transportadas ou não". Por outro lado, a Resolução 11/69, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quando trata das "Condições de Cobertura do Seguro", não exclui do pagamento da indenização o dependente econômico do proprietário do veículo.

Relativamente à correção monetária, sua inclusão na condenação decorre da Lei 5.488, de 27.08.68, em seu artigo 1º, segundo o qual a indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas,

bens e responsabilidades, quando não efetuada nos devidos prazos, ficará sujeita à correção monetária.

Por tais fundamentos, estou em que não merece qualquer reparo a respeitável sentença recorrida, a qual fica mantida.

Nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - EXECUTADO - CHEQUE - EMISSÃO - OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO - INQUÉRITO POLICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE

- Não se suspende o processo de execução de cheque nominal, até a conclusão de inquérito policial aberto para apurar-se a existência de crime de estelionato no qual é indiciado o próprio executado, já que o cheque não perde a sua característica de título extrajudicial hábil a instruir a execução que permite ao credor satisfazer o seu crédito pelo qual indubitavelmente responde o patrimônio do emitente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.205 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório da sentença, acrescentando que os embargos foram julgados improcedentes, e, em consequência, declarada subsistente a penhora feita em bens do embargante.

Opportuno tempore apelou o embargante-executado, e a sua apelação foi recebida, processada, remetida e preparada.

À douta revisão do eminente Desemb. Lamartine Campos.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.205, da Comarca de Nepomuceno, sendo apelante Ubiratan Guimarães e apelados Antônio José de Oliveira e outro, acorda, em Turma, a Se-

gunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Lamartine Campos**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Conheço da apelação, que é tempestiva, e nego-lhe provimento, para confirmar a respeitável decisão recorrida.

O apelante, nos embargos de fls., alegou várias razões por que não deveria prosperar a execução, como, por exemplo, a esdrúxula figura litisconsorcial pretendida pelos exequentes-embargantes, a falta da solução ao pedido de suspensão do processo, requerida a fls. 13 dos autos principais etc.

Entretanto, na sua apelação de fls., pediu a reforma do decisório "a fim de que ao recorrente se assegurem os mais amplos meios de defesa, inclusive para que se ouçam testemunhas indispensáveis à elucidação do caso" (sic - fls. 22).

Em outros termos, quer o apelante o provimento ao seu apelo, à consideração de que, existindo questão de fato, que dependia de provas, o Juiz não podia julgar por antecipação, como fez.

Não tem razão o apelante. É que, em primeiro lugar, a existência de um inquérito policial referente a um possível crime de estelionato, no qual o indiciado estelionatário é, precisamente, ele, apelante, e as vítimas do crime, os ora apelados, não pode obstar o andamento da execução.

Se inversa fosse a situação, isto é, se a vítima do alegado estelionato fosse o embargante, e indiciados estelionatários, os embargados, aí, então, uma vez demonstrada a relação causal entre o estelionato e a emissão dos cheques, é que se impunha a produção das provas pretendidas pelo apelante.

Em segundo lugar, porque os cheques não foram emitidos ao portador, mas nominais são eles, podiam e podem os respectivos possuidores ou detentores cobrá-los judicialmente da pessoa que os emitiu.

Por último, porque não se alegou fraude, dolo, ou outro qualquer

vício na obtenção dos referidos cheques, revelando-se, por outro lado, a perfeição dos títulos, desnecessária se fazia a realização da audiência de instrução e julgamento, como bem o entendeu a respeitável sentença recorrida.

Em conclusão, nego provimento.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "O apelante invoca, inicialmente, a questão da impossibilidade de cumulação dos dois pedidos feita por dois credores diferentes, matéria levantada, aliás, desde os seus embargos.

Falta-lhe, porém, razão, pois o art. 46 e seus incisos, combinados com o disposto nos artigos 292, seus §§ e 573, todos do C. P. Civil, permitem a cumulação dos dois pedidos, pouco importando, no caso, sejam dois os autores, bastando, para tanto, que sejam atendidos alguns dos requisitos do art. 46 e as condições do art. 292, já citados, o que, aqui, ocorre.

Efetivamente, foi o próprio devedor quem, nos seus embargos, cuidou de ressaltar que os dois cheques de sua emissão, ora ajuizados pelos apelados, se destinaram a saldar a sua conta proveniente de fornecimento de ração para a sua propriedade rural, conta, por sinal, não contestada.

Sendo assim, os autores podiam perfeitamente cumular suas execuções contra o devedor comum, pois estão a alicerçá-las dois títulos extrajudiciais hábeis e baseados no mesmo fundamento de fato e de direito, bastante para caracterizar o litisconsórcio ativo.

Sem razão ainda o apelante, quando procura ilidir a execução, ao fundamento de que, havendo os credores oferecido representação na esfera policial, para apurar a responsabilidade penal do apelante, estariam impedidos de exigir o pagamento dos cheques.

É que, na espécie, o crime de estelionato, que se caracteriza pela emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado, independe da circunstância de ter ou não o emitente patrimônio bastante para responder judicialmente pela cobrança do cheque.

Assim, em que pese à instauração do inquérito policial, para se apurar a existência de crime de estelionato, o cheque não perde a sua característica de título extrajudicial hábil a instruir a execução, a fim de permitir ao credor satisfazer o seu crédito pelo qual indubitavelmente responde o patrimônio do emitente.

Por outro lado, é de se salientar, quanto a este fundamento da apelação, que o mesmo não foi objeto dos embargos do executado, como se pode ver da peça vestibular, de fls. 2/4, o que, a meu ver, impede seja a matéria ventilada no recurso, em face do disposto no art. 515, segundo o qual será objeto da apelação apenas a matéria que for impugnada, ventilada e decidida em primeira instância, exceção feita, é claro, quando se tratar de questão de ordem pública, o que não ocorre no caso.

Andou bem, pois, a sentença ao dar pela improcedência dos embargos.

Negando provimento à apelação, como nego, condeno o apelante nas custas."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**CONDOMÍNIO - POSSE LOCALIZADA - PROTEÇÃO
POSSESSÓRIA - DIREITO**

- O condômino que haja estabelecido posse em parte certa e determinada no respectivo imóvel pro indiviso passa a ter direito à proteção possessória, na hipótese de turbação ou de esbulho por parte dos demais condôminos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.286 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma ação de manutenção de posse proposta por Pedro Martins Coelho contra Laurentino Rosa da Silva, Cândido Antônio Rosa e suas mulheres, alegando: é senhor e possuidor de uma área com 163,40 hectares, aproximadamente, desde 24 de maio de 1971, mas os réus arrancaram o mourão da porteira, abrindo-a nas divisas da posse dele autor com o réu Laurentino, que passou a apascentar seu gado nas mangas dele, suplicante, este cuidou então de reformar a cerca, mas foi impedido pelos suplicados sob ameaças.

Em defesa disseram os suplicados que a área em apreço tem outros compossuidores, inclusive eles suplicados, existindo mesmo uma ação de divisão deste imóvel; que o autor é que os vem ameaçando e

fechou com arame essa área; que o mourão caiu porque estava apodrecido em sua base, estando em terra deles réus.

Houve a manutenção liminar. A ação foi julgada procedente (fls. 59/62), apelando os vencidos (fls. 74/78). Razões do apelado a fls. 81.

Há um agravo retido nos autos em apenso, interposto da decisão que rejeitou a impugnação, por exagerado, do valor da causa.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1975. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.286, da Comarca do Serro, sendo apelantes Laurentino Rosa da Silva e outros e apelado Pedro Martins Coelho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em conhecer do agravo retido, mas negar-lhe provimento e, quanto à apelação, desprovê-la, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Quanto ao agravo retido nos autos em apenso. Trata-se de recurso interposto pelos ora apelantes da decisão que rejeitou a impugnação ao valor dado ao feito. Dele conheço, porque se trata de uma decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do C. de Proc. Civil) que autoriza o uso do agravo (art. 522). E conhecendo, nego-lhe provimento, reportando-me aos termos da decisão agravada de fls. 3 e verso dos autos em apenso.

Quanto ao mérito. Autor e réus são condôminos da Fazenda do Tanque, no Município de Rio Vermelho, na Comarca do Serro, com a área aproximada de 163,40 hectares, em comunhão e com as divisas mencionadas na inicial e com ação de divisão em andamento, mantendo porém posse exclusiva em áreas distintas. Resultou provada a existência de uma cerca de arame na região em litígio, aberta em janeiro de 1974,

em conseqüência da destruição, talvez pela ação do tempo, de mourão de uma porteira. Admito ainda como provado que a cerca onde está a porteira serve de divisa com a gleba na posse dos suplicados: "A porteira a que se refere a petição inicial de fls. localiza-se nos limites da posse do autor com os réus, intercomunicando-as" (fls. 49, resposta dada pelo perito e assistente técnico ao último quesito). Resultou ainda provada a negativa dos réus à reparação e recolocação da porteira no local onde se encontrava.

"A posse exclusiva do condômino sobre área certa e determinada de imóvel comum, à vista de todos os demais interessados, tem feição *ad interdicta* e não pode ser molestada com turbação decorrente de destruição de cerca que a extrema" ("Rev. For.", 198/174). É possível ao condômino estabelecer posse em parte certa e determinada do imóvel *pro indiviso* e, isso ocorrendo, pode impedir que sua posse seja perturbada ou esbulhada por parte de outros condôminos (Carvalho Santos, "Cód. Civ. Bras. Interp.", VIII/353). E Sá Pereira ensina: "Teoricamente, a idéia de condomínio devia excluir essa defesa. O texto (art. 634) resolve a questão colocando o condômino na posição de mero possuidor, e, como tal, podendo defender a posse contra outrem. Nessa expressão se compreende outro qualquer condômino. O possuidor defende a posse contra o proprietário mesmo, e o condômino, como possuidor, contra outro condômino" ("Manual do Código Civil", VIII/437).

A sentença merece assim confirmação e, por isso, nego provimento ao apelo." - **Jacomino Inacarato**, revisor.

— oão —

**EMBARGOS DO EXECUTADO - SEGURANÇA DO JUÍZO -
INDISPENSABILIDADE**

- A segurança do Juízo, com o depósito da coisa penhorada, é condição imprescindível à admissibilidade dos embargos do executado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.304 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à sentença de fls. 40, acrescentando que os embargos foram julgados improcedentes, e condenada a embargante nas custas do processo e a pagar ao exeqüente a quantia de Cr\$ 8.000,00, acrescida de juros legais, e mais os honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o montante do débito.

Em tempo útil, apelou a executada.

Recurso recebido no efeito devolutivo somente, com processamento, remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.304, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante TRANSUR - Transportes Urgentes Ltda., e apelado Posto Catalão Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, para anular *ab ovo* o processo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, conheço da apelação, mas para anular o processo dos embargos *ab ovo*, por isso que o digno Juiz recebeu, processou e julgou os embargos do executado, inteiramente ao arripio do inciso I, do art. 737, do CPC, que condiciona a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do Juízo, pela penhora em bens do devedor.

Aqui, como se vê dos autos principais, houve a lavratura do termo de nomeação de bens à penhora (fls. 21): mas, sobre ter sido irregular o referido termo (porque não o assinou o executado, senão o advogado deste, e sem poderes especiais e expressos para tanto), a nomeação não se completou com o depósito do bem penhorado.

Comentando o art. 657, do CPC, assim se expressa o eminente e conspícuo mestre **Amílcar de Castro**:

"Feita a nomeação, por petição avulsa, podendo mesmo ser escrita no verso do mandado executivo, se o exeqüente não a impugnar, será tomada por termo, que o executado assinará. Nesse termo serão descritos os bens nomeados com todos os seus característicos relevantes, e considerar-se-ão penhorados, seguindo-se os atos ulteriores da execução, sendo o primeiro deles o depósito (arts. 664 e 665)". E prossegue, o festejado processualista: "Dada a nomeação em forma legal, não se tem de cogitar de penhora por Oficiais de Justiça, mas a nomeação tomada

por termo não dispensa por si o depósito dos bens nomeados; por outras palavras, a nomeação tem apenas por efeito impedir a apreensão forçada, mas os bens nomeados não deixam de ser depositados, a menos que haja consentimento do exequente" ("Comentários ao Código de Processo Civil", edição Revista dos Tribunais, vol. VIII, pág. 220).

Aqui, como se verifica dos autos principais, sobre não ter havido o depósito do bem penhorado, o exequente não concordou com a falta do depósito. E tanto não concordou, que, pela petição de fls. 24, requereu a remoção do veículo, remoção, aliás, até a presente data não efetivada.

Assim, não efetivada a penhora, e, portanto, não estando seguro o Juízo pela mesma penhora, inadmissíveis eram os embargos de fls. e fls.

Ressalte-se a confusão lançada nos autos pelo cidadão João Padrão:

No contrato social de fls. 7/9, dos autos dos embargos, se apresenta como João Francisco Padrão, e, como tal, se assina. Entretanto, ao outorgar procuração ao seu douto advogado, como representante da firma TRANSUR - Transportes Urgentes Ltda., o faz como João Padrão (fls. 12 dos autos principais).

Além disso, ao assinar os títulos exequiendos em nome da sociedade, diz que esta é TRANSUR - Transportes Urgentes, cancelando-se, como se vê, a expressão Ltda. (fls. 31 e 33 dos autos dos embargos).

Por último, exacerbando a perplexidez e o enleio, ao ser convidado para apresentar a prova da propriedade do veículo a que nomeara à penhora, ofereceu os documentos de fls. 17, 18 e 19 dos autos principais, por onde se verifica que, pelo certificado de registro e pelo seguro RCOVAT, o veículo é da TRANSUR - Transportes Urgentes Ltda., mas que, pelo pagamento da Taxa Rodoviária, o mesmo veículo está em nome da TRANSUR - Transportes Urgentes.

Em conclusão, conheço da apelação e anulo o processo.

Custas da apelação, pelo apelado, que não alegou a nulidade."
- Erotides Diniz, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO CABÍVEL - DENEGAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO - AÇÃO PENAL PÚBLICA

- Da decisão que concede a absolvição sumária só cabe o recurso necessário, e da que a denega, nenhum recurso tem cabimento, pois somente o Juiz tem a faculdade de absolver sumariamente, e não a segunda instância.

- Somente pode usar da faculdade de recorrer, quem tem interesse em nova decisão, e contra a pronúncia não cabe manifestação recursal da Promotoria.

- O Promotor de Justiça é apenas titular delegado da ação penal pública, que pertence, na realidade, não ao ocupante eventual do cargo, e, sim, ao Ministério Público.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.197 - Relator: Desemb.
LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.197, da Comarca de Manhuaçu, sendo recorrente a Justiça Pública e recorridos Antônio Gomes de Oliveira e José Salvador Gomes, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer do recurso, determinar a remessa de cópia das notas taquigráficas ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1975. - Lima Torres, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em sentença de 28 de novembro de 1974, o ilustre Juiz de Direito da Comarca de Manhuaçu, pronunciou José Salvador e Antônio Gomes de Oliveira incurso nas sanções do art. 121, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal, por haverem eles, em concurso, no dia 26 de agosto do ano passado, assassinado a Raimundo Sousa Rodrigues da Silva.

Da sentença e no mesmo dia em que foi dela cientificado, recorreu, em sentido estrito, o Dr. Promotor de Justiça, com fundamento no art. 581, nº IV, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, pede que a segunda instância lhe dê provimento ao recurso, para que sejam os réus absolvidos sumariamente.

O parecer da egrégia Procuradoria-Geral do Estado é pelo não provimento do recurso.

Diz o art. 408, do Código de Processo Penal: "Se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos de seu convencimento".

Segundo o art. 411, daquele Código, pode o Juiz absolver desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, recorrendo, de ofício, de sua decisão.

Assim, da decisão que concede a absolvição sumária só cabe o recurso necessário.

Da que a denega nenhum cabe, pois essa faculdade de absolver sumariamente só a tem o Juiz e não a segunda instância.

E até seria muitíssimo curioso se pudesse a segunda instância absolver sumariamente, em virtude de recurso. A absolvição não seria já sumária.

O texto invocado pelo Dr. Promotor institui o recurso da decisão que pronunciar ou impronunciar o réu. Mas para a pronúncia o que rege é o juízo do Juiz, isto é, a convicção dele quanto à existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor.

Para a impronúncia, é necessário que inexista pelo menos um daqueles requisitos.

Ora, na espécie dos autos estão provados os dois e o magistrado entendeu que houve anterior provocação dos réus.

Então, não é escoimada de dúvida a prova da discriminante e

os próprios réus não poderiam insurgir-se, por meio de recurso em sentido estrito, da decisão que lhes negou a absolvição sumária.

Essa decisão é irrecorrível, quanto às partes, segundo jurisprudência tranqüila deste Tribunal.

Ainda na última sessão desta Câmara foi assim que decidimos em recurso de que foi relator o eminente Desembargador Hélio Werneck.

Ainda compreendo que o réu procure invalidar, por meio de recurso inexistente, sentença denegatória de absolvição sumária.

Mas que o faça o Promotor de Justiça é de suma inconveniência: quebra o contraditório e cria para si uma verdadeira causa de impedimento para a ocasião do plenário.

Como se há de fazer seriamente o julgamento do Tribunal do Júri se se sabe, antecipadamente, que não haverá debates e que a presença do Promotor na Tribuna do Júri nem importará simulacro de acusação?

Além do mais, só pode usar da faculdade de recorrer quem tem interesse na nova decisão.

E esse interesse não o tinha o culto Promotor de Manhuaçu.

O Dr. Promotor é apenas o titular delegado da ação penal pública, titular delegado, porque ela pertence, na realidade, não ao ocupante eventual do cargo, mas ao Ministério Público.

O ilustre Juiz de Manhuaçu conhece a lei, lei de manuseio diário, que é o Código de Processo Penal. Ele bem que podia ter trancado este recurso em seu nascedouro, inadmitindo-o.

Coerente com antigo entendimento que tenho e seguindo jurisprudência desta Casa, eu não tomo conhecimento do recurso.

Entretanto, determino a remessa de cópia das notas taquigráficas do eminente Sr. Procurador-Geral do Estado, para que Sua Excelência possa avaliar se é conveniente ou não a presença do Promotor recorrente no plenário de julgamento, uma vez que por ato seu ficou gravemente comprometida a relação processual." - **Perboyre Starling**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

**LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA -
INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - REQUISITOS**

- Não age em legítima defesa putativa o réu que, seja por medo ou para se ver livre da vítima, que o traía com sua esposa, precipitou o desfecho fatal, atirando, sem que a vítima fizesse qualquer gesto de sacar sua arma ou efetiva ameaça.

- A legítima defesa da honra, em caso de adultério, é insustentável em face da lei brasileira.

- Mesmo que a esposa do acusado o traia mantendo relações amorosas com a vítima, não há falar em ofensa à honra, se no momento do crime, esta não fez nenhum gesto de agressão à honra do réu, nem ao menos dirigi-lhe a palavra.

- Para a decretação da absolvição sumária é necessária prova plena, inequívoca, insofismável, límpida e concludente da justificativa ou escusante da responsabilidade penal invocada a favor do réu.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.284 - Relator: Desemb. IRACY JARDIM

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.284, da Comarca de Alfenas, sendo recorrente o Juízo e recorrido José Leonel da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - César Silveira, presidente. - Iracy Jardim, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Denunciado por crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP) contra João Cláudio, a tiros de revólver, foi José Leonel da Silva, a final absolvido sumariamente, pela sentença de fls. 43/46, que reconheceu a seu prol a escusativa da legítima defesa própria e da honra.

Segundo a peça inaugural da ação penal, na Vila Betânia, da cidade de Alfenas, passando o acusado a frequentar a casa de João Cláudio, seu vizinho, com este passou a mulher do réu a traí-lo.

Por causa disso, resolveu o acusado afastar-se algum tempo para Alterosa. E, ao regressar, foi surpreendido com o estado de manecbia de sua mulher com a vítima, em sua própria casa.

Diante de tal situação, foi ele residir em casa de um amigo, mas João Cláudio continuou a frequentar-lhe a casa comercial, que por isto foi vendida, visto que, também por ele ameaçado de morte.

No dia 29 de outubro de 1972, pelas dezenove horas, quando o réu se dirigia à casa de seus pais em Alterosa, ao passar por sua antiga venda ou casa comercial, ali notou a presença de João Cláudio. E este, ao vê-lo de relance, levou a mão à cintura, momento em que o acusado sacou do bolso o seu revólver, disparando dois tiros contra a vítima, sendo esta gravemente ferida por um dos projéteis e medicada no hospital, vindo a falecer dois dias após, conforme o a. c. d. de fls. 5 e o auto de exame cadavérico de fls. 13.

A ação se processou com observância das formalidades legais, recebida a denúncia (fls. 27-v.), interrogado o réu (fls. 30), com defesa prévia e rol de testemunhas, (fls. 32), ouvidas estas e as da denúncia, em número de cinco (assentadas de fls. 34 e 38).

Produzidas as alegações, manifestou-se desde logo o Dr. Promotor de Justiça pela "absolvição e impronúncia" do acusado, reconhecendo para tanto caracterizada a legítima defesa putativa (fls. 40/41).

A defesa, ratificando o pronunciamento do MP, pleiteou a "impronúncia" do réu, dizendo que este agiu em legítima defesa não só de sua honra, como a própria (fls. 41 in fine e verso).

O MM. Juiz, pela sentença de fls. 43/46, reconhecendo configurada a justificativa da legítima defesa própria e da honra, decretou a absolvição in limine do acusado e recorreu de ofício.

Nesta superior instância oficiou a douta Procuradoria-Geral do Estado, com o excelente parecer do Procurador-Substituto, Dr. Délio Osório de Paula, que opinou "pelo provimento do recurso oficial, para o fim de ser o acusado pronunciado nos termos do art. 121, do Código Penal" (fls. 50/52).

Feito este relatório e examinada a prova e a respeitável decisão recorrida, chego à conclusão, na conformidade do parecer da douta Procuradoria, que o recurso merece provimento, no sentido da pronúncia do apelado e de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Apesar dos antecedentes do fato serem todos favoráveis ao acusado, ao ensejo do evento não me parecem caracterizadas as justificativas invocadas e aceitas no decisório recorrido, de molde a garantir o decreto de absolvição sumária.

Admito como satisfatoriamente comprovado que a animosidade entre o acusado e a vítima, teve origem nas relações amorosas deste com a mulher do recorrido. Este fora realmente traído em sua amizade pelo seu vizinho, João Cláudio, a vítima, homem casado e pai de filhos, o qual pôs em evidência o seu mau caráter e péssima conduta moral, traindo o amigo e o seu próprio lar. Porque não fora impelido por mero impulso momentâneo de ordem sentimental, o que se compreenderia no âmbito da natureza e da condição humana. Mas, persistiu no erro, ante a falta de reação adequada e imediata de José Leonel, que se afastou da própria residência, onde veio depois encontrar sua mulher, abertamente, na condição de amásia da vítima.

É de se reconhecer, também, segundo o elemento probatório contido nos autos, que a vítima, além disso, munida de arma (auto de apreensão de fls. 10), mantinha uma atitude afrontosa e ameaçadora contra o acusado, com exigências descabidas e propalando que o mataria.

Não obstante, o recorrido, sem buscar uma providência judicial eficaz para o caso, resolveu vender sua casa comercial, venda ou botequim, segundo referências, afastando-se, temporariamente, para a cidade de Alterosa; e também armar-se do revólver que lhe foi apreendido a fls. 11, com o qual atirou, feriu e matou a vítima.

Até que no dia do fato, já sabedor das ameaças de João Cláudio e que este freqüentava assiduamente a venda da testemunha João Virgílio, mesmo assim, morando o réu em um quarto nos fundos, deste saindo, foi ter à dita venda, quando viu que a vítima ali se encontrava, tendo nela atirado.

Essa venda, local do fato, antes propriedade do acusado, foi adquirida de Mauro de tal pelo mencionado Virgílio (depoimento de fls. 15 e 35).

Das pessoas que se achavam naquela venda, apenas José Geraldo Ramos dissera, na Polícia, ter visto o acusado sair do quarto e atirar na vítima, para depor diferente em Juízo. Diz ele: "Que, José Leonel, ao sair, viu João Cláudio no interior da venda, de pé, quando então desferiu-lhe dois tiros e saiu correndo. João Cláudio permaneceu de pé por alguns minutos, indo cair do lado de fora do botequim" (fls. 17-v.).

Na instrução criminal, porém, sem justificar-se, modificou esse depoimento, afirmando que ouviu dois tiros, mas "naquele momento não soube quem tinha disparado aqueles dois tiros, somente horas depois é que soube foi o réu" (fls. 35-v./36).

A testemunha Eucláudio Batista Gomes, que estava no interior da venda, esclareceu, na Delegacia, que a vítima estava bem perto dele,

bebendo pinga e ambos não chegaram a ver o acusado (fls. 19-v.). E, em Juízo, depôs ainda: "no momento em que ele (referindo-se a João Cláudio) fez um gesto de pegar um troco e enfiá-lo no bolso, incontinenti soaram dois estampidos de tiro" (fls. 34). Daí acrescentando que, após esses tiros, o réu assim lhe dissera: "Olha, o tiro acertou em você". E a testemunha respondeu-lhe: "Não, em mim não acertou nada; acertou em você, olha o sangue". E foi aí que a vítima passou a mão na cintura e constatou que tinha sido mesmo atirada" (fls. 34).

João Virgílio Pereira, perante o Dr. Juiz de Direito, depois de confirmar seu depoimento do inquérito, assim declarou: "Que, quando a vítima pagou e o depoente foi efetuar o troco, este ouviu dois estampidos; que quando o depoente se voltou viu a vítima com a mão por entre a camisa pelejando para tirar o revólver" (fls. 35).

Entretanto, na fase policial, assim depôs: "Que, o depoente curvou-se sobre a gaveta da mesa para efetuar o troco, momento em que ouviu dois estampidos. Olhou na direção do tiro e viu João Cláudio com a mão no peito, sangrando (fls. 15-v.).

A testemunha Olga da Silva, esposa e viúva da vítima, dissera que esta sempre gostou de andar armada" (fls. 34-v.).

O acusado, por sua vez, assim declarou na Polícia: "... com medo de João Cláudio entrou na sua casa, arranjou sua roupa e colocou no bolso o seu revólver, pois iria para a casa de seu pai em Alterosa; ao chegar à porta, João Cláudio, que já estava na venda, viu o declarante e virou-se bruscamente, levando a mão à cintura, momento em que o declarante sacou de sua arma desferindo dois tiros e saindo correndo..." (fls. 8-v.).

E, depois, em Juízo: "Que tem um revólver, que estava guardado em casa de um parente e ao saber das ameaças pôs o revólver no bolso. Que estava na venda, quando ali chegou o paciente, porém não viu a chegada dele. Depois de fechar a casinha e quando procurava entregar a chave ao vendeiro esbarrou com o paciente, que nesse instante o paciente afastou-se e levou a mão à cintura, porém o interrogando antes de qualquer gesto dele sacou do revólver e atirou, acertando-o nas costas por detrás, que não viu o que aconteceu porque saiu correndo" (fls. 30-v.).

Portanto, pelas considerações feitas e diante de tais elementos testemunhais e declarações do próprio apelado, verificando-se choques e divergências em pontos essenciais da causa, não consigo chegar à mesma conclusão da respeitável sentença recorrida, que reconheceu configurados os requisitos da excludente da legítima defesa própria e da honra, quando, **data venia**, incabível até mesmo a legítima defesa putativa ou subjetiva na fase em questão.

Não se tem a impressão nítida, exata e tranqüila de ter a vítima feito qualquer gesto interpretativo de agressão ao recorrido. Pois, pela atitude que vinha mantendo com relação ao réu, se João Cláudio houvesse chegado a vê-lo, fácil lhe seria pelo menos sacar da arma enfiada livremente na calça, sendo que nem mesmo chegou a puxá-la. Daí a impressão de que o réu, seja por medo ou para se ver livre da vítima, precipitou o desfecho fatal certamente desejado, mais compatível com a vingança.

E quanto à legítima defesa da honra, em caso de adultério, além de insustentável em face da lei brasileira, segundo a jurisprudência, assim argumentou a douta Procuradoria: "É certo que, a esposa do acusado o traiu mantendo relações amorosas com a vítima, mas, no momento do crime, esta não fez nenhum gesto de agressão à honra do acusado, nem ao menos dirigiu-lhe a palavra. Não houve nenhuma ofensa à honra" (fls. 51).

Demais disso, para a absolvição sumária, além da jurisprudência citada pelo referido parecer, assim decidiram, em 21.11.72, as colendas Câmaras Conjuntas do egrégio Tribunal de São Paulo, no HC nº 118.190:

"Na apreciação do que dispõe o art. 411, do C. Pr. Pen., que prevê a absolvição sumária do réu quando o Juiz se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, já foi decidido: "Para a decretação da absolvição sumária, para que o réu seja absolvido liminarmente, consoante a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, é necessária prova plena, inequívoca, inofismável, límpida e concludente da justificativa ou escusante da responsabilidade penal invocada a favor do réu.

É mister que a legítima defesa esteja provada "excepcionalmente", "cumpridamente" a *prima facie*, *ad satiem*, estreme de qualquer dúvida, com clareza solar.

Tem-se assentado que qualquer dúvida, por mais leve que seja, que tire à prova (ao fato) o caráter de evidência, é o bastante para submeter-se a causa ao conhecimento do Tribunal Popular, onde se analisarão as provas com mais amplitude e liberalidade.

Em casos duvidosos, quem deve decidir é o Júri.

O Juiz sumariamente deve limitar-se assim ao ato provisório da pronúncia" ("Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", de Dantas de Freitas e Rangel de Almeida, vol. 2º, nº 289). Também Magalhães Noronha ensina que na absolvição, quanto à espécie em exame, a sentença "há de apoiar-se em prova líquida considerando que está subtraindo o réu do seu juiz natural que é o Júri" ("Curso de Di-

reito Processual Penal", 3a. ed., pág. 274 e tudo in "Revista Forense", vol. 245, págs. 300/301).

Com tais fundamentos e considerando provadas a materialidade (a. c. d. e a. ex. c.) e a autoria confessa do réu, conforme também o substancioso parecer da douta Procuradoria, provejo o recurso necessário, casso a respeitável decisão recorrida e pronuncio o réu José Leonel da Silva incurso na sanção do art. 121, *caput*, do C. Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, inscrevendo-se o seu nome no rol dos culpados. Mas, sendo ele primário e de bons antecedentes, segundo a prova, abstenho-me de ordenar a sua prisão.

Custas, a final." - Santos Coura, vogal. - Lima Torres, vogal.

— o0o —

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - SENTENÇA - NULIDADE - INSANIDADE MENTAL - FALTA DE INSTRUÇÃO DA CAUSA

- Anula-se a sentença que absolveu o acusado sumariamente, antes de estar a causa convenientemente instruída com relação à integridade mental do réu pelo sistema biopsicológico em matéria de inimputabilidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.285 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.285, da Comarca de Sete Lagoas, sendo recorrente o Juízo e recorrido Ronaldo Pereira Mainart, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e mandar a que outra se profira, como de direito, e ainda ordenar uma diligência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Ronaldo Pereira Mainart, vulgo Zé Ronaldo, cerca das duas horas e cinquenta minutos de 30 de março deste ano de 1975, na Olaria

do Nery, no Bairro da Várzea, esfaqueou a José Antero Martins, vulgo Zé Pretinho, matando-o, quando ali dormia.

Denunciado incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, foi, na fase da pronúncia, absolvido sumariamente, entendendo o MM. Juiz a quo haver incidido, na espécie, a irresponsabilidade de que cogita o artigo 22, do Código Penal.

Aplicou-lhe, em consequência, medida de segurança detentiva, consistente na sua internação, pelo prazo de dez anos, no Manicômio Judiciário Jorge Vaz, de Barbacena, nos termos e condições dos artigos 78, inciso I, e 91, § 1º, ambos do Código Penal, recorrendo *ex officio*.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo improvimento do recurso, como se vê do parecer de fls. 62/64.

Quer me parecer, entretanto e *data venia*, que a prova não se fez de maneira a propiciar a absolvição decretada.

Consta dos autos que o paciente fora submetido, no campo do Direito Civil, a processo de interdição, tendo sido examinado por dois médicos legistas, em 05 de junho de 1973, os quais concluíram no sentido de ser ele portador de psicose, provavelmente de origem traumática, com períodos de agressividade, tudo como consta do laudo de fls. 33.

Acontece, porém, que o homicídio ocorreu em 30 de março de 1975, cerca de quase dois anos depois e, não obstante, tal como se observa do ofício de fls. 08, dos autos em apenso, contendo o incidente de exame de insanidade mental, os médicos-peritos se serviram do mesmo exame realizado em 1973, para darem resposta afirmativa aos quesitos formulados pelo Dr. Promotor de Justiça e relacionados ao referido artigo 22.

Não se procedeu, assim, a exame contemporâneo, o que julgo imprescindível, pois, o nosso Código Penal adotou o sistema biopsicológico em matéria de inimputabilidade e que é misto, porque congrega os dois outros, denominados biológico, ou etiológico e psicológico.

Por ele, "inimputável é a pessoa que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não gozava, no momento do fato, de entendimento ético-jurídico e autodeterminação. Como escreve Aníbal Bruno, por esse critério, a presença dos estados de perturbação mental determina apenas uma presunção de inimputabilidade ou uma inimputabilidade condicionada, que será julgada efetiva quando verificada realmente a ausência daqueles atributos psíquicos, que compõem a imputabilidade" (Magalhães Noronha, "Direito Penal", volume 1, 1a. edição, páginas 209/210).

Vê-se, por conseguinte, que a causa biológica deve ser constatada pela perícia contemporânea e não é possível que um exame, realizado há quase dois anos, sirva de embasamento ao livre convencimento do julgador, ainda mais quando se vê dos autos que o réu fora interrogado duas vezes, narrando minuciosamente, a ocorrência delituosa, não se esquecendo de arquitetar a sua legítima defesa.

Como salienta o ilustre Juiz, prolator da decisão recorrida, "a prova não pode se sujeitar a dúvidas, por mais leve, por mais sutil que seja. Ela tem de possuir caráter de evidência. Se existir, por ínfima que seja, uma fresta por onde ela penetre, o caso deve ser entregue ao Júri" (fls. 53).

Não é outra a opinião de Magalhães Noronha, que assim se manifesta: "a sentença, que declarar existente uma dessas causas, há de apoiar-se em prova líquida, considerando que está subtraindo o réu do seu juiz natural, que é o Júri" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 340).

Creio, entretanto, que não é o caso de pronunciar-se o acusado, mas, sim, de anular-se a respeitável sentença que o absolveu sumariamente, isto porque fora proferida antes de a causa estar convenientemente instruída.

Nos autos, há elementos de dúvida sobre a integridade mental do réu e o que aconteceu foi que o seu exame médico-legal de insanidade mental não se fez nos moldes dos requisitos probatórios.

Sendo assim e mantendo a medida de segurança detentiva e provisória contra o recorrido decretada, dou provimento ao recurso *ex officio*, a fim de, anulando a sentença de fls. 51 usque 57, determinar outra seja proferida, como de direito parecer ao julgador e depois de o acusado ser submetido a exame de insanidade mental no Manicômio Judiciário Jorge Vaz, de Barbacena, com o que se completará o processo incidental em apenso.

Custas, na forma da lei." - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - QUESITOS DEFICIENTES - NULIDADE INSANÁVEL - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - VOTO VENCIDO

- Há nulidade insanável, que deve ser declarada de ofício, se houve deficiência de quesitos que não possibilitaram determinar-se qual o dever supostamente cumprido pelo réu, ou se era legal, de modo a levá-lo a matar a vítima.

- V. v.: - Não se decreta nulidade que deixou de ser argüida no recurso da acusação. (Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.175 - Relator: Desemb. CÉSAR SILVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.175, da Comarca de Itabira, sendo apelante a Justiça e apelado Apri-gio da Conceição Pires, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação para, em preliminar, anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal, vencido. - César Silveira, relator. - Santos Coura, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - V. Exa. tem alguma preliminar?

O Sr. Desemb. César Silveira - Sim. "Preliminarmente, dou provimento à apelação para anular o julgamento por deficiência do terceiro e do quarto quesitos de fls. 107, afirmados pela escassa maioria de quatro votos contra três. Estão com a seguinte redação: 3º - "O réu praticou o fato em estrito cumprimento de dever seu?" 4º - "Esse dever era legal?".

Como vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça, o terceiro quesito, além de não determinar qual o dever supostamente cumprido pelo réu, deixa os jurados perplexos, ignorando o motivo que levou o agente a matar a vítima.

O ilustre Procurador do Estado, apesar de não apontar nulidade, assinala com precisão: "Como é sabido o estrito cumprimento do dever

legal pressupõe no agente a qualidade de funcionário ou excepcionalmente, a sua substituição por uma ficção jurídica, naqueles casos em que, à falta da autoridade no local de um evento, a qualquer do povo cabe tomar as providências iniciais, como, por exemplo, efetuar a prisão do indiciado" (fls. 134).

Voltando ao que tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se à espécie o seguinte: "Os jurados deviam ser indagados sobre fatos, em proposições simples e bem claras, da mesma maneira como se faz com referência ao estado de necessidade e a legítima defesa, excludentes co-irmãs do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular do direito" (in "Jurisprudência Mineira", vol. 53, págs. 120 e 121).

A nulidade é insanável e deve ser declarada de ofício se as partes silenciarem, conforme o disposto nos arts. 564, III, letra k, parágrafo único, e 572, do Código de Processo Penal.

Mando o réu a novo julgamento, com observância das formalidades legais, dando-se aos quesitos a redação que se ajuste ao caso em julgamento."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Conheço da apelação interposta pela Justiça Pública e que se funda na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP (v. petição de fls. 116), mas, data venia do entendimento em contrário da douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 134 e 135, suscito, de ofício, a preliminar de nulidade do julgamento, que ora decreto, com base no parágrafo único do art. 564, do CPP, em combinação com a "Súmula" 156 da Excelsa Corte.

Custas, ex lege.

O MP, embora funde o seu recurso na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP, não encobre, em suas razões de apelação de fls. 116-v. e 117, o seu propósito de conseguir, através dele, a nulidade e não apenas a cassação do julgamento, por haver sido reconhecida, em favor do apelado, a excludente do estrito cumprimento do dever legal.

A defesa, por seu douto e ilustre patrono, entendeu que houve impropriedade técnica do pedido do MP, assim se expressando, a esse respeito, e em suas contra-razões de fls. 127 a 129: "Como se vê, não procede o recurso quando pretende seja o julgamento "anulado, por contrariar (a decisão) a prova dos autos", querendo, mais tecnicamente, pedir a cassação do veredicto, quando é certo que as razões de apelar tangenciam, pelo equivocado enfoque do apelo, os motivos, as razões e principalmente a tese cujo acolhimento pelo Conselho de Sentença determinou a exculpação".

A essa altura, e ao acentuar essa impropriedade técnica do recurso, a defesa já havia argumentado que o MP, em suas razões de apelação, se insurgia contra a discriminante da legítima defesa, quando o réu, em verdade, e em seu favor, fora absolvido com base em outra discriminante - a do estrito cumprimento de um dever legal - prevista na primeira parte do inciso III, do art. 19, do Código Penal.

Mas, de qualquer forma, e quisesse ou não o MP a nulidade e não apenas a cassação do julgamento, o certo é que o Júri reconheceu, em favor do apelado, uma excludente incabível na espécie, o que acarretou, sem sombra de dúvida, a nulidade do julgamento, por ineptos os quesitos de defesa formulados e efetivamente afirmados pelo Conselho de Sentença.

Escreve e preleciona José Frederico Marques: "O Júri é soberano, ao pronunciar seus veredictos, desde que aprecie fatos empíricos e concretos, enquadráveis em normas legais que os jurados, na verdade, aplicam, quando decidem e respondem aos quesitos. Mas, ao fazer incidir a norma sobre o fato, não é dado ao Júri julgar contra dispositivo da Constituição, ou contra a letra de Lei Federal (Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra a), como aliás sucede com todo e qualquer órgão investido do poder jurisdicional".

A essa altura, e exemplificando, acrescenta Frederico Marques: "Já vimos, por exemplo, o Júri reconhecer a licitude de homicídio, por ter o réu agido no exercício regular de um direito. Evidente é, em face de nosso sistema constitucional, que um veredicto dessa ordem não tem a menor eficácia. Não existe o direito subjetivo de matar.

A Constituição, depois de dizer que "assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida" (art. 141, caput), proíbe a pena de morte (art. 141, §31), o que significa que nem mesmo ao Estado reconhece o direito público subjetivo de matar o criminoso. Sendo assim, um veredicto com tal aberração deve ser anulado.

E o douto jurista Frederico Marques, a seguir, entende e argumenta, muito a propósito: "No caso, não há que cogitar da injustiça ou iniquidade da decisão do Júri, e sim de nulidade do julgamento, em virtude de quesitos deficientes e de respostas de igual natureza.

O questionário em que venham perguntas dessa natureza contém, na verdade, quesitos ineptos, isto é, não aptos a produzir efeitos jurídicos. Ora, quesito inepto constitui espécie de que o quesito deficiente se apresenta como o gênero. Mas a resposta a tais quesitos, se positivas, também são ineptas, e, por isso mesmo, deficientes".

E acrescenta Frederico Marques, não menos oportuno: "De tudo

se conclui que, em casos dessa ordem, deve o Tribunal ad quem, no decidir o recurso de apelação, anular o julgamento, ex vi do art. 593, n.º III, letra a, do Cód. de Proc. Penal, fazendo aplicação do que esse mesmo estatuto processual dispõe no art. 564, parágrafo único". (V. "Elementos de Direito Processual Penal", de José Frederico Marques, Companhia Editora Forense, volume IV, 1a. edição, 1965, págs. 249 e 250, n.º 1.080).

Aliás, a jurisprudência que se fixou neste egrégio Tribunal se orienta em idêntico sentido, conforme se vê desta ementa de um aresto desta egrégia Primeira Câmara, relator o eminente Desemb. Reis Alves: **Júri - Quesitos - Discriminante - Nulidade:** "Impõe-se a nulidade do julgamento quando a absolvição tenha decorrido, especificamente, da resposta a quesito relativo a discriminante impossível. Não há falar em exercício do direito de resguardar o decoro do lar como discriminante do delito de homicídio". Votara, vencido, o eminente Desemb. Lima Torres, e a esse respeito, registra a mencionada ementa: **Voto vencido:** "Não sendo argüida a nulidade no recurso da acusação, impossível seu reconhecimento contra o réu, ressalvado o caso de recurso de ofício" (v. "Revista Forense", 239/278, Apelação Criminal n.º 7.701, da Comarca de Lavras, ac. de 16.12.71, relator Desemb. Reis Alves).

E o mesmo aresto, ao salientar que assim se orientava a jurisprudência deste egrégio Tribunal, invocara, desde logo e em abono dessa afirmativa, outros arestos em idêntico sentido (v. "Minas Forense", 21/112, 39/193, 43/147).

Ora, esses conceitos e ensinamentos, sobre o exercício regular de direito, fixados pela doutrina e pela jurisprudência, bem se aplicam à excludente aqui invocada pela defesa e afirmada pelo Júri em favor do apelado - a do estrito cumprimento do dever legal - pois são estreitos os laços de afinidade entre as duas excludentes, que são, de resto, englobadas num só inciso - o de n.º III - do art. 19, do Código Penal.

É certo, portanto, que há impossibilidade ou incompatibilidade entre o fato delituoso atribuído ao réu e a defesa afirmada e em que se apoiou a sua absolvição. É que o réu, nas condições em que teria assassinado a vítima - no escritório de um advogado, e quando dita vítima, seu genro, se recusava a assumir a paternidade de um filho que a sua esposa trazia em gestação e já quando separada de fato do marido - não estaria, à evidência, e como se alega, no exercício estrito de cumprimento de dever legal, se é certo que tal excludente tem aplicação sobremodo restrita, e segundo o douto parecer de fls. 134 e 135: "Como é sabido o estrito cumprimento do dever legal pressupõe no agente a qualidade de funcionário, ou excepcionalmente, a sua substituição por uma ficção jurídica, naqueles casos em que, à falta da autoridade no local de um evento, a qualquer do povo cabe tomar as providências iniciais, como, por exemplo, efetuar a prisão do indiciado".

E são ainda do mesmo e douto parecer e logo a seguir e no que tange ao exame do caso concreto ora em julgamento, estes oportunos conceitos: "Na versão dos autos, com destaque o depoimento de fls. 46, o apelado eliminou a vítima, seu genro, ao desagasalho de qualquer defesa, pois a questão da paternidade, fulcro do crime, poderia ser solucionada por via judicial própria".

Aliás, em julgado desta egrégia Primeira Câmara, de que fora relator o eminente Desemb. Alencar Araripe, ficara registrado, muito a propósito, que a excludente em exame proviera da lei penal italiana.

E nesse sentido, são expressões textuais do aresto invocado: "A discriminante do nº III, do art. 19, do Código Penal tem raízes no art. 51, do Código Penal Italiano, que prescreve: "O exercício de um direito, ou o cumprimento de um dever imposto por uma norma jurídica, ou por uma ordem legítima da autoridade pública, exclui a punibilidade".

E acrescenta o mencionado aresto: "Tão estreito é o âmbito da justificativa que se contém na primeira parte do artigo, que os comentadores não lhe dão maior atenção. Muito mais se estendem em relação à segunda parte, o cumprimento de um dever imposto pela lei ou por ordem legítima da autoridade" (v. "Repertório de Jurisprudência do Código Penal", 1º Suplemento, volume I, 1965, Max Limonad Editor, pág. 132, nº 3.275, Apelação Criminal nº 16.318, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator Desemb. Alencar Araripe).

Pelo exposto, a excludente do estrito cumprimento do dever legal, do art. 19, inciso III, 1a. hipótese, do Código Penal, não podia ser aqui, e nesta ação penal, objeto de quesito ou quesitos, e muito menos, e tal como ocorreu, ser afirmada e servir de supedâneo à absolvição do apelado. Defesa incompatível com a espécie concreta dos autos, os quesitos, a ela referentes, são ineptos, e por via de consequência, deficientes, como bem se expressou o douto Frederico Marques, em exemplo aqui anteriormente invocado (Ob. cit., volume IV, págs. 249 e 250, nº 1.080).

A deficiência do questionário não se limita, entretanto, à formulação dos quesitos ineptos sobre a excludente do estrito cumprimento do dever legal (art. 19, inciso III, 1a. hipótese, do Código Penal).

O apelado, no curso da formação da culpa, quer ao ser interrogado em Juízo e em plenário, esboçara em sua defesa a discriminante da legítima defesa própria (real ou putativa), e conforme se pode ver dos interrogatórios de fls. 40 a 41-v. e de fls. 105 e 106, respectivamente, e tanto assim que o MM. Juiz da pronúncia, e em sua sentença de fls. 70 a 73, assim se expressara textualmente: "O acusado, em suas declarações chegou a esboçar uma legítima defesa putativa, alegando que, quando "Antônio ameaçara a se levantar, o interrogado não teve dúvida

em lançar mão de seu revólver para atirar contra Antônio, pois o mesmo parecia que ia fazer a mesma coisa" (fls. 41-v.).

Ora, assim esboçada tal defesa, o MM. Juiz teria de formular obrigatoriamente, o que não fez, quesitos a respeito de tal defesa, muito embora houvesse sido pleiteada, em plenário e em favor do apelado, tão-somente a excludente do estrito cumprimento de dever legal (v. "Ata da Sessão de Julgamento", de fls. 113 a 114-v.).

É que, segundo iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, deverão ser objeto de quesitos todas as defesas oportunamente formuladas pelo réu, durante a formação de sua culpa, ainda que não expressamente reclamadas durante os debates orais da sessão de seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, podem ser invocadas as seguintes ementas:

a) - "Anula-se o julgamento pelo Júri quando neste não for questionada a legítima defesa invocada pelo réu na Polícia e ao ser interrogado no sumário de culpa" (v. "Jurisprudência Mineira", V/557, Fascículos 3 e 4);

b) - "Anula-se o julgamento, quando o réu alega em seu interrogatório em plenário, ter agido em legítima defesa própria e, no entanto, é questionada apenas a putativa, sendo condenatória a decisão" (idem, VII/290);

c) - "Alegada pelo réu qualquer defesa em seus interrogatórios, cumpre ao Presidente do Júri formular quesitos sobre ela, não obstante a omissão do defensor do réu a respeito, em plenário" (idem, V/598, Fascículos 3 e 4).

Vê-se, pois e pelo exposto, que o Questionário de fls. 107 é deficiente, não somente por ineptos e impossíveis os dois quesitos ali formulados sobre a excludente do estrito cumprimento do dever legal (quesitos 3º e 4º), como também pela omissão de quesitos sobre a discriminante da legítima defesa real putativa, nitidamente esboçada pelo réu apelado, ao ser interrogado em Juízo e no sumário de culpa, e ao ser interrogado posteriormente e por ocasião de seu julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 40 a 41-v. e fls. 105 e 106, respectivamente).

As duas nulidades mencionadas são insanáveis e de ordem pública, e por isso mesmo decretáveis de ofício, em primeira ou em segunda instância, sem necessidade de provocação de qualquer das partes ou de alegação de prejuízo, sendo certo, ainda e finalmente, que tal espécie de nulidade não sofre os efeitos da preclusão."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Há poucos dias, despachei os

autos de embargos infringentes, da Comarca de Montes Claros, num feito em que o Desembargador César Silveira, como revisor, suscitou a nulidade, de ofício. Sua Excelência teve a honrosa adesão do Desembargador Santos Coura, e o julgamento foi anulado, vencido o relator. Vieram os embargos infringentes, que me foram distribuídos. Recebi os autos, dia 1^o, e, então, por despacho, mandei fossem apresentados ao relator da apelação, porque o Supremo Tribunal, no dia 4 de junho deste ano, concedeu uma ordem de habeas corpus ao embargante, a fim de cassar a decisão desta Câmara, mandando julgar o mérito.

O Supremo Tribunal não transige, quanto ao conteúdo da "Súmula" 160, quando não é argüida a nulidade, no recurso da acusação, não permitindo se decrete a mesma.

Lembro-me de que, no vol. 58, pág. 95, da "Revista Trimestral de Jurisprudência", existe decisão do mesmo Supremo Tribunal, dizendo que pouco importa tratar-se de nulidade relativa ou absoluta, uma vez que não foi suscitada no recurso da acusação. Acho que essa orientação é correta, porque realiza a plenitude da garantia constitucional do contraditório. Se decretarmos a nulidade, não argüida no recurso da acusação, estaremos proferindo, aqui, decisão desfavorável ao réu, sem que ele seja ouvido.

O contraditório existe, em todas as fases do processo, quer na primeira, quer na segunda instância.

Por esse motivo, e invocando, ainda, a doutrina consubstanciada na "Súmula" 160, ousou divergir da douta maioria, e não anulo o julgamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, para, em preliminar, anular o julgamento, nos termos dos votos do relator e revisor, vencido o vogal.

— o0o —

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONTRA
INJUSTIÇA DA PENA - NÃO CONHECIMENTO**

- Não se conhece de recurso do assistente do Ministério Público contra injustiça na aplicação da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.335 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.335, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o assistente do Ministério Público e apelado Carlos José Pacheco, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes do voto do Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos (revisor), com o qual concordaram os Exmos. Srs. Desembs. Reis Alves (relator) e Pedro Braga (vogal), lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e vogal. - **Reis Alves**, relator. - **Sylvio Lemos**, revisor, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Argüi o apelante nulidade do julgamento, ao fundamento de que dois dos senhores jurados responderam negativamente ao primeiro quesito da série proposta, "embora claro e cristalino" no bojo do processo, aceitando os demais por unanimidade, ou maioria de votos

Chega à conclusão de que decidiram "com desconhecimento do fato ou das circunstâncias que o envolveram".

A argüição, sem dúvida, diz respeito ao mérito, que não pode ser mais apreciado, porque esta egrégia Câmara, pelo venerando acórdão de fls. 139/142, cassando a primeira decisão, por manifestamente contrária à prova dos autos, determinou submetesse o réu a novo julgamento, de que, agora, se recorre.

Quanto à injustiça no tocante à aplicação da pena, quando no exercício judicante no egrégio Tribunal de Alçada, manifestamo-nos no sentido de que "a função do assistente do Ministério Público exaure-se com a condenação do réu, não lhe sendo lícito recorrer com a finalidade exclusiva do agravamento da pena imposta" ("Jurisprudência Mineira", volume 53, página 194).

E a decisão teve por suporte, *mutatis mutandis*, aquela emanada do conspícuo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando a "Súmula" 210, assentou que o assistente do Ministério Público, "nos casos em que é autorizado por lei, pode valer-se do recurso extraordinário a fim de obter a fixação da responsabilidade do réu e sua condenação. Não, porém, para agravar a situação do mesmo, quando sua responsabilidade criminal pelo delito tenha sido reconhecida, e, por isso, tenha sido condenado. Fixada a responsabilidade criminal do réu, nenhum outro interesse sobra à família da vítima na esfera criminal" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 56, página 877).

Em 1945, **Florêncio de Abreu** já escrevia que, "quanto à parte assistente, o seu interesse pode verificar-se nos recursos de impro-núncia ou de decisão absolutória, para o efeito de obter a pronúncia ou a condenação do réu, quer se trate de questão de fato, quer de direito (arts. 584, §1º, 581, nº VIII, e 598). Não poderia, por exemplo, interpor o recurso visando a uma classificação mais grave do falso incriminado, ou à revogação de qualquer benefício, como a suspensão condicional da pena, ou ao acréscimo de uma pena acessória etc..." ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume V, página 216).

Pelo exposto e preliminarmente, não conheço da apelação, pagas as custas pelo apelante."

— o o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - RELAÇÕES SEXUAIS SEM SEDUÇÃO -
CRIME CARACTERIZADO**

- Inexistindo sedução na concretização de relações sexuais entre namorados, configura crime de corrupção de menor a prática de atos libidinosos com moça não corrompida ou honesta, de bons costumes e que sempre viveu em ambiente honrado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.372 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.372, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante a Justiça e apelado Aníbal Marques, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação para condenar o apelado no art. 218, do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano e seis meses de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do revisor, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e vogal. - **Reis Alves**, relator. - **Sylvio Lemos**, revisor, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Compulsando os autos, cheguei à conclusão de que não há prova suficiente de haver ocorrido, na espécie, o crime de sedução, previsto pelo artigo 217, do Código Penal.

Acusado e vítima confessam a concretização de relações sexuais, contam que eram namorados, circunstância, de certa maneira, duradoura, esclarecendo-se que ele até já freqüentava a casa dela.

Ao ser ouvida em Juízo (fls. 24 e v.), a ofendida deixou bem claro "que o acusado manteve relações sexuais com a depoente de um modo normal, isto é, foram andando pelo bairro e o fato ocorreu naturalmente sem que o acusado obrigasse a depoente e nem mesmo lhe prometeu casamento".

Não há, assim, comprovação do emprego de meios de sedução, que, segundo ensina **Nelson Hungria**, pode ser **simples**, ou **qualificada** pelo engano, sendo aquela "o meio franco de obtenção do proveito genésico" e esta "a que se apresenta quando o agente, para impor-se à confiança da vítima, faz crer a esta que o mal será brevemente reparado pelo casamento" ("Comentários ao Código Penal", volume VIII, ed. Revista Forense de 1947, páginas 159/160).

O ilustre penalista pátrio invoca **Eduardo de Carvalho**, para quem "o pedido, a blandícia, o influxo desnorteante de outra mais exigente sexualidade são por si elementos de sedução. Aí já há responsabilidade do estuprador. Obteve, porque lembrou, excitou, desvairou e impeliu ao ato genésico. Conseguiu, porque desnormalizou, despertando os pruridos latentes da natural voluptuosidade, o pudor e a inocência de sua vítima".

Nada disso ficou apurado no bojo do processo, de maneira que não se pode considerar caracterizado o crime imputado.

Mas, os elementos constitutivos do crime de **corrupção de menores**, previsto pelo artigo 218, do Código Penal, estão bem delineados na instrução da causa.

A ofendida era, ao tempo da infração, maior de quatorze e menor de dezoito anos (fls. 6) e o réu com ela praticou ato de libidinagem, como confessou (fls. 16), através de relações sexuais, que constituem ato libidinoso por excelência.

Nesse caso, como, ainda, assinala **Nelson Hungria**, à página 184/185 da sua obra já citada, "a existência do crime independe da iniciativa do agente, isto é, não importa que este haja, ou não, determinado a vontade do menor".

O acusado, assim, só se livraria da pena, se tivesse ficado provado tratar-se de menor corrompida e que, por isso, não podia sofrer os efeitos de sua ação, pois, não se pode corromper quem já está corrompido.

E o que está provado no bojo do processo é que se trata de menor honesta, de bons costumes e que sempre viveu em ambiente honrado.

Ainda que verídica a versão de que a ofendida teria sido desvirginada por outrem, persistente havia de ser a responsabilidade criminal pois, como escreve Magalhães Noronha, "concretiza-se... o delito, quando a vítima, ainda que apresente corrupção inicial, é lançada pelo corruptor a uma degradação mais intensa" ("Direito Penal", volume 3, 1961, página 219).

E há nos autos quem diga que o acusado passou a viver amasiado com a ofendida nesta Capital.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, a fim de, considerando o réu Aníbal Marques incurso nas sanções do artigo 218, do Código Penal, condená-lo ao cumprimento da pena de um ano e seis meses de reclusão, bem como ao pagamento da Taxa Penitenciária de Cr\$ 1,00 e custas do processo.

Foi atendendo aos antecedentes e à personalidade do acusado, que não são maus, ao dolo intenso, aos motivos por natureza reprovados, às circunstâncias e conseqüências danosas da infração, que fixei a pena-base em um ano e seis meses de reclusão, em que a condenação ficou concretizada, na ausência de agravantes e atenuantes.

Seja o nome do réu lançado no rol dos culpados e expeça-se, oportunamente, mandado de prisão contra ele."

— oão —

CORRUPÇÃO DE MENOR - CONSUMAÇÃO DO CRIME - CASAMENTO POSTERIOR DA OFENDIDA COM TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL - NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO

- O crime de corrupção de menor se consuma pela só prática do ato de libidinagem apto a corromper ou facilitar a corrupção.

- O casamento posterior da ofendida com terceiro não desfigura o crime de corrupção de menor, nem extingue a punibilidade do réu corruptor, como não infirma a representação para a ação penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.433 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.433, da Comarca de Muzambinho, sendo apelante Luiz Fernando Martins de Oliveira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitada a preliminar de extinção da punibilidade, no mérito, negar provimento ao recurso, determinando que se cumpra o mandado de prisão anteriormente recolhido, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - Werneck Cortes, relator. - Santos Coura, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação e nego-lhe provimento."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Pela ordem, Sr. Presidente. Tenho uma preliminar:

"Conheço da apelação interposta, mas, data venia, e nos termos das contra-razões de fls. 135 a 138 do MP e do douto parecer de fls. 143 a 145, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade, com base no art. 108, inciso VIII, do Código Penal. É que o referido texto legal é expresso, e ao mesmo tempo restrito em permitir como causa "da extinção de punibilidade", em tal hipótese, quando o casamento da ofendida se verifique com o próprio agente e não com terceiro como ocorreu na espécie concreta dos autos, e em face da certidão de fls. 111."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Também rejeito a preliminar relativa à extinção da punibilidade, apesar de não ter dela tratado em meu voto.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Discute o apelante a existência da corrupção, pois o casamento da ofendida com terceiro, provado a fls., estaria a comprovar não ter ela sido corrompida.

Mas o certo é que a prova da corrupção posterior não é da existência dessa figura delituosa.

O crime existe sempre e é consumado com a só prática do ato de libidinagem apto a corromper ou facilitar a corrupção.

Além disso, o fato de a ofendida haver-se casado com terceira pessoa, que não é autor do crime, não importa em inocentá-la.

Desvalorizada moral e socialmente, posta na íngreme ladeira que leva ao vício - a menor se equilibrou, caiu em si, esforçou-se, a ponto de casar-se e constituir um lar. O réu, que em nada contribuiu para a sua recuperação, não pode agora beneficiar-se com o fato, como se fora mero espectador.

Alega ele, ainda, que o casamento com terceiro extinguiu a punibilidade, infirmou a manifestação da representante legal, desautorando, destarte, a ação do Min. Público.

Mas, evidentemente, está a confundir as coisas.

O que está no inc. VIII, do art. 108, do C. Penal, é que a punibilidade se extingue em face do casamento da vítima com o agente do ato corruptor. O casamento com terceiro não produz esse efeito, pois, como está em ac. do S. T. Federal, "a lei não dá à parte ofendida o direito de perdoar ou desistir da ação pública, tomando esse caminho" (Valentim, "Rep. de Jurisp. do C. Penal", nº 1.692, vol. II).

Assim não fosse, como diz, em ac., o TJ do D. Federal: "Estaria criado livre ensejo à imoralidade dos 'testas de ferro', em benefício dos sátiros financiamentos a postos a fazer calar escrupulos. Nem mesmo seria necessário tal expediente. Bastaria que o autor do crime fizesse uma doação à ofendida para que, deixando ela de ser miserável, cessasse a ação pública" (Darcy Arruda, "Rep. de Jurisp. do C. Penal", I, nº 822).

Entendo, também, acertada e oportuna a observação do TJ de S. Paulo, no sentido de que o casamento da ofendida com terceiro "constitui valioso índice de sua honestidade, desfavorecendo o réu, em vez de beneficiá-lo" ("Rev. dos Tribs.", 223/81).

Jurisprudência e doutrina assentaram, de modo tranqüilo, que a representação - como a que se cumpriu e formalizou nestes autos - é irretroatável. Recentemente, esta mesma eg. Câmara decidiu a respeito. E idênticas decisões se vêem citadas em qualquer repertório de julgados, por exemplo, no de Darcy Miranda, nº 224, com a autoridade deste eg. Tribunal: "O casamento da vítima de sedução com terceiro não extingue a punibilidade, e nem torna ilegítima a intervenção do Min. Público o não ter o marido solicitado a continuação do processo".

O que se colhe da prova é que a vítima, moça leviana e fácil, não era totalmente corrupta. Mas o réu, deflorando-a ou praticando com ela coito completo e outros atos de libidinagem, concorreu para corrompê-la ainda mais. Sendo ele, como se diz e rediz nestes autos. "moço

sadio", "jovem universitário", de "boa família" etc., estava perfeitamente cômico da sua responsabilidade no caso. Não era nenhum donzel, para se deixar seduzir, como se insinua em sua defesa.

Vê-se que as declarações da menor são seguras, de modo a se poderem admitir como verossímeis, coerentes com as demais provas colhidas. Não há dúvida quanto à autoria por parte do réu, que, aliás, não tendo como negá-la, admite-a, passando a defender-se com argumentos desaceitos pela doutrina e jurisprudência.

A pena foi bem dosada. Confirmo, pois, a sentença condenatória de fls. 87/90 e, nos termos do duto parecer, nego provimento à apelação.

Deve ser cumprido o mandado de prisão que o MM., no despacho de fls. 104, determinou se recolhesse."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Quanto ao mérito, estou inteiramente de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitada a preliminar de extinção da punibilidade, nos termos do voto do revisor.

Negaram provimento, em julgamento de mérito.

Cumpra-se o mandado de prisão anteriormente recolhido.

— oão —

**INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE SANÁVEL - CRIME
INAFIANÇÁVEL - INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA SOMENTE AO RÉU -
VALIDADE - QUESITOS - NULIDADE ABSOLUTA**

- O inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo, destinado a apurar a infração penal e a autoria, e a sua nulidade não acarreta a da ação penal.

- Tratando-se de infração inafiançável, válida é a regular intimação da sentença de pronúncia feita ao réu, desnecessária, por conseguinte, a intimação do defensor.

- É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos da circunstâncias agravantes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.445 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.445, da Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelante Gabriel Alves Batista e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 1974. - **Pedro Braga**, presidente e revisor. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A primeira nulidade argüida pelo apelante é inócua, porque, não sendo "processo, mas procedimento administrativo, destinado, na linguagem do art. 4º, a apurar a infração penal e a autoria?" (Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal", 1964, página 22), nulidade de inquérito policial não acarreta a da ação penal, como evidente.

Ademais, se nulidade existisse, estaria sanada pela preclusão, em face do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

Trata-se, por outro lado, de infração inafiançável, de maneira que a intimação da sentença de pronúncia foi regularmente feita ao réu, nos termos do artigo 414.

Desnecessária, por conseguinte, a intimação do defensor, que, aliás, às fls. 57, dela manifestou ciência inequívoca (artigo 798, §5º, letra c, do Código de Processo).

Mas, a argüida nulidade, em decorrência de cerceamento de defesa por defeito na votação dos quesitos, tem procedência, em termos.

Com efeito, o quesito da elementar do motivo fútil foi anteposto ao do homicídio privilegiado, o que, *per se stante*, sacrificou o julgamento, pois, nos termos do verbete da "Súmula" 162, "é absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes".

Ademais, respondendo o Júri afirmativamente àquela circunstância qualificadora, o MM. Juiz Presidente do Tribunal Popular deu por prejudicado o seguinte, referente ao §1º, do artigo 121, com o que cerceou a defesa do apelante.

Afirmado aquele, cumpria-lhe submeter à votação o de caso de diminuição de pena e se o Júri o afirmasse também, os esclarecimentos no sentido da incoerência deviam ter sido ministrados, repetindo-se, então, a votação da elementar e dando-se por prejudicado o do homicídio privilegiado, se os jurados, em face dos esclarecimentos, insistissem na sua afirmativa.

De resto, nos §§ 1º e 2º, do artigo 24, o Código cuida da embriaguez accidental, dizendo que ela **exclui** ou **diminui** a imputabilidade.

Sendo assim, negada a causa excludente da culpabilidade do artigo 24, §1º, cumpria fosse o Júri questionado sobre a imputabilidade diminuída do seu §2º.

É que, negando a embriaguez **completa**, podia afirmar a **incompleta** e isso não ocorreu na espécie, com grave prejuízo para a defesa, em que pese a circunstância de ter-se invocado tal embriaguez por substância de efeitos análogos aos do álcool, proveniente de força maior, ao argumento de ter-se o réu inebriado com a ministração de droga venenosa.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, a fim de anular o julgamento, por vício irreversível na votação dos quesitos, determinando, em consequência, que a outro seja o acusado submetido, com observância das formalidades legais.

Custas, pelos cofres do Estado." - **Américo Macêdo**, vogal.

— oão —

**PROCESSO PENAL - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA
- INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA -
NULIDADE RELATIVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL -
RETRATAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA PROVA**

- A nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha, somente pode ser reconhecida quando tal prova serviu de fundamento à decisão absolutória ou condenatória, por caracterizar, então, prejuízo à defesa ou para a acusação.

- Quando o acusado confessa o delito na Polícia e se retrata no interrogatório judicial, alegando ter sido vítima de violência naquela, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará

os efeitos da confissão extrajudicial, se harmonica e coincidente com os outros elementos probatórios.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.504 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação criminal nº 9.504, da Comarca de Camanducaia, sendo embargante Ricardo Pessoa Arraes e embargada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo embargante.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - Reis Alves, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Se se tratasse, realmente, de nulidade absoluta, estaria, sem dúvida, dando o meu apoio ao embargante e à douta Procuradoria-Geral do Estado, que, por esse motivo, opinou no sentido do recebimento destes embargos.

A espécie já foi apreciada, por vezes, pelo Excelso Pretório, cuja jurisprudência predominante ficou consubstanciada na "Súmula" 155, in verbis: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

Sendo relativa, é evidente que se encontra sob o controle do prejuízo, a que se refere o artigo 563, do Código de Processo Penal, tal como decidido, também, pelo egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: "É relativa a nulidade consistente na falta de intimação do réu e do defensor, por ele constituído, para assistirem às inquirições feitas por carta precatória. Desde que tal prova não serviu de fundamento à decisão condenatória - não ocorre nulidade, por ausência de prejuízo à defesa". Código de Processo Penal, artigo 222 - ("Julgados do Tribunal de Alçada em Matéria Criminal", volume 1º, página 22).

Aliás, como acentua Bento de Faria, "assentando a - nulidade - na realidade do prejuízo para acusação ou para defesa, sem o que nenhum ato será declarado nulo, daí deve resultar que - todas as nulidades são relativas".

"A noção do - prejuízo -, no caso, implica a de dano causado à acusação ou à defesa, quer pela inobservância da fórmula, quer pelas

restrições indevidamente impostas à sua extensão" ("Código de Processo Penal", volume II, 1942, páginas 157 e 158).

Quer me parecer, assim exata a afirmativa do eminente Desembargador Pedro Braga, quando diz "que a arguição improcede, por total ausência de prejuízo para os apelantes. A observância das normas adjetivas não pode ir ao exagero de se anular um longo e alentado processo em que a verdade ressalta cristalina com relação à responsabilidade dos apelantes" - (fls. 270).

Fazendo-se abstração das confissões, a prova recolhida é mais do que suficiente para a condenação, pois, não se põe em dúvida a materialidade da infração e, como pondera o douto Procurador do Estado (fls. 262), "as explicações que os apelantes dão no afã de destruir a prova acumulada contra eles no processo não convencem... ao mais desaviado ou desatento".

Ademais, como frisado pelo mesmo ilustre Procurador, as declarações, em Juízo, da menor P. G. G. (fls. 103 a 105), trouxeram "para os autos subsídios valiosos e importantes para a decisão da causa".

Convenhamos, finalmente, com Noronha que "a retratação tem efeitos relativos: ela não prevalece sempre contra a confissão, pois o Juiz formará sua convicção através do conjunto da prova. A regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violências daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios" ("Curso de Direito Processual Penal", 1964, página 147).

O embargante não trouxe aos autos - resquício de prova no sentido de que, realmente, houvesse sido coagido pela autoridade policial, para que se divisasse um mínimo de prejuízo com os malsinados depoimentos, que giraram, tão-só, sobre o requisito da espontaneidade.

Pelo exposto, e data venia, desprezo os embargos.

Custas, pelo embargante." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal. - Natal Campos, vogal.

**JÚRI - HOMICÍDIO DUPLO - CONEXÃO E CONTINÊNCIA -
NULIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO
DE UM CRIME - COMPETÊNCIA QUANTO A OUTRO - QUESITOS
NÃO VOTADOS - NULIDADE - AFIRMAÇÃO DE EXCESSO CULPOSO
- LEGÍTIMA DEFESA NÃO RECONHECIDA**

- Duas sendo as vítimas de homicídios que, por conexão ou continência, têm unicidade de processo e julgamento, a desclassificação de um dos crimes pelo Júri apenas fá-lo perder competência quanto a esse, que, no entanto, continuará relativamente ao outro crime.

- Por haver o Júri reconhecido o excesso culposo, que desclassificou o crime, não pode o Juiz considerar prejudicados os demais quesitos sobre a agravante da reincidência ou da existência de circunstâncias atenuantes, sob pena de nulidade.

- Se na votação do respectivo quesito o Júri afirma o excesso culposo, negando assim a moderação, não há reconhecimento da legítima defesa invocada.

APELAÇÃO CRIMINAL N^o 9.781 - Comarca de Cássia - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça
Apelado - Apolinário Bispo

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento aos recursos para anular o julgamento e ordenar a que a outro se submeta o réu, com as formalidades legais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente.
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A mim me parece que ambos os julgamentos estão nulos em face do verbete 156, da Súmula, que tem como indiferente a arguição por qualquer das partes.

É que não se respeitou a regra contida no artigo 81, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Verificada a reunião dos processos por

conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos".

Duas foram as vítimas do homicídio e, conseqüentemente, duas foram as séries de quesitos, como se vê às fls. 196 usque 199.

Com relação à primeira, que diz respeito ao ofendido Francisco Luiz dos Santos, reconheceu o Júri haver ocorrido o *excessus defensionis* culposo, pelo que desclassificada fora a infração.

E o ilustre magistrado, Presidente do Tribunal Popular, deu por prejudicados os demais quesitos, relacionados ao homicídio privilegiado, à agravante da reincidência e à existência de circunstâncias atenuantes, inobstante à existência de um outro homicídio a ser julgado pelo mesmo Júri.

Se lhe assistia razão quanto à causa especial de diminuição de pena, porque o homicídio doloso e o culposo são impossíveis, outro tanto não se pode dizer com relação à recidiva e o quesito de atenuantes genéricas, em face daquela regra de competência prorrogada.

Sonegou-se, assim, à apreciação do Júri circunstâncias que não podiam deixar de ser votadas e isso corresponde, indubitavelmente, à "falta de quesito obrigatório".

No que tange à segunda série, a respeitável sentença de fls. 201 absolveu o apelado do crime de homicídio perpetrado contra a pessoa de José Baltazar Rodrigues, ao entendimento de que os Senhores Jurados reconheceram incidir, na espécie, a excludente da legítima defesa.

Com efeito e como dispõe o artigo 21, do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Mas e *data venia*, isso não corresponde à realidade dos fatos, pois, não é verdade hajam os Senhores Jurados reconhecido, *in casu*, a referida excludente de antijuridicidade invocada, tendo ocorrido, ao contrário, mera condenação.

É cediço que só existe legítima defesa, quando se congregam todos esses requisitos, o que não ocorreu na espécie.

Assim é que se vê, da votação dos quesitos (fls. 199), que o Júri, por quatro votos a três, negou a moderação, bem assim e na mesma

proporção o excesso culposo, reconhecendo, por conseguinte, ter havido o doloso *excessus defensionis*.

Nesse caso, a sentença condenatória se impunha, porque, em face das duas respostas negativas citadas, respondia o agente pelo crime doloso, que o excesso representa.

Com o errôneo entendimento, aqui, também, a prestação jurisdicional não se completou, sacrificando-se a votação dos demais quesitos, dois dos quais de benefício ao réu, o que, *per se stante*, nos termos do verbete 156, da Súmula, enseja a nulidade do julgamento, independentemente da arguição.

Ao meu entendimento, a absolvição, se houvesse, mesmo, ocorrido e a desclassificação operada não estariam gerando, *in casu*, a incompetência, antes, pelo contrário, são afirmações dela.

Por isso, não me parece exata a observação de **Walter P. Acosta**, que assim escreve: "Se, na sessão do julgamento, o Corpo de Jurados desclassificar a infração, relativamente a crime doloso contra a vida, e restarem, conexos com esse crime, outro, ou outros que não sejam da competência do Júri, perderá em favor do Juiz Presidente a competência para o primeiro, mas **continuará competente para o outro, ou outros**, em virtude das regras da conexão ou continência (art. 81 e seu parágrafo - "O Processo Penal", 10a. edição, página 75)".

Veda-o, sem dúvida, o artigo 79, do Código Processual, ao dispor que "a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento".

Ex positis e preliminarmente, dou provimento à apelação, a fim de, anulando os julgamentos, determinar seja o réu submetido a outros, obedecidas as formalidades legais.

Custas, pelo apelado." - **Luna Carneiro**, revisor. - **Pedro Braga**, vogal.

— o0o —

APELAÇÃO - RECURSO DO DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - FALHA NA INTIMAÇÃO - RÉU PRESO - NÃO CONHECIMENTO

- Não se conhece de apelação do defensor dativo, estando o réu preso, pois a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao acusado e ao seu defensor

constituído ou dativo, correndo desta o prazo para o recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.840 - Comarca de Pirapora - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - Dalmiro Celestino de Oliveira
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Nesse processo e porque o apelante foi considerado revel, um defensor dativo cuidou dos seus interesses.

Recebendo a intimação da respeitável sentença condenatória, interpôs ele este recurso de apelação dentro do quinquídio imediato e, só depois de preso, como natural, foi o réu também intimado pessoalmente, sem, contudo, referendar aquele antecipado recurso.

Acontece, porém, que esta egrégia Câmara, por mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que "o defensor dativo não tem aptidão jurídica para receber, pelo acusado, intimação da sentença definitiva proferida na instância".

Isso significa que, à moda do que ocorre com a pronúncia, o processo não prossegue, até que o réu seja intimado da sentença condenatória, considerando-se nulos todos os atos posteriores, segundo a sanção do artigo 564, inciso III, letra o, do Código de Processo Penal.

Ao propósito, escreve **Basileu Garcia**, o seguinte: "não convido, pois, que tenha poderes para apelar por sua isolada iniciativa, o defensor dativo do réu revel nem ao menos será intimado" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume III, 1a. edição, página 564).

A lição, porém e *data venia*, não me parece exata, motivo por que tenho entendido, com **Magalhães Noronha** e por considerar mais consentâneo com o princípio da ampla defesa, que, "tratando-se de acusado

menor, cremos indispensável a intimação do curador, bem como se o defensor for dativo, pois, caso contrário, haverá manifesto sacrifício para a defesa" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 291).

Aliás, outro não foi o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, como se vê do venerando acórdão, inserto na "Jurisprudência Mineira", volume XLIV, página 568, segundo o qual, "estando o réu preso, a intimação da sentença condenatória deve ser feita não só a ele, mas ainda a seu defensor, constituído ou dativo, correndo o prazo recursal desta intimação".

Nessas condições e considerando que são nulos todos os atos praticados a partir da irregular intimação do defensor dativo, exclusive a posterior intimação pessoal do réu, nos termos do artigo 564, inciso III, letra o, do Código Processual Penal; considerando que não se teve o cuidado de ratificar-se a apelação interposta, não se repetindo, após a do réu, a intimação do defensor dativo, como de direito; considerando que a omissão trouxe, sem dúvida, manifesto sacrifício para a defesa, não conheço da apelação.

Mas, determino voltem os autos à comarca de origem, a fim de que essa intimação do defensor dativo se dê novamente, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo em que poderá o acusado apelar da sentença, querendo.

Custas, na forma da lei." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

SEDUÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO DE MENORES - INOVAÇÃO DA ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA - CRIME INAFIANÇÁVEL - SENTENÇA - NÃO RECONHECIMENTO DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO - REITERAÇÃO - DESNECESSIDADE

- Ressalvada a possibilidade de reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do réu a posteriori e se o Juiz o fez, liberado ficou o réu da exigência legal do recolhimento à prisão para interposição do recurso nos crimes inafiançáveis.

- Podendo recorrer, tanto o réu como seu procurador ou defensor, uma vez satisfeita a formalidade indispensável da intimação pessoal do réu, nada impede a apre-

ciação do recurso antes interposto, independentemente da sua reiteração.

- A desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menores não importa em inovação na espécie do fato, mas nova definição jurídica de acontecimento, implicitamente contido na peça inicial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.945 - Comarca de Pirapora - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

Apelante - José Eugênio da Silva
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em conhecer da apelação, desprezar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao apelo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Realmente, nos termos do artigo 594, do CPP, com a redação dada pela Lei 5.941, de 1973, o réu somente poderá apelar sem recolher-se à prisão, nos crimes inafiançáveis, "se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória", o que não ocorre no caso, dado que na sentença objeto do recurso inexistente tal reconhecimento explícito ou implícito, pois, apenas falou o Juiz em "antecedentes" do réu, sem os qualificar, fixando a pena-base no grau médio. Mas, como o v. acórdão de fls. ressaltou a possibilidade desse reconhecimento a posteriori, e o Juiz o fez no despacho de fls. 74, liberado ficou o réu da exigência legal do recolhimento à prisão para interposição do recurso.

Também, não importa a observação do Dr. Promotor de Justiça de que continua o apelante representado pelo defensor dativo, pois, ao que dispõe o art. 577, do CPP, tanto pode recorrer o réu, como seu procurador ou defensor. Em face desse dispositivo, uma vez satisfeita a formalidade indispensável da intimação pessoal do réu, conforme foi exigido pelo venerando acórdão de fls., nada impediria, a meu ver, a apreciação do recurso antes interposto, independentemente da sua reiteração.

Conheço, pois, da apelação e desprezo a preliminar de nulidade do julgamento, fundada na falta de observância do art. 384, do CPP, para a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menores, em face do entendimento predominante na jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive do Supremo, de que não se verifica aí "inovação na espécie do fato, mas nova definição jurídica do acontecimento, implicitamente contido na peça inicial" ("R. Trim.", 53/118), dado que "o crime de sedução envolve e absorve necessariamente o de corrupção" ("Minas For.", 12/171 e 19/272).

No mérito, não há dúvida que a condenação do réu está apoiada na prova dos autos, sendo certo que poderia mesmo o Juiz ter-lhe imposto pena maior, sem incorrer em rigorismo, acolhendo a classificação do crime contida na denúncia. Segundo as declarações do acusado e da vítima prestadas no inquérito e em Juízo, mantiveram eles um namoro, cerca de oito meses, durante o qual, costumavam ir ao cinema e ao baile do Salão Paroquial, mantido pelo Vigário, seguindo depois para o leito da estrada de ferro, num desvio da Central do Brasil, onde permaneciam até vinte e três ou vinte e quatro horas, até à noite de 26 de janeiro de 1968, quando um policial ali os surpreendeu, levando-os para a Delegacia.

Submetida, então, a menor ao exame médico-legal e constatado seu desvirginamento antigo, esclareceu ela que este fora de autoria do acusado, e ocorrera em junho do ano anterior (quando tinha ela apenas dezoito anos), no mesmo local aonde voltaram várias vezes, para repetição do ato sexual (fls. 11 e verso). O réu negou a autoria do desvirginamento, mas confessou que praticava com ela atos de libidinagem (fls. 16 e verso).

O inquérito policial ficou encerrado em 31 de março de 1969 (fls. 17), mas somente três anos depois, isto é, em 23.03.72, veio a vítima a ser ouvida em Juízo, já amasiada com outro, com o qual tinha dois filhos, quando declarou, de início, que "não tinha mais interesse na sua condenação" e que não fora ele quem a desvirginara, embora confirmasse os atos de libidinagem, passando, depois, a reafirmar no mesmo depoimento, o que havia dito na Polícia (fls. 34). Já o réu, em seu interrogatório, embora negando o defloramento, confirmou o namoro de oito meses, os encontros nos lugares referidos, além do bom procedimento da vítima, que não tinha outros namorados, sendo ele o único (fls. 25).

O conjunto de circunstâncias referidas nessas declarações do réu e da vítima, aliado ao fato de haver esta confidenciado também a Maria de Lourdes Pereira, por ocasião do inquérito, que seu namorado lhe havia feito mal (fls. 13), não deixa dúvida quanto à ocorrência, pelo menos, do crime definido no art. 218, do Cód. Penal, daí por que, nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida." - **Sylvio Lemos**, vogal.

— o0o —

JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO DO VEREDICTO

- Não age em legítima defesa putativa quem, depois de reconhecer seu desafeto, vai até a sua casa, onde se arma de garrucha, em seguida voltando para abater a vítima a quem não dá a mínima possibilidade de defesa.

- A fúria de quem esfaqueia, reiteradamente, aquele que se acha prostrado ao solo, gravemente ferido, é sinal de que o fato resultou de deliberação, de vontade dirigida para o fim.

- Cassa-se o veredicto do Tribunal do Júri que contraria abertamente a prova dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 9.946 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 9.946, da Comarca de Barbacena, sendo apelante a Justiça e apelado Edrize de Paula Piva ou Eurize de Paula, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1975. - **César Silveira**, presidente. - **Lima Torres**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Sr. Presidente. Em seu parecer de fls. 86-89, sob a rubrica "O Julgamento", assim se manifesta o ilustre Procurador Francisco de Paula Ferreira Costa Neto: "Veio à sessão do Júri na qual se verificou o julgamento do réu e, para surpresa geral, o resultado inesperado com a absolvição verificada, que fere a dignidade do corpo social daquela comuna mineira, por ser, acima de tudo, imoral! Nenhum comentário mais merece a decisão recorrida. É incrível que, em uma cidade da expressão de Barbacena exista ainda um Corpo de Jurados capaz de ditar uma decisão absolutória que atenta contra os foros de tradição da família barbacenense. Como medida de justiça, por esse egrégio Tribunal deverá ser cassada referida decisão, para que, com o novo julgamento, possa haver a redenção do Corpo de Jurados" (87-88).

Tem razão o ilustre Procurador do Estado.

A causa de isenção de pena que o Júri reconheceu é a constante da segunda parte do art. 17, do Código Penal, a posição de quem supõe, por erro plenamente justificado, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

É o erro de fato a que também se chama legítima defesa putativa.

Mas a prova, constituída pela confissão plena do réu, quer na fase policial, quer na outra, convence de que estamos diante de crime doloso, resultante de vontade dirigida para o resultado, uma vez que o apelado foi até à casa de sua residência, onde se armou de garrucha e para voltar e abater a vítima a quem não deu a mínima possibilidade de defesa.

Escreve o autorizado Manzini que "la massima usuale che l'ignoranza e l'errare difutto scusa, è troppo assoluta e però fallace" ("Trattato di Diritto Penale", vol. II, Torino, 1950, pág. 49).

Quando, portanto, é o erro de fato que se invoca para isentar de pena, o exame de quem julga deve ser mais rigoroso porque não é qualquer erro que se há de aceitar como causa de isenção, mas aquele que permite haver como excluída a antijuridicidade da conduta.

"Si ha errare di fatto", escreve Maggiore, "quando essendo integra la cognizione della norma giuridica, la volontà dell'agente sia viziata da ignoranza o falsa conscenza di una situazione di fatto" ("Diritto Penale", I, p. generale, tomo primo, pág. 292).

A prova dos autos convence de maneira indiscutível que a vontade do vitimário não se achava viciada por nenhuma ignorância, nem por falso conhecimento de uma situação de fato.

Segundo as declarações prestadas pelo réu, perante a autoridade policial, no dia 11 de junho de 1973, aí pelas dezoito horas, ele se achava na venda de Joaquim Francisco Piva, onde ouviu comentários desagradáveis que seu tio José Piva Neto fazia em torno de seu pai e de sua família.

O réu apenas reconheceu a voz da vítima e, enraivecido, voltou à sua casa, onde se muniu de garrucha e para que, segundo declarou à própria mulher, empregaria para matar um bicho.

Assim, armado e rearmado, voltou para o local da venda e, nas proximidades do prédio de uma escola rural, topou com José Piva Neto, em quem desfechou dois tiros de garrucha.

Os disparos não foram em vão, pois a vítima foi atingida pelos dois projéteis, na região parietal direita e na região temporal direita, junto ao pavilhão auricular.

As lesões demonstraram, a meu ver, que os tiros não se dispararam quando a vítima se encontrava de frente para o réu.

O que é mais certo é ter sido ela agredida quando se achava de lado.

Do contrário, não teriam sido atingidas as mencionadas regiões.

Ao impacto dos projéteis, a vítima caiu ao solo, ocasião em que o réu se serviu da faca para nela produzir diversos ferimentos que ocasionaram rompimento dos grandes vasos da base do coração (aorta, cava, pulmonar).

A fúria de quem esfaqueia, reiteradamente, aquele que se acha prostrado ao solo, gravemente ferido, é sinal de que o fato resultou de deliberação, de vontade dirigida para o fim.

A versão, em seu ponto essencial, é confirmada no interrogatório em Juízo.

Não se pode aceitar a alegação de que a vítima procurasse interceptar o caminho do réu.

Segundo testemunhas ouvidas, ela foi encontrada com uma faca por dentro da calça, o que é sinal de que nenhum gesto fazia que pudesse levar o apelado a supor-se em face de uma agressão à sua pessoa.

O veredicto do Tribunal do Júri de Barbacena contrariou abertamente a prova dos autos.

É uma dessas coisas vexatórias que não fazem honra a ninguém e que não de levar à autodesconsideração aqueles que desonraram o compromisso assumido e que, para felicidade própria, decidiram secretamente.

Dando provimento à apelação do Dr. Promotor, casso a decisão do Júri, manifestamente injusta, e mando seja o apelado ressubmetido a julgamento.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu." - Gonçalves de Rezende, revisor. - Moacyr Brant, vogal.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - REQUISITOS - FALTA - QUESITO OBRIGATÓRIO - NULIDADE - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - EXAME MÉDICO-LEGAL - OBRIGATORIEDADE

- A excludente da coação moral irresistível não pode ser invocada, sem a presença das três pessoas distintas e inconfundíveis do agente coato, do coator e da vítima, havendo a necessidade de quesitos que indaguem dos fatos ou circunstâncias determinantes da coação.

- O Júri deve ser indagado sobre a pessoa do coator e sobre os fatos ou circunstâncias determinantes da coação, pois somente o coator responde pelo crime executado pelo coagido, constituindo, sem dúvida, um disparate se se tiver entendido que a própria vítima, como coator, foi o verdadeiro autor do seu próprio homicídio.

- A falta de quesito obrigatório macula de nulidade absoluta o julgamento, pelo Júri.

- Existindo dúvida sobre a integridade mental do acusado, torna-se obrigatório o exame médico-legal de insanidade mental antes do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.035 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.035, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante a Justiça e apelado Joaquim Vieira Mendes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, para, em preliminar, anular o julgamento do réu e mandar que a outro se submeta, com as formalidades legais e, ainda, fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O Júri absolveu o apelado, reconhecendo militar a seu favor a causa excludente da culpabilidade ou dirimente, ou causa de exclusão de culpa em sentido amplo, prevista pelo artigo 18, do Código Penal.

Teria agido sob coação moral irresistível, vale dizer sob vis compulsiva, ou vis conditionalis, "em que a ação coatora se exerce sobre o ânimo do coagido, compelindo-o a agir ou deixar de agir".

É claro, pois, que, em fatos que tais, três pessoas distintas e inconfundíveis são envolvidas, ou sejam: o agente coato, o coator e a vítima, sem as quais a excludente não pode ser invocada, como já decidiu o Pretório Excelso, que ainda pontifica no sentido da necessidade de quesito, ou quesitos que indaguem "dos fatos ou circunstâncias determinantes da coação, sem o que não se encontram elementos para dizer se o Júri estava suficientemente informado e decidiu com fundamento nos elementos que caracterizam a coação psicológica" ("Jurisprudência Mineira", volume XLIV, página 674).

Nesse mesmo sentido vem se pronunciando esta egrégia Corte, como se vê, não só da "Jurisprudência Mineira", volumes XXXIX, página 203 e XLVI, página 255, mas, também, dos acórdãos proferidos nas Apelações números 9.521 e 9.581, respectivamente, das Comarcas de Manhuaçu e São Francisco, de que fui relator.

In casu, o Júri não foi indagado sobre a pessoa do coator e nem dos fatos, ou circunstâncias determinantes da coação, o que não corresponde às exigências do artigo 18, segundo o qual somente o coator responde pelo crime executado pelo coagido, constituindo, sem dúvida, um disparate se se tiver entendido que a própria vítima, como coator, foi o verdadeiro autor do seu próprio homicídio.

Sonegou-se ao Júri, por conseguinte, a apreciação de quesitos essenciais, não obstante o protesto do Dr. Promotor de Justiça na fase do artigo 479, do Código de Processo Penal, tal como foi consignado na respectiva ata de julgamento de fls. e vem de ser invocado nas razões de apelação.

Ora, nos termos do verbete da "Súmula" 156, "é absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

Em face do exposto, dou provimento à apelação, anulando o julgamento e determinando seja o réu submetido a outro, obedecidas as formalidades legais.

Recomendo ao MM. Juiz providências no sentido de ser o acusado submetido, antes do novo julgamento, a exame médico-legal de insanidade mental, em estabelecimento apropriado, pois, existindo, como existe, dúvida sobre a sua integridade mental, tal exame se torna obrigatório, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Custas, pelo apelado." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**SENTENÇA - RAZÕES FINAIS - OMISSÃO - FORMALIDADE
ESSENCIAL - NULIDADE**

- Não tendo sido formuladas as razões finais, anula-se a sentença, por ter havido preterição de formalidade essencial no processo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.049 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.049, da Comarca de Itaúna, sendo apelante a Justiça e apelados Zenilson Alves da Silva e Paulo Henrique Guimarães, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, em anular a sentença a fim de que outra seja prolatada com as formalidades legais, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Luna Carneiro (revisor), que negava provimento ao apelo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator. - Luna Carneiro, revisor, vencido. - Pedro Braga, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "Ao meu entendimento, sobejam razões ao Dr. Promotor de Justiça, quando suscita a nulidade da respeitável sentença apelada, em virtude de preterição de formalidade essencial no processo.

Realmente, não se cumpriu o disposto no artigo 501 e nem se lhe abriu vista dos autos para alegações em um tríduo, na forma do artigo 500, ambos do Código de Processo Penal.

"O ato das razões finais é de suma importância. É o momento em que as partes, apreciando a prova elaborada, aduzem suas pretensões. Bem se aprecia sua necessidade, observando-se que, nas ações exclusivamente privadas, a não apresentação de alegações finais, importa preempção, isto é, o réu é absolvido da instância, na forma do art.

60, nº III. Aliás, a ação se torna perempta, não apenas pela falta das alegações, como também pela ausência do pedido de condenação", tal como ponderado por Magalhães Noronha ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 382).

Ora, consoante o que dispõe o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, ocorrerá nulidade por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato e não resta dúvida que as alegações finais, que são da essência do contraditório, o são em cotejo com a sentença, que deve conter, obrigatoriamente, a exposição sucinta não só da defesa, mas, também, da acusação (artigo 381, inciso II, do Código).

Se, na hipótese, não se pode dizer haja decorrido da omissão qualquer prejuízo para os réus, dada a circunstância de terem sido absolvidos, outro tanto não é de considerar-se com relação ao acusador, que se viu privado, por desídia funcional do escrivão, do direito de expor a sua pretensão, calcada na prova colhida no bojo do processo.

Pelo exposto, provejo a apelação para, em preliminar, anular a respeitável sentença apelada, determinando que outra seja proferida, após obedecidas as formalidades legais omitidas na espécie, com relação a ambas as partes.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Data venia, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Em preliminar, anularam a sentença a fim de que outra seja prolatada com as formalidades legais, vencido o Desemb. revisor, que negava provimento ao apelo.

— o0o —

**JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO - HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO - QUESITOS - ATENUANTES - NULIDADE -
MOTIVO RELEVANTE**

- Não ocorre nulidade do julgamento quando o Juiz questiona os jurados sobre as atenuantes que lhe parecem aplicáveis ao caso, relegando outras consideradas não possíveis à espécie.

- Não constitui benignidade e motivo de exclusão da decisão, a diminuição da pena com base no art. 492, parágrafo 1º, do CPP, pois o uso da faculdade de diminuir a pena é somente para reduzir de um sexto a um terço, e não para efeito de, tendo o Júri desclassificado o delito para homicídio privilegiado, o Juiz decidir que tal não ocorreu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.052 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.052, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º Airton Mendes de Brito e 2a.) a Justiça e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desprezar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento às duas apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"I - Conheço da primeira apelação, que é do réu, e lhe nego provimento, desprezando a preliminar de nulidade nela argüida.

Sustenta o apelante que, tendo o Júri respondido afirmativamente ao quesito genérico relativo à existência de atenuantes, não podia o MM. Presidente, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade do julgamento, questioná-lo somente sobre três atenuantes do art. 48, que foram negadas, mas devia continuar a propor outros "existentes no Código".

A tese é insubsistente, pois afronta o texto legal - o parágrafo único, do art. 484, item IV - que confere expressamente ao Juiz a atribuição de submeter ao Júri os quesitos relativos às atenuantes "que lhe parecerem aplicáveis ao caso". E foi o que o Juiz Presidente fez, formulando aos jurados somente os quesitos atinentes às atenuantes da letra a e letra c (segunda parte) do item IV, do art. 48, do Código Penal, apesar de esta última não poder atuar com a causa de diminuição do § 1º, do art. 121, antes reconhecida ("R. Tribs.", 423/359), porque nenhuma outra seria cabível. Assim, não houve preterição de formalidade legal, mas, ao revés, o seu cumprimento. Se o Juiz Presidente tivesse deixado de questionar o Júri sobre as atenuantes possíveis, é que o réu poderia reclamar, mas, mesmo nessa hipótese de omissão, já decidiu o ilustre

Tribunal de Justiça de S. Paulo, que não ocorre nulidade "já que a lei faculta ao Juiz considerar inaplicáveis ao caso aquelas que a lei especifica" ("R. Tribs.", 396/96).

Embora houvesse invocado também a letra d, do item III, do art. 593, do CPP, esclareceu afinal o primeiro apelante que o seu pedido é de anulação do julgamento, reconhecendo que, no mérito, o Júri não decidiu manifestamente contra a prova dos autos (fls. 188).

II - Na segunda apelação, que é do Dr. Promotor de Justiça, alega este, com apoio da douta Procuradoria do Estado, que o reconhecimento pelo Júri da causa de diminuição de pena prevista no § 1º, do art. 121, do Código Penal, contraria manifestamente a prova dos autos e pede, por isso, sua exclusão da decisão condenatória, uma vez que tal diminuição é apenas facultada ao Juiz, não havendo lei que o obrigue a aplicá-la para atender a "interpretações de direito" dadas por Juízes leigos.

Também a esta apelação, nego provimento.

Realmente, segundo a letra do § 1º, do citado art. 121, desclassificado pelo Júri o homicídio simples para homicídio privilegiado, o Juiz "pode" reduzir a pena de um sexto a um terço. Esse "pode" tem suscitado dúvida sobre se a redução da pena, quando reconhecido o privilégio, é facultativa ou obrigatória ("R. Tribs.", 448/356). Mas, já na "1a. Conferência de Desembargadores" realizada em julho de 1943, foi a dúvida espancada, assentando-se, com apoio no § 1º, do art. 492, do CPP, expressamente mantido pelo art. 6º, da Lei 263, de 1948, a prevalência da decisão do Júri. Segundo o voto de Seabra Fagundes, então vencedor, o "uso" da faculdade de diminuir a pena mencionado no citado § 1º, do art. 492, "é para efeito de reduzir de um sexto a um terço e não para o efeito de, tendo o Júri declarado que ocorreu motivo relevante, o Juiz decidir que tal não ocorreu".

Mais autorizada ficou, evidentemente, essa interpretação depois da Constituição de 1946, que restabeleceu a soberania do Júri e das posteriores que a mantiveram.

No caso em apreço, não se pode dizer que o reconhecimento da prática do crime sob violenta emoção, em seguida a injusta provocação da vítima, tenha contrariado a prova dos autos, uma vez que não houve testemunha presencial e a afirmativa do réu de que revidou com os tiros um soco inesperadamente recebido no rosto, não é desmentida por qualquer elemento probatório.

E a diminuição de um terço, nessas condições não constitui benignidade exagerada." - Sylvio Lemos, vogal.

ESTUPRO PRESUMIDO - VÍTIMA DÉBIL MENTAL - INDÍCIOS VEEMENTES - CONDENAÇÃO - PENA - DIMINUIÇÃO

- Os indícios, quando concludentes, todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar à simples presunção, mas constituem provas suficientes para autorizar a condenação.

- São indícios veementes que levam à conclusão de que o acusado cometeu o crime de estupro presumido contra débil mental, se os autos noticiam que o seu contato carnal com a ofendida deu-se justamente no momento em que, sua mulher fora, a seu mando, buscar uma foice, que mandara amolar.

- A primariedade, o analfabetismo e a misticidade do agente pesam na fixação da pena-base e não podem agravá-la à falta da prova documental de casamento do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.075 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.075, da Comarca de Bambuí, sendo apelante Pedro Mesquita e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para reduzir a pena corporal a três anos e quatro meses de reclusão, vencidos em parte os Exmos. Srs. Desemb. Sylvio Lemos (relator) e Luna Carneiro (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, vencido, em parte. - Luna Carneiro, revisor, vencido, em parte. - Pedro Braga, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "Cuida o processo de um crime de estupro com violência presumida e capitulado no artigo 213, combinado com os artigos 224, letra b e 226, inciso III, todos do Código Penal, por se tratar de agente casado.

A sentença condenatória, ao que me parece, não destoa da prova, que se carregou para o bojo dos autos, no decorrer da instrução criminal.

Conta-nos a Exposição de Motivos que o nosso Código Processual abandonou o sistema chamado da certeza legal e Alípio da Silveira, com a sua autoridade de hermeneuta, sustenta que "o nosso sistema é aquele denominado com mais precisão, pelos processualistas, das "regras da crítica" ou ainda das "regras ordinárias da crítica racional", configurando "uma categoria intermediária entre a prova legal e a convicção inteiramente livre".

Invoca, ao propósito dessa regra da crítica racional, a lição de João Mendes Júnior, segundo a qual "no crime, só pode constituir-se a "prova circunstancial", mediante uma relação necessária entre os indícios e o fato criminoso, de modo que todos, em recíproco apoio, importem na exclusão de todas as hipóteses opostas".

Cita, finalmente, a seguinte decisão do conspícuo Supremo Tribunal Federal: "Os indícios, quando concludentes, todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem provas suficientes para autorizar a condenação" ("Hermenêutica", volume II, 1a. edição, páginas 357, 358 e 359).

E, na espécie, os indícios veementes levam, realmente, à conclusão de que o acusado cometera o crime que lhe é imputado.

Está nos autos que, cerca das dezoito horas de 18 de março de 1974, em Tapiraí, Maria Malba Mesquita, esposa do réu, foi ter à Vila Vicentina, onde conseguiu o consentimento da mãe de Maria Aparecida da Conceição para que fosse pernoitar em sua casa, isto porque, indo seu marido Pedro Mesquita fazer uma caçada naquela noite, não gostava de estar sozinha.

No dia seguinte, quando já em sua casa, Maria Aparecida começou a queixar-se de dores nas partes pudendas, dizendo, mimicamente, que o seu autor era o acusado.

Verificou-se, então, que o réu havia regressado à sua residência na mesma noite da caçada, cerca das vinte e três horas, pernoitando em casa, noticiando os autos que o seu contato carnal com a ofendida deu-se justamente no momento em que, bem cedo, sua mulher fora, a seu mando, buscar uma foice, que mandara amolar.

Notou-se que as suas vestes íntimas estavam sujas de sangue, mesmo depois de lavadas (fls. 48) e que um líquido branco, considerado esperma, escorria pelas suas coxas (fls. 49).

Levada a exame médico-legal no dia seguinte, constatou-se que fora desvirginada e que o seu defloramento era recente.

Maria Aparecida é, comprovadamente, débil mental, perceptível ao primeiro contato, quase surda, "falando parcialmente com muita dificuldade sem se fazer entender", contando os médicos que a examinaram que nem sequer tem conhecimento do sexo (fls. 74).

Vê-se, assim, que toda a prova circunstancial conspira contra o apelante e mediante aquela "relação necessária entre os indícios e o fato criminoso, de modo que todos, em recíproco apoio" importam "na exclusão de todas as hipóteses opostas", como ensina João Mendes Júnior.

Sem qualquer razão, pois, a douta Procuradoria-Geral do Estado, quando reluta em aceitar uma acusação, que, ao contrário do que afirma, não advém tão-só de uma débil mental, que, comumente, age por instinto, observado até nas espécies inferiores e que, no caso específico, tem "apenas noção instintiva de sensibilidade ou defesa", como consignado na perícia de fls. 74, mas, também, de uma série de circunstâncias, afastando qualquer dúvida.

É verdade que, como sói acontecer em crimes dessa natureza, sempre praticados às ocultas, o réu nega a autoria, esclarecendo sua esposa, naturalmente por ser esposa, que, quando foi buscar a foice, a ofendida já estava em sua casa na Vila Vicentina.

Acontece, porém, que o réu, no consenso geral do distrito da culpa, onde se nota que a sua ação provocou certa revolta, é o único apontado como o autor da façanha, inexistindo resquício sequer de atribuição a outrem.

E a fala da sua esposa não encontra comprovação convincente no bojo do processo.

É certo, entretanto, que a pena de onze anos e seis meses de reclusão foi exagerada, tendo-se a impressão de que fora ditada pelo reflexo da revolta produzida pela ação do réu.

Não tem ele, comprovadamente, antecedentes criminais, nada constando em desabono do seu bom procedimento e nem contra a sua personalidade, que se tem como boa; houve, por certo, dolo intenso, que me parece atribuível a uma fraqueza momentânea; se os motivos foram torpes, não se pode negar serem da essência da infração.

Creio, assim, razoável a fixação da pena-base em quarenta meses de reclusão, a que se adicionam dez meses, por força do artigo 226, inciso III, do Código Penal, totalizando a pena **in concreto** em quatro anos e dois meses de reclusão.

Ex positis, dou parcial provimento à apelação, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante ao **quantum** já declarado.

Custas em proporção, sendo 10% pelos cofres do Estado."

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "A vítima, de dezessete ou dezoito anos, débil mental, com deficiência de audição, fonação e locomoção, indica o réu como autor de seu desvirginamento. Seu pernoite na casa dele corrobora essa indicação. O réu, pelas declarações de sua mulher, a fls. 85, conhecia a vítima de longa data, porque morou nas imediações da família dela, e portanto, sabia de suas deficiências físicas e mentais. A hipótese de a vítima ter se deflorado ou ter sido deflorada por um irmão, também débil mental, perde-se em conjecturas remotas e despidas de quaisquer indícios circunstanciais. Pelo exame dos autos fica-se convicto que os fatos se deram como narra a denúncia e constituem o crime de estupro presumido, pelo qual foi o réu processado e condenado.

Dou provimento à apelação, em parte, para corrigir a pena imposta. Sem se referir a qualquer outra disposição legal, senão aos artigos 213, 224, letra b, e 226, n.º III, o Juiz fixou a pena-base em doze anos (o máximo cominado é oito anos), depois aumentou para quinze anos, pelo artigo 226, letra b, depois diminuiu para treze anos, porque o réu, durante a prisão, demonstrou-se "readaptável à sociedade", finalmente a diminuiu para onze anos e seis meses, por não registrar efetivamente outro crime. Faço a correção da pena, pelo seguinte modo: o réu é primário, analfabeto e rústico, trabalhador e tem um filho e espera o nascimento de outro, já esteve preso correccionalmente por briga com a mulher; o crime causou escândalo e revolta pelas condições pessoais da vítima. Fixo a pena-base em cinco anos e a aumento de um ano pela agravante do artigo 44, II, letra g, concretizando-a em seis anos de reclusão. Deixo de aplicar o aumento da quarta parte, previsto no artigo 226, n.º III, por falta de prova documental de seu casamento."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Sr. Presidente. Acho que, na hipótese, não se pode aplicar a majoração, por falta de prova documental. Adoto a pena-base de quarenta meses, mas não considero a agravante, porque ela foi desprezada e não houve recurso.

Fixo em quarenta meses a pena.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Sr. Presidente. Retiro a agravante e fixo a pena concreta em cinco anos, reformulando meu voto.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para reduzir a pena a três anos e quatro meses de reclusão, vencidos em parte, o relator e o revisor.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

NOTA PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - COBRANÇA ORDINÁRIA - PROCURAÇÃO FALHA - RATIFICAÇÃO PESSOAL EM JUÍZO - ENDOSSO EM BRANCO

- Notas promissórias, devidamente formalizadas, embora sem registro, só não têm força executiva, mas autorizam a cobrança pela via ordinária.

- A assinatura ou qualquer outra falha da procuração pode ser suprida pela sua autora, inclusive com comparecimento em Juízo, para depoimento pessoal, e sua ratificação.

- Pode se admitir o endosso em branco, sem que se retire o direito do beneficiário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.738 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.738, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Vicente Paulo Moraes Silva e apelada Maria Aparecida Pessoa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso, ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e relator. - **Walter Machado**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Procede à leitura do relatório.

"Conhecendo do recurso, ao mesmo nego provimento para confirmar a r. sentença por seus fundamentos.

As notas promissórias, fls. 3, 4 e 5, de emissão incontestada do réu, devidamente formalizadas, embora sem registro, o que lhes tira apenas a força executiva, são prova eficiente do débito cobrado, autorizando a cobrança pela via ordinária.

E se estão em poder da credora como beneficiária, é inteiramente improcedente a alegação do réu de que foram pagas, tão-somente por constar da escritura de compra e venda, fls. 15, que o comprador pagou o preço do lote, em moeda corrente, no ato da escritura.

Essa declaração formal nas escrituras, em geral, é praxe velha, de uso consagrado em se tratando de negócios entre pessoas honestas e de boa fé que, em geral, dispensam o formalismo de o comprador apresentar-se em cartório com um volume grande de moeda corrente, efetuar o pagamento e o vendedor recebê-lo.

Aliás, o recibo de fls. 18, anterior à escritura, esclarece que a venda foi feita, parte à vista, e parte em promissórias, com vencimentos mensais, entre as quais, as três ora cobradas, e três outras que o próprio réu juntou com suas razões do recurso, fls. 86, e naturalmente já pagas.

Também não procede a alegação de que a assinatura da autora na procuração de fls. 6, é falsa, em comparação com as constantes dos endossos em branco nas promissórias.

Face aos espécimes de assinaturas fornecidos pela autora, fls. 30, em Juízo, e das declarações da mesma, às fls. 29, em que diz que a assinatura da procuração saiu diferente porque assinou sobre uma bolsa, na rua, é irrelevante a conclusão do laudo pericial, afirmando ser a assinatura falsa, feita por decalque indireto.

Aliás, o próprio perito diz, fls. 45, que não tem "elementos técnicos para uma pesquisa de autoria gráfica... uma vez o falsário não deixa características gráficas próprias para a sua identificação".

Ademais, a questão da representação legítima da autora, foi proclamada no saneador que transitou em julgado, sem recurso.

E mais ainda: se dúvida houvesse sobre a procuração, a mesma foi dissipada, e feita a ratificação pela autora que compareceu em Juízo, para depoimento pessoal, e ali, fls. 29, declarou que a assinatura era sua.

Também irrelevante a discussão, puramente acadêmica, estabelecida em torno do endosso, o qual pode ser admitido em branco, como no caso, e o qual não retira o direito do beneficiário.

Em seu depoimento, declara "que as promissórias foram por ela endossadas por terem sido entregues no escritório de Juracy Pires para recebimento".

Também improcedente a alegação do réu de que as promissórias cobradas não são as vinculadas ao contrato, com vencimento para 30 de abril, 31 de maio e 30 de junho de 1971, mas, sim, as de vencimentos em 31 de agosto, 30 de setembro e 31 de outubro, 1971, e que juntou com as razões do recurso.

Não importa que o réu tenha efetuado o pagamento das promissórias em seu poder, e com vencimentos posteriores aos da agora cobradas. Tanto não pagou estas que a autora as tem em seu poder, embora com endosso em branco, endosso que não foi usado pelo Escritório Juracy Pires.

E conforme está escrito no recibo de fls. 18, com o acordo do réu, elas estavam vinculadas ao contrato.

Afinal, as promissórias ora cobradas, de posse da autora, não contestadas na sua forma, e como promessa de pagamento e confissão de dívida, devem ser pagas, não socorrendo ao réu as suas acadêmicas evasivas.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, confirmo a r. sentença.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço do recurso.

Desatendendo ao apelo, confirmo a sentença, por seus próprios fundamentos.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conhecendo do recurso, ao mesmo negaram provimento.

AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - AJUIZAMENTO ANTES DO NOVO CPC - PROCESSO SUMARÍSSIMO - CRÉDITOS MÚTUOS - ADMISSIBILIDADE

- São acolhíveis a ação e a reconvenção, em ação de cobrança em que o autor e o réu sustentam e provam ser credores mutuamente.

- Manifestada a reconvenção antes do novo Código Processual, e em processo havido como sumaríssimo, é de se admiti-la, eis que a lei nova não importa em retroatividade, embora de aplicação imediata.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.756 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.756, da Comarca de Cambuí, sendo apelantes 1º) Álvaro de Carvalho Nogueira e 2º) José Ramos Pereira e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Recursos adequados, tempestivos, regularmente processados e recebidos pelo MM. Juiz a quo, por isso deles conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Vieira de Brito - "Quanto ao mérito. Os fatos se passaram da seguinte maneira: 1a. etapa) - O autor dessa ação ordinária, de nome José Ramos Pereira, emprestou ao réu, Álvaro Carvalho Nogueira, a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por um cheque de número 56.878 (fls. 4) que não foi pago por falta de fundos, cheque esse, segundo alega o autor, emitido pelo réu em pagamento de uma dí-

vida de Cândido Leite de Melo que devia ao autor, pelo que o autor ajuizou a presente ação ordinária de cobrança contra o réu Álvaro Carvalho Nogueira.

2a. etapa) - O réu Álvaro Carvalho Nogueira, citado, contestou a ação e apresentou o seu pedido de reconvenção de fls. a fls., alegando ser credor do autor José Ramos Pereira, de cento e sessenta e oito sacos de milho que lhe vendeu, à base de dez cruzeiros o saco, cuja importância não recebeu.

3a. etapa) - Foi proferido o saneador, irrecorrido.

4a. etapa) - O autor da ação apresenta suas testemunhas.

5a. etapa) - A fls. 21 surge um ofício, em resposta ao do MM. Juiz a quo, da Agência da União dos Bancos Brasileiros, S/A de Cambuí, comunicando ao digno magistrado o pagamento, em 25 de fevereiro de 1970, naquela agência, de um cheque de nº 036.699, pago ao autor, José Ramos Pereira, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e emitido pelo réu Álvaro de Carvalho Nogueira, assinado no verso pelo autor.

6a. etapa) - O réu apresenta suas testemunhas.

7a. etapa) - Adiamentos sucessivos e finalmente realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas, em dias diferentes, as testemunhas das partes.

8a. etapa) - O MM. Juiz a quo profere sua decisão:

Baseado na prova testemunhal, o digno magistrado houve por bem aceitar a versão do depoimento pessoal do réu e reconvinde Álvaro Carvalho Nogueira, para concluir que o autor José Ramos Pereira era credor de Cândido Leite Melo, tendo o réu Álvaro de Carvalho Nogueira assumido a dívida de Cândido perante o autor, pelo que Álvaro Pereira emitiu um cheque de dois mil cruzeiros em favor de José Ramos Pereira, mas, este último precisou de certa quantia e solicitou a Álvaro que lhe pagasse parte desse débito, tendo Álvaro concordado, recebendo, então, de José Ramos, o cheque que havia emitido e em seguida emitiu dois cheques de hum mil cruzeiros, cada um deles, sendo um pagável à vista e o outro, sem prazo determinado e, portanto, sem data. Mas o cheque sem data foi datado posteriormente por José Ramos e entregue por ele a Wilson Marques de Oliveira, para acerto de negócios.

E, em data de 18 de maio de 1970, Álvaro pretendia receber uma escritura de Cândido Leite Melo, mas no Cartório de Protesto de Camanducaia havia outro débito de Cândido para com José Ramos, no valor de Cr\$ 500,00, dificultando a lavratura da respectiva escritura, pelo que Álvaro emitiu então um cheque, assumindo essa dívida (fls. 4

e depoimentos pessoais das partes e da testemunha Delmar Dantas - fls. 38).

Em resumo: Álvaro ficou devendo a José Ramos Cr\$ 1.500,00, mas vendeu ao mesmo cento e sessenta e oito sacos de milho a dez cruzeiros o saco, conforme a prova coligida, e acertados os débitos - José Ramos ficou sendo credor de Álvaro, de Cr\$ 1.500,00, e este último, credor de José Ramos, de Cr\$ 1.680,00, débito este relativo à venda desse milho, com José Ramos transacionando com Wilson Marques de Oliveira o cheque emitido por Álvaro, sem data, no total de Cr\$ 1.000,00.

Finaliza o MM. Juiz a quo, fazendo outras considerações (fls. 47), à vista do exposto etc. (fls. 47 e 48) condenando ambas as partes.

Pelo exposto, considerando que a decisão está certa, venho de confirmá-la por seus próprios fundamentos."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Preliminarmente, pretende o segundo apelante, autor, que se reforme a decisão, inadmitindo-se a reconvenção vedada no novo Código e nos processos sumaríssimos. Equívoco, **data venia**. Quando manifestado o pedido reconvenicional, a ele tinha o réu direito subjetivo. A lei nova não há de retroagir. Aplicação imediata não importa em retroatividade. A adoção do processo novo só atinge os atos posteriores à vigência do mesmo.

Ao demais, septe-se a nenhuma razão de ambos os apelantes. Os fatos - isolados em princípio - enredaram-se de tal forma que seria impossível desconhecer a conexão, que margeia a reconvenção. A sentença deslindou, com acuidade, a prova e o direito deduzido pelas partes, levando o mérito de ter simplificado a espécie tratada com inescandível perplexidade por ambas as partes.

E como a preliminar de prescrição, rejeitada pela sentença, não sofreu óbice de qualquer recurso, confirmo a decisão.

Custas por metade, pelos apelantes."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Estou de acordo com os votos proferidos.

Nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - SALÁRIO MÍNIMO - AÇÃO ESPECIAL - LIMITE DO VALOR DA AÇÃO - CONHECIMENTO - VOTO VENCIDO

- É de se conhecer da apelação, desde que atenda à lei reguladora do recurso, vigente ao tempo da prolação da sentença, e ainda mais por não existir limite ao valor da ação quando esta for de rito especial.

- V. v.: - Não se conhece da apelação em causa de valor inferior ao duplo do salário mínimo vigente na região. (Juiz Amado Henriques).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.893 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.893, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Marinho da Cruz Paixão e apelada Hilda Costa Cardinali, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, vencido o relator, e lhe negar provimento, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator, vencido, na preliminar. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Preliminarmente, É de se não conhecer da apelação. O autor, ora apelante, estimou o valor da causa, em quatro de dezembro de 1973, para fins fiscais e de alçada, em quinhentos cruzeiros. Ora, o salário mínimo vigente ao tempo da propositura da ação era de Cr\$ 312,00. Nessas condições, o valor estimado na inicial é inferior ao duplo do salário mínimo vigente na região.

No caso em exame, o autor aforou a presente ação de consignação em pagamento, visando quitar-se com o pagamento do aluguel do mês de novembro de 1973, que, segundo alega, seria de duzentos e setenta e seis cruzeiros. Não protesta o apelante pelo depósito das prestações vincendas. Significa, pois, a meu entendimento, que não se poderá aplicar o disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil extinto.

Assim, não conheço da apelação, em face do valor da causa ser inferior ao duplo do salário mínimo vigente no País.

Custas, pelo apelante."

(Lê a sentença do Juiz).

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Quanto ao valor da causa, data venia, vou divergir de V. Exa. porque o Código de Processo Civil novo suprimiu os casos de embargos infringentes na primeira instância, tornando todas as decisões terminativas passivas de apelação. Como a lei vigente ao tempo da prolação da sentença é que regula o recurso, a essa consideração, conheço da apelação. Ela é do rito especial e, neste caso, data venia, também tomo conhecimento porque não há limite ao valor da ação, se a apelação ocorre em ação especial.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Data venia, acompanho o Juiz Oliveira Leite. Conheço da apelação, porque acho que não é cogitado o valor da causa de acordo com o novo Código vigente.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Vencido que fui na preliminar de conhecimento da apelação, enfrento o mérito da questão.

Como se observa, o culto magistrado, em sua v. decisão recorrida, agiu, data venia, com real acerto.

Na realidade, não existe, nos autos, prova alguma da existência de vínculo locatício entre Marinho da Cruz Paixão e Hilda Costa Cardinalli ou Hilda Roscoe Cardinalli.

Existe, é verdade, uma sublocação inconstitida. A prova de que o apelante é um intruso ou esbulhador se encontra numa ação de reintegração de posse movida pela locadora Hilda Roscoe Cardinalli contra Marinho da Cruz Paixão e Joaquim Soares de Castro, ação essa que tramita pelo Juízo da Oitava Vara Cível da Capital (vide petição de fls. 40 a 42).

Por conseguinte, como salienta, com rara argúcia e propriedade, o culto magistrado, em sua bem elaborada decisão recorrida, a presente ação de consignação é inconsistente, por não concorrer qualquer das condições da ação, com possibilidade jurídica, a legitimidade da parte autora e o interesse processual (sentença de fls. 27 e verso).

Como já assinaei, não há, no processo, prova de consentimento expresso da ré, ora apelada, para caracterizar uma sublocação consentida na lei.

Ademais, é de se salientar que o locatário já foi despejado do

imóvel da demanda, o que vem ratificar o conceito de que, resolvida a locação, como é natural, desaparece a sublocação. Bem andou, portanto, o MM. Dr. Juiz a quo em julgar, por sentença, extinto o processo, por falta de pressupostos legais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando o v. decisório por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo com V. Exa., por entender que o primeiro requisito de consignação válida é a legitimidade do devedor para consignar. Como ela não existe, acho que é certa a decisão recorrida.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - No mérito, acompanho o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação, vencido, na preliminar, o relator, e lhe negaram provimento, à unanimidade.

— o0o —

AÇÃO DE DESPEJO - PURGAÇÃO DA MORA - CONTESTAÇÃO - PEDIDOS CONFLITANTES - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE

- Se, embora contestando a ação de despejo, o locatário pediu também a purga da mora, o Juiz deve conhecer do pedido de purgação da mora e só em caso de indeferi-lo poderá aproveitar os atos de ordenação do processo, indo à audiência e julgando ex novo, conforme lhe aprouver, anulando-se a sentença que conheceu dos dois pedidos incompatíveis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.925 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.925, da Comarca de Além Paraíba, sendo apelantes Sylvio Moreira e outros e apelado Pedro Soares Pinto, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e revisor. - **Oliveira Leite**, relator. - **Lincoln Rocha**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço da apelação oportunamente manifestada e preparada.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Vê-se dos autos que, embora contestasse a ação, o locatário pediu a purga da mora. O MM. Juiz não poderia, **data venia**, receber dois pedidos incompatíveis: a pretensão de purgar e a pretensão de contestar.

Deveria, **in casu**, conhecer do pedido de purgação e julgá-lo, considerando prejudicada a contestação. Como não o fez, acabou por enredar-se num tremendo contra-senso, qual o de condenar o locatário vencedor em dois terços das custas e honorários advocatícios.

Há uma única solução: anular a sentença e com ela todo o processado a partir do despacho à petição que se denominou de contestação (fls. 10). O MM. Juiz deverá conhecer do pedido de purgação da mora e só em caso de indeferi-lo poderá aproveitar os atos de ordenação do processo, indo à audiência e julgando **ex novo**, conforme lhe parecer.

Custas da apelação, pelo apelado.

Custas da ação e honorários, a final."

O Sr. Juiz Amado Henriques - O presente feito traz à minha memória um caso análogo que decidi nos idos de 1960, no foro desta Capital.

O réu, na oportunidade da defesa, contestou a ação e requereu prazo para purgação da mora. No caso a que me referi, eu deferi apenas a purgação da mora e não dei nenhuma importância à contestação apresentada pelo réu. Com esse procedimento, salvei o processo.

Infelizmente, no caso presente, por um descuido, **data venia**, do eminente e honrado Juiz, o processo se enredou de tal forma que a melhor solução é a aventada pelo culto Juiz relator.

Nestas condições, dou provimento ao recurso, para anular a veneranda sentença recorrida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para anular a sentença.

— o0o —

AÇÃO COMINATÓRIA - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS - FALTA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL - CARÊNCIA

- Visando a cominatória compelir aquele que, por lei ou convenção, seja obrigado a fazer alguma coisa ou se abster de algum ato, ela é carente para o fim de se coagir alguém a outorgar a transferência de cotas de sociedade, se não restou provado que assumiu essa obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.950 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.950, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Rui Vieira Lins e apelado Paulo Menine, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente e vogal. - **Mendes dos Reis**, relator. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço da apelação, tempestiva, adequada e regularmente preparada.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Criou o autor, na inicial, uma versão para que dela se pudesse concluir pela propriedade da ação cominatória. Pois alega que autor e réu, que são sócios da firma FRIGO-

BOR LTDA., teriam celebrado um contrato, pelo qual o réu, em pagamento de cheques de que era devedor, na importância de Cr\$ 5.110,00 se obrigara a transferir as suas cotas da sociedade FRIGOBOR LTDA. ao autor.

Que, para não haver solução de continuidade na sociedade, entrou em entendimentos com Jairo José de Castro, para admiti-lo como sócio, preliminarmente, e depois o réu transferiria as demais cotas ao autor, saindo da firma, que não acabaria, ficando entretanto como sócios, apenas o autor e Jairo José de Castro.

A ação foi proposta com base no artigo 302, item XII, do antigo Código de Processo Civil, e, segundo disposições do referido artigo e item, compete a ação cominatória a quem por lei ou convenção tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo".

"Por esta justa razão, o fundamento jurídico da cominatória, em qualquer circunstância, apóia-se na existência de direito próprio incontestado, pelo qual se pode exigir do titular passivo (devedor) o cumprimento da respectiva obrigação, seja de dar, fazer ou não fazer" é o que ensina De Plácido e Silva ("Comentários do Cód. Proc. Civil", vol. II, pág. 606).

Pelo disposto no artigo 82, do Código Civil, é livre às pessoas capazes, firmarem quaisquer convenções ou contratos, com o intuito de criar entre si relações obrigatórias de caráter lícito, pois que afirma referido artigo que "a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)".

Dispõe ainda o artigo 131, do mesmo Código Civil, que "as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

Os documentos juntados pelo autor-apelante, a fls. 7 a 14, dos autos, não provam qualquer convenção, além do que o próprio réu isso nega.

Os documentos não foram assinados pelo réu, inexistindo pois qualquer convenção.

Além disso os cheques apresentados não perfazem a importância alegada na inicial, porque somente três deles foram emitidos pelo réu, e o quarto é de emissão de D. Ivone Gaseli da Fonseca. Os cheques do réu perfazem Cr\$ 4.110,00 apenas.

Além disso alega o réu que o autor se apossou dos cheques que pertenciam à firma.

Vê-se que a prova apresentada pelo autor é inidônea para a pretendida cominatória, pois não se percebe por ela, que o réu assumisse obrigação legal ou contratual submissa à execução específica a preceito que contenha a pretensão do autor de ser coagido o réu a outorgar-lhe a transferência das cotas pretendidas.

Visando a cominatória, como diz a lei, compelir aquele que por lei ou convenção, seja obrigado a fazer alguma coisa ou se abster de algum ato, ela é inadequada para o fim colimado na inicial.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para confirmar a respeitável sentença recorrida.

A ação executiva apensada a estes autos, que não tem qualquer afinidade ou conexão com a cominatória, deverá ser desapensada para, no Juízo competente, prosseguir em seus ulteriores termos.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "A ação cominatória, na vigência do Código de 1939, cabia a todo aquele "a quem, por lei ou convenção, tiver o direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato, dentro de certo prazo", pena de lhe ser cominado o preceito avençado ou estimado pelo autor. É, portanto, ação personalíssima, não se prestando para o accertamento de uma obrigação contratual e valendo apenas quando resulte demonstrada liminarmente a obrigatoriedade, ou abstenção, de ato ou fato por parte do devedor.

Mesmo sem entrar no exame aprofundado do cabimento da cominatória para forçar a transferência de quotas de uma sociedade limitada, o que está evidenciado nos autos é que o apelante sequer demonstrou a realidade da transação que teria feito com o apelado.

Em verdade, o que deseja o apelante é obrigar seu sócio a assinar contrato de alteração da sociedade FRIGOBOR LTDA., transferindo-lhe noventa (90) de suas quotas e passando outras dez (10) a terceiro, que não tomou parte na lide.

Fundamenta sua pretensão no fato de que seu sócio lhe seria devedor de quantia não especificada senão quanto a três (3) cheques de sua emissão e mais um, emitido por terceiro, todos já prescritos.

A prova testemunhal resultou desfavorável ao apelante, enquanto a testemunha, de fls. 45, relatou ter ouvido o apelado negar-se a assinar papéis que a testemunha não viu; a de fls. 46 deixou claro que não viu os papéis a serem assinados, apenas teve notícia de que seriam alterações do contrato da firma por informação da esposa do apelante.

Vê-se pois, indubitavelmente, que não ficou comprovada a obrigação por parte do apelado de efetuar a transferência das quotas.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - O meu voto é o mesmo do relator e do revisor. Realmente, manifesta-se a carência da ação, por parte do autor, pois não há qualquer lei, convenção ou trato a que se obrigue o réu. Os cheques, pedidos na inicial, não provaram coisa alguma. Aliás, a quantia total destes cheques, não corresponde ao valor do negócio.

Nego provimento, confirmando a decisão, pela adesão ao voto do eminente relator e primeiro vogal.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e ao mesmo negaram provimento.

— o0o —

DUPLICATA - COBRANÇA - ACEITE - FATURA - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - PAGAMENTOS PARCIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - SACADO E AVALISTA

- A finalidade da fatura é simplesmente a de mostrar ao devedor a exatidão da duplicata.

- A duplicata formalizada com o aceite, passa a ser título de dívida líquida e certa.

- Pagamentos parciais referentes a outros títulos e que não tenham relação com o objeto de execução, não interrompem o prazo prescricional.

- Na ação de cobrança de duplicata, decai o seu autor do direito de cobrá-la, quando a mesma for ajuizada decorridos três anos, contados da data do vencimento do título.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.982 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.982, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Waldemar Simões

Prado e apelada Joseph Chacham Magasin, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação e à mesma dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1974. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Gouthier de Vilhena**, relator. - **Mendes dos Reis**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "A prescrição regula-se pelo princípio da *actio nata*, e o direito de ação do apelado nasceu, neste caso, na data dos respectivos vencimentos das duplicatas, títulos de crédito que comprovam o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, e não da data da emissão da fatura.

A finalidade desta é mostrar ao devedor a exatidão da duplicata, a qual, formalizada com o aceite, passa a ser título de dívida líquida e certa.

Os vencimentos das duplicatas de fls. 6/14, num total de nove, operaram-se no triênio anterior à propositura da ação e, em consequência, decaiu o apelado do direito de cobrá-las, por prescrição, defesa esta invocada pelo apelante (Lei nº 5.474, art. 18, inc. I).

Saliente-se não ter sido interrompido o curso prescricional porque os pagamentos parciais efetuados se referem a outros títulos, que não são objetos de execução.

A redução do *quantum*, com o reconhecimento da prescrição, não repercute no processo adotado, instruído com títulos extrajudiciais de dívida, líquidos e certos.

Assim, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da condenação à importância de Cr\$ 579,40 com os juros moratórios convencionados de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos.

Custas, em proporção: um terço pelo apelado e o restante pelo apelante, delas isento por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação e à mesma deram provimento parcial.

— o0o —

**COMODATO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR EMPREGADA DOMÉSTICA
- DESCARACTERIZAÇÃO - NÃO RESTITUIÇÃO
DO IMÓVEL - ESBULHO**

- Se a ocupação do imóvel derivou do fato de ser a ocupante empregada doméstica da proprietária, mediante remuneração, não se pode caracterizá-la como comodato. Empréstimo gratuito de coisa infungível.

- Sendo dispensada a empregada, cumpria-lhe restituir a casa em que morava em razão de seu trabalho doméstico, pelo que, não o tendo feito, cometeu esbulho, reparável pelo interdito de reintegração de posse.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.005 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 6.005, da Comarca de Varginha, sendo apelante Maria do Carmo Silva e apelada Antonette Olívia Johnson, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso e, ao mesmo negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1974. - Jorge Fontana, presidente, sem voto. - Gouthier de Vilhena, relator. - Mendes dos Reis, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo. A sentença foi publicada em cartório, e não em audiência, e dela somente foi intimado o procurador da A. (cert. de fls. 53). Se a da ré não foi necessariamente intimada, também, evidente que

não podia fluir para ela o prazo recursal (arts. 242 e 506, inc. II, do CPC)."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Comodato é o empréstimo gratuito de coisa infungível, e sua última característica é a obrigação do comodatário restituir a coisa, findo o prazo contratual, ou sobrevindo justa causa de sua terminação".

A gratuidade, pois, é elemento essencial desse contrato. Nesta hipótese não se estabeleceu tal vínculo contratual entre a apelante e a apelada, porque a ocupação do imóvel por aquela derivou do fato de ser empregada da segunda, mediante remuneração (test. de fls. 45/47-v.).

Não houve, portanto, empréstimo gratuito de coisa infungível, mas contrato de locação de serviços, e sendo dispensada a locatária pela apelada-patroa, cumpria-lhe restituir a casa em que morava, em razão de seu trabalho doméstico, que não gera "relação empregatícia", amparada pela legislação trabalhista, exceção de férias (art. 7º, letra a, da CLT e Dec. n° 71.885/73).

Não fazendo essa restituição, apesar de notificada previamente, praticou esbulho reparável pelo interdito de reintegração de posse.

Nego, pois, provimento ao apelo. A apelante litiga sob o amparo da Justiça Gratuita."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Por documento existente nos autos está provado ser a apelada proprietária do imóvel, conseqüentemente legítima possuidora do mesmo imóvel. Estando também provado que a apelante é comodatária do imóvel, por mera tolerância da proprietária. Pois que nada em contrário provou a apelante.

É jurisprudência tranqüila que "a ocupação do prédio a título precário constitui uma situação susceptível de ser alterada ao arbítrio do dono contra cuja vontade não pode o ocupante continuar no gozo do imóvel. Sem ajuste sobre a forma de extinguir-se o comodato, presume-se que qualquer das partes pode, à sua vontade, dá-lo por findo" ("Jurisprudência Mineira", vol. V, fascs. 5 e 6, pág. 934).

Pela notificação constante dos autos ficou a apelante constituída em mora e não entregando o imóvel e não provado nada que justificasse a sua posse, cometeu esbulho, que se caracterizou pela recusa de restituir a coisa que deve ser restituída, tornando-se possuidora de má fé.

Nego provimento, ao recurso, para manter a sentença apelada."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do recurso e, ao mesmo, negaram provimento.

— o0o —

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA - CÁLCULO - TABELAS EXISTENTES

- O processo de verificação da percentagem devida ao acidentado por incapacidade parcial permanente é dado pelas portarias e tabelas baixadas especialmente pelos serviços e departamentos próprios, de modo que, descrita a lesão na perícia médica estará desde logo classificada nas tabelas legais, cujo fim precípua é dar a cada acidentado a reparação do prejuízo causado pelo acidente, dentro de uma fórmula matemática que expresse, com a fidelidade mais próxima, o prejuízo causado à capacidade profissional de ganho da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.371 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.371, da Comarca de Ipanema, sendo apelante o Juízo p/ Prefeitura Municipal de Pocrane e apelado Benedito Nolasco da Silva, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, revisor. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Em ação de acidente do trabalho, o MM. Juiz provocou, legalmente, o pronunciamento deste segundo grau de jurisdição.

Apreciando a espécie, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, confirmo a sentença que desmerece retoque.

A perícia médica, negando a incapacidade parcial permanente, não se houve bem.

Descrita a lesão, estava ela desde logo classificada nas tabelas legais cujo "fim precípua é dar a cada acidentado a reparação do prejuízo causado pelo acidente, dentro de uma fórmula matemática que expresse com a fidelidade mais próxima, o prejuízo causado à capacidade profissional de ganho da vítima" (Opitz, "Estatização do Seguro de Acidente do Trabalho", volume I, pág. 394).

Como ensina o ilustre comentarista, o processo de verificação dessa percentagem (devida ao acidentado por incapacidade parcial permanente) é dado pelas portaria e tabelas baixadas especialmente pelos Serviços e Departamentos próprios. Confirmo a sentença.

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Sujeita a decisão ao duplo grau de jurisdição, conheço do recurso.

Andou bem o MM. Juiz a quo em julgar procedente a ação acidentária, condenando a Prefeitura de Pocrane ao pagamento da indenização por incapacidade parcial, da ordem de 5,2%, calculada sobre quatro anos de diárias, que se apurarem em execução.

Conforme bem acentuou a douta Procuradoria do Estado, "os cálculos da sentença estão, a nosso ver, corretos, pois baseiam-se nas tabelas de "Lesões - Tipo", "Relação de Profissões Classificadas" e cálculo, finalmente, do acréscimo percentual" com base nos "Quadros da Terceira Parte".

Diante disso, confirmo a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

SENTENÇA - OMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECONVENÇÃO - NULIDADE

- Anula-se sentença que deixou de apreciar pedido reconvenicional, pois, mesmo dando pela procedência da ação, não pode o Juiz omitir julgamento da reconvenção oposta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.581 - Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.581, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes José Gonçalves e Euler Eustáquio Gonçalves e apelado José Eustáquio Campos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1974. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Lincoln Rocha, relator. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Recurso próprio e tempestivo, dele conhecido.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "No mérito. Anulo a sentença porque o MM. Juiz deixou de apreciar questão fundamental da controvérsia entre o autor e o réu, ou seja, o pedido reconvenicional de fls. 18/19. Embora se tenha convencido da procedência da ação, não podia o digno magistrado omitir o julgamento da reconvenção oposta a fls.

Bem lembrada a lição de Gabriel de Rezende Filho: "Ineficaz, por outro lado, é a sentença que julgar sobre coisa que não foi pedida, ou, ainda, quando for incompleta, por haver deixado de examinar e decidir alguma ou algumas questões da causa" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. 3º, nº 820).

É compreensível que o Juiz se dispense de examinar questões secundárias do litígio, quando resolvida a principal controvérsia, já não possa atender ao pedido do autor. Mas não decidida na ação a reconvenção, viola a norma processual legal, prejudicando um dos litigantes.

Diante do exposto, anulo a sentença para que outra sentença seja proferida nos termos do art. 458, do CPC."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Mérito. Concluiu a perícia que o carro dos réus foi o responsável pelo evento danoso, em desobediência o direito de passagem pertencente à primeira unidade.

Os réus, em contestação, alegaram que o direito de passagem não é absoluto, quando já haviam ultrapassado a pista.

Em reconvenção, pediram indenização pelos estragos, em seu carro, correção monetária, honorários advocatícios, danos que não foram estimados.

Na sentença de fls. o digno Juiz condenou os apelantes-réus ao ressarcimento pedido na inaugural, despesas outras, depreciação do veículo, honorários advocatícios de 20%, apenas excluindo os lucros cessantes.

Entendo não poder se manter ou subsistir tal decisório.

A decisão, lamentavelmente, se nos afigura falha, omissa como foi em não apreciar o pedido da reconvenção, mesmo porque, quando oposta, ainda estava em vigor o antigo CPC.

Pela falha apontada, meu voto é no sentido de anulá-la, para que o digno magistrado, reexaminando a espécie, profira outra, decidindo como de direito."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Dou provimento ao recurso, para anular a sentença.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento ao recurso, para anular a sentença.

— o0o —

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APARÊNCIA DA SERVIDÃO
DESCONTÍNUA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO CIVIL**

- Se a servidão descontínua é, todavia, aparente, admite-se a proteção possessória, pois, neste caso, a aplicação do art. 509, do Código Civil recebe exceções.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.883 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.883, da Comarca de Carmo da Mata, sendo apelantes José dos Santos e sua mulher e apelados José Virgílio de Oliveira e sua mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1975. - Amado Henriques, presidente e relator. - Oliveira Leite, revisor. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço da apelação, por sua tempestividade e adequação. Saliento que o despacho saneador transitou livremente em julgado.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu sentir, merece confirmação.

A ação de reintegração de posse exige, para sua procedência, que ocorram os seguintes e principais requisitos:

- 1 - Posse jurídica (garantida por lei);
- 2 - espoliação dessa posse;
- 3 - por violência dos réus;
- 4 - posse de mais de ano e dia;
- 5 - que o espoliado tenha perdido essa posse.

Na sábia lição do insigne mestre Tito Fulgêncio o que se discute aqui é a posse e jamais a propriedade ou domínio.

Na realidade, em face da prova produzida, não padece a menor dúvida de que a razão está do lado dos autores.

Como se consta, no caso *sub judice*, acham-se provados os pressupostos da ação.

A v. sentença recorrida se encontra irrepreensivelmente certa. Existia a servidão questionada e os réus a esbulharam.

Washington de Barros Monteiro, em seu magnífico compêndio "Curso de Direito Civil", 50, assim se expressa: "Ação de reintegração de posse - Este interdito tem por escopo a recuperação da posse perdida ou esbulhada. Segundo o disposto no art. 499, do Código Civil, cabe tal ação ao possuidor que tenha sido esbulhado, a fim de ser restituído na posse da coisa. A reintegração é o processo judicial pelo qual se realiza o princípio do direito canônico, que se exprime pelo adágio: *Spoliatus ante omnia restituendus*. Seus pressupostos se acham enumerados no artigo 371, do Código de Processo Civil: a) a posse do autor; b) o ato espoliativo ou esbulho praticado pelo réu; c) o ato espoliativo datar de menos de ano e dia; d) a perda da posse, em virtude do esbulho. Esbulho é o ato pelo qual o possuidor vem a ser privado da posse, violenta ou clandestinamente, ou por abuso de confiança. Há quem sustente, ante o disposto no art. 371, que apenas alude à violência, que o esbulho só pode provir atualmente desse vício, não se podendo cogitar de sua existência quando se tem em mira a clandestinidade ou precariedade. Desse sentir é Amorim Lima. A jurisprudência, incerta a princípio, firmou-se, entretanto, em sentido oposto. Em tais condições, caracteriza-se esbulho, não só por atos de violência, como por toda e qualquer agressão aos direitos alheios. Assim, comete esbulho, procedendo, por isso, a reintegração de posse, o estranho que invade a casa deixada pelo inquilino. A ação própria contra o comodatário que não entrega a coisa findo o prazo ou, se não houver prazo, quando reclamada pelo proprietário, é a de esbulho; identicamente, cabe ação reintegratória na hipótese em que o locador de serviço, dispensado pelo patrão, não restitui a casa que recebera para moradia, ou, quando o compromissário-comprador deixa de pagar as prestações avençadas. A regra, portanto, é esta: caracteriza-se o esbulho não só por atos de violência, como também por toda e qualquer moléstia aos direitos do possuidor, como quando ocorre a recusa de restituir a coisa que deve ser restituída".

Em síntese:

No caso em exame, a perícia efetuada demonstrou que existia a estrada velha, que era uma serventia utilizada pelos autores.

Disso não se tem a menor dúvida, tanto mais que o culto magistrado, com zelo e o esforço que lhe são peculiares, fez uma inspeção ocular no local do litígio. E pôde constatar de visu que os réus praticam o esbulho, fechando citada estrada e, com isto, inutilizaram a servidão de passagem. Outra, por conseguinte, não podia ser a solução, senão a procedência da ação.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pelos apelantes."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "O exame do mérito traz à balha, necessariamente, o artigo 509, do Código Civil, a desvestir de proteção possessória as servidões descontínuas não tituladas. A exegese radical do artigo tem levado Juízes, mais cultos, a cortarem cerce a proteção possessória de qualquer servidão que não se origina em títulos provenientes dos possuidores do prédio serviente ou de seus antecessores. Aprofundando a interpretação do artigo 509, do Código Civil, não tardaram os temperamentos à fórmula extrema e fria. O eminente Orosimbo Nonato lembra, na Excelsa Corte, a opinião de Mendes Pimentel, no sentido de que a aparência de servidão descontínua pode elevá-la à condição de contínua e a de Caepolla, admitindo o *quid, medium* da servidão quase contínua (acórdão in "Repertório de Jurisprudência do Código Civil", Alckmin nº 522, ao artigo 509). E com esforço nesta hermenêutica, passaram os Tribunais, na esteira da jurisprudência inaugurada no STF a admitir a proteção possessória nas servidões aparentes. Mostra desta opinião vencedora, os julgados relatados pelo saudoso Desemb. Fábio Maldonado, em Minas Gerais (ver "Revista dos Tribunais", vol. 131/730; "Rev. For.", vols. 90/782 e 91/174). Tornou-se, pois, *communio opinio* a de que a aplicação do artigo 509 recebe exceções, se a servidão descontínua é, todavia, aparente. O emérito doutor Juiz a *quo* em sua cuidada sentença de fls., deixa certo que, pela inspeção ocular que fez, a estrada existe, com sinais visíveis (pontes, cavas), sendo de uso público. "Estes sinais", diz a sentença (fls. 81), "corroborados, de resto, pela abundante prova testemunhal, revelam a existência da antiga servidão contínua de trânsito, afirmada materialmente no solo e portanto de natureza aparente".

Repugna, ainda à boa Justiça o ato pessoal do réu-varão tapan-do, pelas próprias mãos, a velha passagem. Tinha ele ao alcance a ação negatória. Não a usou num rasgo de violência e de injuricidade, bem censurado pela respeitável decisão.

Por estas considerações, nego provimento à apelação, condenando os apelantes nas custas."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - A veneranda decisão recorrida examinou minuciosamente a espécie e deu à causa o desate acertado. Assim, a nossa impressão sobre a existência da estrada fechada pelos réus é patente como reconhece a decisão de fls., apoiada nos depoimentos unis-sórios das testemunhas de fls. e fls., prova pericial e inspeções pessoais do julgador.

Assim, merece integral confirmação a decisão de fls., apenas acrescentando à decisão recorrida que a verba advocatícia é de 20% s/ o valor da causa e os honorários dos réus peritos em Cr\$ 100,00 para cada um. Ainda recomenda o digno Juiz a *quo*, no prazo de dez dias, determinar ao recorrido o reconhecimento da firma da procuração de fls. 4.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

II - DECISÕES CRIMINAIS

APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL AO RÉU - PERIGO DE VIDA - SUA CARACTERIZAÇÃO - VOTOS VENCIDOS

- Tendo havido intimação pessoal ao réu condenado, está satisfeita a exigência legal, tornando-se dispensável a intimação também ao seu defensor.

- V. v.: - É indispensável que também seja intimado o defensor, sob pena de não transitar em julgado a sentença. (Juiz Lindolfo Paoliello).

- O perigo de vida, embora deva ser explicado pelos legistas, pode, às vezes, resultar da simples natureza e sede das lesões.

- V. v.: - O perigo de vida, em nenhuma hipótese, poderá ser reconhecido se desacompanhado de sintomatologia efetiva de suas causas. (Juiz Lindolfo Paoliello).

REVISÃO CRIMINAL Nº 155 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão nº 155, da Comarca de Unaí, sendo peticionário Hélio Mendes dos Santos, acorda o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revisão, vencido o Juiz Lindolfo Paoliello. Deferiu, parcialmente, a revisão, para fixar a pena em dois anos de reclusão, vencido, em parte, o Juiz Lindolfo Paoliello, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1975. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Agostinho de Oliveira, relator. - Lindolfo Paoliello, revisor, vencido em parte. - José Valter Machado, vogal. - Fiúza Campos, vogal. - Oliveira Leite, vogal. - Vilhena Valadão, vogal. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mendes dos Reis, vogal. - Lincoln Rocha, vogal. - Vaz de Mello, vogal. - Ottogamiz de Oliveira, vogal. - Soares Ferreira, vogal. - Jorge Fontana, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Conheço do pedido de revisão, seja porque considero o processo como findo, diante da ausência de recurso do réu, pessoalmente intimado da decisão adversa, seja porque a matéria invocada no requerimento se comporta nas lindes do art. 621, nº 1, do C. P. Penal, ou seja, o reexame das provas se destina a demonstrar que a sentença fora proferida contra texto expresso na lei penal."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Este egrégio Tribunal já decidiu que o defensor deve ser intimado da sentença depois da intimação do réu. Isto porque, do contrário, a sua defesa poderá ser prejudicada. Se, por exemplo, o réu for intimado por precatória, o prazo do recurso poderia fluir sem que ele tenha oportunidade de comunicar-se com o seu defensor. Se for o caso de prisão, a apelação não poderá ser interposta sem que ela se efetue.

Na espécie, o réu mudou-se para outra comarca e seu defensor não teve mais contato com ele e, assim, não poderá saber se o seu constituinte queria apelar.

Preso o réu, sem ciência do defensor, este não teve ensejo de entrar em entendimento com ele.

O advogado que requereu a revisão não é o que funcionou no processo revidendo e só recebeu poderes para pedir a revisão. Por isto, não tomo conhecimento do pedido e mando que, voltando os autos originais à comarca de origem, ali seja intimado o seu defensor.

Acrescento que o Supremo declarou que até no caso de precatória o prazo para o recurso só conta depois da juntada da precatória para que o réu não seja prejudicado.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Gostaria de acrescentar que realmente há uma construção jurisprudencial no sentido de que o defensor deva também ser intimado, mas não é esta a letra do Código Penal que dispõe que a intimação deve ser feita ao réu preso ou a seu defensor. O réu foi pessoalmente intimado. Cumpria a ele entrar em contato com o seu defensor."

O Sr. Juiz Valter Machado - Eu acompanho o eminente Juiz relator.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De pleno acordo com o eminente relator, porque, realmente, a sentença transitou em julgado.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Eu acho que a lei foi amplamente satisfeita, com a intimação do réu e do defensor ou ambos. De correntemente, era dever do advogado apelar, ficando suspenso o recurso até intimação pessoal.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Acompanho o eminente relator.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Acompanho o relator.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Também com o relator.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Trata-se, como constou do relatório, de pedido de desclassificação do delito para o caput do art. 129, do C. Penal, por inoportunidade de circunstâncias qualificadoras do crime de lesões corporais.

A petição, ao alicerçar-se em tal fundamentação, persegue, em última análise, a redução da pena imposta ao requerente.

Ao primeiro exame, verifica-se, de imediato, que efetivamente não ocorreu a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, pelo menos dentro de sua concepção médico-legal, pela razão óbvia de que a vítima não chegou a ser submetida ao indispensável exame complementar, sendo o laudo pericial contemporâneo ao crime, daí representar a resposta dos legistas, a propósito de tal circunstância, numa mera conjectura.

Entretanto, no que respeita ao perigo de vida, adotou o magistrado a tese que há muito sustento, inclusive com aplausos do mestre **Flamínio Fávero**, segundo a qual lesões há que, por sua própria natureza e sede, induzem à ocorrência do perigo de vida, eventualmente conjurado pela pronta assistência médica recebida pela vítima.

É o caso dos autos. Registra o laudo que a vítima deu entrada no Pronto Socorro no próprio dia do crime, "apresentando ferida no tórax direito, região epigástrica e dois dedos acima do umbigo, produzido por arma branca. O exame radiológico revelou hemotórax à direita. A laparotomia exploradora evidenciou perfuração do estômago, alças intestinais e veia calibrosa, provavelmente ramo da mesentérica" (fls. 22, autos principais).

Arguiu-se, na fase própria de defesa, que não teriam sido quatro as facadas desferidas, na vítima, porque o laudo usou da expressão "ferida" no singular.

Entretanto, o equívoco pode ser logo desfeito, pela multiplicidade de órgãos atingidos, localizados em sítios distantes uns dos outros.

O que interessa frisar, todavia, é que em se tratando de lesões penetrantes do tórax e do intestino, com comprometimento de órgãos vitais, o perigo de vida tornou-se evidente, não sendo indispensável, para seu reconhecimento, um prognóstico letal.

A assistência médica imediata, que independeu da vontade do agente criminoso, por certo não deverá ser a ele creditada, para desqualificar o delito.

Verifico, entretanto, não obstante considere demonstrado o perigo de vida, que por si só, definiu a infração do art. 129, § 1º, nº II, que o magistrado usou de excessivo rigor na fixação da pena-base.

Assim é que, podendo escolhê-la entre os limites de um a cinco anos, e havendo declarado que pretendia fixá-la em limite inferior da pena média (fls. 35), acabou situando-a em quatro (4) anos. Talvez não se

tratasse de simples equívoco aritmético, porque a sentença, nesse passo, enfatizou que o réu incidira em dois incisos (sic) do art. 129, § 1º (fls. 35).

De qualquer modo, porém, atendidas as circunstâncias do crime, em que seus partícipes estavam alcoolizados, atendido também que havia uma indisposição preexistente, e à primariedade do agente, de outra parte comprometida com a sua personalidade, que a sentença reconhece não ser boa, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, que tornar-se-á definitiva, à falta de elementos que devam alterá-la.

Neste sentido, pois, o deferimento parcial, que entendo cabível, já que o pedido envolve precisamente redução de pena.

É o meu voto."

O Sr. **Juiz Lindolfo Paoliello** - "O perigo de vida não decorre, apenas, da natureza e sede das lesões, mas da "gravidade dos sintomas correspondentes à causa produtora", como ensina **Afrânio Peixoto** ("Medicina Legal", 6a. ed., pág. 222).

Outro não é o magistério de **Hélio Gomes** ("Medicina Legal", 7a. ed., pág. 511).

"Realmente, fraturas do crânio, ferimentos penetrantes do abdômen e do tórax etc., não são incompatíveis com estado geral bom e pronto restabelecimento. O perigo de vida só será afirmado se houverem ocorrido perturbações graves, sintomas alarmantes, que tenham posto em iminente perigo a vida do ofendido".

Sintomas de perigo de vida são os que se referem às funções mais importantes da vida orgânica, como ensina **Nelson Hungria**, citando como tais "o modo de comportar-se do coração, aferido pelos caracteres do pulso, que atesta perigo quando se torna freqüentíssimo, débil, filiforme, dicrótico (com pulsação dupla por cada sístole), arritmico. Também sintomático é o modo da respiração, isto é, quando esta se faz dispnéica de intensidade, polipnéica por freqüência desigual" ("Coms. ao Cód. Penal", 1a. ed., vol. V, pág. 292).

Ora, nada disto consta do auto de corpo de delito de fls., o qual, além da descrição dos ferimentos, só faz referência a hemotórax à direita e perfuração de veia calibrosa, provavelmente ramo da mesentérica. Silêncio sobre o estado do paciente. Este sofreu os ferimentos em Unai e foi examinado em Brasília. Depois da tão longa viagem, qual era o seu estado? Não se sabe. A simples referência a hemotórax e perfuração da veia é insuficiente, pois não se explica o que isto ocasionou.

Quanto à inabilitação para as ocupações habituais por mais de trinta dias, não foi feito exame complementar.

Por isto, defiro a revisão para desclassificar o crime para o art. 129, do CP.

Considerando que nada consta dos autos sobre os antecedentes do peticionário e considerando que ele desferiu quatro facadas na vítima, a qual teve que se submeter a laparotomia, fixo a pena-base em seis meses de detenção, a qual elevo para nove, em face de ter o apelante praticado o crime apenas porque colocou o pé na travessa do tamborete em que ele estava assentado.

O peticionário está preso há mais de um ano. Exp. alvará de soltura.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz Valter Machado - Ponho-me de acordo com o emittente relator, data venia do revisor.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Data venia do revisor, estou de acordo com o relator, reconhecendo a ocorrência do perigo de vida.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Permito-me lembrar uma observação do Ministro Gallotti, ao afirmar que a sorte da vítima, em não morrer, não pode significar sorte do réu, em ter pena menor. Perigo é risco contemporâneo ao fato. Data venia do revisor, estou de acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com o relator. O perigo de vida é questão a ser afirmada contemporaneamente ao fato. A evolução favorável ao acusado do quadro clínico não o desfigura.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da revisão, vencido o Juiz Lindolfo Paoliello. Deferiram parcialmente a revisão, para fixar a pena do réu em dois anos de reclusão, vencido, parcialmente, o Juiz Lindolfo Paoliello.

— odo —

CO-AUTORIA - INCLUSÃO DE TERCEIRO NA DENÚNCIA - NULIDADE DO PROCESSO - SENTENÇA - MOMENTO PRÓPRIO PARA A APRECIÇÃO DA ARGÜIÇÃO - HABEAS CORPUS DENEGADO

- A inclusão de terceiro na denúncia condiz com matéria de fato, dependente de prova e não apreciável no âmbito estreito do habeas corpus. Só na sentença proferida nos respectivos autos da ação penal se poderá entender, caso procedente a argüição, ser causa de nulidade ou não do processo.

HABEAS CORPUS Nº 2.032 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 2.032, da Comarca de Itanhomi, sendo paciente Vicente Martins Pereira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, denegar a ordem, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de maio de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - (Lê o relatório).

"Em favor de Vicente Martins Pereira foi impetrada uma ordem de habeas corpus para anular o processo que, contra ele e Edson Ribeiro, corre pela Comarca de Itanhomi, eis que não se compreendeu na denúncia o autor José Aguiar da Costa e, que, pelo menos, contra este se proceda ao aditamento.

O paciente, como se vê (fls. 7/9), está sendo processado, juntamente com Edson Ribeiro, por crime relacionado com o furto do veículo de marca Volkswagen de placa 1-63-48, isto é, nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, III e IV, art. 299, caput, c/c os arts. 25 e 51, todos do Cód. Penal.

Por outros furtos, em co-autoria, está na Comarca de Inhapim, sendo processado José Luiz de Aguiar.

A denúncia apresentada contra o paciente está em termos, descreve fatos criminosos por ele, em companhia de Edson Ribeiro, levados

a efeito e foi recebida, mesmo porque decidiu já o Trib. de Justiça deste Estado ("Jurisp. Mineira", vol. XXX/680), que, não pode o Juiz rejeitar a denúncia que se encontra em forma legal e se funda em fato que constitui crime em tese.

Rejeita-se a denúncia somente nos casos previstos nos incs. do art. 43, do Cód. de Processo Penal, que não se aplicam ao presente feito.

Configurado o crime, em tese, na denúncia, não pode também a ação penal ser trancada em seu limiar.

Aliás, a inclusão de outrem na denúncia, condiz com matéria de fato, que depende de prova, que não comporta o âmbito estreito do **habeas corpus** e, que, só na sentença proferida nos respectivos autos da ação penal, se poderá entender, caso procedente a arguição, ser causa de nulidade ou não do processo.

Denego a ordem de **habeas corpus** impetrada.

Custas, pelo paciente."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Denego a ordem.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Denegaram a ordem.

— o0o —

HABEAS CORPUS - NÃO CONCESSÃO DO SURSIS - AMEAÇA DE COAÇÃO INEXISTENTE - JORNALISTA PROFISSIONAL - ORDEM DENEGADA

- Se ao réu foi negado o **sursis**, em razão de não ter bons antecedentes, isto não implica em ameaça de coação, em que ele se recolha à prisão, para da sentença ser intimado ou recorrer, mesmo porque, sendo jornalista profissional, não poderá ser detido, nem recolhido preso antes da sentença transitar em julgado, de acordo com o que expressamente dispõe o art. 66, da Lei 5.250/67.

HABEAS CORPUS N° 2.045 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** n° 2.045, da Comarca de Nanuque, sendo paciente Sebastião José Lobo, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, denegar a ordem, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de maio de 1975. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e vogal. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Vieira de Brito**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Ouvi com atenção a brilhante palavra do ilustre orador, mas já tinha o meu voto escrito que passo a ler:

"Sebastião José Lobo foi por sentença, na Comarca de Nanuque, condenado a quatro meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 22, da Lei n° 5.250, de 10.02.1967. Com a alegação de se encontrar, então, na iminência de ser preso, eis que a referida sentença lhe negou o **sursis** - foi, em seu favor, impetrada uma ordem de **habeas corpus**.

Informou a autoridade judiciária que o condenou, porém, que a não concessão do **sursis** ao paciente o foi em razão dele não ter bons antecedentes e que isso não implica também que ele não possa em liberdade recorrer da sentença, mesmo porque a referida lei em seu art. 66, expressamente dispõe que o jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso, antes da sentença transitar em julgado, razão mesmo então, de não ter na aludida sentença determinado a expedição do mandado de prisão.

A negativa do **sursis** não implica em ameaça de coação em que o paciente se recolha à prisão, para da sentença ser intimado ou recorrer.

Vê-se que ainda, em suas informações afasta a autoridade judiciária qualquer propósito de prisão do paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que deixa claro, então, que poderá ele, em liberdade, ser intimado dessa sentença e dela recorrer, sem que esteja sujeito a qualquer ameaça de prisão ou coação.

Quanto ao pleiteado reconhecimento de suspensão condicional da pena imposta ao paciente, negada na aludida sentença, condiz com matéria de fato, que exige prova e, pois, não se comporta no âmbito estreito do **habeas corpus**, podendo porém, ser objeto de recurso ordinário.

Denega a ordem de habeas corpus impetrada.

Custas, pelo paciente."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Eu acompanho V. Exa. por que entendo que a matéria de sursis se compreende melhor no recurso de apelação e ainda que o réu não apelasse, poderia recorrer em sentido estrito.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Também de acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Denegaram a ordem.

— o0o —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - IMPRUDÊNCIA - CULPA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO

- Há culpa recíproca, na manifesta imprudência de dois motoristas ao disputarem, em alta velocidade, a preferência de passagem única, não diminuindo a marcha, nem controlando os veículos, sem previsão quanto aos riscos e à segurança de tráfego, causando, ambos, por fim, a colisão com vítimas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.965 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.965, da Comarca de Carmo do Cajuru, sendo apelantes 1º) Iraci Cassiano de Oliveira e 2º) Jésus Francisco Martins e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - Lamartine Campos, presidente e relator. - Moacyr Brant, vogal. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "Preliminarmente. Dou por

cumprida a diligência determinada pelo v. acórdão de fls. 122/125 e, por isso, em face da oportuna ratificação dos recursos, deles conheço."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "Noticiam os autos que, no dia 14 de janeiro de 1971, às nove horas, vinha um ônibus Mercedes Benz, do Expresso Aliança Ltda., trafegando pela rodovia MG-7, sob a direção do apelante Iraci Cassiano de Oliveira, quando, ao sair da Ponte do Gafanhoto, veio a colidir com o caminhão Chevrolet, dirigido pelo segundo apelante Jésus Francisco Martins, que rodava em sentido contrário e pretendia também atravessar a mesma ponte.

A perícia salientou e a prova testemunhal confirmou que a ponte, normalmente, não dá passagem simultânea para dois veículos, notadamente em maior velocidade.

Em que pese a isso, o apelante Jésus Francisco Martins, que já divisara o ônibus do Expresso Aliança rodando em sentido contrário, manteve o seu caminhão em alta velocidade, para alcançar primeiro a ponte, disputando com o motorista do ônibus a primazia de passagem, olvidando ainda que o seu caminhão descia carregado de minério, o que tornava mais difícil, ou impraticável mesmo, o seu controle, em caso de necessidade.

Por isso, não foi mesmo de estranhar-se que os freios do caminhão, logo na entrada da ponte, quando acionados para evitar a colisão, não tenham atendido, dando assim lugar ao lamentável episódio, do qual saíram feridos passageiros do ônibus e o próprio apelante Jésus.

Por sua vez, o apelante Iraci, embora dirigindo um coletivo com muitos passageiros, não se deu ao cuidado de diminuir a marcha, controlando o veículo, para entrar na ponte com segurança, sem risco de uma colisão com o caminhão que, em sentido contrário, lhe disputava, em alta velocidade, a preferência de passagem. Em vez disso, resolveu manter a sua alta velocidade, para ganhar primeiro a ponte, como realmente conseguiu, mas, infrutiferamente, pois, já quase na saída da ponte, acabou colidindo o ônibus com o caminhão do segundo apelante.

Houve, assim, como salientado pela sentença, culpa de lado a lado, caracterizada, no caso, pela manifesta imprudência dos dois motoristas.

A condenação dos apelantes foi pois ato de inteira justiça.

Por outro lado, a pena imposta não merece correção, porque aplicada com moderação.

Logo, assim, provimento às apelações, condenando os apelantes nas custas."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento às apelações.

— oão —

**HOMICÍDIO CULPOSO - ABALROAMENTO - PORTARIA INAUGURAL
- FALECIMENTO DA VÍTIMA NO DIA SEGUINTE - CAPITULAÇÃO
INICIAL DO CRIME - FALTA DE PORTARIA COMPLEMENTAR -
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - IMPRUDÊNCIA - VELOCIDADE
EXCESSIVA - ESTRADA EM OBRAS**

- A capitulação do crime, dada inicialmente como lesões corporais culposas, deveria ter sido ajustada à realidade fática, mediante portaria complementar da autoridade policial, se a vítima falece posteriormente, não constituindo tal irregularidade nulidade a ser decretada de ofício, por não haver surpresa nem prejuízo à defesa.

- Age com imprudência na condução de caminhão, motorista que desenvolve velocidade excessiva - 70 km - em estrada em obras, abalroando, por trás, a bicicleta da vítima, numa reta, não ilidindo sua responsabilidade, ainda que a vítima tivesse concorrido para o acidente, pois o motorista somente poderia tentar a ultrapassagem em condições de absoluta segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.617 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.617, da Comarca de Caxambu, sendo apelante José Vicente dos Santos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - Moacyr Brant, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "No dia sete de novembro de 1973, cerca das dezenove horas, na Comarca de Caxambu, o motorista José Vicente dos Santos, quando no volante de um caminhão, atropelou o ciclista Manoel Pedro de Castro Neto, produzindo-lhe lesões que causaram a sua morte, no dia seguinte, cerca das nove horas.

O fato ocorreu na Rodovia BR-267, que estava em construção, nas imediações da Ponte João Pedro e a bicicleta que a vítima pedalava, no momento, sofreu um amassamento na parte posterior de seu para-lama traseiro.

O feito se processou regularmente e, a final, pela sentença, proferida oralmente, na própria audiência de instrução e julgamento, o ilustre Juiz a quo decretou a procedência da portaria inicial, condenando o agente a um ano e oito meses de detenção por infração do art. 121, § 3º, do Código Penal.

Aceitando o benefício do sursis, o réu recorreu. A apelação, razoada e contra-razoada, subiu a esta instância superior, onde falou pela douta Procuradoria do Estado o ilustre Procurador Dr. Alvim J. Saade, que opinou pelo conhecimento, mas pela integral manutenção da r. sentença recorrida.

Preliminarmente, conheço do recurso, que é tempestivo e pertinente.

A portaria policial foi baixada no mesmo dia em que se deu a ocorrência, quando a vítima ainda se encontrava viva, fato que explica a provisória classificação do crime como de lesões corporais.

O falecimento do atropelado somente se deu no dia seguinte, às nove horas, ut auto de exame cadavérico a fls. 18, e, assim, o mandado de citação contra o apelante, expedido quando ele ainda vivia, fez referência apenas a lesões corporais culposas; mas o mandado, extraído para a notificação das testemunhas da portaria, datado do dia seguinte, já capitulava o crime como homicídio culposo. O auto de qualificação do apelante, que precedeu à inquirição das testemunhas da portaria, feito no dia 23 do mesmo mês de novembro, foi subscrito, também, pelo defensor constituído pelo apelante e que passou a acompanhar a causa, até final. Na oportunidade daquela assentada, que ocorreu quinze dias depois da morte da vítima, o fato já era público e notório, não havendo necessidade de que ele fosse, oficialmente, noticiado ao réu. Nenhuma surpresa para ele, portanto, quanto à superveniência da morte do atropelado

e de referência a essa nova capitulação do crime, mesmo porque, antes de sua qualificação foi acostado ao processo o auto de exame cadavérico. O abaloamento causou as lesões corporais e estas geraram a morte, no dia subsequente, sem que o paciente se libertasse do estado de inconsciência.

A capitulação do crime, dada inicialmente, deveria ter sido ajustada à realidade fática, mediante portaria complementar, a ser baixada pela autoridade policial. Assim, porém, não se fez e me parece que a irregularidade não constitui nulidade, que desafie decreto de ofício. Não levou surpresa à causa do apelante e não lhe ocasionou prejuízo, na dedução de sua defesa, tanto assim que o fato não foi objeto de reclamação, no recurso.

De meritis. A testemunha Vitor Augusto Ribeiro, motorista da mesma empresa para que trabalhava o apelante, conduzindo um caminhão carregado de pedra, cruzou com o caminhão vazio, dirigido pelo apelante, percebendo que aquele veículo desenvolvia "uma média de setenta quilômetros para baixo" (fls. 21, *in fine* e verso). Voltando do britador, que ficava por perto, disse o motorista Vitor que já ia escurecendo, cerca das dezoito horas e trinta minutos, quando viu o caminhão do apelante na contra-mão direcional, atravessado na estrada e com sua frente apontada para o outro lado da via, ainda em construção. Ao lado do caminhão atropelador, estavam a vítima, ainda com vida, e a sua bicicleta, esta por cima daquela. O indiciado estava nervoso e agitado, razão por que Vitor o mandou para casa, dizendo-lhe que daria assistência, na remoção, à vítima.

Esta, com otorragia, não voltou mais ao estado de consciência e não pôde explicar como os fatos se deram. O réu fê-lo em seu lugar e a seu modo, dizendo que a vítima, montada na bicicleta, ia à sua frente e que, a certo momento, ela atravessou a estrada, instante em que o apelante deu um golpe no volante para a esquerda, "consequindo passar pelo ciclista, sem nele tocar" (fls. 28). A posição de repouso do veículo atropelador, dada pelo apelante, coincide com aquela do motorista Vitor, e é a retratada nos autos, *ut* documentário de fls. No final daquele interrogatório, o apelante disse: "... que o interrogado confirma que, por ocasião do acidente, encontrava-se com seu veículo, à frente da bicicleta" (fls. 28-v.).

Ora, a perícia fala muito mais alto que o apelante, quando, descrevendo e fotografando as partes dos dois veículos, que entraram em choque, mostra a pequena mozza na parte média do paralamas traseiro da bicicleta, coincidente com as pontas de duas lâminas do feixe de molas, na parte da frente e direita do veículo. Isto mostra que a roda traseira da bicicleta se encaixou entre aquele feixe de molas e a roda dianteira e direita do pesado veículo.

A palavra do apelante ainda é desmentida até mesmo pela posição de repouso do seu veículo, atravessado na estrada e com sua frontal voltada para a direita, porque isto mostra que ele derrapou, embora o réu tenha afirmado o contrário. Não explicou o apelante se freou o veículo, mas o certo é que o fez, porque em seus pneumáticos, *ut* fotografia a fls. 12, são vistos claramente os sinais de atrito e de arrastamento contra o piso asfáltico. Também a velocidade por ele pretendida, quando do acidente, em torno de quarenta quilômetros por hora, não pode ser aceita, em razão dos informes do motorista Vitor e do giro que sofreu o caminhão atropelador, sinal indicativo de que ele ia a velocidade imodesta, quando foi frenado e desviado de seu rumo.

Em suma, a palavra do apelante não faz sentido com as provas dos autos e encontra nelas o mais formal desmentido. Ele apanhou a bicicleta da vítima pela traseira e não chegou a ultrapassá-la, sendo uma tolice sua a afirmativa de que "o ciclista veio com sua bicicleta e bateu no caminhão, caindo ao solo" (fls. 28 *in fine*). O apelante devia, ao menos, respeitar a memória do morto, sem assacar contra ele essa mentira.

Com a estrada em obras, era mesmo excessiva aquela velocidade - em torno de setenta quilômetros por hora, do caminhão atropelador e somente essa imprudência e a inabilidade, na condução do veículo, explicam o abaloamento, por trás, da bicicleta da vítima, numa reta. Ainda que ela tivesse concorrido para o acidente, isto, de modo algum, elide a responsabilidade do réu, que somente poderia tentar a sua ultrapassagem em condições de absoluta segurança. A imodesta velocidade de seu pesado veículo, mesmo descarregado, incompatível com as condições da estrada, ainda em construção, aliada ao seu mau golpe de vista, no lusco-fusco do anoitecer - em que a visibilidade não é boa, nem mesmo à luz dos faróis, tudo isto somado com o fato de a bicicleta não ter faroletes traseiros, levou o apelante a fazer mais uma vítima, nessa incontida legião de atropelados.

Pelos expostos fundamentos, fortes nas provas dos autos, e, apoiados nos excelentes subsídios da r. sentença recorrida e nos argumentos de boa substância jurídica, constantes das alegações e razões dos ilustres representantes do Ministério Público de primeira e segunda instâncias, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

**PROCESSO-CRIME - NULIDADES - INTERROGATÓRIO INCOMPLETO
- FALTA DE QUAISQUER REFERÊNCIAS ÀS DECLARAÇÕES DO RÉU
NA POLÍCIA - AÇÕES CONEXAS - INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO
PENAL - DENÚNCIA - LIMITAÇÕES AO ARBITRÍO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Simulacro de interrogatório não é meio de prova. Marcando ele o primeiro ponto no estabelecimento do contraditório, serve mais ao expediente defensivo, que ao de ataque, por isso que o Juiz instrutor é obrigado a questionar o réu com o mais vivo empenho, como ordena, casuisticamente, a lei.

- As omissões, lacunas e deficiências notadas no interrogatório judicial, conferem-lhe a mesma eficácia e lhe dão igual valor ao de ato inexistente, ocasionando sérios prejuízos aos superiores interesses da Justiça, além de sonegar-lhe preciosos elementos informativos, sem os quais não poderá decidir com conhecimento de causa.

- O princípio da unidade de processo e julgamento das ações conexas é corolário da regra da indisponibilidade da ação penal, quando pública, pelo que o Promotor de Justiça não tem o arbítrio de escolher os réus que quer processar, fazendo injustas e ilegais discriminações.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3.772 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 3.772, da Comarca de Pirapora, sendo apelante Manuel Elias da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular o processo, a partir da denúncia, que deveria ser aditada. Conceder ex officio habeas corpus, para que, em liberdade, aguarde o apelante o desfecho da ação penal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "No dia 03 de março de 1974, na parte da tarde, o apelante Manuel Elias da Silva chegou a Pirapora para uma visita aos seus pais, procedente de Pedro Leopoldo, onde estava trabalhando. Estava acompanhado de seus amigos Miguel Gualberto e Gaspar Ribeiro, este então noivo de uma irmã do réu, e rumaram os três para o bairro Continental.

Em caminho e, quando passavam pelas antigas casas populares, na Rua Benjamin Constant, os três entraram no boteco da vítima Sérgio Alves de Sousa; não encontrando cachaça, eles pediram café, mas não gostaram do que lhes foi servido, por estar muito doce. Reunindo o conteúdo das xícaras num copo, o apelante atirou tudo fora, surgindo logo desinteligência entre as duas filhas da vítima e ele, a propósito do pagamento do café. O réu, homem deseducado, soltou uns palavrões, querendo achincalhar com aquela modesta casa comercial e as duas mocinhas já se dispunham a lhe dar vassouradas, quando ali surgiu a vítima, que, já ciente do que ali estava ocorrendo, porque chamado por uma menina, foi logo expulsando o réu e seus companheiros de sua casa. Já na rua, o apelante atirou-lhe um pedaço de tijolo na cabeça, derrubando-a no chão e lhe produzindo os ferimentos descritos no a. c. d. de fls., que lhe ocasionaram estado de inconsciência e perturbações cerebrais.

O réu fugiu, mas foi logo preso, ainda em flagrante delito, em casa de seu pai, como consta do auto de prisão, a fls. e fls.

O réu foi denunciado no art. 129, §1.º, itens I e III, do Código Penal, com a singularidade de que o subscritor da peça acusatória se absteve de arrolar testemunhas, que lhe não seriam necessárias, segundo ali comentou, tudo com fundamento no art. 41, do C. P. Penal.

Recebida a denúncia, o feito teve marcha regular e, a final, pela sentença de fls. e fls., impôs-se ao réu a pena de três anos e seis meses de reclusão, acolhida integralmente a capitulação da denúncia.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, em 20.08.74 (fls. 71) e seu patrono constituído, por petição, interpôs apelação, no dia 23 seguinte, data em que o petitório foi anexado nos autos, mesmo sem despacho do Juiz a quo.

O recurso, processado na primeira instância, subiu a esta instância recursal, onde falou, pela Procuradoria do Estado, o ilustre Procurador Sebastião Ferreira Maciel que opinou pelo conhecimento do apelo, mas por seu provimento, para que o apelante fosse absolvido, à conta de ter obrado em legítima defesa de sua própria pessoa. Quando, assim, não se entendesse, seria então caso de se desclassificar o crime para

lesões corporais leves, concedendo-se ao sentenciado o benefício do *sursis*.

Preliminarmente, recurso pertinente e tempestivo, mesmo porque a exibição da petição de recurso, em cartório, se fez no quinquêdo legal. O Escrivão, aceitando a petição, deveria tê-la submetido, logo, a despacho, porque endereçada ao Juiz."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Ainda liminarmente, verifico que o ilustre Promotor de Justiça da comarca, em processo em que os fatos são controvertidos e em que o próprio réu saiu ferido da refrega, absteve-se de especificar provas, contentando-se com as do inquérito policial, como se elas não fossem provisórias e indefinitivas, salvo a pericial. Temos, agora, essa inovação, na Comarca de Pirapora, posta em prática por seu ilustre Promotor de Justiça, dando péssima inteligência ao texto legal.

Em inquéritos policiais comuns, como no caso dos autos, as provas feitas pelo Delegado de Polícia são meras peças informativas para o oferecimento da denúncia, exceto a prova pericial. Os depoimentos têm caráter provisório e indefinitivo, como é de todos sabido, urgindo, portanto, que as testemunhas sejam ouvidas na instrução criminal, com as garantias legais, especialmente, a que diz com a do contraditório, elevada à condição de preceito constitucional.

Parece que o ilustre Promotor de Justiça da comarca não tem esse entendimento, ficando ao seu livre alvedrio indicar, na denúncia, testemunhas que corroborem e comprovem a acusação lançada contra o réu. Esse livre arbítrio não existe e não está, evidentemente, na vontade soberana do P. de Justiça, arrolar testemunhas, ou não, se por outro meio, como no caso *sub judice*, não tem ele condições de provar o seu libelo. Trata-se de uma briga, presenciada por diversas pessoas, com versões conflitantes e com escusas de parte a parte, não havendo, em Juízo, outra possibilidade de se elucidarem e evidenciarem os fatos, senão através da dispensada e desprezada prova testemunhal. Foi uma infeliz inovação, que não há de vingar, naturalmente, para tristeza dos réus de Pirapora. A vigilante Procuradoria do Estado, naturalmente, a bem da Justiça, tomará as necessárias providências, evitando que a voz da acusação deixe de ser ouvida, naquela importante comarca do norte mineiro.

Pus em destaque essa grave omissão, no caso em julgamento, não porque ela constitua, *per se*, uma nulidade, pois - evidentemente, a acusação, se não quiser, não especificará prova testemunhal, ou qualquer outro gênero probatório.

Anotei o fato para somá-lo a um outro, que ocorreu, e que, a meu ver conduz à nulidade do feito. Refiro-me ao simulacro de interrogatório, ao seu verdadeiro arremedo, que se vê a fls. 36. Peça absolutamente inócua e imprestável, tão deficiente e lacunosa em parte substancial, que equivale à sua inexistência.

Ora, tendo o apelante confessado a autoria do crime, o que não equivalia à confissão de culpa, o ilustre Juiz instrutor tinha obrigação de questioná-lo sobre:

"Todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração", como está escrito, com todas as letras, no inciso VII, do art. 188, do Código de Processo Penal.

Ora, pela sistemática da lei processual, o interrogatório é meio de prova, que deve ser investigado e esgotado com o mais vivo empenho, principalmente, se se considerar que, marcando ele o primeiro ponto no estabelecimento do contraditório, serve mais ao expediente defensivo, que ao de ataque, tanto que o interrogando pode arcar com as consequências do seu mais completo silêncio. Se esse importante ato processual não tivesse essa tuitiva marca originária, não se consentiria que o interrogando silenciasse sobre quaisquer pontos de acusação.

Mas, o Juiz instrutor é obrigado a questionar o réu, como ordena, casuisticamente, a lei, ficando ao nuto do interrogando calar ou não, embora o seu silêncio, de regra, a nenhuma sanção conduza, nos domínios do direito repressivo, onde inexistente a confissão tácita.

De mais a mais, o apelante não foi questionado sobre suas declarações policiais, que não foram, assim, nem ratificadas, nem infirmadas.

Tinha o digno Juiz a *quo* indeclinável dever de questionar o réu sobre os motivos e circunstâncias do crime, ensejando-lhe oportunidade de relatar a história a seu modo, acusando-se ou se defendendo, atendido, também, a que *confessio regina probationum*. O importante ato processual não se completou.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado já teve oportunidade de advertir:

"Interrogatório do réu - O interrogatório do réu em plenário é termo essencial do processo, pelo que sua insuficiência equivale à sua falta e motiva nulidade" (in "Jur. Min.", 34/245).

É também, do mesmo colendo Tribunal de Justiça Mineiro, apanhando bem a *mens legis*, a decisão assim ementada:

"Interrogatório do réu - O interrogatório tem influência importante no julgamento e na graduação da pena, pois, além de elemento de defesa, é uma maneira de prova, de reconhecimento psicológico da personalidade do réu, e de aferição de seu comportamento em face do delito a ele imputado. Não satisfaz a exigência legal e constitui nulidade o interrogatório do réu em que este apenas confirma o que já havia dito anteriormente" (in "Jur. Min.", IV/784).

A ilustre Justiça Paulista é categórica e terminativa, quando proclama e ensina:

"Processo - Crime - Nulidade - Interrogatório feito sem observância dos dispositivos legais - Seu caráter de peça essencial" (in "Rev. Trib.", 151/57).

As omissões, lacunas e deficiências notadas no interrogatório judicial, conferem-lhe a mesma eficácia, e lhe dão igual valor ao de ato inexistente, ocasionando sérios prejuízos aos superiores interesses da Justiça, além de sonegar-lhe preciosos elementos informativos, sem os quais não se poderá decidir com conhecimento de causa.

Não é somente isto, porque outra nulidade, envolvendo todo o processo e ocasionando a sua nulidade ab initio, se insinua na própria denúncia, não pela esquisitice de não oferecer o seu subscritor meios para a prova do alegado, mas porque as provas do inquérito policial mostram claramente, que o apelante foi agredido a tijolada, saindo ferido da refrega, como esclarecem as testemunhas e a prova pericial, ut auto de corpo de delito, a fls. 14, procedido no paciente no mesmo dia da ocorrência da denúncia.

Assim, no mesmo lugar, por pessoas reunidas, foram feitas duas vítimas e não é possível, sem grave ofensa ao princípio da unidade de processo e julgamento, que se denuncie apenas uma delas, deixando a outra a latere da ação penal.

Já assinalamos que o Promotor de Justiça é o dominus litis, mas não tem ele o arbítrio de escolher os réus, que quer processar, fazendo injustas e ilegais discriminações. O princípio da unidade de processo e julgamento das ações conexas, como é a hipótese dos autos, é um corolário da regra da indisponibilidade da ação penal, quando pública.

Este colendo Tribunal, seguindo a melhor trilha jurisprudencial, além de acatar estrito respeito aos cânones legais, já decidiu e proclamou, um ror de vezes, que é nulo o processo em que se quebra esse princípio de unidade processual.

Isto posto e, considerando que ficou de fora do processo a mocinha, filha da vítima Sérgio, que atirou o pedaço de tijolo nas costas da

vítima, produzindo-lhe a lesão na região do omoplata esquerdo, decreto a nulidade ex radice do processo, exclusive a denúncia, que será aditada, incluindo-se na denúncia a agressora do apelante. Este projetou contra o seu adversário Sérgio o mesmíssimo pedaço de tijolo, que lhe foi arremessado, meio de raspão, nas costas, pela filha daquela vítima.

Custas, a final."

"Habeas corpus, de officio - Anulada a sentença condenatória, dever-se-ia seguir, necessariamente, a expedição de alvará de soltura em favor do réu, que está preso há mais de um ano. Acontece, porém, que, invalidada a ação penal, mesmo ab initio, o réu não pode ser mandado em paz, porque foi ele preso em flagrante delito, e os efeitos desse ato constrictivo da liberdade, que é anterior à instauração da lide, perduram no tempo e não desaparecem por via de consequência, porque o decreto anulatório não retroage aos atos e termos do inquérito policial.

Sufragando essa tese, assim se pronunciou o colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Embargos de declaração - Habeas corpus - Anulação de sentença - Concedido o habeas corpus, a fim de anular a sentença condenatória em virtude de vício formal, os efeitos da concessão não atingem a prisão em flagrante, que permanecerá até nova decisão" (in "Rev. For.", 232/285).

A verdade é que, agora, nada mais justifica a conservação do réu no cárcere, porque os efeitos da prisão em flagrante não podem mais subsistir, e têm que desaparecer, à vista da ocorrência de excesso de prazo, na formação da culpa.

Remediando essa ilegal coação, que sofre o apelante, em seu direito de locomoção, resolvo conhecer do recurso, também, como habeas corpus originário, ao fito de ordenar, de officio, seja o paciente-apelante, incontinenti, posto em liberdade, atendendo ao imperativo mandamento de que os Juizes devem pôr em liberdade os que estiverem presos, ilegalmente.

Expeça-se, pois, em favor do paciente, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para anular o processo, a partir da denúncia, que deveria ser aditada. Concederam ex

officio habeas corpus, para que, em liberdade, aguarde o apelante o desfecho da ação penal.

— o0o —

**APELAÇÃO - RECOLHIMENTO À PRISÃO - APLICABILIDADE
DA LEI Nº 5.941/73**

- Para favor dos benefícios da Lei nº 5.941, de 22.11.73, não basta a primariedade, sendo indispensável também o reconhecimento dos bons antecedentes, conceitos que não se confundem.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.889 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.889, da Comarca de São Sebastião do Paraíso, sendo apelante Júlio Moreira de Alvarenga e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação e negar-lhe provimento, vencido, parcialmente, o Juiz vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1975. - Amado Henriques, presidente s/voto. - Agostinho de Oliveira, relator. - Vieira de Brito, revisor. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Preliminarmente, conheço da apelação, a despeito da manifestação em contrário da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

É certo que o réu não fora pessoalmente intimado da decisão adversa, quando da manifestação da apelação por parte de seu defensor constituído.

Dentro de uma orientação pedagógica, ou no exercício de função corregedora, seria cabível a conversão do julgamento em diligência, para que o réu, através obviamente de seu defensor, ratificasse o recurso, antecipadamente interposto. Todavia, em casos tais, tenho pre-

ferido registrar a irregularidade, por economia da atividade jurisdicional, conhecer da apelação, por isso que manifestada certamente no interesse do réu.

Todavia, a maior oposição do digno Procurador Francisco Ralpo reside em que havendo a sentença consignado, tão-só, os bons antecedentes do condenado, não mencionando sua primariedade, esta não poderia, como o foi, ser afirmada posteriormente, e fora da decisão condenatória.

De resto, tanto o Dr. Promotor como o Assistente, se opunham ao benefício porque, depois da condenação, houve notícia e oferecimento de fotocópia de inquérito, segundo os quais o apelante admitiu ser coautor de repetidos furtos de animais, com repercussão estrepitosa na cidade.

Não vejo como possa o despacho que admitiu o favor da Lei nº 5.941, de 22.11.73, merecer censura.

Em verdade, não há como confundir-se bons antecedentes com primariedade, porque são situações que apresentam traços diferenciais, embora ostentem também semelhança. Pode o condenado ser primário, na concepção legal, e ter maus antecedentes, para isto bastando que não tenha sofrido qualquer condenação, trãnsita em julgado, quando do cometimento do crime por que veio a ser condenado.

A recíproca, porém, não é verdadeira. Não se poderia falar em bons antecedentes, relativamente a quem já foi antes condenado.

De qualquer forma, in casu embora omissa a sentença, quanto a primariedade, o certo é que a decisão posterior, reconhecendo a inexistência de condenação outra, anterior, terá tido o efeito de despacho acolhedor de embargos de declaração.

E, finalmente, a instauração de novo inquérito, embora se referido a crime muito desabonador, por si só não teria o efeito de impedir que o condenado apelasse em liberdade, já que os fatos constantes das investigações policiais são recentes.

Dispensio, assim, qualquer diligência, como condição de conhecimento do recurso."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Também conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Quanto ao mérito, também a sentença não merece qualquer reparo.

A autoria das lesões é indiscutível, mesmo porque admitida pelo apelante, em todos os lances do processo. A gravidade delas está comprovada pelo oportuno auto de exame complementar, que registrou concussão cerebral, derivada de traumatismo craniano (fls. 18-v.), além das fraturas que exigiram fosse o braço direito da vítima engessado, assim permanecendo por mais de trinta dias, sendo de se observar que se tratava de um lavrador, sexagenário, assim impedido de seu labor cotidiano.

Quanto à invocada legítima defesa, ela inexistiu, sem sombra de dúvida. Além da divergência verificada entre as versões criadas pelo apelante, na Polícia, e em Juízo, acontece que elas apresentam um traço comum, é que afirma o réu, que ante a ameaça da suposta agressão, foi ele ter ao seu Jeep, de lá retirando um pedaço de cabo, o qual reiteradamente vibrou na cabeça e corpo da vítima, fugindo a seguir.

Ora, basta ter ele se afastado para procurar a improvisada arma para que, com o seu retorno, descaracterizasse a pretendida legítima defesa putativa.

Também a pena imposta está em sintonia com as circunstâncias do art. 42, do Código Penal, tanto mais que em pouco ela se distanciou do mínimo legal.

Nego, assim, provimento à apelação."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Acompanho o eminente relator.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O Juiz reconheceu que o apelante tem bons antecedentes, o que importa em afirmar a sua primariedade. O contrário é que não é verdadeiro. Tomo conhecimento da apelação.

A condenação do apelante merece confirmação pelos próprios fundamentos da sentença. Não assim a classificação do crime.

Os peritos declararam que a vítima sofreu fratura do cúbito direito, necessitando de aparelho gessado por mais de trinta dias.

Os ferimentos foram praticados em 12.06.74 e o exame complementar, de 04.08.74.

Assim a vítima já não estava com o aparelho e a afirmação de que o teria usado por mais de trinta dias é uma presunção.

Por isto, desclassifico o crime para o art. 129 (caput) do CPP.

Considerando os bons antecedentes do apelante, mas atendendo a que agiu com grande violência, reiterando os golpes, fixo a pena-base em cinco meses de detenção que se torna concreta, na ausência de agravantes e atenuantes.

O apelante é primário.

O fato de estar respondendo a outro processo não impede o sursis pois poderá vir a ser absolvido.

Por isso, suspendo a execução da pena por dois anos, mediante as seguintes condições:

- 1) Manter ocupação honesta;
- 2) não transferir a residência, sem autorização judicial;
- 3) apresentar-se em Juízo, mensalmente;
- 4) não trazer armas consigo; e,
- 5) não fazer uso de bebidas alcoólicas.

Custas, em proporção."

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação e lhe negaram provimento, vencido, parcialmente, o Juiz vogal.

— o0o —

LEGÍTIMA DEFESA - PROVOCAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

- Age em legítima defesa o provocador que reage diante de uma agressão iminente do provocado.

- A provocação do agredido não elimina, perante o Código Penal, a injustiça da agressão, posto que não constitua, em si mesma, uma agressão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.983 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.983, da Comarca de Palma, sendo apelantes: 1º) Adir Mançur de

Jesus Chaia e 2a.) a Justiça e apelados, os mesmos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para absolver o primeiro apelante e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - **Agostinho de Oliveira**, presidente s/voto. - **Lindolfo Paoliello**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Lindolfo Paoliello** - "Narra a testemunha de fls. 33-v., que o apelante, vendo a vítima passar, disse: "Se a lei permitisse, eu proibia esse moço de passar em minha rua". Então, a vítima, com uma faca na mão, caminhou para o lado do apelante, perguntando: "Isso é comigo?" Em seguida, o apelante desferiu umas varadas na vítima.

Ora, o apelante estava diante de uma agressão iminente. Logo, agiu em legítima defesa.

É verdade que provocara a vítima. Entretanto, a provocação não autoriza a reação por meio de agressão.

A lei anterior estabelecia, como requisito da legítima defesa, a ausência de provocação. Isto foi eliminado pelo Código vigente, que a considera como causa de diminuição da pena.

Sobre o assunto, escreveu **Nelson Hungria** ("Comentários ao Código Penal", 1a. ed., vol. I, pág. 459):

"Como tivemos ocasião de notar, a provocação do agredido não elimina, perante o Código atual, a injustiça da agressão, posto que não constitua, em si mesma, uma agressão. A desproteção do autor rixae é uma velharia do direito romano. Não é compreensível que a provocação, que jamais passou de atenuante, ou, quando muito, de uma causa de facultativo perdão judicial em casos excepcionais, tenha, na disciplina da legítima defesa, a virtude de elidir até mesmo o crime do provocado".

Já foi observado "que seria uma assombrosa maneira de punir a provocação, deixar o provocador desprotegido diante de toda violência".

Por isto, dou provimento à apelação do réu e julgo prejudicada a do Ministério Público.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - De acordo.

O Sr. Juiz **Vilhena Valadão** - De acordo.

O Sr. Juiz **Presidente** - Deram provimento, para absolver o primeiro apelante e julgaram prejudicada a apelação do Ministério Público.

Supremo Tribunal Federal

ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente do trabalho - Prescrição da ação - A "Súmula" 230 há de ser entendida de conformidade com o inciso b, do art. 31, da Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, que mandou, também, contar o prazo da prescrição a partir do afastamento do trabalho, por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho. A prescrição começa a correr da apuração do mal e do nexos causal através de exame médico, não importando tenha sido o mesmo realizado em Juízo ou no INPS.

RE Nº 82.025 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CITAÇÃO POR EDITAL

- Citação por edital de réu preso na Unidade da Federação em que o Juiz da causa exerce a sua jurisdição
- Requisição posterior do réu, para ser interrogado e ver-se processar - Nulidade suprida.

- Embora tenha o réu sido inicialmente citado por edital, estando preso na Unidade da Federação em que o Juiz da causa exerce a sua jurisdição, não é de se anular o processo desde que, ciente a autoridade judiciária do fato, invalida a citação editalícia inicial e requisita o réu, submetendo-o a interrogatório e facultando-lhe o prazo legal para o oferecimento de defesa prévia. A "Súmula" número 351, do Supremo Tribunal Federal, visa exclusivamente evitar prejuízo ao réu em sua defesa, o que não ocorreu quanto ao paciente.

HC Nº 53.748 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Conflito de competência - Rege-se pela lei civil a ação indenizatória com base no ato ilícito, recaindo

no âmbito da competência da Justiça Comum, não obstante ter sido o ato praticado durante a pretérita relação de trabalho entre as partes.

CJ N° 5.985 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária - É devida até a data do efetivo pagamento, podendo, pois, haver, no processo, várias correções.

RE N° 81.024 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

- I - Crime contra a Segurança Nacional - Tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido.

- II - Comporta múltipla incidência da norma penal.

- III - Haverá crime sempre que sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal. Haverá tantos crimes, quantas tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas.

- IV - Concurso material de delitos.

- V - Possibilidade de reconhecimento eventual, face às circunstâncias do benefício do crime continuado, desde que não haja intercorrência de punição.

- VI - Recurso criminal denegado.

ROCr N° 1.169 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

CULPA CONCORRENTE

- Responsabilidade civil - Reduz-se a indenização à metade quando comprovada a culpa concorrente da vítima, que violou, de sua parte, o dever de observar e ver, ao transpor, com seu veículo, a via férrea.

- RE conhecido e provido.

RE N° 81.739 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO MUNICIPAL

- Servidores municipais - Gratificação natalina instituída por lei local não ofende ao art. 13, V, da Constituição que conseqüentemente não revogou, só por si, a lei instituidora da vantagem. Sentido e alcance da imposição, aos Estados e Municípios, das normas relativas aos funcionários públicos, contidas na Constituição, e dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido para conceder-se a segurança impetrada pelos servidores.

RE N° 80.059 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

DEFENSOR DATIVO

- Se o réu não nomeia defensor, quando do interrogatório, nem o constitui no correr da ação, é plenamente válida a instrução criminal, com assistência de defensor dativo, regularmente nomeado (art. 263, do CPP).

HC N° 53.748 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Legitima-se a prisão civil do depositário infiel que, citado regularmente, deixa-se processar à revelia, não devolvendo a coisa nem o seu equivalente em dinheiro.

- Rhc improvido.

RHC N° 53.796 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

DIVÓRCIO DE ESTRANGEIROS

- Divórcio de estrangeiros - Merece homologação irrestrita a sentença que o decreta, desde que reunidos os pressupostos legais. (RI do STF, art. 212).

SE N° 2.262 - Venezuela - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos de declaração - Deles se não conhece, se o embargante é estranho ao processo e não consta

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que o firmatário da respectiva petição seja seu procurador.

- Embargos não conhecidos.

RE Nº 80.632 (EDcl) - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Embargos de divergência - Alegação de dissídio quanto a não caber o recurso extraordinário se a decisão recorrida deu interpretação razoável ao direito federal - Alegação de natureza infringente, pois o acórdão não afirmou razoável a interpretação adotada na decisão recorrida.

- Alegação de direito adquirido, respeitado em casos análogos noutros julgados - Paradigmas que não se assemelham à decisão embargada, reunidos os requisitos em tempo oportuno, para que existisse direito adquirido.

- Questões que visam à infringência do julgado.

- Embargos não conhecidos.

ERE Nº 74.265 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

ENTORPECENTE

- Entorpecente - Recurso de ofício - Sendo a data do feito e a sentença anteriores à vigência da Lei nº 5.726/71, o que só ocorreu em 1º.12.1971, (art. 27), é legítima a interposição, por parte do Juiz, do recurso de ofício da sentença absolutória nos casos de crimes previstos no art. 281 e §§, do CP.

- Pedidos de habeas corpus indeferido.

HC Nº 53.580 - Relator: Ministro BILAC PINTO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Funcionário público - Aposentadoria - Equiparação de proventos a vencimentos - Em face da proibição constitucional, contida na Emenda nº 1/69, artigo 98, parágrafo único, tornou-se inaplicável a legislação equi-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

paradora de proventos a vencimentos - Dissídio pretoriano configurado.

- Recurso conhecido e provido para cassar mandado de segurança.

RE Nº 77.313 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

ICM

- ICM - Bens de capital importados do exterior, para uso próprio do importador. Não incide o tributo, segundo orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 79.951, 18.09.75).

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 83.040 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ICM SOBRE BENS DE CAPITAL

- ICM - Importação de bens de capital - Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, em sessão plenária de 18 de setembro de 1975, do RE 79.951, não incidir o ICM sobre a entrada, no estabelecimento, de bens de capital importados.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 80.978 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Habeas corpus - Identificação criminal do indiciado - Não constitui constrangimento ilegal, consoante orientação firmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal submeter o indiciado a essa identificação, ainda que exiba ele prova legal de identidade.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECr Nº 83.144 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

INTERVENÇÃO FEDERAL

- Intervenção federal formulada sob pretexto do des-

cumprimento de decisão proferida na representação para declaração de inconstitucionalidade.

- II - Seguimento desatendido, de plano, pela manifesta ilegitimidade de parte da requerente, e, ademais, por assentar em falso pressuposto, pois os fatos em que se baseia a pretensão não constituem descumprimento da decisão proferida na Representação nº 926, nem através desta medida política poderiam ser por ela solvidos, mas de medidas estatuídas na Constituição, art. 153, §§ 31, 20 e 21, e nas leis pertinentes.

- III - Aplicação dos arts. 323, III, e 324, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- IV - Agravo regimental improvido.

IF 64 (AgRg) - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1 - Valorização da Amazônia (Decreto-lei número 756, de 11 de agosto de 1969). Empreendimentos declarados prioritários para o desenvolvimento da região. A ampla isenção do artigo 26 desse diploma legal abrange impostos, taxas, contribuições e preços públicos, salvo taxas portuárias.

- 2 - Taxa de Melhoramento dos Portos - Constituindo preço público, mais particularmente sobrepreço portuário (Plenário do STF, RE nº 75.580, de 16 de outubro de 1974), e compreendendo-se entre as taxas portuárias lato sensu, está excluída da isenção do artigo 26, do Decreto-lei nº 756-69.

- 3 - Recurso conhecido e provido, cassada a segurança.

RE Nº 83.197 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

MULTA FISCAL

- Multa fiscal é inexigível da massa falida do contribuinte.

RE Nº 80.976 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

PACTO COMISSÓRIO

- Pacto comissório - Contrato de mútuo garantido com a entrega de ações, em que se estipulou pacto comissório, dissimulado sob a forma de compra e venda com a cláusula de recompra - Ação que não se fundou no vício da simulação, mas na existência de vedado pacto comissório - Não incidência da norma do art. 104, do Código Civil.

- Recursos extraordinários fundados na alínea a, do permissivo constitucional.

- Inexistência de divergência e de sua demonstração, nos termos do art. 305, do Regimento Interno.

- Ação fundada na nulidade da estipulação do pacto comissório, inconfundível com ação ex delicto.

- Recursos extraordinários não conhecidos.

RE Nº 79.970 - Relator: Ministro RODRIGUES ALC-MIN

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- 1 - Se a medida liminar é a satisfação provisoriamente antecipada do pedido, como sustenta a doutrina dominante (Calamandrei, José Alberto dos Reis), a eficácia da decisão pela qual o Juiz resolve deferi-la não ultrapassa o momento em que for editada a sentença, porque a primeira, resolvendo questão incidente, não tem como preponderar sobre a outra, que põe termo ao processo julgando o mérito da causa (CPC, art. 162, § 1º e § 2º). É o que promana dos arts. 804 e seguintes, notadamente do art. 808, III, combinados com o art. 852, II, e com o art. 269, III, todos do CPC.

- 2 - A quantia da pensão alimentícia fixada provisoriamente em decisão liminar não prevalece é óbvio, sobre a que foi arbitrada na sentença final que transitou em julgado.

- 3 - Prisão civil decretada por inadimplemento de obrigação alimentar. Sua ilegalidade por não haver sido observado, no caso, o que ordenam os artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 5.478-68 (redação da Lei número 6.014/73).

- 4 - Recurso ordinário de habeas corpus a que o STF dá provimento para cassar o decreto legal de prisão do paciente.

RHC N^o 53.531 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

PRISÃO PREVENTIVA

- Habeas corpus - Prisão preventiva - Existência de indícios suficientes de autoria e de devida fundamentação quanto à necessidade da medida, em relação triplíce finalidade prescrita no art. 312, do Código Penal, na redação da Lei n^o 5.349, de 1967 - Inexistência de constrangimento ilegal.

- Recurso não provido.

RHC N^o 53.615 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

RECURSO DE REVISTA

- Recurso de revista - Interposição - Para atender ao art. 854, do CPC-39, conforme a jurisprudência do STF, é bastante a transcrição da ementa do acórdão apontado como divergente, com indicação da edição e página do "Diário de Justiça" que a houver publicado.

- Extraordinário conhecido e provido.

RE N^o 81.028 - Relator: Ministro BILAC PINTO

- Recurso de revista - Padrão trazido a confronto, através de xerocópia que reproduz o acórdão original, onde se insculpe carimbo e rubricas oficiais, indicação do livro do registro e folhas e assinatura do presidente e relator, satisfaz às exigências formais do artigo 853, do Código de Processo Civil, de 1939.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- II - Recurso extraordinário provido.

RE N^o 82.736 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

RECURSO EM LIBERDADE

- Habeas corpus - Lei n^o 5.941, de 22 de novembro de 1973 - Para a concessão do benefício previsto no artigo 594, do Código de Processo Penal, de conformidade com a nova redação dada pela Lei número 5.941-73, não basta a primariedade do réu - É mister tenha ele bons antecedentes e pode o Juiz concluir diante das circunstâncias do crime e da personalidade do agente, que tal requisito não se configura.

- Recurso de habeas corpus não provido.

RHC N^o 53.949 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - É irrelevante o fato do causador do acidente ter sido absolvido no crime, desde que não haja dúvida sobre a existência do fato e sua autoria.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria não foi ventilada na decisão recorrida. ("Súmula" n^o 282).

RE N^o 80.572 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Responsabilidade civil do Estado - Inexistência da violação do parágrafo único, do artigo 107, da Emenda Constitucional número 1/69. Por esse dispositivo constitucional não há litisconsórcio necessário entre o Estado e o funcionário que praticou o ato pelo qual aquele é responsabilizado. Não aplicação do art. 70, III, do atual CPC, até porque este só entrou em vigor quando ultrapassada a fase em que deve ser requerida a citação do litisdenunciado.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N^o 80.873 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

REVISÃO CRIMINAL

- Revisão criminal - Indeferida, por se achar cor-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reta a sentença condenatória pelo crime previsto no art. 157, § 3º, do CP - Pretensão a que se reconheça, no caso, concurso material - Matéria de prova ("Súmula" 279).

- Recurso, a mais com deficiência em sua fundamentação.

- Não conhecimento.

RECr N° 82.019 - Relator: Ministro BILAC PINTO

VALOR DA CAUSA

- Valor da causa - O Juiz, nos termos do art. 261, do CPC, pode, por convicção pessoal, independentemente da audiência de peritos, fixar o valor dado à causa e impugnado pelo réu.

- Não se indefere a inicial da ação rescisória por ter sido o depósito feito posteriormente, máxime quando o valor da causa foi impugnado.

AR N° 953 (AgRg) - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

Tribunal Federal de Recursos

ABANDONO DE EMPREGO

- Abandono de emprego - Escritório Técnico de Agricultura - Extinção - Acumulação proibida - Não se caracteriza abandono de emprego, que exige o animus abandonandi, se o empregado deixou de assumir o cargo em que foi aproveitado, no Ministério da Agricultura, em decorrência da extinção do Escritório Técnico de Agricultura, do qual era servidor, por implicar em acumulação proibida.

- Sendo o Escritório Técnico de Agricultura órgão transitório por natureza, prevista em lei sua extinção, desde que foi criado, não confere direito a indenização a impossibilidade de acumular o cargo em que foi aproveitado com outro por ele exercido.

RO N° 1.733 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

APOSENTADORIA DEFINITIVA

- Previdência Social - Aposentadoria - Invalidez - Estando o segurado em gozo da aposentadoria-invalidez, por mais de cinco anos ininterruptos, com início anterior ao da vigência da LOPS, torna-se a aposentadoria definitiva e o beneficiário tem direito ao recebimento das prestações vencidas, desde a cassação, abatidas as quantias pagas posteriormente.

AC N° 33.751 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

APOSENTADORIA - EMPREGADOR

- A aposentadoria do segurado-empregador regula-se pelos critérios específicos constantes da LOPS e não pelas normas do Regulamento do Imposto de Renda.

- Sentença confirmada.

- Recursos improvidos.

AMS N^o 72.468 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

COMPETÊNCIA

- Mandado de segurança - Competência - Ato de autoridade com sede em jurisdição territorial de outro Juiz - O ato impugnado há de ser considerado como o da autoridade que decidiu o pedido e não o daquela que apenas de tal decisão deu ciência ao impetrante. E ao Juiz Federal do Estado em que tem sede aquela primeira é que cabe processar e julgar writ. Se tal circunstância era do pleno conhecimento do impetrante não é de ser conhecido do mandamus.

AMS N^o 74.242 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

COMPETÊNCIA DO TFR

- Ao Tribunal Federal de Recursos falece competência para julgar recurso de decisão concessiva de habeas corpus, proferida por Juiz Estadual, sujeito à jurisdição do Poder Judiciário da respectiva unidade federativa.

RHC N^o 3.614 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- Legitimidade ad causam - Não possui legitimidade ativa ad causam para mover ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda, cumulada com cancelamento da transcrição no Registro de Imóveis, quem, em relação ao mesmo imóvel, não prova deter qualquer título dominial ou ainda posse perfeitamente definida sobre o bem.

- Agravo desprovido.

AP N^o 34.901 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CONCORRÊNCIA DE CULPA

- De afastar-se a concorrência de culpa, quando a falta inicial determinante do desastre decorreu da omis-

são da ferrovia, que não colocou guarda-cancela na passagem de nível e nem pelo seu preposto deu sinal de apito de aproximação da locomotiva. (Decreto n^o 18.673, de 07 de setembro de 1922, artigos 22 e 23).

AC N^o 30.878 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

CONTRABANDO

- Descaminho - Para sua configuração é necessário que as mercadorias sejam destinadas ao comércio.

- Sentença de absolvição confirmada.

A CRIM. N^o 2.279 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CONTRIBUIÇÃO AO INPS

- Executivo fiscal - Contribuição previdenciária do empregador em gozo de auxílio-doença - Não possuindo a firma individual empregados, e encontrando-se o segurado, seu titular, no gozo de auxílio-doença, não lhe cabe, em tal período, recolher contribuições previdenciárias, no que lhe diz respeito (LOPS: art. 5^o, III, e § 3^o e arts. 8^o e 26).

AP N^o 36.361 - MG - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

CRIMES CONEXOS

- Conflito de competência - Tratando-se de crimes conexos de competência federal e estadual, incumbirá o respectivo processo e julgamento unificado ao Juiz Federal da Seção onde houver ocorrido o delito da competência federal, não se aplicando o disposto no artigo 78, II, alínea a, do Código de Processo Penal.

CC N^o 2.357 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

EMBARGOS INFRINGENTES

- Mandado de segurança - Embargos - Não cabem embargos infringentes a acórdão não unânime, proferido na apelação em mandado de segurança.

- O processo do mandado de segurança está regulado por inteiro na Lei nº 1.533, de 31.12.51, que somente faz remissão ao Cód. Proc. Civil no tocante ao litisconsórcio.

- Assim, os recursos cabíveis são, em princípio, exclusivamente os que aquela lei estabelece.

- O art. 1.217, do Cód. Proc. Civil, de 1973, manteve em vigor os recursos consagrados em leis especiais.

- Sua cláusula final, prometendo readaptação daqueles recursos ao sistema do Código, não vinculava o legislador, que a podia executar com maior ou menor profundidade, e, no caso, ele o fez por este último modo, nas Leis nºs 6.014, de 27.12.73, e 6.071, de 03.07.74, apenas convertendo o recurso de agravo de petição em recurso de apelação, o que teve propósito meramente simplificador, sem importar em integral substituição do sistema de recursos da lei do mandado de segurança pelo do Cód. Proc. Civil.

- Basta referir que na lei do mandado de segurança não se considera inserido o agravo de instrumento.

- Há incompatibilidade entre o efeito suspensivo dos embargos e a exequibilidade imediata da decisão em mandado de segurança, que são da essência de um e de outro instituto, respectivamente.

- Serve de exemplo o mesmo problema em relação a outra lei especial, a de falências, que também possui seu sistema próprio de recursos: pela mesma Lei nº 6.014, convertido em apelação o recurso cabível da sentença que não declara a falência, seria inadmissível por meio de embargos suspender-se a execução da decisão de segundo grau que a decretasse.

- V. v.: - À vista da nova sistemática dos recursos introduzida pelo Cód. Proc. Civil de 1973, que pretendeu, expressamente, a ela submeter, também, os processos regulados em leis especiais, e tendo em conta que os embargos infringentes não atentam contra as finalidades da imediata proteção judicial do direito individual, é de admitir-se dito recurso, nas apelações em mandado de segurança. (Ministro José Néri da Silveira).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MS Nº 74.870 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

EXECUTIVO FISCAL

- Executivo fiscal - Crise financeira considerada pela ré como a causa do não pagamento do débito não é alegação válida contra a liquidez e certeza da dívida.

- Confissão do débito executado.

- Procedência da ação.

- Agravo desprovido.

AP Nº 35.783 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

FALSIDADE IDEOLÓGICA

- Falsidade ideológica - Registro de nascimento de estrangeira, como se brasileira fosse - Crime cometido em erro quanto ao fato que o constituía, comparecendo a estrangeira, pessoa rude e de instrução nula, a uma "promoção" de registros civis em massa, instituída pelas autoridades municipais, sendo seu objetivo apenas obter documento para permanência no País e não sendo suficientemente instruída pelos funcionários do cartório e funcionários municipais encarregados da campanha.

- Absolvição, nos termos do art. 17, do Código Penal.

A CRIM. Nº 2.565 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

FURTO DE ARMA MILITAR

- Furto de arma de propriedade e posse de militar e sem qualquer vislumbre de atentado à segurança nacional - Dolo comum, no delito - Competência da Justiça Comum.

CC Nº 2.229 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado - Omitida a sua concessão em sentença que julgou procedente executivo fiscal, im-

põe-se o provimento do recurso do exequente para incluir-los na condenação.

AC N^o 37.215 - Relator: Ministro ARMANDO ROLENBERG

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Identificação dactiloscópica - Interpretação do art. 6^o, inciso VIII, do Cód. Proc. Penal - É obrigatória, no início do inquérito policial, quanto ao indiciado que não possua cédula de identidade oficial.

- A prática de identificar quem já está oficialmente identificado empresta a esta segunda identificação um aspecto de detrimento à pessoa por motivo apenas da investigação, detrimento que, em princípio, somente pode decorrer da sentença condenatória.

- As instruções vigentes no âmbito federal, exigindo, além da identificação dactiloscópica, a fotografia do indiciado em posições de frente, de perfil e em pé, mais distanciam a providência do procedimento normal da identificação civil, constituindo-se em forma de condenação antecipada, assim armada a mão dos agentes da denúncia caluniosa contra os cidadãos honrados.

RHC N^o 373 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

IMPORTAÇÃO

- Importação - Multa do art. 60, I, da Lei 3.244/57, com a redação dada pelo art. 169, do Decreto-lei n^o 37-66. Sua inadmissibilidade no caso de embarque da mercadoria depois de expirado o prazo estabelecido na guia de importação, por não configurar tal fato qualquer modalidade de fraude cambial, única hipótese em que a norma legal referida é atualmente aplicável.

- Sentença concessiva de segurança confirmada.

APELAÇÃO EM MS N^o 75.259 - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda - Não incide sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços produzidos no exterior.

APELAÇÃO EM MS N^o 75.923 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

LOCAÇÃO

- Locação - Reparções - Estragos que decorrem do uso e do tempo - Verificada a existência de alguns estragos que decorrem naturalmente do uso e do tempo, limita-se a obrigação de indenizar, do locatário, aos danos compreendidos no art. 1.206, parágrafo único, do Código Civil, como se apurar em liquidação.

AC N^o 32.263 - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

MANDADO DE SEGURANÇA

- Decadência - Contagem de prazo - Coisa julgada - Efeitos em relação a terceiros - Não cabe iniciar-se contagem do prazo decadencial, para impetração de writ, contra autoridade que apreendeu veículo, da data da apreensão se o bem se encontrava em poder de outrem, que não o impetrante.

- O fluxo do prazo se iniciou quando a autoridade indeferiu o pedido de entrega formulado pelo último.

- Se em lide anterior, com decisão transitada em julgado, veio a Justiça a rescindir contrato de venda de veículo, os efeitos da coisa julgada não se refletem em terceiro, no caso a União, que não participou da demanda.

- Necessária, assim, a prova de propriedade do vencedor da ação, ora impetrante, para obter por via de mandado de segurança, o carro apreendido em poder do vencido, tanto mais que se aponta a possibilidade de conluio entre os litigantes daquela outra questão.

AMS N^o 70.042 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

MATRÍCULA ESCOLAR

- Ensino - Estabelecimento de Ensino Superior - Matrícula - Reclassificação - Autoridade coatora - Incabível a alegação da autoridade impetrada de que deveriam as impetrantes ter efetuado suas matrículas anteriormente, se é certo que somente após o prazo aberto para estas é que poderia ser verificado o número de

vagas existentes e, conseqüentemente, possibilitada a reclassificação.

- A autoridade de ensino superior que recusou a matrícula requerida em face da reclassificação é que se caracteriza como coatora, e não o dirigente do CES-GRANRIO, que, exatamente, admitiu a pretensão, pelo que acertada a impetração do writ contra aquela.

REMESSA EX OFFICIO Nº 76.159 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

NACIONALIDADE

- Nacionalidade - Opção - Atendidos os requisitos necessários à opção de nacionalidade brasileira, confirma-se a sentença que a homologou.

REMESSA EX OFFICIO Nº 41.408 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

PENSÃO À CONCUBINA

- Previdência Social - Pensão à companheira do segurado falecido - Embora já tenham cessados os efeitos da pensão concedida pelo INPS à esposa do falecido segurado e a um filho deste e da autora, eis que morta a mulher e maior o filho, não cabe, por esse fundamento, negar pensão à companheira, que provou dependência econômica do segurado.

- Intitulada ao amparo previdenciário, perceberá, no caso, a companheira pensão, desde quando deixou o INPS, de pagar legitimamente benefício ao último dos antes referidos beneficiários.

- Provimento parcial ao recurso.

AC Nº 40.876 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

REEMBOLSO

- Previdência Social - Segurado residente na Bahia, que viajou, com urgência a São Paulo, onde foi submetido a cirurgia altamente especializada.

- LOPS, art. 48 e parágrafo único, na redação introduzida pelo Decreto-lei nº 66-1966, art. 13.

- Direito ao reembolso por parte do INPS, das despesas médico-hospitalares, nos limites das tabelas oficiais da Autarquia. Não há, entretanto, assento legal para o reembolso de todas as despesas havidas com a equipe médica e hospital, ao ensejo da intervenção cirúrgica.

- Direito também ao reembolso das despesas de transporte, porque inexistentes condições técnicas, no domicílio do segurado, para a assistência referida.

- O INPS deve reembolsar, ainda, o valor das custas pagas pelo segurado na ação.

- Recursos de ofício e do INPS desprovidos.

- Provimento parcial à apelação do autor.

AC Nº 35.639 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

- Trabalho - Rescisão - Justa causa - A violação do dever funcional, que autoriza a rescisão, pressupõe dolo ou culpa grave e fato incompatível com o prosseguimento da boa fé imanente à relação.

RO Nº 1.748 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

SEGURO MARÍTIMO

- Seguro marítimo - A responsabilidade do navio cessa com a descarga da mercadoria no porto de destino - Vistoria realizada já nos depósitos de consignatária não pode servir de suporte à condenação da transportadora por avarias apresentadas.

- Embargos recebidos.

EMBARGO AC Nº 27.475 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

- Previdência Social - Serviços médico-hospitalares - A prestação de serviços por estabelecimentos particulares ao INPS, ajustada por meio de contrato ou convênio,

é feita na base de tabelas de preços e condições de reajuste editadas pela administração previdenciária. Regulados o modo e o tempo de revisão das tabelas, o critério estabelecido vincula à administração previdenciária, até que, esgotado o prazo previsto, seja revogada ou modificada a norma pertinente. Direito de estabelecimentos médico-hospitalares particulares a diferença de preços sobre serviços prestados, nos períodos de 1º de janeiro de 1966 a 31 de julho do mesmo ano e de 1º de agosto de 1967 a 31 de julho de 1968, aferida essa diferença pela aplicação de coeficientes de correção sobre as tabelas anteriormente vigentes, como previsto nas resoluções que as aprovaram. Aplicação das Resoluções números 1.286, de 10 de dezembro de 1964; 347, de 07 de abril de 1965; 748, de 26 de julho de 1966; 152, de 08 de março de 1967, todas do Conselho Diretor do antigo Departamento Nacional de Previdência Social.

AC Nº 39.501 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

Tribunal Superior do Trabalho

ABANDONO DE EMPREGO

- Abandono de emprego Negativa de dispensa - Ônus da prova - A negativa de dispensa equivale à interpretação da justa causa de abandono do emprego. O ônus da prova da justa causa resilitiva é do empregador.

- Revista conhecida e provida.

RR Nº 750/75 - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

ABONO DE PONTO

- Revista que se conhece e a que se dá provimento face à cláusula nona, do DC-139/72: "O abono do ponto conta-se para todos os efeitos legais, e como de serviço efetivo, o tempo de exercício de mandato".

RR Nº 472/75 - 3a. T - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Periculosidade - Critério de cálculo - O adicional de periculosidade incide sobre os reajustamentos salariais que o regulamento de empresa defere periodicamente sob a denominação de "triênios".

- Revista não conhecida por incidência da "Súmula" número 42.

RR Nº 660/75 - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- A norma de ordem pública consignada no artigo 450, da CLT, manda o empregador pagar, suplementar-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mente, ao obreiro transferido, 25% de seu salário enquanto durar a remoção, sendo tal adicional indispensável com aumento salarial decorrente de promoção de cargo.

- Revista provida.

RR N^o 1.475/75 - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração do contrato de trabalho - A mudança de horário de muitos anos, sem a aquiescência do empregado, conduz à rescisão indireta do contrato de trabalho - Prescrição - Aplicação do Prejulgado número 48 - Atualidade - Questão de prova.

- Revista não conhecida.

RR N^o 2.310/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

- Alteração - No que tange à alteração, o consolidador mostra-se francamente contratualista e proclama que só o acordo de vontade pode desfazer o que fez esse mesmo consenso. O regulamento de empresa constitui parte adesiva do contrato de trabalho e vale contratualmente na medida em que se bilateraliza com o consentimento do empregado.

RR N^o 2.816/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

COMISSIONISTA

- Provado ser o empregado comissionista, computa-se na parte fixa da sua contraprestação a quota-parte da comissão, que, nos termos do artigo 457, da CLT, é salário.

- Revistas simultâneas não conhecidas.

RR N^o 1.641/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reclamação de natureza trabalhista, ainda que sob intervenção federal, a empresa, inexistindo interesse da União na causa.

RR N^o 2.782/75 - 2a. T - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Competência da Justiça do Trabalho para conhecer de reclamatória sobre complementação regulamentar de aposentadoria - Prescrição - Arestos paradigmas anteriores do Prejulgado 48 - Revogação de norma regulamentar - Hipótese da "Súmula" 51.

- Não conhecimento.

RR N^o 2.322/75 - 3a. T - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA

- A correção monetária só corre contra o empregador, nunca contra o empregado.

- Revista não conhecida.

RR N^o 102/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

CULPA RECÍPROCA

- Inaplicável o artigo 492, da CLT, se o empregado tornou-se partícipe da rescisão irregular do contrato.

- Não conhecidas as revistas.

RR N^o 2.304/75 - 1a. T - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- As horas extras e o adicional noturno habituais são computados para efeito do 13^o salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS.

AI N^o 925/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Havendo quadro organizado em carreira, não cabe ação de equiparação salarial - Alegando o empregado que mesmo assim, causa estranha ao quadro levou a empresa a violar o seu direito e tendo a empregadora pedido perícia, que foi denegada, afigura-se a nulidade após o ato e resultou em flagrante prejuízo ao direito de defesa da ré.

RR N° 3.011/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

FÉRIAS EM DOBRO

- Aplica-se ao trabalhador rural, subsidiariamente, a norma do parágrafo 1º, do artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Entendimento que deflui do que expressamente dispõe o artigo 1º, da Lei n° 5.889/73.

- Revista provida.

RR N° 2.089/75 - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

FORÇA MAIOR

- A desapropriação de imóvel do empregador não pode ser tida como força maior. Incidência da "Súmula" número 48.

- Revista a que se dá provimento em parte.

RR N° 2.188/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

HORAS EXTRAS HABITUAIS

- A contraprestação pecuniária pelas horas extraordinárias trabalhadas com habitualidade junte-se ao salário do obreiro, não podendo, destarte, ser expungida quando da reposição da jornada nos termos da lei.

- Decisão de acordo com o princípio da irredutibilidade salarial.

- Revista provida.

RR N° 1.428/75 - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

IDENTIDADE DE FUNÇÕES

- Revista conhecida, porém desprovida, pois segundo a perícia, "marcador" e "zonista" não desempenham funções idênticas, como o exige a lei.

RR N° 2.842/74 - 1a. T - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

- Os artigos 497 e 498 garantem a indenização, em dobro, ao empregado estável, nos casos de extinção da empresa, de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem razão de força maior.

- Revistas simultâneas não conhecidas.

R N° 3.510/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

INSALUBRIDADE

- Se a insalubridade é preexistente, o direito ao adicional é devido a partir do momento em que o trabalhador sofre a incidência do agente maléfico, respeitada a prescrição bienal. Não é o ajuizamento da ação que faz nascer a proteção legal, preexistentes a condição e o direito.

- Revista conhecida e provida.

RR N° 2.371/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

MANDATO TÁCITO

- Inaplicável o Prejulgado número 43 se o advogado que subscreve o recurso possui, nos autos, mandato tácito, decorrente da participação em audiência juntamente com a parte em favor de quem interpõe o apelo.

RR N° 994/75 - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

NOTIFICAÇÃO POSTAL

- Notificação via postal presume-se recebida quarenta e oito horas, após, não no mesmo dia.

- Revista provida.

RR N^o 2.757/75 - 3a. T - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

PRECLUSÃO

- Resta preclusa a questão de omissão de julgamento não prequestionada em embargos de declaração opostos à decisão inquinada.

- Recurso não conhecido.

RR N^o 2.728/75 - 1a. T - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

PRESCRIÇÃO PARCIAL

- Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

- Revista não conhecida.

RR N^o 2.020/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

QUADRO DE CARREIRA

- O quadro de carreira só afasta a possibilidade da pretensão judicial à equiparação, alicerçada no artigo 461 consolidado, se homologado pelo MT ("Súmula" 6). Mas a competência da J. do Trabalho para apreciar reclamação fundada em quadro de carreira não depende dessa homologação ("Súmula" 19).

- Revista conhecida e desprovida.

RR N^o 2.228/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

REMUNERAÇÃO

- Aplicação das "Súmulas" 45, 60 e 63. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei número 4.090, de 1962. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. A Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

AI N^o 1.712/75 - 2a. T - Relator: Ministro BARATA SILVA

SALÁRIO-BÁSICO

- Salário-básico: seu conceito legal (Lei 5.811/72)
- Tanto o triênio só incide sobre o salário-básico do petroleiro como o adicional-periculosidade não se computa sobre o triênio. A norma regulamentar que cria direito para o empregado há de ter interpretação restritiva, conforme a vontade de quem voluntariamente se obrigou. Se a lei posterior é especial, isto é, se dispõe para um caso particular, ou para um determinado instituto, entende-se que apenas abriu uma exceção à regra geral. O sentido da expressão "regime de trabalho" na Lei 5.811/72.

RR N^o 2.386/75 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

SOLIDARIEDADE

- Quem é vencido solidariamente com outro reclamado não tem o direito de ser intimado do recurso daquele para contra-razoar, porque recorrido não é na relação processual recursal.

RR N^o 4.242/74 - 1a. T - Relator: Ministro COQUEIRO COSTA

SUCESSÃO

- Também no campo do Direito do Trabalho, o sucessor responde pelas obrigações assumidas pelo sucedido, ainda que apenas para este tenha ocorrido a prestação de serviços.

RR Nº 644/75 - 2a. T - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

TRANSFERÊNCIA

- A remoção abusiva, embora prevista no contrato, justifica o jus resistendae do empregado. As diárias que ultrapassam de 50 por cento do valor do salário integram a este, na sua totalidade. Para o ferroviário da FEPASA equivale à transferência a permanência de servidor, por mais de noventa dias, fora da sede, sem prejuízo do pagamento das diárias. A norma legal que se insere no contrato não pode ser suprimida por deliberação unilateral do empregador.

RR Nº 4.416/74 - 3a. T - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

VANTAGENS SALARIAIS EVENTUAIS

- Vantagens transitórias, eventuais, não incorporáveis como condição do contrato, não servem aos cálculos indenizatórios pela rescisão indireta.

- Revista provida em parte.

RR Nº 1.773/75 - 1a. T - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

AUDIÊNCIA INAUGURAL

- Interstício legal não observado para a audiência inaugural - Cassação da pena de revelia - Contagem de prazo em conjugação com a jurisprudência sumulada - Anula-se a sentença proferida sem a observância do interstício para a audiência inaugural, que deve realizar-se depois dos cinco dias e não no quinquídio seguinte à notificação, consoante norma de direito expresso.

- Expedida a notificação numa sexta-feira, a contagem do prazo se iniciará na segunda, porém inclusive.

RO Nº 219/75 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

BANCÁRIO

- Financeira - Categoria de empregado - Os empregados das financeiras equiparam-se aos bancários, para todos os efeitos.

RO Nº 780/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa - Se a Junta indefere a prova testemunhal da empresa, não pode o empregado alegar cerceamento com base na não audição dessas testemunhas.

- Se quem poderia protestar, à empregadora, não protestou, não tem o empregado direito de fazê-lo.

RO Nº 588/75 - Relator: Juiz GUSTAVO AZEVEDO BRANCO

CONTESTAÇÃO

- Contestação - Para contestar as alegações contidas na inicial, o momento próprio é o da defesa e, se omitido nessa oportunidade, fica automaticamente precluso o direito de reclamar.

RO N^o 586/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

CULPA RECÍPROCA

- Culpa recíproca - Redução das reparações devidas pelo rompimento do contrato de trabalho. Quando patrão e empregado concorrem simultaneamente e com a mesma intensidade para a rescisão do pacto empregatício, configurada se acha a hipótese da culpa recíproca e a indenização será devida por metade, excluindo-se pré-aviso, férias proporcionais e salário trezeno.

RO N^o 822/74 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

DEPOIMENTO PESSOAL

- O depoimento pessoal reclama a prévia intimação pessoal da parte, com a cominação expressamente prevista em lei.

RO N^o 523/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

DEPÓSITO JUDICIAL

- A quantia correspondente ao depósito judicial deve ser deduzida quando dos cálculos correspondentes aos direitos trabalhistas do empregado.

AP N^o 111/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

DESÍDIA

- A infreqüência injustificada e reiterada de servidor de Prefeitura Municipal justifica a sua eliminação sem o pagamento das reparações legais.

RO N^o 668/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

EMPREGADO DE FINANCEIRA

- Embora se beneficiem da expressão "bancários",

os empregados das financeiras não se beneficiam dos dissídios coletivos específicos dos Bancos, pois, contra as financeiras há específico dissídio coletivo, o qual lhes deve atingir. Assim, a empregadora que cumpre o dissídio que lhe é específico, não tem obrigação de cumprir outro que não lhe diz respeito.

RO N^o 944/75 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

EXECUÇÃO

- Acordo - Execução - Limites - Deverá limitar-se a execução do acordo em Juízo aos exatos termos fixados que, uma vez cumpridos, traduzem-se na extinção do processo. Se dele figura verdadeira ressalva de direito a ser discutido em outra ação, onde terá lugar a necessária cognição, não se poderá proceder no processo, que se extinguiu, sua apreciação, pois inexistente matéria decidida ou acordada a ser objeto de execução.

AP N^o 066/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VEI-EIRA DE MELLO

FALTA GRAVE

- Comprovado o procedimento irregular do empregado que confessou vultoso prejuízo causado ao empregador, é de se reconhecer prática de falta grave e a ocorrência de justa causa para a sua dispensa, ainda que estável.

RO N^o 2.783/74 - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Posse e cargo público - Mera posse dita em cargo público e recolhimento de contribuições ao órgão previdenciário do Estado-membro não retratam a figura do funcionário público, quando se prova que fora apenas "contratado a título precário", para determinada função, não criada em lei e desempenha várias funções, acentuadamente distantes.

RO N^o 775/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Se o empregado optante pelo FGTS demonstra necessidade grave e premente, é lícito o levantamento dos depósitos, para ocorrer à emergência.

RO Nº 3.196/74 - Relator ad hoc: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de balanço - Vinculada a gratificação de balanço à simples apuração de lucro, sem prova de qualquer restrição de natureza regulamentar, é devida proporcionalmente ao empregado despedido no curso do exercício, por ter sido igualmente um dos fatores do lucro verificado.

RO Nº 590/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Gratificação semestral - Natureza - Integração ao 13º salário - Considerada a sua indiscutível natureza contratual, presumida por sua concessão habitual e generalizada, a gratificação semestral deve compor o salário trezeno na devida proporção.

RO Nº 3.397/74 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários advocatícios - Sem prova da condição de miserabilidade e recebendo o empregado salário mensal dezenas de vezes superior ao mínimo legal, não há como reconhecer-se o benefício da assistência judiciária e incabível é a condenação em honorários, ainda que patrocinada a causa pelo Sindicato.

RO Nº 1.012/75 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

JORNADA DE TRABALHO

- Empregado de empresas financeiras ou de investimento - Jornada reduzida - Aos empregados de em-

presas de investimento ou financeira, considerados bancários, aplica-se a jornada reduzida de seis horas de trabalho, com o natural direito ao salário que exceder desse limite, tratando-se do problema hoje incorporado à jurisprudência sumulada da mais alta instância trabalhista.

RO Nº 3.454/74 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

PRESCRIÇÃO

- Prescrição - Recurso oficial - Mesmo em recurso oficial não se conhece de prescrição de direitos patrimoniais, se não invocada pela parte interessada.

RO Nº 689/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

PRESCRIÇÃO PARCIAL

- Prescrição - Prestações sucessivas - Incidência do prejudgado - Na lesão que atinja prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Esta conclusão se acha amparada inclusive pela integração do prejudgado específico no direito trabalhista nacional.

RO Nº 3.714/74 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

RECURSO

- Prazo recursal - Petição despachada em poder do interessado e apresentada após o vencimento do prazo - Ainda que despachada a tempo, a petição recursal deve ter entrada em cartório ou na Secretaria do Órgão Judiciário no prazo legal, com a prova do depósito respectivo, sob pena de deserção.

RO Nº 344/75 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS

- Reestruturação - Criação de categorias especiais

representadas por novos níveis - Respeito ao direito adquirido - Não viola a lei, nem o direito adquirido pelos empregados, a instituição de níveis superiores, consubstanciando categoria especial, destinada à direção e assessoramento, cujo acesso pode ter lugar, pela natureza das funções e o plano em que se colocam, exclusivamente por merecimento.

RO Nº 4.032/74 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Trabalho de leprosos em hospital - Inexistência de relação de emprego - A terapia ocupacional, prevista expressamente no Decreto Federal 968, de 07 de maio de 1962, prestado no âmbito do hospital, por lazarentos internos, não gera relação de emprego.

RO Nº 781/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- O advogado que presta serviços à empresa, dando-lhe assistência diária, atendendo a todos os seus problemas, prestando contas do seu trabalho, não deve ser considerado autônomo, mas, sim, empregado, nos termos da lei trabalhista.

RO Nº 1.198/75 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

- Relação de emprego - Entidade intermediária no recrutamento de pessoal e administradora da mão-de-obra - Responsabilidade da empresa principal - Se a empresa, por interposta entidade empregante, obtém as vantagens econômicas por usufruir do resultado da mão-de-obra, inclusive essencial à realização de suas atividades, num decurso de tempo que traduz continuidade plena, deve arcar com todos os ônus e reparações jurídicas dos contratos de trabalho.

RO Nº 4.064/74 - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Se a prova revela que o empregado trabalhou em dias destinados a repouso, mas sem precisar o número deles, defere-se o direito à remuneração daqueles que, em execução, o empregado demonstrar tenha trabalhado.

RO Nº 1.022/75 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Não produz efeito o ato rescisório que não se submeteu à formalidade específica exigida pela lei para sua validade.

RO Nº 2.899/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

SOCIEDADE CIVIL

- Sociedade civil - Responsabilidade dos sócios - Nos termos do art. 1.407, do Cód. Civil, a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade subsiste após sua liquidação, devendo ser partilhada em proporção às suas entradas.

AP Nº 4.006/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

SUBSTITUIÇÃO

- Substituição - Ao substituto não se impõe exigência de igual produtividade para deferimento de salário igual ao do substituído. Mede-se a substituição pelo tempo; a equiparação é que rege a produtividade.

RO Nº 757/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Suspensão do contrato e falta grave - A suspensão legal do contrato de trabalho não constitui bandeira liberatória de falta grave, capaz de impedir sua resolução. O impedimento diz respeito apenas à dispensa sem justa causa de empregado.

RO Nº 501/75 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

TEMPO DE SERVIÇO

- Data de admissão - Prova - Divergência de testemunhos - Pequenas divergências em depoimentos seguros quanto à informação de que o trabalho se iniciou

em certo ano não infirmam o direito à retificação da anotação de entrada na firma.

RO Nº 1.013/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

Índice Alfabético

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - Homicídio culposo - Portaria inaugural - Inocorrência de nulidade - (TAMG).....	246
ABANDONO DE EMPREGO - (TFR).....	273
- (TST).....	283
ABONO DE PONTO - (TST).....	283
ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA - Júri - Cassação do veredicto - (TJMG).....	197
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - Recurso cabível - (TJMG).....	161
- Requisitos - (TJMG).....	164
- Sentença - Nulidade - Falta de instrução da causa - (TJMG).....	169
AÇÃO COMINATÓRIA - Sociedade - Transferência de cotas - Falta de obrigação legal ou contratual - Carência - (TAMG).....	221
AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Ausência do Ministério Público - Nulidade - (TJMG).....	90
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Coação - Prazo - Prescrição - Agravo retido - Apreciação pelo Tribunal - Desconhecimento - (TJMG).....	47
- Conexão de ações - Reunião de processos - Retração de renúncia - Revogação de adoção - (TJMG)...	101
AÇÃO DE COBRANÇA - Reconvenção - Admissibilidade - (TAMG).....	214
- Duplicata - Vencimento de título - Prescrição - (TAMG).....	224
AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL - Entidade pública - Interesse privado - Intervenção do Ministério Público - Dispensabilidade - (TJMG).....	127
AÇÃO DE DESPEJO - Purgação da mora - Contestação - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade - (TAMG)...	219

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Competência de foro - Interesse de incapazes - Domicílio do representante legal - (TJMG).....	37
AÇÃO DE RETRATAÇÃO DE RENÚNCIA - Conexão de ações - Reunião de processos - Anulação de adjudicação - Revogação de adoção - (TJMG).....	101
AÇÃO POSSESSÓRIA - Permuta de propriedade por direitos relativos a terreno - Carência de ação - (TJMG).....	84
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Seguro obrigatório - Correção monetária - Aplicação - (TJMG).....	151
- Lesões corporais culposas - Imprudência - Culpa recíproca - (TAMG).....	244
ACIDENTE DO TRABALHO - Indenização - Perícia médica - Cálculo - Tabelas existentes - (TAMG).....	228
- Prescrição da ação - "Súmula" 230 - (STF).....	263
AÇÕES CONEXAS - Indisponibilidade da ação penal - Denúncia - Limitações ao arbítrio do Ministério Público - (TAMG).....	250
ACORDO - Execução - (TRT - 3a. Região).....	293
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (TST).....	283
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - (TST).....	283
ADJUDICAÇÃO - Conexão de ações - Reunião de processos - Vício de consentimento na outorga de mandato - Anulação de adjudicação - Retratação de renúncia - Revogação de adoção - (TJMG).....	101
ADOÇÃO - Revogação de adoção - Improcedência da ação - (TJMG).....	101
ADVOGADO - Taxa de Localização ou Licença - Ilegalidade - (TJMG).....	76
AGRAVO RETIDO - Apreciação pelo Tribunal - Desconhecimento - (TJMG).....	47
- Carência de ação - Preliminar de mérito - (TJMG).....	62/ 63
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Conversão da busca e apreensão em depósito - Hipótese inadmissível - (TJMG).....	46

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ALIMENTOS - Propositura da ação pelo Ministério Público - Ilegitimidade ad causam - Interposição de recurso - Admissibilidade - (TJMG).....	148
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	284
AMEAÇA DE COAÇÃO - Habeas corpus - Não concessão do sur-sis - Inexistência - (TAMG).....	242
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Ação de anulação de casamento - Coação - Prazo - Prescrição - (TJMG).....	47
- Impotência do consorte-varão - Impotência coeundi - Desconhecimento pela autora - Virgindade da mulher - (TJMG).....	88
- Casamento - Coação provada - Procedência da ação - (TJMG).....	122
APELAÇÃO - Recurso do defensor dativo - Intimação da sentença - Falha na intimação - Réu preso - Não conhecimento - (TJMG).....	192/ 193
- Valor da causa - Salário mínimo - Ação especial - Limite do valor da ação - Conhecimento - (TAMG)....	217
- Intimação pessoal ao réu - (TAMG).....	235
- Recolhimento à prisão - Aplicabilidade da Lei número 5.941/73 - (TAMG).....	256
APOSENTADO - Risco de saúde - Gratificação de função - Extensão - Ocorrência - (TJMG).....	52
APOSENTADORIA - Reforma - Militar - Proventos de cargo ou posto superior - Proibição constitucional - (TJMG)...	50
- Militar - Reforma em posto superior - Contagem de tempo - (TJMG).....	57
- Funcionário público - Equiparação de proventos a vencimentos - (STF).....	266
APOSENTADORIA DEFINITIVA - Previdência Social - Invalidez - (TFR).....	273
APOSENTADORIA - EMPREGADOR - (TFR).....	273/ 274
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Recurso contra injustiça da pena - Não conhecimento - (TJMG).....	178
ATENUANTES - Quesitos - (TJMG).....	203
AUDIÊNCIA INAUGURAL - Prazo - (TRT - 3a. Região).....	291

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AUTO-ESCOLA - Carteira de instrutor - Exigência de corte de cabelo - Ilegalidade - (TJMG).....	99
— B —	
BANCÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	291
- Empregado de financeira - (TRT - 3a. Região).....	292
BENS PATRIMONIAIS - Concubinato - Morte do varão - Dissolução da sociedade irregular - Direito na sucessão - Não reconhecimento - (TJMG).....	54
BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE - Apelação - Recolhimento à prisão - Aplicabilidade da Lei nº 5.941/73 - (TAMG).....	256
BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Conversão da busca e apreensão em depósito - Hipótese inadmissível - (TJMG).....	46
— C —	
CARÊNCIA DE AÇÃO - Agravo retido - Preliminar de mérito - (TJMG).....	62/ 63
- Ação possessória - Permuta de propriedade por direitos relativos a terreno - (TJMG).....	84
- Ação cominatória - Sociedade - Transferência de cotas - Falta de obrigação legal ou contratual - (TAMG).....	221
CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato de financiamento - Emissão de nota promissória em nome do devedor - Desvalia do título executivo - (TJMG).....	111
CARTEIRA DE INSTRUTOR - Auto-escola - Exigência do corte de cabelo - Ilegalidade - (TJMG).....	99
CASAMENTO - Ação de anulação de casamento - Coação - Prazo - Prescrição - (TJMG).....	47
- Anulação de casamento - Impotência do consorte-varão - Defeito físico do réu - Desconhecimento pela autora - Virgindade da mulher - (TJMG).....	88
- Coação provada - Anulação - Procedência da ação - (TJMG).....	122
CASAMENTO RELIGIOSO - Concubinato - Morte do varão - Dissolução da sociedade irregular - Bens patrimoniais - Direito na sucessão - Não reconhecimento - (TJMG). ..	54

	PÁGS.
- Inscrição no registro civil - Prazo para efetivação - Interpretação do art. 3º, da Lei 1.110 - (TJMG).....	115/ 116
CERCEAMENTO DE DEFESA - (TRT - 3a. Região).....	291
CHEQUE - Execução - Executado - Emissão - Ocorrência de estelionato - (TJMG).....	153
CITAÇÃO - Hora certa - Ciência ao réu por carta do escrivão - Formalidades essenciais - Descumprimento - Nulidade - (TJMG).....	39
- Nulidade ab initio de processo - Falta de prejuízo - (TJMG).....	71
CITAÇÃO POR EDITAL - (STF).....	263
COAÇÃO - Ação de anulação de casamento - Prazo - Prescrição - (TJMG).....	47
- Casamento - Anulação - Procedência da ação - (TJMG).....	122
COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - Requisitos - (TJMG).....	200
CO-AUTORIA - Inclusão de terceiro na denúncia - Nulidade do processo - (TAMG).....	241
COBRANÇA DE HONORÁRIOS - Contrato escrito - Procedimento sumaríssimo - Prova da efetiva prestação dos serviços - Ônus do autor - (TJMG).....	119/ 120
COISA JULGADA - Mandado de segurança - (TFR).....	279
COMISSIONISTA - (TST).....	284
COMODATO - Ocupação do imóvel por empregada doméstica - Descaracterização - (TAMG).....	226
COMPETÊNCIA - Juízo deprecado - Juízo requerido - Julgamento - (TJMG).....	35
- Investigatória de paternidade a matre - Juiz instrutor do processo - Ingresso em férias - Competência para o julgamento - (TJMG).....	129/ 130
- Júri - Homicídio duplo - Conexão ou continência - Desclassificação de um crime - (TJMG).....	190
- Conflito de jurisdição - (STF).....	263
- Mandado de segurança - (TFR).....	274
- Complementação de aposentadoria - (TST).....	285

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (TST).....	284
COMPETÊNCIA DE FORO - Interesse de incapazes - Domicílio do representante legal - Ação de reparação de danos - Inaplicabilidade - (TJMG).....	37
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - (TFR).....	274
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Competência - (TST).....	285
COMPRA E VENDA - Promessa de compra e venda - Imóvel - Falta de assinatura do comprador - (TJMG).....	78
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Legitimidade ad causam - (TFR).....	274
CONCORRÊNCIA DE CULPA - (TFR).....	274/ 275
CONCUBINATO - Morte do varão - Dissolução da sociedade irregular - Bens patrimoniais - Direito da concubina na sucessão - Não reconhecimento - (TJMG).....	54
CONDOMÍNIO - Posse localizada - Proteção possessória - Direito - (TJMG).....	156
CONEXÃO DE AÇÕES - Reunião de processos - Retratação de renúncia - Anulação de adjudicação - Revogação de adoção - (TJMG).....	101
- Indisponibilidade da ação penal - Denúncia - Limitação ao arbítrio do Ministério Público - (TAMG).....	250
CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - Júri - Homicídio duplo - (TJMG).....	190
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - Retratação judicial - Valor da prova - (TJMG).....	187/ 188
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Competência - (STF).....	263/ 264
- Crimes conexos - (TFR).....	275
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Honorários de advogado - Sucumbência - Contrato de honorários - Direito do advogado da causa ao levantamento - (TJMG).....	71
CONTESTAÇÃO - Ação de despejo - Purgação da mora - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade - (TAMG) ..	219
- Preclusão - (TRT - 3a. Região).....	292

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONTRABANDO - (TFR).....	275
CONTRATO A TÍTULO PRECÁRIO - Funcionário público - (TRT - 3a. Região).....	293
CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Cartão de crédito - Emissão de nota promissória em nome do devedor - Desvalia do título executivo - (TJMG).....	111
CONTRATO DE HONORÁRIOS - Honorários de advogado - Sucumbência - Consignação em pagamento - Direito do advogado da causa ao levantamento - (TJMG).....	71
CONTRATO DE MÚTUO - Pacto comissório - (STF).....	269
CONTRIBUIÇÃO AO INPS - Executivo fiscal - (TFR).....	275
CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS - Configuração - (TJMG).....	27
CORREÇÃO MONETÁRIA - Acidente de trânsito - Seguro obrigatório - Aplicação - (TJMG).....	151
- (STF).....	264
- (TST).....	285
CORRUPÇÃO DE MENOR - Relações sexuais sem sedução - Crime caracterizado - (TJMG).....	180
- Consumação do crime - Casamento posterior da ofendida com terceiro - Não extinção da punibilidade - Validade da representação - (TJMG).....	182
CRÉDITOS MÚTUOS - Ação de cobrança - Reconvenção - Ajuizamento antes do novo CPC - Admissibilidade - (TAMG).....	214
CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL - (STF).....	264
CRIME INAFIANÇÁVEL - Intimação da pronúncia somente ao réu - Validade - (TJMG).....	185
CRIMES CONEXOS - Conflito de competência - (TFR).....	275
CULPA CONCORRENTE - Responsabilidade civil - (STF).....	264
CULPA RECÍPROCA - Acidente de trânsito - Lesões corporais culposas - Imprudência - (TAMG).....	244
- (TST).....	285
- (TRT - 3a. Região).....	292

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
— D —	
DECADÊNCIA - Mandado de segurança - Contagem de prazo - (TFR).....	279
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - (TST).....	285
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO MUNICIPAL - Servidores municipais - (STF).....	265
DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Requisição do Juízo - Sigilo fiscal - Inexistência - (TJMG).....	44/ 45
DECRETO LEGISLATIVO - Desapropriação - Inicial inepta - Suprimento - (TJMG).....	60
DEFENSOR DATIVO - Apelação - Recurso do defensor dativo - Não conhecimento - (TJMG).....	192/ 193
- (STF).....	265
DEPOIMENTO PESSOAL - (TRT - 3a. Região).....	292
DEPOSITÁRIO INFIEL - (STF).....	265
DEPÓSITO - Alienação fiduciária - Conversão da busca e apreensão em depósito - Hipótese inadmissível - (TJMG).....	46
DEPÓSITO JUDICIAL - (TRT - 3a. Região).....	292
DESAPROPRIAÇÃO - Inicial inepta - Suprimento - Interesse social - Decreto legislativo - Inapreciação judicial - Imissão provisória de posse - Requisitos - (TJMG) ..	60
- Defesa restrita do expropriado - Questões diversas - Discussão em ação direta - Motivos da desapropriação - Apreciação pelo Judiciário - Possibilidade - Mandado de segurança - Via imprópria - (TJMG)...	106
- Força maior - (TST).....	286
DESCAMINHO - (TFR).....	275
DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Júri - Homicídio duplo - Conexão ou continência - Competência - (TJMG).....	190
- Sedução - Desclassificação para corrupção de menores - Inovação da espécie - (TJMG).....	194
- Júri - Homicídio simples - Homicídio privilegiado - (TJMG).....	203/ 204
DESEMBARGADOR LEÃO VIEIRA STARLING - Nota biográfica ..	24/ 25

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DESÍDIA - (TRT - 3a. Região).....	292
DESPEJO - Purgação da mora - Contestação - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade - (TAMG).....	219
DIMINUIÇÃO DE PENA - Júri - Desclassificação do crime - Homicídio simples - Homicídio privilegiado - (TJMG)...	203/ 204
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO - Concubinato - Morte do varão - Bens patrimoniais - Direito da concubina na sucessão - Não reconhecimento - (TJMG).....	54
DIVÓRCIO DE ESTRANGEIROS - (STF).....	265
DOAÇÃO - Assinatura fora do cartório - Desigualdade - Nulidade do ato - (TJMG).....	68
DOCUMENTOS - Juntada de documentos - Oportunidade - (TJMG).....	43
DOCUMENTOS REQUISITADOS - Prova - Falta de audiência às partes - Sentença - Anulação - (TJMG).....	124
DOCTRINA - Responsabilidade civil - Noção e fundamentos - Prof. José Rubens Costa.....	1/ 24
DUPLICATA - Falência - Duplicata sem aceite - Decretação - Inadmissibilidade - (TJMG).....	132
- Cobrança - Aceite - Fatura - Dívida líquida e certa - (TAMG).....	224
— E —	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (STF).....	265/ 266
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - (STF).....	266
EMBARGOS DO EXECUTADO - Segurança do Juízo - Indispensabilidade - (TJMG).....	158
EMBARGOS DO DEVEDOR - Juízo requerido - Julgamento - Competência - (TJMG).....	35
EMBARGOS INFRINGENTES - Processo de rito sumaríssimo - Prazo para interposição do recurso - (TJMG).....	93
- Mandado de segurança - (TFR).....	275/ 276
EMPREGADA DOMÉSTICA - Comodato - Ocupação do imóvel por empregada doméstica - Não restituição - Esbulo - (TAMG).....	226

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EMPREGADO DE FINANCEIRA - Bancário - (TRT - 3a. Região)	292
ENDOSSO EM BRANCO - Nota promissória - Falta de registro - Cobrança ordinária - (TAMG).....	211
ENSINO - Matrícula escolar - (TFR).....	279
ENTIDADE PÚBLICA - Interesse privado - Intervenção do Ministério Público - Dispensabilidade - (TJMG).....	127
ENTORPECENTE - (STF).....	266
EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS A VENCIMENTOS - Funcionário público - Aposentadoria - (STF).....	266
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TST).....	286
ESBULHO - Condomínio - Posse localizada - Proteção possessória - Direito - (TJMG).....	156
- Comodato - Ocupação de imóvel por empregada doméstica - Não restituição - (TAMG).....	226
- Reintegração de posse - Aparência da servidão descontínua - Interpretação do art. 509, do Código Civil - (TAMG).....	231/ 232
ESBULHO POSSESSÓRIO - Servidão - Remoção - Caracterização - (TJMG).....	144
ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - Simulação - Conceituação - Elementos configuradores - Inexistência - (TJMG).	137
ESTABILIDADE - Funcionário comissionado - Anterioridade - Entendimento constitucional - (TJMG).....	82/ 83
- Funcionário público - Nomeação em substituição - Dispensa - Falta de estabilidade - Readmissão - Impossibilidade - (TJMG).....	141
ESTELIONATO - Execução - Executado - Cheque - Emissão - Inquérito policial - (TJMG).....	153
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - Quesitos deficientes - Nulidade insanável - Decretação <i>ex officio</i> - (TJMG).....	171/ 172
ESTUPRO PRESUMIDO - Vítima débil mental - Indícios veementes - Condenação - (TJMG).....	206
EVICÇÃO - Ação possessória - Permuta de propriedade por di-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
reitos relativos a terreno - Carência de ação - (TJMG).....	84
EXAME MÉDICO-LEGAL - Insanidade mental do acusado - Obrigatoriedade - (TJMG).....	200
EXCESSO CULPOSO - Júri - Quesitos - Desclassificação de crime - (TJMG).....	190
EXECUÇÃO - Bem indevidamente penhorado - Alegação intempestiva na apelação - Sentença mantida - (TJMG).....	134
- Executado - Cheque - Emissão - Ocorrência de estelionato - (TJMG).....	153
- Duplicata - Aceite - Fatura - Dívida líquida e certa - (TAMG).....	224
- Acordo - (TRT - 3a. Região).....	293
EXECUTIVO FISCAL - Contribuição ao INPS - (TFR).....	275
- Crise financeira - Confissão do débito - (TFR).....	277
EXONERAÇÃO - Funcionário público - Função de chefia - Denominação diversa de cargo - Direito a vencimentos - Prescrição - (TJMG).....	62/ 63
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - Corrupção de menor - Casamento da ofendida com terceiro - Validade da representação - (TJMG).....	182
— F —	
FALÊNCIA - Duplicata sem aceite - Decretação - Inadmissibilidade - (TJMG).....	132
FALSIDADE DE ASSINATURA - Promessa de compra e venda - Ônus da prova - (TJMG).....	78
FALSIDADE IDEOLÓGICA - (TFR).....	277
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	293
- Suspensão do contrato de trabalho - (TRT - 3a. Região).....	297
FAZENDA PÚBLICA - Ação contra a Fazenda Pública Estadual - Ausência do Ministério Público - Nulidade - (TJMG)	90
FÉRIAS EM DOBRO - (TST).....	286
FINANCEIRA - Bancário - (TRT - 3a. Região).....	291

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FORÇA MAIOR - Desapropriação - (TST).....	286
FUNCIONÁRIO COMISSIONADO - Estabilidade - Anterioridade - Falta de correlação com serviço público e cargo - Entendimento constitucional - (TJMG).....	82/ 83
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Função de chefia - Denominação di- versa de cargo - Exoneração - Direito a vencimentos - Prescrição - (TJMG).....	62/ 63
- Nomeação em substituição - Dispensa - Falta de estabilidade - Readmissão - Impossibilidade - (TJMG)	141
- Décimo terceiro salário municipal - (STF).....	265
- Aposentadoria - Equiparação de proventos a venci- mentos - (STF).....	266/ 267
- Contrato a título precário - (TRT - 3a. Região).....	293
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	294
FURTO DE ARMA MILITAR - (TFR).....	277
— G —	
GRATIFICAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	294
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Aposentado - Risco de saúde - Extensão - Ocorrência - (TJMG).....	52
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - (TRT - 3a. Região).....	294
— H —	
HABEAS CORPUS - Co-autoria - Inclusão de terceiro na denún- cia - Nulidade do processo - Denegação - (TAMG)....	241
- Não concessão do sursis - Ameaça de coação ine- xistente - Jornalista profissional - Ordem denegada - (TAMG).....	242
- Identificação criminal - (STF).....	267
- Prisão preventiva - (STF).....	270
HOMICÍDIO - Júri - (TJMG).....	203
HOMICÍDIO CULPOSO - Abaloamento - Portaria inaugural - Falecimento da vítima no dia seguinte - Capitulação inicial do crime - Falta de portaria complementar - Inocorrência de nulidade - (TAMG).....	246
HOMICÍDIO DUPLO - Júri - Conexão ou continência - Desclas- sificação de um crime - Competência - (TJMG).....	190

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - Júri - Homicídio simples - Des- classificação - (TJMG).....	203/ 204
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Relativos à Fazenda Pública - (TJMG).....	52
- Sucumbência - Contrato de honorários - Consigna- ção em pagamento - Direito do advogado da causa ao levantamento - (TJMG).....	71
- Cobrança de honorários - Contrato escrito - Proce- dimento sumaríssimo - Prova da efetiva prestação dos serviços - (TJMG).....	119/ 120
- (TFR).....	277/ 278
- (TRT - 3a. Região).....	294
HORAS EXTRAS HABITUAIS - (TST).....	286
— I —	
ICM - Inconstitucionalidade - Portaria nº 1.748/67 - Lei Esta- dual nº 4.337/66, art. 19, § 1º - Contribuintes subs- titutos - (TJMG).....	27
- (STF).....	267
ICM SOBRE BENS DE CAPITAL - (STF).....	267
IDENTIDADE DE FUNÇÕES - (TST).....	287
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - Habeas corpus - (STF).....	267
- (TFR).....	278
IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA - Desapropriação - Requisitos - (TJMG).....	60
IMÓVEL - Promessa de compra e venda - Falta de assinatura do comprador - Nulidade - (TJMG).....	78
IMPORTAÇÃO - (TFR).....	278
IMPOSTO DE RENDA - Declaração do Imposto de Renda - Re- quisição do Juízo - Sigilo fiscal - Inexistência - (TJMG).....	44/ 45
- (TFR).....	278
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - Inconsti- tucionalidade - Portaria nº 1.748/67 - Lei Estadual nº 4.337/66, art. 19, § 1º - Contribuintes substitutos - (TJMG).....	27
- (STF).....	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
IMPRUDÊNCIA - Acidente de trânsito - Lesões corporais culposas - Culpa recíproca - (TAMG).....	244
- Homicídio culposo - Abalroamento - Velocidade excessiva - Estrada em obras - (TAMG).....	246
INCAPACIDADE - Competência de foro - Interesse de incapazes - Domicílio do representante legal - (TJMG).....	37
INCONSTITUCIONALIDADE - ICM - Portaria nº 1.748/67 - Lei Estadual nº 4.337/66, art. 19, § 1º - Contribuintes substitutos - (TJMG).....	27
INDENIZAÇÃO - Acidente do trabalho - Perícia médica - Cálculo - Tabelas existentes - (TAMG).....	228
INDENIZAÇÃO EM DOBRO - (TST).....	287
INICIAL INEPTA - Desapropriação - Suprimento - Interesse social - Decreto legislativo - (TJMG).....	60
INQUÉRITO POLICIAL - Execução - Executado - Cheque - Emissão - Ocorrência de estelionato - (TJMG).....	153
- Nulidade sanável - (TJMG).....	185
INSALUBRIDADE - (TST).....	287
INSANIDADE MENTAL - Absolvição sumária - Sentença - Falta de instrução da causa - Nulidade - (TJMG).....	169
- Exame médico-legal - Obrigatoriedade - (TJMG)...	200
- Estupro presumido - Vítima débil mental - Indícios veementes - (TJMG).....	206
INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL - Casamento religioso - Prazo para efetivação - Interpretação do art. 3º, da Lei 1.110 - (TJMG).....	115/116
INTERROGATÓRIO - Processo-crime - Nulidades - Interrogatório incompleto - (TAMG).....	250
INTERVENÇÃO FEDERAL - (STF).....	267/268
INTIMAÇÃO PESSOAL AO RÉU - Apelação - (TAMG).....	235
INVALIDEZ - Aposentadoria definitiva - Previdência Social - (TFR).....	273
INVENTARIANTE - Inventário - Prazos processuais - Inobservância - Não responsabilidade - (TJMG).....	40/41

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
INVENTÁRIO - Prazos processuais - Inobservância - Inventariante - Não responsabilidade - (TJMG).....	40/41
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE A MATRE - Separação de fato do casal - Legitimidade ad causam - Juiz instrutor do processo - Ingresso em férias - Competência para o julgamento - (TJMG).....	129
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - (STF).....	268
— J —	
JORNADA DE TRABALHO - Jornada reduzida - (TRT - 3a. Região).....	294
JORNALISTA PROFISSIONAL - Habeas corpus - Não concessão do sursis - Ameaça de coação inexistente - (TAMG)...	242
JOSÉ RUBENS COSTA, PROF. - Artigo de doutrina.....	1/24
JUIZ INSTRUTOR - Investigatória de paternidade a matre - Ingresso em férias - Competência para o julgamento - (TJMG).....	129/130
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Matéria de direito - Matéria de fato - Desnecessidade de instrução - (TJMG).....	71
JÚRI - Quesitos - Nulidade absoluta - (TJMG).....	185
- Homicídio duplo - Conexão ou continência - Competência - (TJMG).....	190
- Legítima defesa putativa - Inocorrência - Absolvição contrária à prova dos autos - Cassação do veredicto - (TJMG).....	197
- Quesito obrigatório - Falta - Nulidade - (TJMG)....	200
- Homicídio simples - Desclassificação - Homicídio privilegiado - Quesitos - Atenuantes - (TJMG).....	203
— L —	
LEGÍTIMA DEFESA - Júri - Homicídio duplo - Excesso culposo - (TJMG).....	190
- Provocação - Caracterização - (TAMG).....	259
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - Inocorrência - (TJMG).....	164

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - Inocorrência - (TJMG).....	164
- Júri - Inocorrência - (TJMG).....	197
LEGITIMIDADE AD CAUSAM - Investigatória de paternidade a matre - Separação de fato do casal - (TJMG).....	129
- Compra e venda de imóvel - (TFR).....	274
LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - Acidente de trânsito - Impru- dência - Culpa recíproca - (TAMG).....	244
LIBERDADE PROVISÓRIA - Primariedade e bons antecedentes - Possibilidade - (TJMG).....	194
- Apelação - Recolhimento à prisão - Aplicabilidade da Lei nº 5.941/73 - (TAMG).....	256
LOCAÇÃO - (TFR).....	279
— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA - Via administrativa - Pedido de reconsideração - Direito do impetrante - Prazo de decadência - (TJMG).....	104
- Desapropriação - Via imprópria - (TJMG).....	106/107
- Competência - (TFR).....	274
- Embargos infringentes - (TFR).....	275
- Decadência - Contagem de prazo - (TFR).....	279
MANDATÁRIO - Escritura de compra e venda - Omissão - Pre- juízo do mandante - Responsabilidade - (TJMG).....	137
MANDATO TÁCITO - Prejulgado nº 43 - (TST).....	287
MANUTENÇÃO DE POSSE - Condomínio - Posse localizada - Proteção possessória - Direito - (TJMG).....	156
MATRÍCULA ESCOLAR - Ensino - (TFR).....	279/280
MILITAR - Aposentadoria ou reforma - Proventos de cargo ou posto superior - Proibição constitucional - (TJMG)...	50
- Reforma em posto imediato - Contagem de tempo - (TJMG).....	57
MINISTÉRIO PÚBLICO - Entidade pública - Interesse privado - Intervenção do Ministério Público - Dispensabilidade - (TJMG).....	127
- Alimentos - Propositura da ação pelo Ministério Público - Ilegitimidade ad causam - Interposição de recurso - Admissibilidade - (TJMG).....	148
- Absolvição sumária - Ação penal pública - (TJMG).	161

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MULTA FISCAL - (STF).....	268
— N —	
NACIONALIDADE - (TFR).....	280
NOTA BIOGRÁFICA - Desembargador Leão Vieira Starling.....	24/25
NOTA PROMISSÓRIA - Cartão de crédito - Contrato de financia- mento - Emissão de nota promissória em nome do devedor - Desvalia do título - Dívida ilíquida e incer- ta - (TJMG).....	111
- Falta de registro - Cobrança ordinária - (TAMG)...	211
NOTIFICAÇÃO POSTAL - (TST).....	288
NULIDADE - Citação - Hora certa - Ciência ao réu por carta do escrivão - Formalidades essenciais - Descumpri- mento - (TJMG).....	39
- Doação - Assinatura fora do cartório - Desigualda- de - (TJMG).....	68
- Nulidade ab initio do processo - Citação - Falta de prejuízo - (TJMG).....	71
- Promessa de compra e venda - Imóvel - Falta de assinatura do comprador - (TJMG).....	78
- Ação contra a Fazenda Pública Estadual - Ausência do Ministério Público - (TJMG).....	90
- Prova - Documentos requisitados - Falta de audiên- cia às partes - Sentença - (TJMG).....	124
- Absolvição sumária - Sentença - Insanidade mental - Falta de instrução da causa - (TJMG).....	169
- Estrito cumprimento de dever legal - Quesitos de- ficientes - Decretação ex officio - (TJMG).....	171/172
- Júri - Homicídio duplo - Quesitos não votados - (TJMG).....	190
- Júri - Quesito obrigatório - Falta - (TJMG).....	200
- Sentença - Razões finais - Omissão - Formalidade essencial - (TJMG).....	202
- Ação de despejo - Purgação da mora - Contestação - Pedidos conflitantes - (TAMG).....	219
- Sentença - Omissão de julgamento de reconvenção - (TAMG).....	230
- Co-autoria - Inclusão de terceiro na denúncia - (TAMG).....	241
- Homicídio culposo - Abalroamento - Portaria inau- gural - Falta de portaria complementar - (TAMG)....	246
- Processo-crime - Interrogatório incompleto - (TAMG).....	250
- Citação por edital - (STF).....	263

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
NULIDADE RELATIVA - Processo criminal - Inquirição de testemunha por precatória - Inexistência de intimação da expedição da carta - (TJMG).....	187
— P —	
PACTO COMISSÓRIO - Contrato de mútuo - (STF).....	269
PENA - Diminuição - (TJMG).....	206
PENHORA - Execução - Bem indevidamente penhorado - Alegação intempestiva na apelação - Sentença mantida - (TJMG).....	134
- Embargos do executado - Segurança do Juízo - Indispensabilidade - (TJMG).....	158
PENSÃO À CONCUBINA - Previdência Social - (TFR).....	280
PENSÃO ALIMENTÍCIA - (STF).....	269/ 270
PERDAS E DANOS - Ação possessória - Permuta de propriedade por direitos relativos a terreno - Carência de ação - (TJMG).....	84
PERÍCIA MÉDICA - Acidente do trabalho - Indenização - Cálculo - Tabelas existentes - (TAMG).....	228
PERIGO DE VIDA - Sua caracterização - (TAMG).....	235
PERMUTA - De propriedade por direitos relativos a terreno - Ação possessória - Carência de ação - (TJMG).....	84
PRAZO - Inventário - Prazos processuais - Inobservância - Inventariante - Não responsabilidade - (TJMG).....	40/ 41
- Embargos infringentes - Processo de rito sumariíssimo - (TJMG).....	93
- Casamento religioso - Inscrição no registro civil - (TJMG).....	115/ 116
- Mandado de segurança - Decadência - Contagem de prazo - (TFR).....	279
- Audiência inaugural - (TRT - 3a. Região).....	291
- Recurso - (TRT - 3a. Região).....	296
PRAZO DE DECADÊNCIA - Mandado de segurança - Via administrativa - Pedido de reconsideração - (TJMG).....	104
PRECLUSÃO - (TST).....	288
PRESCRIÇÃO - Ação de anulação de casamento - Coação - Pra-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
zo - (TJMG).....	47
- Funcionário público - Função de chefia - Denominação diversa de cargo - Exoneração - Direito a vencimentos - (TJMG).....	62/ 63
- Duplicata - Pagamentos parciais - Vencimento do título - (TAMG).....	224
- Acidente do trabalho - (STF).....	263
- Recurso ex officio - (TRT - 3a. Região).....	295
PRESCRIÇÃO PARCIAL - (TST).....	288
- (TRT - 3a. Região).....	295
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Aposentadoria definitiva - Invalidez - (TFR).....	273
- Pensão à concubina - (TFR).....	280
- Reembolso - (TFR).....	280
- Serviços médico-hospitalares - (TFR).....	281
PRISÃO CIVIL - Depositário infiel - (STF).....	265
PRISÃO PREVENTIVA - Habeas corpus - (STF).....	270
PROCEDIMENTO ESPECIAL - Apelação - Valor da causa - Limite do valor da ação - (TAMG).....	217
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Embargos infringentes - Prazo para interposição do recurso - (TJMG).....	93
- Cobrança de honorários - Contrato escrito - Prova da efetiva prestação dos serviços - Ônus do autor - (TJMG).....	119/ 120
- Ação de cobrança - Reconvenção - Admissibilidade - (TAMG).....	214
PROCESSO-CRIME - Nulidades - Interrogatório incompleto - Falta de quaisquer referências às declarações do réu na Polícia - (TAMG).....	250
PROCESSO CRIMINAL - Inquirição de testemunha por precatória - Inexistência de intimação da carta - Nulidade relativa - (TJMG).....	187
PROCURAÇÃO - Procuração falha - Ratificação pessoal em Juízo - (TAMG).....	211
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Imóvel - Falta de assinatura do comprador - Nulidade - Descabimento - (TJMG).....	78

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PROVA - Juntada de documentos - Oportunidade - (TJMG).....	43
- Documentos requisitados - Falta de audiência às partes - Sentença - Anulação - (TJMG).....	124
PURGAÇÃO DA MORA - Ação de despejo - Contestação - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade - (TAMG).....	219
— Q —	
QUADRO DE CARREIRA - (TST).....	288
QUESITOS - Estrito cumprimento de dever legal - Quesitos deficientes - Nulidade insanável - Decretação <i>ex officio</i> - (TJMG).....	171/ 172
- Júri - Nulidade absoluta - (TJMG).....	185
- Júri - Quesitos não votados - Nulidade - (TJMG)....	190
- Quesito obrigatório - Falta - Nulidade - (TJMG)....	200
- Júri - Atenuantes - Nulidade - (TJMG).....	203
— R —	
RAZÕES FINAIS - Sentença - Omissão - Formalidade essencial - Nulidade - (TJMG).....	202
READMISSÃO - Funcionário público - Nomeação em substituição - Dispensa - Falta de estabilidade - Impossibilidade - (TJMG).....	141
RECONSIDERAÇÃO - Mandado de segurança - Via administrativa - Prazo de decadência - (TJMG).....	104
RECONVENÇÃO - Ação de cobrança - Admissibilidade - (TAMG) - Sentença - Omissão de julgamento de reconvenção - Nulidade - (TAMG).....	214 230
RECURSO - Absolvção sumária - Pronúncia - Promotoria Pública - (TJMG).....	161
- Assistente do Ministério Público - Recurso contra injustiça da pena - Não conhecimento - (TJMG).....	178
- Reiteração - Desnecessidade - (TJMG).....	194/ 195
- Solidariedade - (TST).....	289
- Prazo - (TRT - 3a. Região).....	295
RECURSO DE REVISTA - (STF).....	270
RECURSO EM LIBERDADE - (STF).....	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RECURSO <i>EX OFFICIO</i> - Prescrição - (TRT - 3a. Região).....	295
REEMBOLSO - Previdência Social - (TFR).....	280/ 281
REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS - (TRT - 3a. Região).....	295
REFORMA - Aposentadoria - Militar - Proventos de cargo ou posto superior - Proibição constitucional - (TJMG)...	50
- Militar - Reforma em posto imediato - Contagem de tempo - (TJMG).....	57
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Comodato - Ocupação do imóvel por empregada doméstica - Não restituição - Esbulho - (TAMG).....	226
- Aparência de servidão descontínua - Interpretação do art. 509, do Código Civil - (TAMG).....	231/ 232
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	296
REMOÇÃO - Transferência - (TST).....	290
REMUNERAÇÃO - (TST).....	289
RENÚNCIA DE HERANÇA - Conexão de ações - Reunião de processos - Retratação de renúncia - Anulação de adjudicação - Revogação de adoção - (TJMG).....	101
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - (TRT - 3a. Região).....	296
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Corrupção de menor - Consumo do crime - Casamento da ofendida com terceiro - (TJMG).....	182
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região)	297
RESCISÃO INDIRETA - Vantagens salariais eventuais - (TST)...	290
RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - (TFR).....	281
RESPONSABILIDADE CIVIL - Noção e fundamentos - Artigo de doutrina - Prof. José Rubens Costa.....	1/ 24
- Culpa concorrente - (STF).....	264
- (STF).....	271
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - (STF).....	271
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - Sociedade civil - (TRT - 3a. Região).....	297

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RETRATAÇÃO JUDICIAL - Confissão extrajudicial - Valor da prova - (TJMG).....	187/ 188
REUNIÃO DE PROCESSOS - Conexão de ações - Retratação de renúncia - Anulação de adjudicação - Revogação de adoção - (TJMG).....	101
REVELIA - Audiência inaugural - (TRT - 3a. Região).....	291
REVISÃO CRIMINAL - Apelação - Intimação pessoal ao réu - Perigo de vida - Sua caracterização - (TAMG).....	235
- (STF).....	271/ 272
— S —	
SALÁRIO-BÁSICO - (TST).....	289
SEDUÇÃO - Desclassificação para corrupção de menores - Inovação da espécie - Inexistência - (TJMG).....	194/ 195
SEGURO MARÍTIMO - (TFR).....	281
SEGURO OBRIGATÓRIO - Acidente de trânsito - Correção monetária - Aplicação - (TJMG).....	151
SENTENÇA - Prova - Documentos requisitados - Falta de audiência às partes - Anulação - (TJMG).....	124
- Execução - Bem indevidamente penhorado - Alegação intempestiva na apelação - Decisão mantida - (TJMG).....	134
- Absolvição sumária - Nulidade - (TJMG).....	169
- Não reconhecimento de primariedade e de bons antecedentes - Liberdade provisória - Possibilidade - (TJMG).....	194
- Razões finais - Omissão - Formalidade essencial - Nulidade - (TJMG).....	202
- Ação de despejo - Purgação da mora - Contestação - Pedidos conflitantes - Impossibilidade - Nulidade - (TAMG).....	219
- Omissão de julgamento de reconvenção - Nulidade - (TAMG).....	230
- Co-autoria - Inclusão de terceiro na denúncia - Nulidade do processo - (TAMG).....	241
SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - Previdência Social - (TFR).....	281/ 282
SERVIDÃO - Remoção - Prédio dominante - Falta de autorização	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
do dono - Esbulho possessório - Caracterização - (TJMG).....	144
- Reintegração de posse - Aparência de servidão descontínua - Interpretação do art. 509, do Código Civil - (TAMG).....	231/ 232
SOCIEDADE CIVIL - Responsabilidade dos sócios - (TRT - 3a. Região).....	297
SOCIEDADE POR COTAS - Ação cominatória - Transferência de cotas - Falta de obrigação legal ou contratual - Carência - (TAMG).....	221
SOLIDARIEDADE - Recurso - (TST).....	289
SUBSTITUIÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	297
SUCESSÃO - Concubinato - Morte do varão - Dissolução da sociedade irregular - Bens patrimoniais - Direito da concubina na sucessão - Não reconhecimento - (TJMG).....	54
- (TST).....	289
SUCUMBÊNCIA - Honorários de advogado - Contrato de honorários - Consignação em pagamento - Direito do advogado da causa ao levantamento - (TJMG).....	71
SURSIS - Habeas corpus - Ameaça de coação inexistente - Jornalista profissional - (TAMG).....	242
SUSPENSÃO DE PROCESSO - Execução - Executado - Cheque - Emissão - Ocorrência de estelionato - Inquérito policial - (TJMG).....	153
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Falta grave - (TRT - 3a. Região).....	297
— T —	
TAXA DE LICENÇA - Advogados - Ilegalidade - (TJMG).....	76
TAXA DE LOCALIZAÇÃO - Advogados - Ilegalidade - (TJMG)... - Renovação - Valor locativo do imóvel - Ilegalidade da imposição tributária - (TJMG).....	95
TEMPO DE SERVIÇO - Militar - Reforma em posto imediato - Contagem de tempo - (TJMG).....	57
- (TRT - 3a. Região).....	297

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TESTEMUNHAS - Processo criminal - Inquirição de testemunha por precatória - Inexistência de intimação da expedição da carta - Nulidade relativa - (TJMG).....	187
TRABALHO - Rescisão por justa causa - (TFR).....	281
TRANSFERÊNCIA - Remoção - (TST).....	290
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - Competência - (TFR)....	274
— V —	
VALOR DA CAUSA - Apelação - Salário mínimo - Ação especial - Limite do valor da ação - (TAMG).....	217
- (STF).....	272
VANTAGENS SALARIAIS EVENTUAIS - Rescisão indireta - (TST).....	290
VENCIMENTOS - Funcionário público - Função de chefia - Denominação diversa de cargo - Exoneração - (TJMG)..	62/63
VENDA AD CORPUS - Excesso superior de um vinte avos na área - Prevalência da natureza da venda - (TJMG)....	97
VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Outorga de mandato - Retratação de renúncia - Anulação de adjudicação - (TJMG).....	101

